

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – MESTRADO

MAÍRA SILVA MARQUES DA FONSECA

**REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO A PARTIR DA ANÁLISE DO
SISTEMA CAPITALISTA DE PRODUÇÃO: fundamentos interdisciplinares**

CURITIBA

2011

MAÍRA SILVA MARQUES DA FONSECA

**REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO A PARTIR DA ANÁLISE DO
SISTEMA CAPITALISTA DE PRODUÇÃO: fundamentos interdisciplinares**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Professor Pós-Doutor Wilson Ramos Filho

CURITIBA

2011

TERMO DE APROVAÇÃO

MAÍRA SILVA MARQUES DA FONSECA

REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre no Curso de Pós-Graduação – Mestrado em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Orientador: Prof. Pós-Dr. Wilson Ramos Filho
Direito, UFPR

Prof.^a Dr.^a Aldacy Rachid Coutinho
Direito, UFPR

Prof. Dr. Cássio L. Casagrande
Direito, UFF

Prof. Dr. José Affonso Dallegrave Neto
Membro externo

Curitiba, 25 de fevereiro de 2011.

“Não serei o poeta de um mundo caduco
Também não cantarei o mundo futuro
Estou preso à vida e olho meus companheiros
Estão taciturnos mas nutrem grandes esperanças
Entre eles, considero a enorme realidade
O presente é tão grande, não nos afastemos
Não nos afastemos muito, vamos de mãos dadas
(...)

O tempo é a minha matéria, o tempo presente, os homens presentes,
a vida presente.”

Carlos Drummond de Andrade – “Mãos dadas”.

RESUMO

O presente estudo se propõe a analisar a redução da carga horária laboral como questão que acompanha o movimento operário desde as primeiras manifestações daquilo que hoje se entende por sistema capitalista de produção. Desenvolve-se, em um primeiro momento, verificação acerca da relação travada entre as concepções de tempo e de trabalho em face das metamorfoses sociais ocorridas ao longo dos últimos séculos, atentando-se, igualmente, para as alterações experimentadas por estes dois conceitos em distintos contextos históricos. Sopesa-se, em seguida, o caminhar da regulamentação e das mobilizações sociais em torno do tempo de trabalho, desde o liberalismo econômico até a conjuntura presente, passando pelo intervencionismo estatal e pelo neoliberalismo, sem olvidar de indicar as particularidades vivenciadas no Brasil no campo do trabalho. Apresenta-se breve análise acerca das configurações da jornada de trabalho em países tais como a França, os EUA, a Grã-Bretanha, a Itália, a Alemanha e a Espanha. Delineia-se, na sequência, uma série de argumentos para o debate sobre a redução da jornada de trabalho, sugerindo-se as possíveis implicações de tal medida em termos sociais e biológicos, bem como em termos políticos e econômicos. Aludindo-se às hipóteses de redução da jornada por via de negociação coletiva ou alteração constitucional, arrazoa-se, por fim, ponderação acerca do possível ciclo virtuoso a instituir-se em função de uma eventual retração dos tempos de trabalho, denunciando-se os efeitos quiçá nocivos do abuso do labor extraordinário e da intensificação dos ritmos de trabalho.

Palavras-chave: tempo, trabalho, redução da jornada laboral, mobilização, correlação de forças.

RÉSUMÉ

Cette étude vise à analyser la réduction de l'horaire de travail en tant que sujet qui accompagne le mouvement ouvrier depuis les premières manifestations de ce qu'aujourd'hui on entend par système capitaliste de production. Elle se développe, dans un premier temps, par une vérification à propos de la relation entretenue entre les concepts de temps et de travail face à des transformations sociales eu lieu au cours des derniers siècles, en s'attendant aussi vers les changements produits par ces deux concepts dans des contextes historiques distincts. En suite, on pondère le développement de la réglementation et des mobilisations sociales autour de la durée du travail, dès le libéralisme économique jusqu'à la conjoncture actuelle, en passant par l'interventionnisme de l'État et le néolibéralisme, sans oublier d'indiquer les particularités vécues au Brésil dans le domaine du travail. L'étude présente une brève analyse sur les configurations de la journée de travail dans des pays tels que la France, les États-Unis de l'Amérique, la Grande-Bretagne, l'Italie, l'Allemagne et l'Espagne. En suite, on délimite une série d'arguments pour le débat sur la réduction de la journée de travail, en suggérant les possibles implications de telle mesure en termes sociales et biologiques, ainsi qu'en termes politiques et économiques. En faisant allusion aux hypothèses de réduction de la journée par négociation collective ou changement constitutionnel, on expose, finalement, une pondération à propos d'un possible cycle vertueux à instituer à la lumière de tout retrait du temps de travail, dénonçant des probables effets néfastes de l'abus du travail extraordinaire et de l'intensification des rythmes de travail.

Mots-clés: temps, travail, réduction de la journée de travail, mobilisation, corrélation de forces.

RESUMEN

El presente estudio se propone examinar la reducción del tiempo de trabajo como una cuestión que acompaña el movimiento obrero desde las primeras manifestaciones de lo que hoy constituye el sistema capitalista de producción. Se desarrolla, en un primer momento, una verificación respecto de la relación entre los conceptos de tiempo y trabajo frente las metamorfosis sociales que se han producido en los últimos siglos, teniendo en cuenta también los cambios experimentados por cada uno de estos dos conceptos en diferentes contextos históricos. Sopesase, a continuación, el desarrollo de los reglamentos y movilizaciones sociales alrededor del tiempo de trabajo, desde el liberalismo económico hasta la actual coyuntura, pasando a través del intervencionismo del Estado y por el neoliberalismo, sin olvidar la indicación de las particularidades ocurridas en Brasil. Presentase breve análisis acerca de la configuración de la jornada laboral en países como Francia, Estados Unidos, Gran Bretaña, Italia, Alemania y España. Diseñase, seguidamente, una serie de argumentos para el debate sobre la reducción de la jornada de trabajo, sugiriéndose las posibles consecuencias de tal medida en cuestiones biológicas y sociales, así como en cuestiones políticas y económicas. Refiriéndose a las hipótesis de reducción de la jornada por vía de negociación colectiva o enmienda constitucional, plantease, finalmente, ponderación sobre el posible ciclo virtuoso a establecerse sobre la base de una retracción de los tiempos de trabajo, denunciándose los efectos quizás nocivos de abuso de labor extraordinario y de la intensificación de ritmos de trabajo.

Palabras claves: tiempo, trabajo, reducción de la jornada de trabajo, movilización, correlación de fuerzas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1. TEMPO E TRABALHO	5
1.1. PAPEL SOCIAL DO TRABALHO	6
1.1.1. Fundamento do ser social	7
1.1.2. Meio de exploração humana.....	11
1.1.3. Instrumento de alienação	19
1.2. CONFIGURAÇÕES E CONJECTURAS DO TEMPO	26
1.2.1. Transformações na concepção de tempo.....	27
1.2.2. Economia do tempo	32
1.2.3. Tempo de trabalho e acúmulo de capital.....	36
1.3. CONFRONTO ENTRE TEMPO E TRABALHO: CAMINHOS PARA A TRANSFORMAÇÃO SOCIAL	47
1.3.1. Questão naturalmente controvertida: correlação de forças entre classes sociais	48
1.3.2. Contemporâneas manifestações da relação entre tempo e trabalho	56
1.3.3. Redução da jornada de trabalho: os sentidos da proposta.....	67
2. TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS E LUTAS	75
2.1. PANORAMA GERAL	76
2.1.1. Liberalismo econômico	78
2.1.2. Intervencionismo estatal.....	83
2.1.3. Neoliberalismo	89
2.2. BRASIL: PARTICULARIDADES DE NOSSA HISTÓRIA.....	95
2.2.1. Mobilização operária e a conquista dos primeiros espaços.....	96
2.2.2. Desenvolvimento da legislação trabalhista quanto à duração do trabalho.....	102
2.2.3. Conjuntura atual	107
2.3. OUTROS PAÍSES	118
2.3.1. Paradigmático caso francês	119
2.3.2. Alemanha, Itália e Espanha	131
2.3.3. EUA e Grã-Bretanha	135

3. REDUÇÃO DO TEMPO DE TRABALHO: ARGUMENTOS PARA O DEBATE	139
3.1. QUESTÕES SOCIAIS E BIOLÓGICAS	140
3.1.1. Saúde, infortunistica e absenteísmo	140
3.1.2. Educação, convívio social e o direito ao lazer	148
3.1.3. Meio ambiente laboral e geral	154
3.2. QUESTÕES POLÍTICAS E ECONÔMICAS	158
3.2.1. Empregos e distribuição de renda: repartição dos ganhos da produtividade e democratização do avanço tecnológico	159
3.2.2. Custos e competitividade internacional.....	166
3.2.3. Produtividade e consumo	172
3.3. CICLO VIRTUOSO E SUAS CONDICIONANTES.....	176
3.3.1. Ciclo virtuoso	176
3.3.2. Horas extras e intensificação do trabalho: prejuízos ao efeito emprego.....	179
3.3.3. Ponderações acerca da redução da jornada de trabalho por meio de negociação coletiva ou de alteração constitucional.....	187
CONSIDERAÇÕES FINAIS	192
REFERÊNCIAS	197

INTRODUÇÃO

As principais centrais sindicais têm unido forças em manifestações por todo o país com a intenção de agilizar a aprovação, pelo Congresso Nacional, de medida¹ que prevê a redução da duração legal do trabalho de 44 para 40 horas semanais, sem redução salarial correspondente.

Intensifica-se, destarte, o debate travado entre trabalhadores e empresários acerca das eventuais consequências de uma possível concretização da ideia de retração dos tempos de trabalho. Os argumentos lançados são diversos, parecendo condensarem-se em forma de rejeição ao lado de patrões e de acolhida junto aos empregados.

Argumenta-se, de um lado, que a redução da carga horária laboral fomentaria, dentre outros benefícios atrelados à qualidade de vida, a economia nacional por meio da criação de milhões de postos de trabalho, o que revolucionaria não apenas a economia interna, mas o papel desempenhado pelo Brasil no cenário internacional. Rebate-se, de outra parte, que a medida seria por demais custosa, onerando a produção em geral e tornando o país menos competitivo internacionalmente, o que causaria mais desemprego e refletiria um verdadeiro desastre econômico.

Os posicionamentos obreiros distanciam-se nitidamente dos patronais no que toca ao tempo de trabalho. O sistema de produção vigente ao longo dos últimos dois séculos – o capitalismo – inaugurou uma estreita vinculação entre as concepções de tempo e trabalho. A classe dos trabalhadores, neste contexto, busca a valorização de seu próprio tempo de vida por meio da diminuição da duração do trabalho e do aumento remuneratório. Já a classe empresária busca a obtenção de maior força de trabalho pelo menor preço possível, a fim de garantir o acúmulo financeiro.

Apesar de os principais argumentos comumente utilizados pelos diferentes agentes sociais disporem de caráter essencialmente econômico, parece evidente que os

¹ Trata-se da Proposta de Emenda Constitucional – PEC n.º 231-A/1995, à qual foram apensadas a PEC n.º 271/1995 e a PEC n.º 393/2001. Além da redução da duração semanal legal do trabalho de 44 para 40 horas, a medida prevê o aumento da remuneração de horas extras de 50% para 75% sobre o valor da hora normal.

efeitos da extensão do tempo de trabalho alcançam campos muito mais vastos, prestando-se a determinar certos contornos da vida humana em sua totalidade.

O tema apresenta, pois, importância bastante ampla, de modo que a definição de suas configurações jurídicas merece submeter-se à análise que não se restrinja apenas às condições e aos possíveis efeitos econômicos dela oriundos. É a que se propõe o presente trabalho acadêmico.

As subsequentes linhas dedicar-se-ão ao estudo da redução da jornada de trabalho, sem correspondente redução salarial, como mote de luta erigido pelos trabalhadores desde as primeiras manifestações daquilo que hoje se entende por sistema capitalista de produção.

Ao almejar a compreensão do assunto da forma pretendida, divide-se o presente estudo em três capítulos, os quais se prestarão a verificar questões relacionadas ao tempo e ao trabalho, às transformações sociais e lutas atinentes à duração do trabalho, e, finalmente, aos argumentos fomentadores do debate a respeito.

Para que se possa entender o alcance da retração da carga horária laboral, o primeiro capítulo, intitulado “tempo e trabalho”, irá examinar: os distintos papéis sociais desempenhados pelo trabalho; as diferentes configuração e conjecturas percebidas com relação ao tempo; e, por último, do que se trata o confronto entre tempo e trabalho no atual sistema produtivo.

A fim de tornar viável a captação das origens e cercanias da atual luta pela redução da jornada de trabalho, o segundo capítulo, nomeado “transformações sociais e lutas”, pretende pesquisar: as conformações do tempo de trabalho num panorama geral, que abrangerá o liberalismo econômico, o intervencionismo estatal e o neoliberalismo. Serão igualmente examinados cenários específicos, voltados às particularidades brasileiras e de alguns países eleitos por expressarem diferentes tratamentos sobre a mesma matéria.

Com a intenção de, finalmente, aclarar o reincidente debate acerca da redução da duração do trabalho, o terceiro capítulo, designado “redução da jornada de trabalho: argumentos para o debate”, dedicar-se-á: à verificação dos principais argumentos de cunho social, biológico, político e econômico, bem como das condicionantes do possível êxito da medida.

Vale, em tempo, um esclarecimento semântico. De origem ligada à noção de dia (em italiano: *giorno, giornata*; e em francês: *jour, journée*), a expressão *jornada de trabalho* corresponde ao lapso temporal diário durante o qual se coloca o empregado à disposição do empregador em virtude de contrato laboral. A cultura da língua portuguesa, entretanto, tem comumente conferido maior amplitude à noção de jornada de trabalho, a abranger lapsos temporais como a semana (extensão semântica reconhecida pelo legislador, conforme se depreende do artigo 59, § 2º, da CLT, o qual faz alusão à jornada semanal).

Em nome de maior acessibilidade didática, “flexibiliza-se” a rigidez epistemológica e se elege como título deste trabalho o termo *jornada* em seu sentido lato, majoritariamente utilizado no Brasil para designar e orientar o debate sobre o tempo de exposição do trabalhador aos mandos do empregador e escolhas do mercado laboral. Ao longo do estudo não se olvidará, de todo modo, a acepção técnica da expressão em momentos nos quais a acuidade se mostre imprescindível.

Veja-se que, a partir da crise capitalista de 2008, admitida amplamente, inaugurou-se em âmbito mundial um inédito momento de questionamento efetivo da então consagrada ideologia neoliberal. Os passos dados pelos governos nacionais daqui em diante serão determinantes ao delineamento de novo(s) modelo(s) econômico(s) e político(s). No Brasil, a aplicação (ou não) da redução da duração semanal do trabalho tem o potencial de, além de demarcar relevante postura a ser adotada pelo Estado, influir drasticamente nas condições de vida dos cidadãos (empregadores ou empregados) na nova era que desponta.

A identificação de eventuais respostas favoráveis poderá dar ensejo a aplicação da redução da jornada laboral na criação de milhões de postos de trabalho, a alterar o cenário social e político do país, reduzindo os níveis de disparidades entre classes e impulsionando a economia nacional de modo sem precedentes, como sugerem os trabalhadores. A verificação de contras, por outro lado, pode levar a concluir-se pela inviabilidade econômica da medida, de modo a guiar o país também no sentido de grandes mudanças sociais e políticas, pela implementação de estratégias flexibilizadoras como modo de se assegurar a manutenção dos índices de empregabilidade, como alertam os empresários.

Destaca-se, pois, o largo interesse público do tema escolhido, caracterizado por relevância prática e teórica condizente com o fim colimado pela pesquisa realizada na Universidade Pública e gratuita. Espera-se, portanto, poder contribuir de alguma forma com a formação de bases para a transformação profícua do panorama social por meio do presente estudo.

1. TEMPO E TRABALHO

“Volver a ser de repente
Tan frágil como un segundo
Volver a sentir profundo
Como un niño frente a Dios
Eso es lo que siento yo
En este instante fecundo.”

Violeta Parra – “Volver a los 17”.

Para que se possa abordar com maior precisão o tema proposto pelo presente estudo, qual seja, a redução da carga horária laboral, é fundamental desenvolver, em um primeiro momento, breve análise acerca da ampla significação abarcada pela noção de *tempo de trabalho* no sistema vigente de produção.

Parece ser recorrente a noção de que a amplitude dos lapsos temporais dedicados à atividade profissional assalariada tem a propriedade de delinear aspectos relacionados à vida do trabalhador, em particular, e ao ambiente no qual se insere como integrante de uma coletividade. Em outras palavras, o tempo de trabalho, em contraponto ao tempo livre, estabelece estreita correlação com indicadores sociais, de saúde, econômicos e políticos. Na reflexão de Maurício Godinho Delgado:

A extensão do tempo de disponibilidade humana em decorrência do contrato laboral implica repercussões no plano da *saúde* do(a) trabalhador(a), no plano de sua *educação* e também no contexto de suas relações com a *família e correspondentes crianças e adolescentes* envolvidos. Implica ainda repercussões no tocante à candente equação social do *emprego/desemprego*, além de ter importante impacto no *mercado econômico interno*.²

Daí se extrai a relevância epistemológica, teórica e histórica das imbricações do tempo e do trabalho em *tempo de trabalho*, elemento do cotidiano que se faz determinante da organização, do sentido e da qualidade de vida dos agentes sociais.³

² DELGADO, Maurício Godinho. Duração do Trabalho: o debate sobre a redução para 40 horas semanais, p. 26.

³ DAL ROSSO, Sadi. *A Jornada de trabalho na sociedade: o castigo de prometeu*, p. 14.

Conforme aduz Ana Cláudia Moreira Cardoso, não há que se perder de vista que as distintas “realidades objetivas devem ser compreendidas como construções sociais resultantes das relações sociais que se objetivaram, sendo, ao mesmo tempo, exteriores aos autores sociais e fruto de suas práticas”⁴. As subsequentes linhas se propõem a transitar pelos caminhos percorridos até a contemporânea concepção de *tempo de trabalho*, tida como resultante de construções sociais alicerçadas nas relações que se objetivaram ao longo de diversos contextos históricos.

Propõe-se, em vista do exposto, verificação acerca do papel social desempenhado pelo trabalho em distintos contextos históricos, desde fundamento do ser social até meio de exploração do *homem pelo homem* e instrumento de alienação. Promove-se, em seguida, análise das diversas configurações e conjecturas da ideia de tempo. Referido conceito se transformou no decorrer da história, passando a caracterizar-se como elemento economizável, estreitamente vinculado às manifestações do trabalho.

Uma vez compreendidas as implicações entre os institutos *tempo e trabalho* no atual sistema produtivo, faz-se abordagem dos ânimos antagônicos que a combinação desses conceitos provoca entre as classes sociais, bem como das contemporâneas expressões da relação tempo/trabalho para, por fim, pensar o sentido de uma eventual redução da jornada laboral.

1.1. PAPEL SOCIAL DO TRABALHO

Patente que, ao longo da história, parcela majoritária da vida dos indivíduos foi, e ainda hoje é, dedicada a atividades voltadas ao trabalho, de tal modo que seria mesmo inconsequente ignorar a relevância do trabalho em si como “fato nodal, uma condicionante da existência humana”, nas palavras de Sadi Dal Rosso.⁵

⁴ CARDOSO, Ana Cláudia Moreira. *Tempos de trabalho, tempos de não trabalho*: disputas em torno da jornada do trabalhador, p. 29.

⁵ DAL ROSSO, Sadi. *Op. cit.*, p. 25.

De acordo com a rica introdução de Marilena Chauí ao texto de Paul Lafargue, “O direito à preguiça”, referido autor, ao estudar o significado do trabalho no modo de produção capitalista, indica o próprio capitalismo como agente transformador do castigo bíblico que era o trabalho, em virtude máxima, tornando a preguiça um pecado capital. Em face de tal constatação, é pertinente trazer a questão lançada pela autora: “Quando e por que se passou ao elogio do trabalho como virtude e se viu no elogio ao ócio o convite ao vício, impondo-se negá-lo pelo *neg-ócio*?”⁶

Para que se conceda clareza à discussão acerca da redução do tempo de trabalho, relevante compreender as incisivas mutações relacionadas ao papel social desempenhado pela categoria *trabalho* ao longo da história, que já foi exaltada e desprezada⁷ em distintos momentos e contextos sociais.

Sugere-se a análise dos elementos presentes na transformação do trabalho de elemento fundamentador do ser social em meio de exploração do *homem pelo homem*, capaz de propagar alienação e negação da própria essência humana. Destaque-se que a verificação histórica proposta se pretende dedicada à reconstrução do complexo de transformações “de que a situação atual é herdeira”⁸, voltada à história do presente.

1.1.1. Fundamento do ser social

Proeminente conceder atenção ao fato de que o termo *trabalho*, como explica Wilson Ramos Filho, “é polissêmico”, sujeito a designações diversas, tais como manifestações artísticas, expressões biológicas e pregações ideológicas. A definição que ora desperta interesse, entretanto, é a que associa *trabalho* à *atividade humana que*

⁶ CHAÚÍ, Marilena. Introdução. In: LAFARGUE, Paul. *O direito à preguiça*, p. 11-12.

⁷ MAÑAS, Christian Marcello. *Tempo e trabalho: a tutela jurídica do tempo de trabalho e tempo livre*, p. 22.

⁸ CASTEL, Robert. *As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário*, p. 23.

transforma a natureza, objeto, é certo, de metamorfoses conceituais no transcorrer do tempo.⁹

A noção de trabalho como fator mediador entre ser humano e natureza se faz presente no que se pode chamar de teoria antropológica do trabalho de Karl Marx, para quem, assim como para Hegel, seria pelo trabalho – como elemento transformador da relação do ser humano com a natureza – que se daria a expressão própria da vida humana. Ou seja, por meio do trabalho é que o indivíduo se transformaria a si mesmo¹⁰. Para Karl Marx, as pessoas dependem de papel ativo na transformação constante da natureza para que possam existir:

Antes de tudo, o trabalho é um processo de que participam o homem e a natureza, processo em que o ser humano, com sua própria ação, impulsiona, regula e controla seu intercâmbio material com a natureza. Defronta-se com a natureza como uma de suas forças. Põe em movimento as forças naturais de seu corpo – braços e pernas, cabeça e mãos –, a fim de apropriar-se dos recursos da natureza, imprimindo-lhes forma útil à vida humana. Atuando assim sobre a natureza externa e modificando-a, ao mesmo tempo modifica sua própria natureza.¹¹

Ainda a seguir o marco teórico marxiano, tem-se que o que diferencia o homem da natureza e o constitui como tal é a sua capacidade de prévia-ideação daquilo que pretende objetivar, construir, por meio do trabalho. Nas palavras de Sérgio Lessa e Ivo Tonet, é justamente “essa capacidade de idear (isto é, de criar ideias) antes de objetivar (isto é, de construir objetiva ou materialmente) que funda, para Marx, a diferença do homem em relação à natureza, a evolução humana”.¹²

Karl Marx assemelha as operações desenvolvidas por uma aranha e um tecelão, e promove a abelha a “mais de um arquiteto” no processo de construção de colmeias. A diferença entre os animais e os homens se fundaria justamente na capacidade destes últimos de figurar mentalmente a construção almejada antes de

⁹ RAMOS FILHO, Wilson. *Direito capitalista do trabalho: uma crítica ao modelo de relações de trabalho no Brasil*. Prelo, 2011.

¹⁰ ALBORNOZ, Suzana. *O que é trabalho*, p. 69.

¹¹ MARX, Karl. *O Capital*, p. 211.

¹² LESSA, Sérgio; TONET, Ivo. *Introdução à filosofia de Marx*, p. 18.

torná-la realidade, pelo que, no fim das contas, “no processo do trabalho aparece um resultado que já existia antes idealmente na imaginação do trabalhador”.¹³

Seria precisamente da capacidade de previamente construir em ideia o objeto almejado que o ser humano, a partir do trabalho, constituir-se-ia a si e ao seu contexto social. Esta noção é fundamental para que se perceba o trabalho como elemento produtor da base material sobre a qual a sociedade se apoia por meio da transformação da natureza. Conforme indicam Sérgio Lessa e Ivo Tonet:

Essa simultânea articulação e diferença do mundo dos homens com a natureza tem por fundamento o trabalho. Por meio do trabalho, os homens não apenas constroem materialmente a sociedade, mas também lançam as bases para que se construam como indivíduos. A partir do trabalho, o ser humano se faz diferente da natureza, se faz um autêntico ser social, com leis de desenvolvimento histórico completamente distintas das leis que regem os processos naturais.¹⁴

Precisa, de acordo com a linha teórica em análise, a assertiva de que a existência humana depende da transformação da natureza pelo próprio sujeito, o que se faz justamente por via do trabalho.

Partindo-se da premissa de que a capacidade humana de se valer do trabalho como elemento transformador da natureza distingue o ser humano como tal, tem-se o trabalho como elemento constitutivo e afirmativo da natureza humana. Depreende-se daí a dimensão social do trabalho, ou seja, constata-se o trabalho como fundamento do ser social.

O trabalho se constitui como categoria fundante do mundo das pessoas, de acordo com Sérgio Lessa, por “tender à necessidade primeira de toda sociabilidade”, de cultura dos meios de produção e subsistência fundamentais à manutenção da vida; e por fazê-lo como “determinação ontológica decisiva do ser social”, transformando o mundo natural e os próprios seres humanos.¹⁵

A noção de trabalho como ato de transformação da natureza e, conseqüentemente, do indivíduo e da sociedade, carrega, ademais, o potencial criador

¹³ MARX, Karl. *Op. cit.*, p. 211-212.

¹⁴ LESSA, Sérgio; TONET, Ivo. *Op. cit.*, p. 17.

¹⁵ LESSA, Sérgio. *Trabalho e proletariado no capitalismo contemporâneo*, p. 142.

de novas situações aptas a ensejarem novos trabalhos, em um movimento dialético fecundo. A partir das novas situações produzidas pelo trabalho, surgem novas necessidades e, portanto, inéditas possibilidades de ação. Qualquer ato de trabalho funda seu potencial modificador do indivíduo na aferição de novos conhecimentos e habilidades.

O trabalho pode ser definido como fundamento do ser social ao passo que se destaca como elemento formador, como já se mencionou, da base material que dá fundação à sociedade humana e ao próprio ser humano, base material esta sempre composta por novas situações e novos desafios a serem pensados e enfrentados. Sérgio Lessa e Ivo Tonet assim descrevem tal constatação:

O trabalho é o fundamento do ser social porque transforma a natureza na base material indispensável ao mundo dos homens. Ele possibilita que, ao transformarem a natureza, os homens também se transformem. E essa articulada transformação da natureza e dos indivíduos permite a constante construção de novas situações históricas, de novas relações sociais, de novos conhecimentos e habilidades, num processo de acumulação constante (e contraditório, como veremos). É esse processo de acumulação de novas situações e de novos conhecimentos – o que significa, novas possibilidades de evolução – que faz com que o desenvolvimento do ser social seja ontologicamente (isto é, no plano do ser) distinto da natureza.¹⁶

Há um ponto de convergência entre as teorias de Karl Marx e de Paul Lafargue – seu genro – justamente no que tange ao trabalho como dimensão da vida humana. Marilena Chauí leciona que, para ambos, o trabalho surge como artifício revelador de humanidade. O “trabalho exterioriza numa obra a interioridade do criador”¹⁷, sendo por meio dele que se torna possível a exteriorização da inventividade e criatividade humanas.

Vale destacar que o trabalho exteriorizado também é impregnado de humanidade, haja vista possuir “uma ineliminável dimensão social”¹⁸. O objeto constituído pelo trabalho se baseia na história passada, integra a sociedade e, por conseguinte, compõe a história humana em geral.

¹⁶ LESSA, Sérgio; TONET, Ivo. *Op. cit.*, p. 26.

¹⁷ CHAUI, Marilena. *Op. cit.*, p. 33-34.

¹⁸ LESSA, Sérgio; TONET, Ivo. *Op. cit.*, p. 24.

O trabalho como meio de apropriação dos elementos naturais conforme as necessidades humanas, condição necessária do intercâmbio material entre o indivíduo e a natureza, é natural da vida humana e comum a todas as suas formas sociais. Esta descrição, contudo, se reserva apenas aos elementos simples e abstratos do processo de trabalho¹⁹. Ocorre, nada obstante, que esta abordagem tida como abstrata do trabalho (“conceito universal de trabalho”), que o considera destacado das formas sociais constituídas em cada contexto histórico, não basta à crítica do capitalismo, ignorando muitas de suas essenciais peculiaridades (alienação, divisão social do trabalho *etc.*)²⁰.

O processo de trabalho ganha novas características quando assinalado pelo consumo da força de trabalho por um capitalista²¹. Para que haja, logo, maior aproximação com o atual papel social do trabalho, necessário verificar o caminho histórico por ele percorrido alhures.

1.1.2. Meio de exploração humana

As sociedades de economias primitivas, em linhas gerais, se mantêm a partir da coleta de alimentos disponíveis na natureza, o que sugere inviável qualquer forma de organização social que difira de pequenos bandos migratórios transeuntes pelos campos e florestas que apresentam condições de sobrevivência. Em face da baixa produtividade (dependente das ofertas naturais) e da conseqüente ausência de produto excedente, economicamente inviável a exploração do *homem pelo homem*, de modo que inexistente a configuração daquilo que hoje se entende por classes sociais. A esse respeito anota Suzana Albornoz:

O trabalho neste primeiro estágio da economia isolada e extrativa é um esforço apenas complementar ao trabalho da natureza (...). Pois na tribo não

¹⁹ MARX, Karl. *Op. cit.*, p. 218.

²⁰ LESSA, Sérgio. *Op. cit.*, p. 167.

²¹ MARX, Karl. *Op. cit.*, p. 219.

há excedente – nem, portanto, o problema da acumulação de riquezas nas mãos de alguns.²²

O trabalho nas comunidades primitivas²³, a partir do ponto de vista social, se caracteriza pelo fato de que todos trabalham e usufruem dos produtos do trabalho, o que, a despeito de não viabilizar o excedente da produção, permite que, ao coletarem alimentos, os indivíduos tomem maior conhecimento da realidade e adquiram a capacidade de transformá-la²⁴.

Daí se depreende a primeira revolução da capacidade humana de transformar a natureza, a qual se resume na descoberta da semente e da criação de animais. O surgimento da pecuária e a agricultura possibilitaram que os homens produzissem, de forma inédita, mais do que necessitavam para sobreviver. Surgiu o excedente de produção. Além do surgimento da noção de produto excedente (aquele não imediatamente consumido), com o plantio e a pecuária ganha vez a ideia de propriedade. Surgem as possibilidades materiais para a instauração de uma classe social ociosa²⁵. Complementa Ricardo Marcelo Fonseca:

No início do século XI, embora em plena baixa Idade Média, já se podem perceber em boa parte da Europa sensíveis mudanças sociais e econômicas. A Europa saía do consumo agrícola direto para passar para o consumo agrícola indireto, originado pela circulação de excedentes da produção rural.²⁶

A presença do produto excedente fez economicamente viável a exploração do *homem pelo homem*, o que possibilitou o surgimento da inédita conjuntura de contradições sociais antagônicas, inconciliáveis, fundadas no fato de que uma classe dominante visa explorar uma classe que não vislumbra ser explorada. A manutenção

²² ALBORNOZ, Suzana. *Op. cit.*, p. 16.

²³ O modelo em referência, vale mencionar, ainda hoje se faz presente em grupos tais como comunidades indígenas.

²⁴ LESSA, Sérgio; TONET, Ivo. *Op. cit.*, p. 55.

²⁵ ALBORNOZ, Suzana. *Op. cit.*, p. 18.

²⁶ FONSECA, Ricardo Marcelo. *Modernidade e contrato de trabalho: do sujeito de direito à sujeição jurídica*, p. 34.

da relação antagônica que se instaura faz urgir a necessidade de criação do Estado e do Direito como pacificadores sociais.

Nas primeiras configurações do que se conhece por modelo asiático de sociedade, representado pelas antigas castas dominantes da Índia e pelos mandarins na China, também se definiam formas primitivas de exploração do *homem pelo homem*. As classes então dominantes se apropriavam da riqueza social por meio de altas taxas de impostos, recolhidos sob ameaça do emprego de força militar.²⁷

As antigas sociedades escravistas, representadas pelos gregos e romanos, eram compostas por duas classes antagônicas: os senhores e os escravos. Inaugurou-se uma fase em que a aglutinação de indivíduos escravizados possibilitou a construção de vastas obras arquitetônicas e a prestação de diversos serviços burocráticos organizativos da convivência humana, o que não se conseguiu sem o sacrifício de diversas vidas exauridas. Nas palavras de Sadi Dal Rosso:

As civilizações que deixaram marcas físicas palpáveis na cultura mundial basearam sua estratégia de acumulação no emprego do trabalho escravo para a realização das grandes obras e para levar avante a produção e os serviços necessários para o dia a dia, aí incluídos os serviços de administração burocrática. O escravismo permitiu realizar, com a soma de muitos braços e o consumo de muitas vidas, a acumulação que a tecnologia à mão impossibilitava de outra forma.²⁸

Peculiar dessa forma de organização social e econômica é o fato de que a produção só se podia ampliar pelo aumento da quantidade de escravos, pois como a estes não restava nem mesmo uma ínfima parcela da produção, não lhes interessava o incremento da produtividade. Tanto era assim que, ao longo do período de economia predominantemente escravista, “praticamente não ocorre o desenvolvimento da técnica e dos métodos de organização de produção”²⁹.

O escravismo, naqueles contextos, entra em crise no momento em que o exército e o Estado (necessários à manutenção da paz social) haviam crescido tanto que as riquezas auferidas pelos senhores já não bastava para mantê-los. Impostos

²⁷ LESSA, Sérgio; TONET, Ivo. *Op. cit.*, pp. 55-56.

²⁸ DAL ROSSO, Sadi. *Op. cit.*, p. 68.

²⁹ LESSA, Sérgio; TONET, Ivo. *Op. cit.*, p. 59.

ficaram tão caros que se tornou inviável o seu pagamento. Sem recursos, os soldados e funcionários públicos deixaram de defender seus senhores. Domenico De Masi indica que “o custo da manutenção dos escravos nos latifúndios tornou-se progressivamente superior ao custo da subdivisão dos latifúndios em pequenas propriedades entregues aos colonos para cultivo”³⁰.

A diminuição do fluxo de escravos ocasionou às propriedades rurais o problema da falta de mão de obra, de modo que os seus senhores optaram por transferir aos camponeses pequenas parcelas de terra em arrendamento. Começa a delinear-se a imagem de um campesinato subordinado, condição de existência dos primeiros feudos na Europa.³¹

A alteração na estrutura econômica e social que marcou a crise do escravismo europeu fez com que a configuração produtiva até então instaurada fosse desprovida de comércio e dinheiro. Sem alternativa, a organização do feudalismo deu-se em unidades autossuficientes, baseadas precipuamente na atividade agrária.³²

Os servos, trabalhadores do campo, se distinguiam dos escravos que os precederam por serem proprietários de suas ferramentas e de uma parcela da produção, de modo que a eles interessava aumentá-la. Novas ferramentas, técnicas produtivas e formas de organização do trabalho coletivo foram desenvolvidas.

Justamente o desenvolvimento propiciado pela organização feudal criou as condições para a crise do sistema. Incrementou-se a densidade demográfica tão logo fomentada a produção de alimentos pelas novas técnicas implementadas. Os feudos passaram a não mais comportar todos os servos, tampouco a dar conta de consumir toda a vasta produção. Os senhores feudais expulsaram os servos excedentes, que, sem escolha, começaram a roubar e trocar o produto dos roubos com outros servos. Surgem, em pouco mais de dois séculos, rotas comerciais e cidades desenvolvidas em toda a Europa. O comércio e as cidades inauguram duas novas classes sociais: os artesãos e os comerciantes, conhecidos, igualmente, como burgueses. Herbert Marcuse

³⁰ DE MASI, Domenico. *Desenvolvimento sem trabalho*, p. 26.

³¹ DAL ROSSO, Sadi. *Op. cit.*, p. 69.

³² LESSA, Sérgio; TONET, Ivo. *Op. cit.*, p. 63.

ilustra com clareza as condições materiais que deram luz ao capitalismo como uma forma histórica de produção:

O modo capitalista de produção é uma forma especificamente histórica de produção de mercadorias, que se origina sob as condições da ‘acumulação primitiva’, tais como, a expulsão indiscriminada dos camponeses das suas terras, a transformação do solo arável em pastagem para fornecer lã para uma indústria têxtil nascente, a acumulação de grandes recursos pela pilhagem de novas colônias, a derrubada do sistema de guildas quando este se opõe ao poder dos marchantes e industriais.³³

A burguesia não parou de se expandir do século XI ao XVIII, por ocasião da Revolução Industrial. O comércio, antes local, se espalhou por toda a Europa, África e a Índia. As grandes navegações dos séculos XV e XVI ocasionaram a organização do mercado mundial, que tornou possível um vasto acúmulo de capital, em grandeza suficiente para consolidar a divisão social do trabalho. Verte-se o artesão medieval, detentor dos elementos necessários à produção de suas próprias mercadorias, em trabalhador assalariado, dependente, provido apenas de sua força de trabalho e privado do consumo daquilo que produz³⁴. Acerca da nova configuração social, Aldacy Rachid Coutinho esclarece que as relações de trabalho perdem o tom de pessoalidade e ganham ares mais comerciais:

Com a ascensão da burguesia e o proletariado se instalando como uma nova classe social, a questão social aflorou naquele século sob sua forma moderna, superando o trabalho antes regido por uma relação pessoal, de presença e proximidade com o mestre, em prol da venda da força de trabalho.³⁵

Ganha oportunidade o trabalhador moderno, liberto da dependência do senhor feudal. A despeito de livre, todavia, se vê apartado das ferramentas e demais materiais necessários à utilização de sua força de trabalho em seu próprio proveito. O novo trabalhador utiliza sua inédita liberdade, sem escolha, para vender seu único bem, a

³³ MARCUSE, Herbert. *Razão e revolução*: Hegel e o advento da teoria social, p. 279.

³⁴ LESSA, Sérgio; TONET, Ivo. *Op. cit.*, p. 65-66.

³⁵ COUTINHO, Aldacy Rachid. *Anotados, assujeitados e controlados: manifesto pelo fim da carteira de trabalho e previdência social*, p. 30.

força de trabalho, aos escassos indivíduos proprietários dos meios de produção. A força de trabalho se torna mercadoria. Adiciona Herbert Marcuse:

A força de trabalho e os meios de sua realização material tornam-se mercadorias possuídas por diferentes donos. Este processo ocorreu nos séculos quinze e dezesseis e resultou, com a expansão universal da produção de mercadorias, em uma nova estratificação da sociedade. Duas classes principais se defrontam: as beneficiárias da acumulação primária e as massas empobrecidas privadas de seus meios anteriores de subsistência.³⁶

O trabalho livre assalariado, a propriedade privada dos meios de produção de mercadoria, a divisão social do trabalho e a troca surgem como condições primárias à instalação do capitalismo. Verifica-se a crescente individualização do produtor, processo, como ressalta Ricardo Marcelo Fonseca, “intimamente ligado ao modo como a ideia de propriedade é transformada: de propriedade que se estabelece a partir dos vínculos pessoais e sociais do indivíduo, ela se torna mercadoria”.³⁷

Aufere expressão, com o capitalismo, uma nova forma de exploração do *homem pelo homem* a partir do trabalho. O capitalista compra do trabalhador o único elemento de que este último dispõe, a sua força de trabalho. A força de trabalho revela-se a singular mercadoria capaz de produzir um valor superior ao que vale, expresso na mais-valia – a que se concederá maior atenção adiante.

Das sociedades primitivas ao feudalismo, o dinheiro funcionava apenas como facilitador das trocas entre os homens. É a partir das primeiras manifestações daquilo que hoje se entende como capitalismo, que se passou a almejar a produção de objetos de consumo (valores de uso), restando disponível à troca apenas o excedente. As necessidades comerciais tornam-se prioritárias em detrimento de todas as demais.

O ponto diferenciador da sociedade capitalista em relação àquelas que a precederam reside na redução da força de trabalho ao *status* de mercadoria, o que dá margem ao “desprezo absoluto das necessidades humanas”. O individualismo burguês

³⁶ MARCUSE, Herbert. *Op. cit.*, p. 279.

³⁷ FONSECA, Ricardo Marcelo. *Op. cit.*, p. 36.

restringe a sociedade a mero aparelho de produção de riquezas a serem apropriadas pelos detentores dos meios de produção.³⁸

Na sociedade burguesa tudo se compra e tudo se vende, de modo que o dinheiro torna-se expressão de poder. Há uma clara sobrepujança do *ter* em detrimento do *ser*. As relações humanas ganham novas condicionantes. Nas palavras de Raymond Aron:

Pode-se ver que existem relações autênticas, a relação do homem que pode apreciar a arte com a arte, a relação do homem que confia em outro homem, as relações de amizade ou de amor. Quando essas relações são mediatizadas pelo dinheiro, tornam-se pervertidas e confusas. Determinado indivíduo, dessa maneira, passa por grande crítico de arte porque faz com que outros escrevam seus artigos e ele assina religiosamente o que foi escrito por outros. Encontra-se aí um exemplo do poder alienante do dinheiro: quem possui bastante dinheiro pode assinar o que escreveu.³⁹

A conversão da sociedade em um grande mercado e a redução de tudo a mercadoria alteram drasticamente o padrão de relacionamento humano. Alain Supiot chama a atenção para a nascente definição patrimonial do trabalho e do próprio trabalhador, que, com a ilusão da liberdade formal, negocia como mercadoria a sua força vital:

A partir de então, o trabalhador não é nada além da pessoa titular deste patrimônio, quem decide negociar este bem. A construção em referência repousa sobre uma definição patrimonial do trabalho, da qual se deduz uma definição do trabalhador. O trabalho é planejado sob suas duas faces – como coisa e como pessoa –, mas é a primeira que dita os contornos da segunda: a pessoa não é mais do que a sombra da coisa, sua sombra carregada no domínio suprapatrimonial. O trabalhador ou o assalariado são o trabalho ou o salário personificado. A força desta concepção patrimonial da relação de trabalho vem justamente da ideia de fazer do trabalho um bem negociável (uma mercadoria), conferindo-se ao trabalhador a qualidade de sujeito de direito (de homem livre).⁴⁰

³⁸ LESSA, Sérgio; TONET, Ivo. *Op. cit.*, p. 71.

³⁹ ARON, Raymond. *O marxismo de Marx*, p. 168-169.

⁴⁰ Tradução livre de: “*A partir de là, le travailleur n’est rien d’autre que la personne titulaire de ce patrimoine, qui décide de négocier ce bien. Autrement dit cette construction repose sur une définition patrimoniale du travail, de laquelle se déduit une définition du travailleur. Le travail est bien envisagé sous ses deux faces – comme chose et comme personne – mais c’est la première qui dicte les contours de la seconde: la personne n’est que l’ombre de la chose, son ombre portée dans le domaine suprapatrimonial. Le travailleur ou le salarié sont du travail ou du salaire personifiés. La force de cette conception patrimoniale de la relation de travail vient justement de ce qu’elle parvient à faire du*

Acerca da dita liberdade formal, Mário Tronti ressalta a sua peculiaridade. Trata-se da restrita liberdade fundante do capital, que possibilita a autonomia de venda pelo indivíduo de suas próprias forças:

A presença da força de trabalho no mercado pressupõe a existência do vendedor da mercadoria força de trabalho. O vendedor pressupõe o proprietário. E o proprietário que vende pressupõe a livre propriedade da mercadoria. Liberdade de vender *uma única* mercadoria, impossibilidade de não a vender – uma coação livremente aceita, liberdade em que se funda, precisamente, o capital.⁴¹

Verifica-se uma transformação do trabalho em âmbito geral, de modo que a sociedade em si sofre mutações. Com a implantação do sistema capitalista de produção, “a normalidade de jornada de trabalho feudal foi substituída pelo trabalho continuado e incessante. Viver passou a ter o significado de trabalhar”⁴². Nas sociedades primitivas o trabalho bastava para a manutenção da sobrevivência. É com a preocupação em acumular bens e riquezas que o tempo de trabalho é dilatado ao máximo da resistência humana.

Reitere-se que o processo histórico de transição do Antigo Regime às primeiras formas de manifestação do capitalismo se deu de forma irregular, circunscrita por conflitos e descontinuidades, “bem como por forças que operavam ora no fluxo e ora no refluxo da elaboração do que afinal sabemos ser a Europa Moderna”⁴³. As transformações deflagradas não foram, portanto, homogêneas ou, tampouco, lineares.

O sistema capitalista de produção implanta a humanidade em um período inédito de desenvolvimento das forças produtivas, voltadas à compra incessante de sempre mais força de trabalho com a intenção de fomentar o acúmulo ilimitado de capital para seguir comprando força de trabalho, em um movimento cíclico. Inaugura-se, em concomitância, a noção de alienação pelo trabalho.

travail un bien négociable (i.e. une merchandise), tout en conférant au travailleur la qualité de sujet de droit (i.e. d’homme libre)”. SUPIOT, Alain. *Critique du droit du travail*, p. 50-51.

⁴¹ TRONTI, Mario. *Operários e Capital*, p. 179.

⁴² DAL ROSSO, Sadi. *Op. cit.*, p. 24.

⁴³ FONSECA, Ricardo Marcelo. *Op. cit.*, p. 38.

1.1.3. Instrumento de alienação

A força de trabalho humana, a princípio, exprime relações singulares travadas pelo ser social com a história da humanidade e expressa a essência dos indivíduos como entes únicos. Impraticável refutar, por conseguinte, tratar-se a força de trabalho de condensada expressão de humanidade. O capitalismo vem a negar precisamente este elemento essencialmente humano do trabalho, uma vez que subjuga a força de trabalho à condição de mercadoria⁴⁴. Dá-se o processo chamado por Karl Marx de reificação ou coisificação das relações sociais. A expressão de humanidade dos indivíduos é reduzida à coisa negociável.

Em seus “Manuscritos econômico-filosóficos”, Karl Marx acentua que “Enquanto a divisão do trabalho eleva a força produtiva do trabalho, a riqueza e o aprimoramento da sociedade, ela empobrece o trabalhador até [a condição de] máquina”⁴⁵. O autor se refere ao nascente trabalho industrial em sua expressão mais abstrata e indiferenciada. Para ele, segundo Raymond Aron, é a partir deste trabalho que a noção de alienação se expande para além da relação de um homem com outro, relegando todos os homens, como conjunto social, à sorte das “forças abstratas e anônimas do mercado capitalista”⁴⁶.

A apropriação da força de trabalho alheia caracteriza, portanto, o processo de produção capitalista, o que se revela como genuíno processo de violência social⁴⁷. O processo de alienação permite que os indivíduos, autores de sua própria história, criem e mantenham o sistema ao qual se submetem. A partir da premissa de que todo ato humano é a objetivação de uma prévia-ideação, e de que uma objetivação origina novas situações, tem-se que as realidades produzidas pelos atos humanos ficam

⁴⁴ LESSA, Sérgio; TONET, Ivo. *Op. cit.*, p. 69.

⁴⁵ MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*, p. 29.

⁴⁶ ARON, Raymond. *Op. cit.*, p. 167.

⁴⁷ TRONTI, Mario. *Op. cit.*, p. 182.

sujeitas às próprias causalidades⁴⁸, existindo independentemente da consciência que as criou.

Ao transformar-se o trabalhador em mercadoria, as necessidades genuinamente humanas podem manifestar-se de modo a ser efetivamente satisfeitas apenas na medida em que tal circunstância contribua para a acumulação de riquezas por alguém. Daí a afirmação de István Mészáros que o “trabalhador é uma mercadoria porque é reproduzido apenas como *trabalhador*, e é de acordo com as necessidades da propriedade privada (...) que essa reprodução tem lugar”⁴⁹. O trabalhador, portanto, passa a não encontrar satisfação humana em seu trabalho, trabalho este abstrato e maquinal. Acrescenta o autor:

Não é difícil ver que, enquanto a concorrência for o poder governante da produção, ou, em outras palavras, enquanto a “eficiência do custo” for o princípio dominante da atividade produtiva, é impossível considerar o trabalhador *como um homem* nas várias fases e etapas do ciclo de produção. A atividade humana, sob as condições de concorrência, está destinada a continuar sendo trabalho assalariado, uma mercadoria sujeita à “lei natural” das necessidades objetivas, independentes, da concorrência.⁵⁰

A sociedade burguesa tem como essência a acumulação privada de capital, o que só se faz possível se os indivíduos se subjugarem ao capital como guia de suas vidas, permitindo que sua humanidade seja reduzida à mercadoria força de trabalho. Ora, tal redução depende, é certo, de alienação. A fim de manter o sistema vigente, portanto, a burguesia lança mão de instrumentos legais e repressivos, valendo-se de medidas sociais e ideológicas para instaurar a alienação cultural que se funda na propriedade privada e na divisão social do trabalho, “expressão econômica que só se aplica às condições de alienação”⁵¹. Segundo Sadi Dal Rosso:

⁴⁸ Acerca da causalidade, vale transcrever: “A ideia que é objetivada se transforma em objeto. O novo objeto se converte em parte da causalidade e passa a sofrer influências e a influenciar a evolução da realidade da qual é parte. Ao fazê-lo, é submetido a uma relação de causas e efeitos que impulsionam a sua evolução com autonomia frente à consciência que o idealizou.” LESSA, Sérgio; TONET, Ivo. *Op. cit.*, p. 31.

⁴⁹ MÉSZÁROS, István. *A teoria da alienação em Marx*, p. 134.

⁵⁰ MÉSZÁROS, István. *Idem*, p. 138.

⁵¹ MÉSZÁROS, István. *Idem*, p. 131.

A questão ideológica é tão importante quanto a concentração econômica de propriedade e de capital. À alienação da propriedade corresponde uma alienação cultural. O desenvolvimento da ideologia da livre empresa, junto com o conceito de direitos ilimitados da propriedade privada e a autonomia sem limites dos proprietários para implementar as condições de trabalho são fatores marcantes dessa alienação cultural.⁵²

Evidente que num contexto em que se trata o ser humano como mercadoria e se desconsideram suas vitais necessidades, as prévias-ideações serão guiadas tão somente pelo objetivo de acumulação privada de capital, sendo certo que as objetivações formadoras do contexto material de existência seguirão a mesma lógica⁵³. Josué Pereira da Silva apresenta a conexão entre este raciocínio e a análise de André Gorz acerca do trabalho como instrumento de alienação:

Alienação é, portanto, o que os indivíduos fazem através de suas ações (trabalho). Mas isso é assim somente quando o que eles fazem através de suas ações escapa ao seu controle, tornando-se uma entidade autônoma objetivada (trabalho morto, abstrato). Quando isso ocorre, o produto das ações dos indivíduos (essa entidade objetivada) volta-se contra os próprios indivíduos, submetendo-os e controlando-os.⁵⁴

O trabalho alienado, ou seja, por conta alheia, integra o complexo de alienação componente da economia capitalista. O trabalhador produz mercadorias e tem a sua própria força de trabalho convertida em mercadoria, a qual se aparta dele mesmo ao ser negociada e transacionada com o empregador, comprador do trabalho⁵⁵. Do ponto de vista do trabalhador, a alienação se apresenta sob dois principais aspectos associados ao trabalho: produto e processo de trabalho.

Karl Marx esclarece que o processo de trabalho abstratamente considerado como fundamento do ser social, expressão da própria natureza humana, se transforma “quando ocorre como processo de consumo da força de trabalho pelo capitalista”, apresentando dois fenômenos específicos: “O trabalhador trabalha sob controle do

⁵² DAL ROSSO, Sadi. *Op. cit.*, p. 89.

⁵³ LESSA, Sérgio; TONET, Ivo. *Op. cit.*, p. 103.

⁵⁴ SILVA, Josué Pereira da. *André Gorz: trabalho e política*, p. 72.

⁵⁵ DAL ROSSO, Sadi. *Op. cit.*, p. 34.

capitalista, a quem pertence seu trabalho”; e, “Além disso, o produto é propriedade do capitalista, não do produtor imediato, o trabalhador”.⁵⁶

A alienação do produto do trabalho se manifesta pela separação entre o trabalhador e o produto, fruto de seu trabalho. A mercadoria ou serviço produzidos pelo trabalhador não lhe pertencem, e sim ao empregador, proprietário dos meios de produção, de modo que a questão se relaciona intimamente com a propriedade privada em si. O produto do trabalho, nas palavras de Sadi Dal Rosso, “obtem vida própria em relação ao criador”. Além de a coisa produzida escapar ao produtor, pode se pôr contra ele, escravizando-o e subjugando-o.⁵⁷

O produto do trabalho distancia-se do trabalhador, ademais, por ser produzido à revelia de suas necessidades e capacidades, por ordem e interesse alheios, inserindo-se em um mercado de consumo intransitável pelo produtor. A coisa produzida, não obstante, parece existir por si mesma, independentemente da ação do trabalhador. Acerca disto que batiza “tríplice distanciamento”, Marilena Chauí assevera tratar-se de um processo de alteridade às avessas, impeditivo da autopercepção do ser humano como tal:

Esse tríplice distanciamento é o processo social em que o trabalhador individual e a classe trabalhadora não podem reconhecer-se como autores dos produtos de seu próprio trabalho. Não só isso. Ao passar da condição humana à de uma mercadoria, ao tornar-se coisa que produz coisas e perder sua própria de [sic] humanidade, o trabalhador se torna ‘outro’ que si mesmo e os produtos do trabalho se tornam coisas ‘outras’ que o próprio trabalhador. Esse tornar-se outro constitui a alienação do trabalho.⁵⁸

Herbert Marcuse indica que a expropriação presente na alienação operada entre trabalhador e produto violenta a própria essência humana, desvirtuando o trabalho de sua natureza de fidedigno meio de autorrealização do indivíduo:

O trabalhador alienado do seu produto está, ao mesmo tempo, alienado de si mesmo. Seu próprio trabalho não é mais seu, e o fato de que se torne propriedade de outro anuncia uma expropriação que atinge a essência mesma

⁵⁶ MARX, Karl. *O Capital*, p. 219.

⁵⁷ DAL ROSSO, Sadi. *Op. cit.*, p. 35.

⁵⁸ CHAUI, Marilena. *Op. cit.*, p. 36.

do homem. O trabalho, na sua forma verdadeira, é um meio para a auto-realização autêntica do homem, para o pleno desenvolvimento de suas potencialidades; a utilização consciente das forças da natureza poderia ocorrer para sua satisfação e prazer. Na sua forma corrente, entretanto, ele deforma todas as faculdades humanas e proscreve a satisfação.⁵⁹

A alienação relativa à atividade de trabalho se deflagra no processo de elaboração que precede a objetivação. A feitura operada pelo trabalhador não é por ele determinada e controlada. O trabalhador não age por conta própria, mas em nome de um ânimo que lhe é estranho, de modo que o processo de trabalho se demonstra “compulsório, obrigado, forçado”⁶⁰.

O trabalho não se realiza com espontaneidade, liberdade ou voluntariedade, e, como parece intuitivo, a capacidade criativa humana não se desenvolve por meio deste trabalho compulsório, de modo que esta nova configuração do trabalho se expressa como mortificação e autossacrifício.

Acerca dos efeitos da alienação do produto e do processo de produção, esclarece István Mészáros:

Essa conclusão é alcançada com base no fato de que o trabalhador não poderia se defrontar com o produto de sua própria atividade como um estranho se ele não se estivesse alienando de si mesmo no próprio *ato da produção*. A atividade não pode ser uma atividade inalienada, se o seu produto é a alienação; pois o produto nada mais é do que o resultado da atividade, da produção.⁶¹

O trabalho considerado em termos sociais, portanto, adquire o caráter de ocultar e não de revelar a natureza humana. A divisão social do trabalho faz com que o homem não se reconheça como tal, o que lhe açoita a essência. É o que sugere Marilena Chauí:

Para que o trabalho se torne alienado, isto é, para que oculte, em vez de revelar, a essência dos seres humanos e para que o trabalhador não se reconheça como produtor das obras, é preciso que a divisão social do trabalho, imposta historicamente pelo capitalismo, desconsidere as aptidões e capacidades dos indivíduos, suas necessidades fundamentais e suas

⁵⁹ MARCUSE, Herbert. *Op. cit.*, p. 255-256.

⁶⁰ DAL ROSSO, Sadi. *Op. cit.*, p. 35.

⁶¹ MÉSZÁROS, István. *Op. cit.*, p. 136.

aspirações criadoras e os force a trabalhar para os outros como se estivessem trabalhando para a sociedade e para si mesmos.⁶²

Reflexo da divisão social do trabalho é a integração do trabalhador à classe social dos trabalhadores, à qual não resta alternativa de sobrevivência se não a de vender sua força de trabalho para a classe social adversa, burguesa. Marilena Chauí reitera que, por meio da redução “à condição de mercadoria que produz mercadorias, o trabalho não realiza nenhuma capacidade humana do próprio trabalhador, mas cumpre as exigências impostas pelo mercado capitalista.”⁶³

Nota-se que a configuração capitalista do trabalho desconsidera quaisquer particularidades do ser humano trabalhador, servindo exclusivamente à manutenção do sistema produtivo. A atividade humana fica subordinada à mercadoria. É o que assevera Herbert Marcuse à luz da teoria marxiana:

A divisão social do trabalho, declara Marx, não tem qualquer consideração pelas aptidões dos indivíduos ou pelo interesse do todo, sendo posto em prática, ao contrário, inteiramente de acordo com as leis da produção capitalista de mercadorias. Sob estas leis, o produto do trabalho, a mercadoria, parece determinar a natureza e o fim da atividade humana. Em outras palavras, os utensílios que deveriam servir à vida passam a dominar seu conteúdo e sua meta, e a consciência do homem fica inteiramente à mercê das relações materiais de produção.⁶⁴

Suzana Alborno, ao acompanhar o pensamento de Marcuse, entende que o trabalho não se reserva a ser alienado, mas impregna-se de caráter fortemente alienante, de modo que a submissão “ao trabalho sem sentido serve para castrar os indivíduos como seres políticos e pensantes”⁶⁵. O trabalho passa a exercer, portanto, papel ativo no processo de alienação.

Pensando o atual estágio do sistema produtivo, deve-se atentar para o fato de que a automação ocasiona a programação integral da vida, pelo que o processo de alienação dominante do trabalho assalariado se acentua intensamente.⁶⁶

⁶² CHAUI, Marilena. *Op. cit.*, p. 34.

⁶³ CHAUI, Marilena. *Idem*, p. 34-35.

⁶⁴ MARCUSE, Herbert. *Op. cit.*, p. 252.

⁶⁵ ALBORNOZ, Suzana. *Op. cit.*, p. 75.

⁶⁶ DAL ROSSO, Sadi. *Op. cit.*, p. 42

Todo o exposto torna claro que a configuração do trabalho moldado pelo sistema capitalista de produção não se demonstra emancipadora do ser social. Durante o período de exposição a este trabalho – tempo de trabalho – o indivíduo aliena sua própria essência, aliena sua vida (pois que aliena sua humanidade). Christian Marcello Mañas aponta a transformação do trabalho de fundamento do ser social em instrumento de alienação sob o ponto de vista da teoria marxiana:

Segundo Marx, contrariamente aos clássicos, o trabalho é o centro da atividade humana enquanto luta para dominar a natureza e é a partir dele que os homens produzem a si mesmos e aos outros e, portanto, relacionam-se entre si. O trabalho, então, é um verdadeiro exercício de liberdade, consubstanciado como processo de humanização do homem. No entanto, à medida em que a relação capitalista aprofunda-se, e com isso a divisão social do trabalho diferencia-se, o trabalho transfigura-se de atividade consciente em atividade alienada, pois é só o mesmo que gera riqueza e justamente quem a produz não tem a ela direito. Ou seja, o homem aliena sua força de trabalho para gerar riqueza privada, de poucos. E nesse tipo de atividade ele se torna infeliz, não desenvolvendo sua potencialidade, sentindo-se fora de si mesmo e só se sentindo ele próprio, quando muito, fora do ambiente de trabalho. Para Marx, de atividade humana que objetiva dominar e transformar a natureza, o trabalho transforma-se em atividade alienada, parcelizada, rotinizada, submissa e rejeitada, devido ao estranhamento do trabalhador com o produto de seu trabalho, bem como de todo o processo produtivo. (...) a alienação e a perda as liberdade do trabalhador moderno são características marcantes da modernização capitalista, a qual se encarrega de cooptar a vida humana no tempo (de trabalho ou não trabalho) e no espaço (da empresa ou do ambiente familiar).⁶⁷

Mediante o assalariamento e a alienação, os trabalhadores têm expropriado de si o próprio potencial intelectual, reintroduzido pelo capital por meio das máquinas ditadoras dos novos ritmos sociais⁶⁸. Em Suzana Albornoz encontra-se um complemento a essa ideia:

Também as potencialidades intelectuais lhe são alienadas, pois a rotina, que visa o barateamento da produção, leva todos á idiotia da especialização. Num primeiro momento, exige-se o especialista; com o desenvolvimento da especialização, só é necessária uma massa de autômatos.⁶⁹

⁶⁷ MAÑAS, Christian Marcello. *Op. cit.*, p. 32-33.

⁶⁸ SPURK, Jan. A noção de trabalho em Karl Marx. In: MERCURE, Daniel; SPURK, Jan (Orgs.). *O trabalho na história do pensamento ocidental*, p. 205.

⁶⁹ ALBORNOZ, Suzana. *Op. cit.*, p. 36.

O que se pretende destacar é o papel social desempenhado pelo trabalho nos contemporâneos moldes produtivos, fruto de construção histórica fundada em bases específicas e não resultado de mera eventualidade natural e inquestionável. Subscreeve-se André Gorz quando aduz:

O que chamamos de ‘trabalho’ é uma invenção da modernidade. A forma sob a qual o conhecemos e praticamos, aquilo que é o cerne de nossa existência, individual e social, foi uma invenção, mais tarde generalizada, do industrialismo.⁷⁰

Longe de qualquer sorte de pregação anticapitalista insurrecta, ocupa-se de demonstrar científica e teoricamente em que se traduz a exposição ao trabalho no atual sistema produtivo. Acredita-se não ser possível entregar-se à discussão acerca da redução do tempo de trabalho sem se ter em vista de que *trabalho* se está a falar.

A justificativa para a eleição de categorias marxianas se afina com a percepção de Sérgio Lessa e Ivo Tonet no sentido de que “o resgate da teoria marxiana é a condição fundamental para compreender a crise e os rumos do mundo atual, bem como para orientar revolucionariamente a luta social”.⁷¹

Incumbe, doravante, verificar as imbricações da noção de *tempo* que possam ser relevantes ao presente estudo.

1.2. CONFIGURAÇÕES E CONJECTURAS DO TEMPO

Gerald James Whitrow pontua que a imperativa consciência de tempo trata-se de característica peculiar à sociedade contemporânea, diferenciando o indivíduo nela habitante de seus antepassados:

Até o advento da moderna civilização industrial, a vida das pessoas era muito menos conscientemente dominada pelo tempo do que passou a ser

⁷⁰ GORZ, André. *Metamorfoses do trabalho*: crítica da razão econômica, p. 21.

⁷¹ LESSA, Sérgio; TONET, Ivo. *Op. cit.*, p. 08.

desde então. O desenvolvimento e o aperfeiçoamento contínuo do relógio mecânico e, mais recentemente, de relógios que trazemos conosco, teve profunda influência em nosso modo de viver.⁷²

Depreende-se não haver apenas uma intuição de tempo comum a toda a humanidade. Distintos graus de significação são atribuídos por diferentes civilizações ao modo temporal de existência, o que se define de acordo com as influências sociais e históricas incidentes em cada contexto.

Para que se possa compreender porque os indivíduos emolduram seus tempos pessoais de acordo com cronogramas guiados por relógios e calendários, importa averiguar de que forma a ideia de tempo veio a dominar a compreensão humana, tanto acerca do universo físico quanto da sociedade como tal.⁷³

A coerção do tempo é de natureza social, exercida, pois, pela sociedade sobre seus integrantes. Trata-se de um processo socialmente padronizado a fim de viabilizar a negociação de elementos que, a princípio, não podem ser diretamente cotejados.⁷⁴

Justifica analisar, destarte, as mutações sofridas pela concepção de tempo, verificando-se os contextos que viabilizaram as transformações relevantes à compreensão da atual relação travada entre a humanidade e a temporalidade. Propõe-se o cotejo da formação da economia do tempo para se abordar, então, os desdobramentos da relação entre tempo e trabalho no sistema capitalista de produção.

1.2.1. Transformações na concepção de tempo

Na consciência mitológica e nas sociedades primitivas não havia percepção de tempo como algo passível de medição por números. A sensação temporal não excedia os limites de um futuro muito próximo e de um passado recente, atendo-se aos fenômenos mais imediatos. O tempo figurava como força poderosa e misteriosa, como

⁷² WHITROW, Gerald James. *O tempo na história: concepções de tempo da pré-história aos nossos dias*, p. 31.

⁷³ WHITROW, Gerald James. *Idem*, *Ibidem*.

⁷⁴ ELIAS, Norbert. *Sobre o tempo*, p. 07 e ss.

regente magnânimo da vida e das coisas, favorável a uma atividade e nefasto a outras. Esse tempo não se mostrava linear, traçado do passado ao futuro, mas cíclico.⁷⁵

Acerca da ideia de tempo cíclico, tem-se que naquele contexto o universo não parecia ter uma direção. O futuro era visto como essencial propagação reprodutiva do passado. Foi apenas a partir da noção de evolução, de que o estado global das coisas não permanece inalterado, que os aspectos cíclicos passaram a ser questionados.⁷⁶

É indicada na teoria de Santo Agostinho a inauguração da percepção linear de tempo. Surge uma supervalorização do passado e do futuro em detrimento do presente. Assimilam-se tempo e história, considerando-se a história como predecessora do futuro. O Cristianismo e o poder da Igreja durante a Idade Média consagram paulatinamente concepção linear de tempo, prescrevendo o calendário gregoriano à sociedade. A história passa a ser periodizada de acordo com o nascimento de Cristo.⁷⁷

A medição do tempo tem sua origem na noção de pontualidade e disciplina comuns aos mosteiros⁷⁸. Este princípio de linearidade temporal indica um tempo que passa a se mostrar provido de sentido, tendente a Deus. É, portanto, um tempo litúrgico, religioso. A esse respeito assinala Ricardo Marcelo Fonseca:

Havia, de fato, no pensamento medieval, o domínio da ideia da existência de uma ordem universal, abrangida por todos os homens e coisas, que remetia todos a um *telos*, um causa final, uma justificativa transcendente que era a figura do Criador. Era ele o grande motor da criação, dos rumos do mundo e das pessoas e o sentido de seus destinos.⁷⁹

A passagem do tempo medieval ao tempo moderno se dá com a laicização do tempo da Igreja, iniciada por volta do século XIV, em vista do surgimento do relógio, que permite a adaptação do tempo religioso e natural às atividades “profanas” relacionadas ao desenvolvimento de uma nova economia, baseada no trabalho urbano. Nas palavras de Jacques Le Goff:

⁷⁵ SILVA, Josué Pereira da. *Três discursos, uma sentença: tempo e trabalho em São Paulo – 1906/1932*, p. 22-23.

⁷⁶ WHITROW, Gerald James. *Op. cit.*, p. 206.

⁷⁷ SILVA, Josué Pereira da. *Op. cit.*, p. 24-25.

⁷⁸ CARDOSO, Ana Cláudia Moreira. *Op. cit.*, p. 32.

⁷⁹ FONSECA, Ricardo Marcelo. *Op. cit.*, p.31.

No Ocidente medieval, a unidade de tempo de trabalho é o dia, de início o dia do trabalho rural que encontramos na terminologia metrológica – o *diário* da terra – e, à sua imagem, dia de trabalho urbano, definido pela referência mutável ao tempo natural, do *levantar ao pôr do sol*, e marcado, aproximadamente, pelo tempo religioso, o tempo das *horae canonicae*, tirado da Antiguidade romana. (...). Resumindo: o tempo do trabalho é o tempo de uma economia ainda dominada pelos ritmos agrários, sem pressas, sem preocupações de exactidão, sem inquietações de produtividade (...).⁸⁰

O tempo torna-se objeto de medida quando se deflagram as primeiras redes comerciais. Antes disso o mercador organizava sua atividade profissional assim como o camponês, de acordo com o tempo da natureza e da religião. A utilização do sino urbano para o trabalho converte o tempo da Igreja em *horas certas*. Surge, segundo Jacques Le Goff, a noção de tempo “não de ceticismo ou de festa, mas tempo do quotidiano, sistema cronológico que aprisiona, que enquadra a vida urbana”⁸¹. Gerard James Whitrow bem ilustra esse momento de transformação nos seguintes termos:

Esse importante desenvolvimento, que teve início nas cidades, foi estimulado pela classe mercantil e o surgimento de uma economia monetária. Enquanto o poder se concentrou na posse de terras, o tempo era vivido como abundante, sendo fundamentalmente associado com o ciclo inalterável do solo. Com a crescente circulação de dinheiro e a organização de redes comerciais, entretanto, a ênfase deslocou-se para a mobilidade. O tempo já não era associado apenas a cataclismos e festividades, mas à vida diária. Muitas das classes médias não tardaram a perceber que ‘tempo é dinheiro’, devendo portanto ser cuidadosamente regulado e usado com economia.⁸²

O tempo exatamente medido é o tempo da hora de sessenta minutos, novo guia da vida humana, é o tempo dos relógios⁸³. Gerald James Whitrow ressalta a relevância que a precisão do tempo passa a fazer na organização do trabalho já no século XIV:

A hora uniforme de 60 minutos logo tendeu a substituir o dia como unidade básica de trabalho na indústria têxtil. Em 1335, por exemplo, o governante

⁸⁰ LE GOFF, Jacques. *Para um novo conceito de idade média: tempo, trabalho e cultura no Ocidente*, p. 62.

⁸¹ LE GOFF, Jacques. *Idem.* p. 68.

⁸² WHITROW, Gerald James. *Op. cit.*, p. 128-129.

⁸³ LE GOFF, Jacques. *Op. cit.*, p. 72.

de Artois autorizou os habitantes de Aire-sur-la-Lys a construir um campanário cujo sino marcaria as horas de trabalho dos operários têxteis. O problema da duração da jornada de trabalho era de particular importância nesse ramo da indústria, em que os salários representavam parte considerável dos custos de produção.⁸⁴

O mercador se desvencilha da concepção cíclica de tempo, que eternamente recomeça e segue perpetuamente imprevisível como a natureza, e passa a submeter-se ao tempo linear, mensurável, orientado e previsível.⁸⁵

Os relógios do século XIV eram pesados e grandes demais, tidos como patrimônio público, instalados em praças e igrejas, lembrando a passagem do tempo aos indivíduos apenas de forma intermitente. A criação dos relógios domésticos ou de algibeira foi fundamental à instauração de um modelo de indicação constante do tempo. Apesar de referidos relógios haverem restado muito raros até fins do século XVII, a influência do assentamento mecânico do tempo se fez perceber ao longo dos séculos anteriores. Gerard James Whitrow narra que já em meados do século XVI as operações de mineração na Europa eram estritamente reguladas pelo relógio, bem como os juízes e professores da Inglaterra tinham horas fixas para iniciar suas atividades profissionais.⁸⁶

Além de raros, os relógios também não gozavam de grande precisão até a invenção das molas reguladoras, por volta de 1675, o que representou um significativo avanço na medição mecânica do tempo. O relógio mecânico foi, como propõe Gerard James Whitrow, “o instrumento prototípico não só da concepção mecânica do universo como da ideia moderna de tempo”⁸⁷. Daí averiguar que o relógio mecânico aperfeiçoado e mais preciso certamente avigorou a crença na homogeneidade e continuidade do tempo.

Apesar de compreensível a construção e utilização dos relógios em razão das exigências da vida comunitária, é digna de questionamento a assimilação massiva do caráter instrumental do tempo. As sociedades modernas dão margem ao tempo

⁸⁴ WHITROW, Gerald James. *Op. cit.*, p. 126.

⁸⁵ LE GOFF, Jacques. *Op. cit.*, p. 52.

⁸⁶ WHITROW, Gerald James. *Op. cit.*, p. 130-132.

⁸⁷ WHITROW, Gerald James. *Idem*, p. 145.

coercitivo, voltado ao estabelecimento de uma autodisciplina nos indivíduos, a qual se demonstra onipresente e inescapável, que submete as relações humanas⁸⁸. Assevera Norbert Elias:

Nas sociedades mais complexas, o conjunto desses símbolos do calendário torna-se indispensável à regulamentação das relações entre os homens, quer se trate da estipulação dos dias de férias ou da duração de um contrato. O conhecimento do calendário, tal como o do tempo dos relógios, é uma evidência tal que já não suscita interrogações. Já não nos perguntamos como puderam os homens coexistir, em épocas anteriores, sem a ajuda de um calendário ou de relógios, agora que esses meios se tornaram quase indispensáveis a qualquer forma de vida social.⁸⁹

Em face da autodisciplina pregada pela moderna concepção de tempo, pode-se concluir que o desenvolvimento do capitalismo não se funda exclusivamente na invenção da máquina a vapor. Aduz Wilson Ramos Filho que a disseminação dos relógios protagonizou neste processo, uma vez que, ao viabilizar “o controle do tempo a ser dedicado ao trabalho alienado”, passou a constituir o “conjunto ideológico que sustenta a organização social no modo de produção capitalista”⁹⁰. As metamorfoses na representação do tempo, acrescente-se, não se restringem às relações de trabalho, integrando as estruturas sociais de modo a alterar mentalidades e abrir espaço para novos valores capitalistas⁹¹.

O poder burguês passa a organizar a vida social justamente pelo advento da expansão dos relógios para além das igrejas, o que representou a liberdade e autonomia das cidades-Estado em relação ao controle da religião e da aristocracia agrária⁹². Complementa Sadi Dal Rosso:

Ao se constituir como noção relevante, o conceito de tempo de trabalho passou por uma mudança radical. Sua fundamentação, que estava vinculada a um conceito de tempo religioso, passa a assumir uma conotação de tempo profano, mundano, leigo. Poder-se-ia dizer que é uma transição do conceito de tempo monacal para o conceito de tempo dos mercadores e burgueses.

⁸⁸ ELIAS, Norbert. *Op. cit.*, p. 21-22.

⁸⁹ ELIAS, Norbert. *Idem*, p. 10.

⁹⁰ RAMOS FILHO, Wilson. *Op. cit.* Prelo, 2011.

⁹¹ SILVA, Josué Pereira da. *Op. cit.*, p. 27.

⁹² DAL ROSSO, Sadi. *Op. cit.*, p. 42.

Assim como as torres das igrejas e dos monastérios representavam o poder da igreja, as torres municipais das cidades-estado representavam o poder emergente dos burgueses.⁹³

O tempo se torna palpável, elemento fundamental de todas as relações econômicas e sociais. Além de valor de referência para todas as mercadorias, transmuda-se ele mesmo em mercadoria, podendo ser negociado como tal⁹⁴. O relógio, nesse sentido, “demarcou o tempo como finito, de uso do homem, delimitador da vida e da morte, e fez com que o tempo passasse a significar dinheiro, pois quanto mais se produzia mais se ganhava”⁹⁵.

A medição e o controle do tempo figuram, conseqüentemente, como elementos fundamentais à constituição nos novos padrões de trabalho e relacionamento ligados ao sistema capitalista de produção. Trata-se, assim como o trabalho em si, de uma categoria socialmente construída para um específico fim.

1.2.2. Economia do tempo

O tempo do relógio, principal referência das sociedades industriais, exprime-se de forma precisa, abstrata, vazia de conteúdo, independente de qualquer evento, fracionada, mensurável e universal. O tempo passa a ser encarado como dinheiro em concomitância com a nova atitude de considerá-lo raro, escasso, o que se prestou a traçar limites a diversos espaços e tempos da vida cotidiana, amplamente submetida à nova lógica cronológica.⁹⁶

⁹³ DAL ROSSO, Sadi. *Idem*, p. 99.

⁹⁴ SILVA, Josué Pereira da. *Op. cit.*, p. 28.

⁹⁵ PISTORI, Gerson Lacerda. *História do direito do trabalho: um breve olhar sobre a Idade Média*, p. 114-115.

⁹⁶ CARDOSO, Ana Cláudia Moreira. *Op. cit.*, p. 36-37.

Alain Supiot adverte que a medição do “tempo de trabalho é um pré-requisito a sua limitação, sua redução ou sua organização”⁹⁷. A novidade da medição do tempo tornou viável a transformação do trabalho em objeto de troca. O tempo passa a funcionar “simultaneamente, como limite da sujeição do trabalhador e como escala do valor de troca do trabalho”⁹⁸. Surge a incisiva referência à ideia de *tempo de trabalho*, categoria apta a aferir a prestação laboral do trabalhador e a influência patronal em sua vida.

O controle parcelado do tempo faz com que o relógio se expresse em uma espécie de escravizador e hierarquizador social⁹⁹. É apenas no capitalismo que passa a fazer sentido o controle do tempo próprio e do tempo alheio, pois nos modos de produção anteriores a apropriação se dava sobre parte da produção e não, sobre o trabalho em si. A afirmação do capitalismo como modo hegemônico de produção ensejou a premência de uma disciplina científica dos tempos de trabalho. É o que propõe Edward P. Thompson:

Sem dúvida, esse descaso pelo tempo do relógio só é possível numa comunidade de pequenos agricultores e pescadores, cuja estrutura de mercado e administração é mínima, e na qual as tarefas diárias (que podem variar da pesca ao plantio, construção de casas, remendo das redes, feitura dos telhados, de um berço ou de um caixão) parecem se desenrolar, pela lógica da necessidade, diante dos olhos do pequeno lavrador.¹⁰⁰

Nas sociedades em que a notação do tempo era orientada pelas tarefas, o trabalho não se dava com horário marcado, mas de acordo com as necessidades humanas. Nesse contexto, havia pouca separação entre vida e trabalho, pois as relações sociais se mostravam misturadas com as atividades laborativas. Explica Edward P. Thompson que “o dia de trabalho se prolonga ou se contrai segundo a tarefa – e não há grande senso de conflito entre o trabalho e o ‘passar do dia’”. Note-se que esta relação

⁹⁷ Tradução livre de: “*Mesurer le temps de travail est donc un préalable à sa limitation, sa réduction ou son organisation*”. SUPIOT, Alain. *Le droit du travail*, p. 107.

⁹⁸ SUPIOT, Alain et. al. *Transformações do trabalho e o futuro do Direito do Trabalho na Europa*, p. 98.

⁹⁹ RAMOS FILHO, Wilson. *Op. cit.* Prelo, 2011.

¹⁰⁰ THOMPSON, Edward P. *Costumes em comum*, p. 271.

com o trabalho pode ser vista como “perdulária e carente de urgência”¹⁰¹ pelos contemporâneos indivíduos tomados pela lógica do relógio.

Assim que se contrata mão de obra real, torna-se visível a transformação da orientação pelas tarefas no trabalho de horário marcado. Os trabalhadores contratados passam a vivenciar uma incisiva “distinção entre o tempo do empregador e o seu ‘próprio’ tempo”. Surge a sensação ao empregador de que o tempo de trabalho não deve ser desperdiçado, e sim bem utilizado. O tempo, no dizer de Edward P. Thompson, torna-se “moeda: ninguém passa o tempo, e sim o gasta”¹⁰², passando a ser economizável, assim como o dinheiro.

O interesse pelo controle do tempo, destarte, se faz presente apenas em grupos sociais nos quais haja o trabalho heterônomo, prestado por conta alheia. As decisões sobre a duração do trabalho passam a ter implicações sociais, relevantes tanto aos prestadores quanto aos tomadores do trabalho. No trabalho autônomo, em mão oposta, o indivíduo labuta apenas o quanto entender necessário ao provimento de sua subsistência e à manutenção de suas próprias riquezas.¹⁰³

O tempo passa a exigir uma economia quando se torna mercadoria. A nascente economia de tempo se expressa na obrigação de retração progressiva do período destinado à execução de cada tarefa. Nessa nova relação entre tempo, trabalho e produtividade é que se baseia a fórmula: *tempo é dinheiro*.¹⁰⁴

Ao conferir velocidade às relações sociais e de produção, o capitalismo e a economia do tempo fazem com as atenções em geral se voltem à valorização das frações de todo o tempo da vida humana. Os tempos para o trabalho e para o não trabalho passam a ser ambos prefixados, inaugurando-se um novo modo de vida em que até mesmo o tempo fora do trabalho serve ao fomento do sistema produtivo, pois destinado ao consumo. Nas palavras de Wilson Ramos Filho:

¹⁰¹ THOMPSON, Edward P. Idem, p. 271-272.

¹⁰² THOMPSON, Edward P. Idem, p. 272.

¹⁰³ DAL ROSSO, Sadi. *Op. cit.*, p. 96-97.

¹⁰⁴ Frase atribuída a Benjamin Franklin por Max Weber. WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*, p. 49.

Nesta nova sociedade as pessoas não comem quando têm fome, mas quando chega a ‘hora de comer’, restando ordenado o tempo de acordo com os horários para trabalhar e os horários para não trabalhar. Este tempo de não trabalho tampouco pode ser considerado como tempo livre, pois este tempo de não trabalho haverá de ser ocupado com atividades também ‘nobres’, como o consumo ou a participação em uma das instituições pelas quais se constrói a sociedade capitalista.¹⁰⁵

O tempo do relógio, criado pelo próprio homem a fim de servir-lhe de auxílio, passa a submetê-lo, transformando-se “em sua própria cadeia”¹⁰⁶. O tempo controlado (e controlador) excede as fronteiras do universo econômico, ditando comportamentos éticos e disciplinas condizentes com a lógica de funcionamento do sistema de produção, uma vez que “Na sociedade capitalista madura, todo o tempo deve ser consumido, negociado, *utilizado*; é uma ofensa que a força de trabalho meramente ‘passe o tempo’”¹⁰⁷.

Interessante destacar, entretanto, que a interiorização de uma nova disciplina do tempo teria se desenvolvido mesmo à revelia da disseminação de relógios, pois “antes mesmo que o homem pobre tivesse acesso ao relógio de bolso, foi-lhe oferecido um ‘relógio moral’”¹⁰⁸. Ou seja, paralela a todo o desenvolvimento tecnológico que viabilizou a medição do tempo, seguiu uma ideologia de controle e submissão.

A fim de converter os trabalhadores à nova disciplina social, são amplos os incentivos salariais e as campanhas de expansão do consumo a partir da Revolução Industrial, funcionando como recompensas à utilização produtiva do tempo. Edward P. Thompson é incisivo ao afirmar que, segundo registros históricos, a mudança tecnológica supostamente neutra e inevitável foi acompanhada de “exploração e [a] resistência à exploração”¹⁰⁹. Ressalta a relevância de se pensar a nova percepção do tempo do ponto de vista ideológico, como viabilizadora da exploração da mão de obra:

¹⁰⁵ RAMOS FILHO, Wilson. *Direito capitalista do trabalho: uma crítica ao modelo de relações de trabalho no Brasil*. Prelo, 2011.

¹⁰⁶ SILVA, Josué Pereira da. *Op. cit.*, p. 28.

¹⁰⁷ THOMPSON, Edward P. *Op. cit.*, p. 298.

¹⁰⁸ SILVA, Josué Pereira da. *Op. cit.*, p. 30.

¹⁰⁹ THOMPSON, Edward P. *Op. cit.*, p. 299-301.

O que estamos examinando neste ponto não são apenas mudanças na técnica de manufatura que exigem maior sincronização de trabalho e maior exatidão nas rotinas do tempo em *qualquer* sociedade, mas essas mudanças como são experienciadas na sociedade capitalista industrial nascente. Estamos preocupados simultaneamente com a percepção do tempo em seu condicionamento tecnológico e com a medição do tempo como meio de exploração da mão de obra.¹¹⁰

Os novos hábitos de trabalho, assim como a nova disciplina do tempo, vêm sendo até os presentes dias inculcados ao ideário social por meio de elementos como a divisão e supervisão do trabalho, multas, relógios, incentivos em dinheiro, pregações e ensino. O desenvolvimento econômico não pode efetivar-se, afinal, sem concomitante transformação cultural da consciência social.¹¹¹

A noção de utilidade do tempo tomou o espaço mental destinado a algumas das artes de viver, tais como a construção de relações sociais e pessoais mais enriquecedoras do ponto de vista emocional¹¹². Impende observar que a ideia de economia do tempo foi sociamente construída e se presta a viabilizar o sistema produtivo vigente.

1.2.3. Tempo de trabalho e acúmulo de capital

A grandeza do valor atribuído às mercadorias depende precisamente do trabalho social demandado para a sua produção, ou seja, do trabalho nelas plasmado, cristalizado. As quantidades de trabalho, por seu turno, medem-se pelo tempo que dura este trabalho¹¹³. A medida do tempo despendido no trabalho revela-se, pois, na jornada de trabalho. Nas palavras de Sadi Dal Rosso, a jornada de trabalho “é o trabalho

¹¹⁰ THOMPSON, Edward P. *Idem*, p. 289,

¹¹¹ THOMPSON, Edward P. *Idem*, p. 298/304.

¹¹² THOMPSON, Edward P. *Idem*, p. 302.

¹¹³ MARX, Karl. *Salário, preço e lucro*, p. 29-30.

realizado, no tempo; é o trabalho efetuado, medido pelo critério do tempo; é o desdobramento, no tempo, do trabalho humano”¹¹⁴.

As mercadorias são produtos do trabalho humano. Trata-se, no entanto, do trabalho abstrato¹¹⁵, encarado como valor de troca, desprovido de quaisquer distinções qualitativas, vinculado apenas à noção quantitativa de *força de trabalho*¹¹⁶ empregada na produção. É a existência quantitativa desta força que se expressa na ideia de tempo de trabalho.¹¹⁷

Veja-se, portanto, que o trabalhador vende não o trabalho em si, mas a sua força de trabalho, da qual passa a dispor o empregador por determinado lapso temporal. Relewa memorar que a força de trabalho negociada consiste, pontualmente, na individualidade viva do trabalhador, de modo que vendê-la indefinidamente ao longo da vida implicaria a ampla escravização ao patrão.¹¹⁸

Resta explícito que a jornada de trabalho capitalista regula e limita especificamente o tempo de expropriação de vida do trabalhador pelo empregador, de modo que o primeiro perde o comando sobre o seu tempo individual. O controle sobre o tempo alheio manifesta-se em poder condicionante de todo um modo de vida, expressando-se em degradação da liberdade humana. É o que constata Wilson Ramos Filho:

O controle do tempo alheio é a primeira e mais importante manifestação de poder. No capitalismo o empregador se apropria do tempo de vida de seus empregados, durante parte de cada dia (jornada de trabalho) e condiciona o tempo em que o empregado não está sob seu controle direto mediante a importação de um determinado modo de vida segundo determinada ética,

¹¹⁴ DAL ROSSO, Sadi. *Op. cit.*, p. 44.

¹¹⁵ Acerca da noção de trabalho abstrato: “Sem o trabalho concreto, sem a produção de produtos e de valores de uso, o trabalho abstrato não existe. No entanto é o trabalho abstrato que interessa ao capital porque ele cria o valor e, por conseguinte, a mais-valia necessária à acumulação do capital”. SPURK, Jan. *Op. cit.*, p. 197.

¹¹⁶ Ainda no que tange ao trabalho abstrato, nas palavras de Karl Marx: “Se o trabalho contido na mercadoria, do ponto de vista do uso, só interessa qualitativamente, do ponto de vista da grandeza do valor só interessa quantitativamente e depois de ser convertido em trabalho humano, puro e simples. (...). Todo trabalho é, de um lado, dispêndio de força humana de trabalho, no sentido fisiológico, e, nessa qualidade de trabalho humano igual ou abstrato, cria o valor das mercadorias”. MARX, Karl. *O Capital*, p. 67-68.

¹¹⁷ MARCUSE, Herbert. *Op. cit.*, p. 272.

¹¹⁸ MARX, Karl. *Salário, preço e lucro*, p. 36.

absorvendo tanto quanto possível as mais distintas potencialidades do fator de produção (força de trabalho) que subordina, degradando a condição humana.¹¹⁹

A relevante questão do tempo de trabalho faz suscitar diversas discussões acerca do significado da jornada de trabalho¹²⁰. A teoria marxiana indica a jornada de trabalho como uma grandeza variável, sendo “uma de suas partes determinada pelo *tempo de trabalho necessário* à reprodução da força de trabalho do próprio trabalhador”¹²¹, e outra vinculada à duração do trabalho excedente, fonte do acúmulo de capital. Nas palavras de Karl Marx:

A magnitude absoluta do tempo de trabalho – o dia de trabalho, a jornada de trabalho – é constituída pela soma do trabalho necessário e do trabalho excedente, ou seja, do tempo em que o trabalhador reproduz o valor de sua força de trabalho e do tempo em que produz a mais mais-valia.¹²²

O valor da força de trabalho é acurado, como ocorre com qualquer mercadoria, de acordo com o tempo de trabalho indispensável à sua produção. Daí brota o conceito, portanto, de *tempo de trabalho necessário*, o qual se destina a remunerar a força de trabalho vendida e garantir a sua reprodução fornecendo ao trabalhador acesso aos meios de subsistência. Para Karl Marx, portanto:

Vimos que o trabalhador, durante uma parte do processo de trabalho só produz o valor de sua força de trabalho, isto é, o valor dos meios de subsistência que lhe são necessários. Produzindo ele num sistema que se fundamente na divisão social do trabalho, não produz diretamente seus meios de subsistência, mas um valor (sob a forma de uma mercadoria particular, o fio, por exemplo) igual ao valor de seus meios de subsistência ou ao dinheiro com que os compra. A parte do seu dia de trabalho despendida para esse fim é maior ou menor segundo o valor dos meios de subsistência dos quais em média necessita diariamente, segundo, portanto, o tempo de trabalho em média diariamente exigido para a produção deles. (...). Chamo o tempo de trabalho necessário a essa parte do dia de trabalho na qual sucede essa reprodução; e de trabalho necessário o trabalho despendido durante esse tempo.¹²³

¹¹⁹ RAMOS FILHO, Wilson. *Op. cit.* Prelo, 2011.

¹²⁰ SILVA, Josué Pereira da. *Op. cit.*, p. 36.

¹²¹ MARX, Karl. *O Capital*, p. 270.

¹²² MARX, Karl. *Idem*, p. 266.

¹²³ MARX, Karl. *Idem*, p. 252-253.

A fração da jornada de trabalhado designada como *tempo de trabalho excedente*, por outro lado, é a fonte do lucro capitalista. Trata-se de tempo trabalhado pelo empregado, por determinação do empregador, além do necessário à reprodução de seu salário. É um tempo de trabalho não remunerado, apropriado pelo detentor dos meios de produção, o patrão, sem qualquer contrapartida ao trabalhador:

O segundo período do processo de trabalho, quando o trabalhador opera além dos limites do trabalho necessário, embora constitua trabalho, dispêndio de força de trabalho, não representa para ele nenhum valor. Gera a mais-valia, que tem para o capitalista, o encanto de uma criação que surgiu do nada. A essa parte do dia de trabalho chamo de tempo de trabalho excedente, e ao trabalho nela despendido, de trabalho excedente.¹²⁴

Karl Marx exemplifica com muita clareza e articulação a composição da jornada de trabalho por meio de situação hipotética narrada em uma de suas palestras proferidas a sindicalistas, no ano de 1865:

Suponhamos que a quantidade média dos artigos correntes necessários à vida de um operário exigem para a sua produção 6 horas de trabalho médio. Suponhamos que 6 horas de trabalho médio se realizam numa quantidade de ouro igual a 3 xelins (...). Mas o nosso homem é um operário assalariado. Por conseguinte, necessita de vender a sua força de trabalho ao capitalista. Se a vende por 3 xelins diários ou 18 xelins por semana, vende-a pelo seu valor. (...). Mas nesse caso não caberia *qualquer mais-valia ou sobreproduto* ao capitalista. (...) Ao pagar o *valor* diário ou semanal da força de trabalho do fiandeiro, o capitalista adquiriu o direito de se servir durante *todo o dia ou toda a semana*. Fa-lo-á, portanto, trabalhar, digamos, 12 horas por dia. *Para além* das 6 horas que lhe são necessárias para produzir o equivalente do seu salário, ou seja, do valor da sua força de trabalho, o fiandeiro deverá trabalhar *mais 6 horas* a que chamarei *trabalho excedente*, o qual se realizará numa *mais-valia* e num *sobreproduto*.¹²⁵

Esclarece Wilson Ramos Filho acerca da formação da jornada capitalista de trabalho:

Sinteticamente se pode explicar essa inovação trazida pelo capitalismo da seguinte forma: em uma mesma jornada de trabalho o obreiro trabalha durante certo tempo para produzir uma quantidade de bens ou de serviços na proporção do que efetivamente lhe é pago; o período restante de trabalho, na

¹²⁴ MARX, Karl. Idem, p. 253.

¹²⁵ MARX, Karl. *Salário, preço e lucro*, p. 38-39.

mesma jornada, produzirá o sobre-trabalho. Os economistas denominam àquela primeira parte – que corresponde ao salário pago – como ‘trabalho necessário’; a segunda, como ‘trabalho excedente’. Embora nas duas parcelas de cada jornada o trabalho seja ‘produtivo’, na primeira parte o que o obreiro produz equivale ao valor do seu salário e naquela segunda parte da jornada o que é produzido não reverte para o empregado, mas é apropriado pelo empregador, produzindo o que os economistas clássicos denominavam como mais-valia (*surplus labour*).¹²⁶

Salta aos olhos o fato de que ao obreiro é revertida tão somente parte ínfima do produto, apenas o necessário, repita-se, à manutenção de sua existência como trabalhador (e não como ser humano) e à reprodução de sua força de trabalho (e não de sua humanidade). Ganha sentindo, neste contexto, a verificação marxiana de que “o trabalhador, longe de poder comprar tudo, tem de vender-se a si próprio e a sua humanidade”¹²⁷. Argumentam Karl Marx e Friedrich Engels:

O preço médio do trabalho assalariado é o salário mínimo, ou seja, essa quantia do meio de subsistência que é requisito absoluto para manter o trabalhador na existência simples como um trabalhador. O que o trabalhador adquire por meio de sua atividade é, pois, o mínimo necessário para a conservação e a reprodução de sua vida humilde.¹²⁸

O sistema capitalista de produção não se sustenta sem o *tempo de trabalho excedente*, imprescindível à acumulação de capital. O limite mínimo da jornada de trabalho, portanto, será sempre composto pelo *tempo de trabalho necessário* acrescido de quantia do *tempo de trabalho excedente* superior a zero¹²⁹. Este preceito é o que mantém os moldes produtivos tal como se apresentam. A troca entre capital e trabalho na qual se baseia o capitalismo, indica Karl Marx, “é precisamente essa espécie de troca que deve levar sempre o operário à reprodução enquanto operário e o capitalista enquanto capitalista”¹³⁰.

O *tempo de trabalho excedente* e não remunerado ao trabalhador, apresentado por Karl Marx como mais-valia, é o que possibilita o acúmulo progressivo de capital.

¹²⁶ RAMOS FILHO, Wilson. *Op. cit.* Prelo, 2011.

¹²⁷ MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*, p. 28.

¹²⁸ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *O manifesto comunista*, p. 32.

¹²⁹ SILVA, Josué Pereira da. *Op. cit.*, p. 36-37.

¹³⁰ MARX, Karl. *Salário, preço e lucro*, p. 39.

O capital se multiplica, portanto, a partir da exploração da força de trabalho, exploração esta que se expressa em todo e qualquer trabalho assalariado¹³¹. Nas palavras de Marilena Chauí:

Como a riqueza pode ser acumulada, reproduzida e aumentada? Por dois procedimentos: pelo primeiro, uma classe social poderosa expropria outras classes sociais de seus meios de produção (terra, instrumentos de trabalho) e se apropria privadamente desses meios com os quais aquelas classes produziam sua subsistência e um excedente para trocar no mercado; pelo segundo, os proprietários privados dos meios de produção forçam as classes expropriadas a trabalhar para eles, mediante um salário, para produzir os bens que também serão propriedade privada do empregador. O trabalho se torna assalariado e submetido às leis da propriedade privada capitalista.¹³²

A distinção do modo de produção capitalista com relação às outras formas econômicas que o precederam reside justamente na acumulação e reprodução da riqueza socialmente produzida, e na manutenção dos meios garantidores de sua apropriação privada¹³³. Quer dizer precisamente que a riqueza, conforme ressalta Paul Lafargue, “é, pois, socialmente produzida, mas sua apropriação não é social e sim privada, ficando nas mãos dos detentores dos meios de produção”¹³⁴. Argumenta Wilson Ramos Filho:

O que singulariza tais relações capitalistas de trabalho é a existência de uma parte não remunerada da força de trabalho que, apropriada por quem contrata o trabalhador, produz o lucro ou resultado econômico. Esta parcela do trabalho do empregado que não é remunerada foi denominada pelos economistas clássicos do século XIX, como *mais-valia*. A obtenção desta mais-valia guarda relação com o número de horas durante as quais o trabalhador, renunciando temporalmente à sua liberdade e às sua autonomia, se sujeita ao poder patronal. O que distingue a relação de trabalho capitalista

¹³¹ CHAUÍ, Marilena. *Op. cit.*, p. 41.

¹³² CHAUÍ, Marilena. *Idem*, p. 39.

¹³³ Em ampla crítica ao sistema produtivo capitalista, o qual, como se viu, não se sustenta sem a exploração do trabalho e do tempo alheios, Paul Lafargue provoca os trabalhadores advertindo que ao trabalharem alienando sua força produtiva não fazem mais do que fomentar a reprodução de suas próprias misérias: “Trabalhem, trabalhem, proletários, para aumentar a riqueza social e suas misérias individuais, trabalhem, trabalhem para que, ficando mais pobres, tenham mais razões para trabalhar e tornarem-se miseráveis. Essa é a lei inexorável da produção capitalista”. LAFARGUE, Paul. *O direito à preguiça*, p. 79.

¹³⁴ CHAUÍ, Marilena. *Op. cit.*, p. 38/42.

em comparação com as forças pré-capitalistas de trabalho reside no fato de que nem todo o trabalho prestado é efetivamente convertido em salário.¹³⁵

Nessa mirada, o produto do trabalho que não retorna ao trabalhador, ou seja, a mais-valia, é o que viabiliza a reprodução e o aumento do capital. A força de trabalho apresenta-se como única mercadoria capaz de produzir mais valor do que ela mesma dispõe, vendida por certo lapso temporal simplesmente não adimplido ao trabalhador, pelo que “o contrato de trabalho envolve, necessariamente, exploração”¹³⁶. Pontua Herbert Marcuse:

Esta ‘mais-valia’, criada pelo trabalho abstrato universal que se esconde por trás da forma concreta de trabalho, é dada, sem qualquer equivalente, ao comprador da força de trabalho, e isto porque não aparece como uma mercadoria independente. O valor da força de trabalho vendida ao capitalista é devolvido em parte do tempo que o trabalhador efetivamente trabalha; o resto deste tempo não é pago.¹³⁷

Nos moldes do sistema capitalista de produção, assim, o tempo de trabalho sempre será dividido em uma parte destinada à contraprestação salarial e outra à formação de sobrevalor não remunerado, a ser expropriado pelo empregador¹³⁸. Segundo Karl Marx, “taxa de mais-valia é, por isso, a expressão precisa do grau de exploração da força de trabalho pelo capital ou do trabalhador pelo capitalismo”¹³⁹. Releva notar, não obstante, que as proporções entre referidas parcelas do tempo de trabalho podem variar de acordo com as condições materiais da organização produtiva.

O que impende notar, de todo modo, é que à jornada de trabalho, por ser variável, é dado apresentar proporções maiores ou menores de trabalho excedente e, portanto, da taxa de mais-valia¹⁴⁰. A exploração por via do trabalho assalariado pode ser mais ou menos intensa, o que dá suficiente ânimo de continuidade ao presente estudo.

¹³⁵ RAMOS FILHO, Wilson. *Op. cit.* Prelo, 2011.

¹³⁶ MARCUSE, Herbert. *Op. cit.*, p. 281.

¹³⁷ MARCUSE, Herbert. *Idem*, p. 280.

¹³⁸ SILVA, Josué Pereira da. *Op. cit.*, p. 39.

¹³⁹ MARX, Karl, *O Capital*, p. 254.

¹⁴⁰ LAFARGUE, Paul. *Op. cit.*, p. 79.

A mais-valia pode ser absoluta ou relativa, de acordo com a duração do trabalho e a produtividade do trabalho. Anuncia Raymond Aron que se pode “é claro, aumentar a mais-valia prolongando a jornada de trabalho: é o que Marx chama, em outro momento, de mais-valia absoluta”¹⁴¹. A mais-valia absoluta depende da duração do trabalho, se configurando quando o *tempo de trabalho necessário* à produção permanece o mesmo, mas se verifica o prolongamento da jornada de trabalho, de modo a estender o *tempo de trabalho excedente* e, portanto, a mais-valia e a exploração do trabalhador. O limite máximo desta forma de exploração da mais-valia se expressa em razões materiais, morais e sociais, pois o alargamento indefinido da jornada, por ser nocivo à saúde obreira, instiga vivas reações sociais há mais de dois séculos.¹⁴²

A mais-valia relativa, por seu turno, se desvia dos limites impostos à mais-valia absoluta para incrementar o acúmulo de capital. A partir do aumento na produtividade do trabalho, bem como da reorganização produtiva, reduz-se o *tempo de trabalho necessário* à produção sem se alterar a duração total do trabalho. Tal medida resulta, naturalmente no aumento do *tempo de trabalho excedente* e, desse modo, da mais-valia. A redução do *tempo de trabalho necessário* implica a consequente redução do valor da força de trabalho. É o que ensina Jan Spurk:

Pela produção da mais-valia relativa, o capital ultrapassa os limites contra os quais a produção da mais-valia absoluta se chocou. A mais-valia relativa resulta da redução do tempo de trabalho necessário à produção das mercadorias, embora a duração da jornada de trabalho permaneça constante ou não diminua no mesmo ritmo que o tempo de trabalho necessário. Para atingir este objetivo, o capital emprega todos os meios técnicos de que dispõe: introdução massiva de maquinaria, reorganização do trabalho, etc. Além disso, como o tempo de trabalho necessário diminui, o valor da força de trabalho baixa igualmente, visto que o valor das mercadorias que sua reprodução requer baixa. Por conseguinte, o valor da força de trabalho necessária à produção de uma quantidade constante de mercadoria baixa.¹⁴³

A mais-valia relativa inaugura, no dizer de Raymond Aron, um “sistema satânico”, eis que o aumento da produtividade se atrela à diminuição do valor da força

¹⁴¹ ARON, Raymond. *Op. cit.*, p. 331-332.

¹⁴² SPURK, Jan. *Op. cit.*, p. 205.

¹⁴³ SPURK, Jan. *Idem*, p. 207.

de trabalho¹⁴⁴. Em outros termos, a mais-valia relativa se funda, por um lado, na redução do *tempo de trabalho necessário* e do valor da força de trabalho, e, por outro lado, no aumento do tempo trabalho excedente, ou seja, do tempo de exploração do trabalhador. Explica Karl Marx:

A prolongação do trabalho excedente corresponderá à redução do trabalho necessário, ou parte do tempo de trabalho que o trabalhador até agora utilizava realmente em seu benefício transforma-se em tempo de trabalho para o capitalista. O que muda não é a duração da jornada de trabalho, mas seu modo de repartir-se em trabalho necessário e trabalho excedente.¹⁴⁵

Pivô da instauração de mais-valia relativa no sistema produtivo, a introdução da maquinaria na indústria moderna viabilizou a contratação de mulheres e crianças, o prolongamento da jornada com a redução do valor da força de trabalho, e, por fim, a intensificação do trabalho.

Mulheres e crianças passaram a compor a massa de trabalhadores assalariados a partir do momento em que a utilização de força muscular tornou-se supérflua na produção. Com o assalariamento de uma família composta por quatro membros, e não apenas de seu chefe, o capitalista “obtem quatro jornadas de trabalho em lugar de uma, e o preço da força de trabalho cai na proporção em que o trabalho excedente dos quatro ultrapassa o trabalho excedente de um”¹⁴⁶. A máquina aumenta o material humano explorado pelo capital e amplia, destarte, o seu campo de exploração. Não por outro motivo Karl Marx afirma que “Antes, vendia o trabalhador sua própria força de trabalho, da qual dispunha formalmente como pessoa livre. Agora, vende mulher e filhos. Torna-se traficante de escravos”¹⁴⁷.

A máquina produz mais-valia relativa, diretamente, ao depreciar a força de trabalho e, indiretamente, ao baratear as mercadorias reprodutivas de tal força, reduzindo, assim, o valor do trabalho. Vem daí, num primeiro momento de introdução da maquinaria na produção, uma tendência ao prolongamento da jornada, em sentido

¹⁴⁴ ARON, Raymond. *Op. cit.*, p. 329.

¹⁴⁵ MARX, Karl. *Op. cit.*, p. 363-364.

¹⁴⁶ MARX, Karl. *Idem*, p. 452.

¹⁴⁷ MARX, Karl. *Idem*, p. 453.

contrário à oposição que tal medida encontrava até então – “põe abaixo todos os limites morais e naturais da jornada de trabalho”¹⁴⁸. Entra em cena o grande paradoxo econômico que, surpreendentemente e para o assombro geral, torna “o mais poderoso meio de encurtar o tempo de trabalho no meio mais infalível de transformar todo o tempo da vida do trabalhador e de sua família em tempo de trabalho de que pode lançar mão o capital para expandir seu valor”¹⁴⁹. Referida constatação parece seguir atual.

Sadi Dal Rosso explica o desenvolvimento dos meios de aquisição de mais-valia absoluta e relativa sob o plausível argumento de que ao capital é dado o ímpeto de acumulação ilimitada, ainda que em detrimento do trabalho e da condição de vida humanos:

O interesse individual de aquisição de mais riqueza é satisfeito pelo assalariamento de maior número de trabalhadores, uma vez que o trabalho de cada indivíduo apresenta limites incontornáveis. Já a vontade de acumular riquezas não conhece fronteiras. É infinita. A população disponível para o trabalho assalariado também é inesgotável. (...) O objetivo do trabalho no capitalismo é a acumulação da riqueza, é o lucro. A acumulação é, por definição, valor do trabalho produzido que não é consumido na produção e que consegue ser realizado no mercado. O capitalista busca incessantemente aumentar a parte de mais trabalho, a parte da mais-valia, aquela parte do trabalho que seja acumulável. Entre as formas de aumentar a mais-valia está o aumento do tempo físico do trabalho por cada indivíduo, o aumento da jornada. Por isso, o modo de produção capitalista contém intrinsecamente, no impulso pela acumulação, o princípio do aumento da jornada de trabalho.¹⁵⁰

Uma vez recobrada a reação social contrária ao prolongamento indefinido da jornada de trabalho, esta passa a receber limitação legal. São encontrados, de todo modo, meios de compensação a fim de manter o progressivo acúmulo de capital. A mais-valia relativa segue em desenvolvimento por meio da intensificação do trabalho, viabilizada pela aquisição de experiência da classe trabalhadora no manejo cada vez mais veloz da maquinaria. Segundo Karl Marx, “a redução da jornada cria de início a

¹⁴⁸ MARX, Karl. *Idem*, p. 465.

¹⁴⁹ MARX, Karl. *Idem*, p. 466.

¹⁵⁰ DAL ROSSO, Sadi. *Op. cit.*, p. 88-89.

condição subjetiva para intensificar o trabalho, capacitando o trabalhador a empregar mais força num tempo dado”.¹⁵¹

Impende observar que, no modo capitalista de produção, o desenvolvimento da produtividade jamais visará atingir, por bem, a redução da carga horária de trabalho, haja vista o fato de que qualquer redução se restringirá tão somente ao tempo de trabalho exigido à produção de mercadorias. Ao trabalhador assalariado é dado, em face da elevação da força produtiva, apenas produzir sempre e cada vez mais. Retrai-se nada mais do que o lapso temporal diário durante o qual o trabalhador trabalha para si mesmo, aumentando, sem limites, o tempo que lhe é expropriado pelo capitalista. Já pontuava com transcendente atualidade Karl Marx:

O desenvolvimento da produtividade do trabalho na produção capitalista tem por objetivo reduzir a parte do dia de trabalho durante a qual o trabalhador tem de trabalhar para si mesmo, justamente para ampliar a outra parte durante a qual pode trabalhar gratuitamente para o capitalista.¹⁵²

A acerca da nova disciplina inspirada pelo sistema capitalista de produção, pontua Domenico De Masi:

Foi a indústria que transformou milhões de trabalhadores autônomos e camponeses subempregados em “dependentes” submetidos a uma disciplina paramilitar, sob o comando de um chefe hostil e um ritmo estressante de labuta da aurora ao crepúsculo. Foi a indústria que transformou radicalmente o conceito de trabalho, caracterizando-o como atividade de múltipla programação e direcionamento que se presta a um estranho em troca de salário. Foi a indústria que, além de termos como “bem-estar”, “consumo” e “urbanismo”, inspirou outros como “alienação”, “anomia” e “estresse”.¹⁵³

A noção de tempo de trabalho, como se extrai de todo o exposto, ganha destaque na teoria marxiana, eis que conceito fundamental ao entendimento do processo de acumulação do capital, mostrando-se como medida tanto à mais-valia absoluta, com o alongamento da jornada, quanto à mais-valia relativa, com a redução

¹⁵¹ MARX, Karl. *Op. cit.*, p. 470.

¹⁵² MARX, Karl. *Idem*, p. 372.

¹⁵³ DE MASI, Domenico. *O futuro do trabalho: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial*, p. 59.

do *tempo de trabalho necessário* por meio do desenvolvimento dos meios de produção.¹⁵⁴

Torna-se claro que, em uma mesma jornada laboral, distintos tempos de trabalho são vivenciados. Nota-se, portanto, a existência de tempos de exploração em quaisquer tempos de trabalho guiados pelo sistema produtivo vigente. Verifica-se, por fim, o progressivo incremento de referidos tempos de vida expropriados, sempre em nome do acúmulo privado de capital.

1.3. CONFRONTO ENTRE TEMPO E TRABALHO: CAMINHOS PARA A TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

Uma vez compreendidos os conceitos de tempo e de trabalho, bem como de tempo *de* trabalho, como construções sociais viabilizadas e viabilizadoras de determinados contextos históricos, impende observar que a relação que se trava entre tais categorias enseja o antagonismo essencial do sistema de produção capitalista.

Por mobilizar interesses diametralmente opostos de trabalhadores e capitalistas, constata-se que a alteração dos tempos de trabalho se processa de acordo com o resultado da correlação de forças entre classes sociais, materializado em diferentes momentos históricos pelo Direito. Significa dizer que a questão da redução da duração semanal do trabalho é essencialmente política, de modo que jamais se efetivará por mera espontaneidade do sistema produtivo.

Tanto é assim que os avanços tecnológicos conquistados ao longo das últimas décadas, ainda que tenham gerado imenso aumento na produtividade, não instauraram qualquer redução emancipadora dos tempos de trabalho. Muito pelo contrário, têm se expressando em desemprego de uns e alongamento da jornada de outros. Outra característica da contemporânea sociedade capitalista é o trabalho imaterial, que

¹⁵⁴ DE GRAZIA, Giuseppina. *Tempo de trabalho e desemprego*: redução da jornada e precarização em questão, p. 23.

ocasiona a sujeição total dos trabalhadores ao esfumaçar as fronteiras entre tempo livre e tempo de trabalho.

A despeito da ambivalência da medida, constata-se que a redução da jornada de trabalho consiste em um passo a ser dado em direção à criação de tempos de não trabalho dedicados ao desenvolvimento fecundo do ser social e, portanto, de sua emancipação do trabalho alienante e alienado.

1.3.1. Questão naturalmente controvertida: correlação de forças entre classes sociais

Na raiz das relações de trabalho assalariado reside o que Manuel-Carlos Palomeque López chama de “conflito social de caráter estrutural”¹⁵⁵. Trabalhadores e capitalistas protagonizam papéis amplamente antagônicos e conflituosos no intercâmbio de trabalho por salário, pelo que a satisfação dos interesses de uma das partes somente se efetiva em prejuízo dos da outra. Daí a relevância atribuída por Karl Marx à noção de que “o *salário* é determinado mediante o confronto hostil entre capitalista e trabalhador”, frase de abertura do primeiro capítulo de seus “Manuscritos econômico-filosóficos”¹⁵⁶.

O capitalismo tem em sua essência a contradição primeira de que a riqueza é socialmente produzida, mas apropriada de forma privada. Mais uma das contradições atribuídas ao sistema de produção vigente é direcionada ao papel nele desempenhado pelo trabalho, que, como em qualquer trabalho subordinado, implica a degradação da condição humana. Nesse aspecto, incumbe lembrar que o trabalho capitalista constitui uma construção social elaborada a partir de correlações de forças nada equânimes entre trabalhadores e detentores dos meios de produção, exprimindo-se em questão não apenas econômica, mas também social, cultural¹⁵⁷ e política.

¹⁵⁵ PALOMEQUE LÓPEZ, Manuel-Carlos. *Derecho del trabajo e ideologia: medio siglo de formación ideológica del Derecho del Trabajo en España*, p. 21.

¹⁵⁶ MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*, p. 23.

¹⁵⁷ CARDOSO, Ana Cláudia Moreira. *Op. cit.*, p. 123.

A questão do tempo de trabalho ocupa posição de destaque na conflituosidade do modo de produção capitalista. Os trabalhadores alienam sua força de trabalho – excertos de vida – ao capitalista, que a compra com a intenção exclusiva de ampliar suas próprias riquezas. Ao capitalista interessa, assim, pagar o mínimo possível pela mão de obra que deve produzir o máximo possível em um determinado lapso temporal. Ao trabalhador, por seu turno, interessa a valorização de sua força de trabalho, ou seja, maior salário pelo menor tempo possível. Esta contraposição essencial de interesses só se resolve pelo embate de forças entre grupos sociais¹⁵⁸. Concorde Josué Pereira a Silva:

Porém, o que se entende por um dia de trabalho? Para o capitalista, que pretende tirar o maior proveito possível da força de trabalho por ele empregada, significa alargar ao máximo a duração da jornada. Mas para o operário, que luta por seus direitos de vendedor, o objetivo é reduzir a duração da mesma. Estabelece-se assim um conflito entre interesses contrários, que no fim só pode ser resolvido pela força.¹⁵⁹

A jornada de trabalho e sua interligação com o salário no transcorrer dos dois últimos séculos instiga as lutas trabalhistas, eis que agitam ânimos de ambas as classes sociais, afinal, “jornada e salário têm estreita relação com o montante de transferência de força de trabalho que se opera no contexto da relação empregatícia”, como leciona Maurício Godinho Delgado¹⁶⁰. Para o mesmo autor, o salário demonstra o preço atribuído à força de trabalho alienado, enquanto a jornada desponta como medida dessa força que se aliena. Se, por um lado ao empregado interessa a valorização de seu trabalho e condições mais salutares de vida, ao empregador, em mão oposta, interessa a extração máxima da força de trabalho mediante dispêndio mínimo de receitas. A medida da jornada de trabalho é, por conseguinte, germe de manifestações divergentes de interesses. Conforme elucida Maurício Godinho Delgado:

É a jornada, portanto, ao mesmo tempo, a medida da principal obrigação obreira (prestação de serviços) e a medida da principal vantagem empresarial

¹⁵⁸ DAL ROSSO, Sadi. *Op. cit.*, p. 158.

¹⁵⁹ SILVA, Josué Pereira da. *Op. cit.*, p. 36.

¹⁶⁰ DELGADO, Maurício Godinho. *Jornada de trabalho e descansos trabalhistas*, p. 17.

(apropriação dos serviços pactuados). Daí sua grande relevância no cotidiano trabalhista e no conjunto das regras inerentes ao Direito do Trabalho.¹⁶¹

Em nome da ostensiva vinculação havida entre o salário e a jornada, por todo o mencionado até aqui, desponta o profundo atrito essencial entre os interesses do empregado, que quer obter melhor remuneração com o menor desgaste, e do empregador, que almeja obter maior rendimento pagando o menor salário possível¹⁶². Evaristo de Moraes resume, “em duas palavras: por toda parte, o industrialismo moderno paga, pelo menor preço possível, a maior quantidade de trabalho que pode obter de uma criatura humana. Esforço máximo – mínima remuneração!”¹⁶³.

A constatação de jornadas mais ou menos extensas no transcorrer da história representa, portanto, a prevalência de interesses ora obreiros e ora patronais, o que perpetuamente deriva do grau de mobilização da classe interessada.

Em face do desvendado acima, tem-se que a questão do tempo não pode ser encarada como neutra ou meramente econômica, contanto com incisivo viés sociopolítico. O controle sobre o tempo alheio, afinal, viabiliza o “domínio sobre a totalidade da vida dos indivíduos da sociedade”¹⁶⁴, como coloca Giuseppina De Grazia. A redução da jornada de trabalho provoca ferozes ânimos antagônicos, pois visa à transferência do tempo controlado pelo capital ao âmbito do atendimento às necessidades humanas. Nas concisas palavras de Karl Marx e Friedrich Engels, “cada luta de classes é uma luta política”¹⁶⁵, não podendo ser diferente com relação à redução da jornada de trabalho.

Como para o capitalista os ganhos aumentam em proporção direta ao aumento do trabalho, a bandeira da redução da carga horária laboral invariavelmente será hasteada apenas pelos trabalhadores, os quais têm como instrumento básico de luta a pressão social, sem a qual a duração do trabalho segue a tendência de se expandir. O

¹⁶¹ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*, p. 774.

¹⁶² RUSSOMANO, Mozart Victor. *Curso de Direito do Trabalho*, p. 244.

¹⁶³ MORAES, Evaristo de. *Apontamentos de direito operário*, p. 11.

¹⁶⁴ DE GRAZIA, Giuseppina. *Op. cit.*, p. 35-36.

¹⁶⁵ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Op. cit.*, p. 23.

tempo de trabalho só é limitado ou reduzido, desse modo, quando a classe trabalhadora reúne força política o bastante para tanto.

O que deve restar explícito é que não se pode contar com o desenvolvimento das forças econômicas como único fator determinante da redução da duração do trabalho, pois os “meios econômicos avançados não trazem, automaticamente, menores jornadas de trabalho”¹⁶⁶. A tendência do capital, como já se averiguou, é de produzir sempre e progressivamente mais acumulação privada das riquezas socialmente produzidas. Reitera-se que os elementos regentes da redução do tempo de trabalho dispõem de cunho fortemente político, intimamente atrelado à correlação de forças entre classes sociais.

Sadi Dal Rosso propõe que “as diversas realidades objetivas devem ser compreendidas como construções sociais que se objetivaram, sendo, ao mesmo tempo, exteriores aos atores sociais e fruto de suas práticas”¹⁶⁷. Ou seja, os contextos históricos postos são tanto condições como condicionantes das afinidades travadas nas sociedades, variando de acordo com a correlação de forças estabelecida entre as contraditórias e antagônicas classes sociais. O autor indica, ainda, que “determinada práxis social é a manifestação da coerência possível do processo econômico com o processo social, político, ideológico”¹⁶⁸.

Pierre Naville, na mesma linha, aponta a relação de forças entre empregados e empregadores como balizadora da proporcionalidade entre lucros e salários ao longo da história do capitalismo. Nos termos escolhidos pelo autor:

Como quase toda a gente reconhece hoje, os níveis reais dos salários são *finalmente* fixados, com certa margem, pela relação das forças, sempre móveis, entre empregadores e empregados. Em seu tempo, Marx insistira nesse aspecto do valor do trabalho como resultado de uma relação de forças antagônicas, sendo ela mesma função de outra relação mais essencial: a que regula uma proporcionalidade variável entre a massa dos lucros e a massa dos salários na escala da empresa e da sociedade. Trata-se, porém, de oscilações ou diferenciações relativas a um ‘mínimo vital’.¹⁶⁹

¹⁶⁶ DAL ROSSO, Sadi. *Op. cit.*, p. 91.

¹⁶⁷ DAL ROSSO, Sadi. *Idem*, p. 29.

¹⁶⁸ DAL ROSSO, Sadi. *Idem*, p. 172.

¹⁶⁹ NAVILLE, Pierre. O trabalho salariado e o seu valor. In: FRIEDMANN, Georges; NAVILLE, Pierre. *Tratado de sociologia do trabalho*, p. 141.

O mesmo se dá em relação ao tempo de trabalho, visto que, como já se indicou, tanto os conceitos de tempo e de trabalho quanto de tempo *de* trabalho tratam-se de construções sociais. Por isso, conforme argumenta Sadi Dal Rosso, a “jornada de trabalho é determinada no tempo e determinável pelas relações que as classes sociais estabelecem entre si”¹⁷⁰. Tendo-se o tempo como instrumento de medida do investimento de trabalho na produção, é plausível concluir que no sistema capitalista de produção – pautado no acúmulo ilimitado de mercadorias –, há uma tendência a se estender ao máximo a jornada de trabalho, contida apenas diante do limite biológico do trabalhador e do limite social de acordo com a práxis estabelecida em sociedade.

O tempo de labor estendido até as fronteiras do limite biológico faz com que os trabalhadores, insatisfeitos pelo acentuado desgaste físico e psíquico que abala a todos, mobilizem-se em coesos movimentos de resistência guiados pelos padrões fixados como limite social à exploração. O limite social é o que entabula a jornada considerada moral, ética e politicamente sustentável em cada momento histórico.¹⁷¹

O trabalho assalariado, a despeito de obrigatório à maior parte da população mundial, não torna também obrigatória a medida da sua jornada. A duração da jornada de trabalho sempre será fruto dos enfrentamentos sociais travados entre classes. Tampouco tem o desenvolvimento tecnológico o aval de abrandar espontaneamente o tempo de exposição dos empregados aos mandos do empregador, tratando-se sempre de questão de cunho ideológico e político. Nas palavras de Sadi Dal Rosso:

A dilapidação da força de trabalho ao invés de automaticamente conduzir à diminuição do tempo de trabalho choca-se contra a tendência representada pelo ímpeto de acumulação. Os capitalistas são acumuladores compulsivos. E o desfrute do trabalhador continua, apesar da consciência de que o acúmulo do trabalho poderá resultar em sua completa destruição. Portanto, de dentro da classe capitalista não se deve esperar medidas e iniciativas para a redução da jornada, por espontânea vontade daqueles que desfrutam dos resultados do sobretrabalho.¹⁷²

¹⁷⁰ DAL ROSSO, Sadi. *Op. cit.*, p. 155.

¹⁷¹ DAL ROSSO, Sadi. *Idem*, p. 156-157.

¹⁷² DAL ROSSO, Sadi. *Idem*, p. 160.

O tempo de trabalho pode, destarte, aumentar ou diminuir em extensão e (ou) intensidade, sempre a depender do grau de mobilização da classe trabalhadora. O legislador, nos processos de limitação e redução da jornada de trabalho, adota limites que se demonstram compatíveis com as condições postas em cada contexto social. A legislação atinente ao tempo de trabalho, como já notava Karl Marx, segue o caminho traçado pelas práticas sociais:

No que se refere à *limitação do dia de trabalho*, em Inglaterra como em todos os outros países, nunca foi regulamentada senão por *intervenção legislativa*. Sem a pressão constante dos operários, agindo de fora, semelhante intervenção nunca se teria produzido. (...) A própria necessidade de uma *ação política geral* constitui prova de que, na luta puramente econômica, o capital é o mais forte.¹⁷³

Pode-se extrair do exposto que o Direito do Trabalho será tanto mais tutelar dos interesses obreiros quanto maior for a força política da classe trabalhadora, sendo a recíproca verdadeira. A relação estabelecida entre as classes sociais, econômicas e políticas, portanto, faz com que as legislações dos países determinem as cargas horárias “como materializações históricas e concretas de relações que se estabelecem em cada sociedade, entre o empresariado e a classe trabalhadora”¹⁷⁴. Nas palavras de Wilson Ramos Filho:

De fato, ressalvado o chamado *núcleo duro* objeto da chamada Teoria Geral do Direito do Trabalho, em cada país esse ramo do direito apresenta características: é mais tutelar dos trabalhadores naqueles países onde a força da classe que vive do trabalho é maior em relação à força política da classe que compra a força de trabalho. Correspectivamente, naqueles países em que o patronato amalha mais força em relação às forças da classe trabalhadora, o direito do trabalho será mais protetivo dos interesses do empresariado.¹⁷⁵

É possível depreender que a jornada normal de trabalho reflete a correlação de forças que se estabelece entre interesses antagônicos, e resulta em um padrão socialmente estabelecido, tratando-se antes de questão política do que econômica. A

¹⁷³ MARX, Karl. *Salário, preço e lucro*, p. 53.

¹⁷⁴ RAMOS FILHO, Wilson. *Desemprego, crise econômica e duração do trabalho no Brasil*, p. 79.

¹⁷⁵ RAMOS FILHO, Wilson. *Direito capitalista do trabalho: uma crítica ao modelo de relações de trabalho no Brasil*. Prelo, 2011.

lei materializa essa correlação de forças e será tanto mais protetiva quanto maior for a força dos trabalhadores em relação ao poder das classes empregadoras. Esse padrão varia em consonância com as circunstâncias de tempo e de lugar. No passado já vigorou o entendimento de que o trabalhador deveria trabalhar de sol a sol. Hoje, no Brasil, prevalece a regra de que se deve fazê-lo por oito horas diárias¹⁷⁶.

Parece premente conceber, nessa esteira, que a redução da duração semanal de 44 para 40 horas no Brasil será conquistada única e exclusivamente a partir da correlação de forças entre trabalhadores e patrões, como sempre foi ao longo da história do sistema capitalista de produção. Funciona a regulação estatal como pacificadora e viabilizadora da convivência em sociedade de classes sociais com interesses diametralmente antagônicos.

O Direito, portanto, é condicionado pelo contexto histórico e social no qual se insere, sempre vinculado às mutações relacionais que se desabrocham em cada circunstância concreta. Destaca Wilson Ramos Filho o papel da historicidade do Direito:

De tal ponto de partida epistêmico que valoriza o contexto, o direito aparece em sua historicidade, ou seja, vinculado a relações sociais concretas que experimentam metamorfoses ao longo do tempo. Compreender o direito como relação social, em consequência, significa entendê-lo como resultante de inter-relações sociais, de relações *entre* forças sociais, de uma força social *com* outras forças sociais. Como as relações sociais nas sociedades capitalistas se estabelecem entre classes sociais com interesses potencialmente antagônicos, o direito em cada momento histórico, corresponde à correlação entre classes sociais, ou seja, entre a força de uma classe ou fração de classe, *em relação* à força da outra classe ou frações de classe. Como tais relações não são estáticas, em sua historicidade, o direito *depende* do contexto do qual é tributário, seja na forma como é materializado nas normas jurídicas (constituição, leis, decretos e demais regras jurídicas), seja no modo como é interpretado (não apenas por aqueles que devem exercer a jurisdição, dizendo o direito – *juris dictio* –, mas por todos os destinatários das normas jurídica).¹⁷⁷

¹⁷⁶ MAGANO, Octavio Bueno. *Manual de Direito do Trabalho: direito tutelar do trabalho*, p. 31.

¹⁷⁷ RAMOS FILHO, Wilson. *Direito capitalista do trabalho: uma crítica ao modelo de relações de trabalho no Brasil*. Prelo, 2011.

Manuel-Carlos Palomeque López classifica o conflito de interesses como uma “realidade social pré-normativa”, conflito este a ser canalizado pelo Direito de acordo com as manifestações políticas instauradas entre os grupos interessados:

O conflito de interesses é uma realidade social pré-normativa, que o Direito vem precisamente a integrar. O conflito social é assim canalizado juridicamente de acordo com o quadro de interesses e valores próprios da ocupação política que expressa a norma jurídica em questão, que não são naturalmente nada além dos grupos sociais capazes de impor, dentro de um sistema determinado (o jogo das maiorias parlamentares no sistema democrático), sua vontade organizativa.¹⁷⁸

A premissa de que a extensão da duração do trabalho depende da correlação de forças entre as classes sociais faz bastante sentido se analisada sob os ares da teoria de Nicos Poulantzas, para quem o Estado possui um núcleo prático, técnico e puramente social, denominado ossatura material que, apesar de não poder ser reduzido à simples dominação política, está sujeito à manipulação e influência dos interesses da classe dominante. Não se pode, portanto, considerar que a economia é composta de elementos invariáveis, autorreproduzíveis e autorreguláveis, caso contrário, estar-se-ia a ocultar as lutas travadas no cerne das relações de produção e exploração. Para o autor:

O espaço e o lugar da economia, o espaço das relações de produção, de exploração e de extração do excesso de trabalho (espaço de reprodução e de acumulação do capital e de extração da mais-valia no modo de produção capitalista) jamais constituiu, nem nos outros modos de produção (pré-capitalistas), nem no capitalismo, um nível hermético e enclausurado, autorreproduzível e depositário de suas próprias “leis” de funcionamento interno.¹⁷⁹

Os dispositivos diversos criados com a finalidade de regulamentar a jornada de trabalho ao longo da história variam de acordo não só com os sistemas produtivos

¹⁷⁸ Tradução livre de: “*El conflicto de intereses es por ello una realidad social prenormativa, que el Derecho viene precisamente a integrar. La conflictividad social es así canalizada jurídicamente de acuerdo con el cuadro de intereses y valores propios de la opción política que expresa la norma jurídica en cuestión, que no son naturalmente sino los del grupo o grupos sociales capaces de imponer, dentro de un sistema determinado (el juego de las mayorías parlamentarias en el sistema democrático), su voluntad organizativa*”. PALOMEQUE LÓPEZ, Manuel-Carlos. *Op. cit.*, p. 20.

¹⁷⁹ POULANTZAS, Nicos. *O Estado, o poder, o socialismo*, p. 15.

em vigência, mas com a força de mobilização dos trabalhadores, com o poder de controle dos empregadores detentores dos meios de produção, e, finalmente, com o grau de intervenção do Estado nas relações laborais. Não por outro motivo, Karl Marx aduz que “o estabelecimento de uma jornada normal de trabalho é o resultado de uma luta multissecular entre o capitalista e o trabalhador”¹⁸⁰. A regulamentação da jornada de trabalho durante a história da produção capitalista se mostra como contínua luta deflagrada pelos trabalhadores em busca de sua limitação e retração¹⁸¹. Segundo Karl Marx, “o capital não tem, por isso, a menor consideração com a saúde e com a vida do trabalhador, a não ser quando a sociedade o compele a respeitá-las”¹⁸².

As relações de produção e exploração, pelo exposto, variam de acordo com a relação existente entre as classes sociais, ou, precisamente, com o grau de contraposição e resistência que são oferecidas pela classe que vive do trabalho em face dos interesses patronais. O domínio dos interesses capitalistas há de dar margem a jornadas de trabalho mais longas, sempre tendo em vista a maior acumulação de lucros, quadro este que só poderá ser alterado por pressão social, fruto de mobilização e organização dos trabalhadores.

1.3.2. Contemporâneas manifestações da relação entre tempo e trabalho

Jorge Luiz Souto Maior sintetizava, no início do século XXI, que o grande paradoxo das relações de trabalho se fundava no fato de que “enquanto uma grande parcela da população não tem acesso ao trabalho e isto põe em risco a sua sobrevivência, uma outra parcela, não menos considerável, está se matando de tanto trabalhar ou alienando-se no trabalho!”¹⁸³. Ainda que no Brasil esse quadro tenha se alterado em função da massiva criação de postos de trabalho ao longo dos últimos

¹⁸⁰ MARX, Karl. *O Capital*, p. 312–313.

¹⁸¹ MAGANO, Octavio Bueno. *Op. cit.*, p. 27.

¹⁸² MARX, Karl. *Op. cit.*, p. 312.

¹⁸³ MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Do direito à desconexão do trabalho*, p. 23.

anos, referida assertiva segue válida para diversos países, tratando-se de descrição ampla do mercado de trabalho mundial.

A despeito do aumento na proporção de pessoas que vivem da venda da força de trabalho, são muito incisivas as condições de superexploração traduzidas pelas flexibilizações precarizantes, constatação conexas à noção de que a “reestruturação das práticas de produção e a permanente substituição de trabalhadores humanos por máquinas começou a impor um trágico sacrifício às vidas de milhões de trabalhadores”¹⁸⁴. O proletariado inserto em atividades inconstantes adquire caráter fragmentado, óbice à organização e à mobilização de classe. Acerca do movimento de substituição do trabalho humano por máquinas, expressa Cássio L. Casagrande:

De outro lado, a automação, o incremento do suporte de telecomunicações e informática, a mudança na concepção da prestação de serviços – agora marcado pela segmentação – reduziram a necessidade de mão de obra e mudaram o perfil dos profissionais requisitados pelas empresas.¹⁸⁵

As transformações nas forças produtivas que efetivamente substituem trabalho vivo por máquinas resultam numa poupança de trabalho humano. A questão é saber como se dará a repartição deste trabalho humano poupado: pelo desemprego ou pela redução do tempo de trabalho¹⁸⁶. Nesse sentido, Domenico De Masi alerta que “o principal obstáculo à libertação do homem da escravidão do trabalho não é causado pelos atrasos da tecnologia, mas pelos atrasos da cultura”¹⁸⁷. Acerca do aumento do tempo livre ocasionado pela automação, pontuava Jeremy Rifkin ainda em fins do século XX:

Tanto nos países industrializados quanto nos países em desenvolvimento, está havendo uma crescente conscientização de que a economia global está se encaminhando para um futuro automatizado. As revoluções das tecnologias da informação e da comunicação virtualmente garantem mais produção com menos trabalho humano. De uma forma ou de outra, mais

¹⁸⁴ RIFKIN, Jeremy. *O fim dos empregos: o declínio inevitável dos níveis dos empregos e a redução da força global de trabalho*, p. XIX.

¹⁸⁵ CASAGRANDE, Cássio L. A terceirização bancária e a inconstitucionalidade da Resolução n. 2.707 do Banco Central, p. 415.

¹⁸⁶ DAL ROSSO, Sadi. *O debate sobre a redução da jornada de trabalho*, p. 24-25.

¹⁸⁷ DE MASI, Domenico. *Desenvolvimento sem trabalho*, p. 30.

tempo livre é a consequência inevitável da reengenharia corporativa e do deslocamento tecnológico.¹⁸⁸

A atual constatação do alongamento da jornada é inédita e inquietante. Na era da revolução digital e das teorias do fim dos empregos, menos se deveria explorar a mão de obra humana. O avanço tecnológico e o aumento na produtividade por ele gerado deveriam, a todos os efeitos, tornar possível a aplicação de jornadas menos extensas¹⁸⁹, afinal menos horas são necessárias para se produzir a mesma quantidade (ou mais) de produtos.

O que se verifica é que, nos mesmos termos indicados acima por Jorge Luiz Souto Maior, pensando-se em termos globais, “enquanto uns labutam durante infindas horas, outros estão simplesmente privados de trabalho, à margem das ocupações remuneradas, são força de trabalho desnecessária, redundante, desempregos permanentes e continuados”¹⁹⁰, de modo que se verifica o que Guy Aznar denomina fenômeno da repartição social ou, ainda, *sociedade dualista*¹⁹¹. Assevera Sadi Dal Rosso:

A tecnologia e a produtividade estão liberando cada vez mais as pessoas do trabalho. O estudo do tempo de trabalho desvela este problema magno: existem aqueles e aquelas que têm trabalho e contam com uma fonte geradora de direitos e existem as demais pessoas sem acesso ao trabalho e, portanto, sem acesso à renda e aos direitos sociais e políticos que dela decorrem. O tempo de trabalho reduzido não é repartido equanimemente entre as pessoas, de maneira que todos possam ter direitos de acesso aos bens sociais.¹⁹²

Argumenta Jeremy Rifkin, na mesma linha, que o desenvolvimento tecnológico, por si só, não tem ocasionado a criação de tempos livres e sim, um verdadeiro exército industrial de reserva:

¹⁸⁸ RIFKIN, Jeremy. *Op. cit.*, p. 244.

¹⁸⁹ AZNAR, Guy. *Trabalhar menos para trabalharem todos*, p. 22-23.

¹⁹⁰ DAL ROSSO, Sadi. A redução da jornada e o emprego, p. 7.

¹⁹¹ AZNAR, Guy. *Op. cit.*, p. 25.

¹⁹² DAL ROSSO, Sadi. *A Jornada de trabalho na sociedade: o castigo de prometeu*, p. 65.

A revolução da produtividade tem, portanto, afetado a quantidade de horas trabalhadas de duas maneiras. A introdução das tecnologias economizadoras de tempo e de trabalho têm permitido às empresas eliminarem trabalhadores em massa, criando um exército de reserva de trabalhadores desempregados com tempo ocioso, ao invés de tempo livre à sua disposição. Aqueles que ainda se seguram em seus empregos estão sendo forçados a trabalhar mais horas, em parte para compensar a redução de salários e de benefícios. Para economizar os custos de benefícios adicionais, inclusive assistência médica e aposentadoria, muitas empresas preferem empregar uma força de trabalho menor, trabalhando mais horas, do que uma força de trabalho maior trabalhando menos horas.¹⁹³

Domenico De Masi aduz que a organização desequilibrada dos tempos de trabalho fragmenta a população de forma gravosa, ocasionando a existência de indivíduos doentes pelo estresse do excesso de trabalho ou pela ausência dele:

Esta organização, deixada por sua conta, tende a dividir claramente a população. Por um lado, trabalhadores hiperocupados até o enfarte, que dedicam a seus ofícios todo seu tempo de vida; do outro, os desempregados completamente excluídos do mundo da produção e, portanto, da sociedade civil, pois o trabalho é considerado o único passaporte para a cidadania.¹⁹⁴

Guy Aznar constata que o fato de a revolução tecnológica permitir que se produza a mesma quantidade de mercadorias em menos tempo “pode ser transformado em boa nova fabulosa ou em catástrofe abominável”¹⁹⁵. Para o autor, a boa nova é que se torna possível a repartição do tempo destinado à produção sem que seja preciso diminuir os salários; a catástrofe abominável, por outro lado, se demonstra pelo fato de que “a metade das pessoas trabalha muito e a outra metade não faz nada”¹⁹⁶, deflagrando-se verdadeira repartição social, ou *sociedade dualista*.

O menor esforço humano necessário à produção tem sido traduzido, por um lado, em longas jornadas aos que trabalham e devem operar as máquinas ou coordenar a sua operação, pelo que se estima que 22% da população mundial (cerca de 614,2 milhões de pessoas)¹⁹⁷ trabalha em jornadas excessivas e, por outro, em um grande

¹⁹³ RIFKIN, Jeremy. *Op. cit.*, p. 245.

¹⁹⁴ DE MASI, Domenico. *Op. cit.*, p. 85.

¹⁹⁵ AZNAR, Guy. *Op. cit.*, p. 24.

¹⁹⁶ AZNAR, Guy. *Idem*, p. 25.

¹⁹⁷ LEE, Sangheon; McCANN, Deidre; MESSENGER, Jon C. *Working time around the world: trends in working hours, laws, and policies in a global comparative perspective*, 53-55.

vazio social ecoado pelo desemprego dos que estão marginalizados por este sistema, sem postos de trabalho e substituídos pela infatigável tecnologia. O que se pode verificar é a desequilibrada situação de aumento do tempo de trabalho dos que tem emprego, e a inatividade forçada de grandes massas de desempregados.¹⁹⁸

O avanço tecnológico, portanto, fonte de elevadíssimos níveis de produtividade, ao invés de realizar “o fim dos empregos”, liberando positivamente a sociedade do trabalho assalariado, tem sido traduzido em negativo desemprego massivo. Nas palavras de Giuseppina de Grazia:

Paradoxalmente, no entanto, esse espetacular avanço na capacidade de produção de bens e serviços não tem resultado em aumento da qualidade de vida da população, não conseguindo atender nem às necessidades básicas de mais de 800 milhões de pessoas que ainda passam fome no mundo, apesar de a quantidade total de alimentos produzidos ser capaz de alimentar o dobro da população do planeta. Tampouco resultou na redução da ‘carga’ de trabalho necessária à sobrevivência dos ainda enormes contingentes de assalariados e trabalhadores precarizados.¹⁹⁹

Ao reduzir o *tempo de trabalho necessário* da produção, o aumento da produtividade cria espaços de não trabalho que, em vez de serem equanimente distribuídos à sociedade, são convertidos em desempregos de uma parcela da população e no alargamento das cargas horárias de outra. Segundo Sadi Dal Rosso, justamente a condição que torna possível a criação de espaços de autonomia e crescimento de humanidade tem se manifestado na contradição do desemprego que barra o acesso à cidadania²⁰⁰. Na mesma linha, argumenta Giuseppina de Grazia:

Com o enfraquecimento de reações organizadas mais significativas nas últimas décadas, numa situação em que o capital passou a dispor de maneira livre e quase absoluta do destino de milhares de pessoas que dependem da venda de sua força de trabalho, o que se percebe é que o alto desenvolvimento das forças produtivas convive com extensas jornadas de trabalho, de um lado, e, de outro, com o crescente número de desocupados compulsórios, cujo ‘tempo livre’ transforma-se num fardo ainda mais pesado

¹⁹⁸ SILVA, Alessandro da. Duração do trabalho: reconstrução à luz dos direitos humanos. In: Alessandro da Silva; Jorge Luiz Souto Maior; Kenarik Boujikian Felipe; Marcelo Semer (Coord.). *Direitos humanos: essência do Direito do Trabalho*, p. 235.

¹⁹⁹ DE GRAZIA, Giuseppina. *Op. cit.*, p. 16.

²⁰⁰ DAL ROSSO, Sadi. *Op. cit.*, p. 169.

e desesperador. A diminuição real do tempo médio de trabalho necessário à produção dos bens e serviços, ao invés de resultar em jornadas mais curtas de trabalho e maior qualidade de vida para todos, apenas aumentou o caos e a desigualdade em todo o planeta, coerentemente com o caráter destrutivo e irracional da ordem comandada pelo capital.²⁰¹

Carece destacar que o trabalho poupado pela produtividade não precisa, fundamentalmente, ser convertido em desemprego de uns e maior jornada de outros. Os tempos de não trabalho produzidos pelo desenvolvimento tecnológico podem se expressar em lazer, ócio e outras atividades que se demonstrem edificantes da condição humana. Segundo Sadi Dal Rosso, “O não trabalho compreende uma multiplicidade de formas”²⁰², podendo uma delas se manifestar em redução da jornada de trabalho, capaz de amenizar o “processo de inequalização, de crescimento das diferenças sociais”²⁰³.

Como já citado, em face do desenvolvimento tecnológico experimentado ao longo das últimas décadas, com a retração do *tempo de trabalho necessário* à produção, surgiram inúmeras teorias sobre o fim da lei do valor e da centralidade do trabalho²⁰⁴. Giuseppina De Grazia indica que tais previsões não têm se confirmado²⁰⁵, servindo apenas para justificar políticas passivas diante da suposta “‘catástrofe inexorável’ do fim dos empregos, contra a qual não haveria nada a fazer, uma vez que não se pode lutar contra o progresso, apenas restando a resignação à ordem (ou ao caos) instalada pelo capital”²⁰⁶. No mesmo sentido aduz Wilson Ramos Filho:

No capitalismo do século XXI empregos escasseiam e os lucros das empresas restam ampliados. Esta constatação que permitiu teorizações diversas sobre ‘o fim dos empregos’ ou sobre a ‘perda da centralidade do trabalho’ na sociedade contemporânea terminou por desarmar os

²⁰¹ DE GRAZIA, Giuseppina. *Op. cit.*, p. 16-17.

²⁰² DAL ROSSO, Sadi. *Op. cit.*, p. 28.

²⁰³ DAL ROSSO, Sadi. *Idem*, p. 12.

²⁰⁴ Dentre elas destacam-se as ideias de André Gorz, Jeremy Rifkin, Domenico De Masi e Guy Aznar.

²⁰⁵ “(...) o volume total de horas de trabalho aumentou quase um quarto nos seis principais países capitalistas entre 1960 e 1996, com exceção da Europa, onde a diminuição de 17% em um terço de século ter-se-ia estabilizado a partir dos anos 1980. (...). Ou seja, se de um lado a produtividade aumentou de maneira espetacular, por outro lado o volume total produzido também aumentou (...)”. DE GRAZIA, Giuseppina. *Op. cit.*, p. 25.

²⁰⁶ DE GRAZIA, Giuseppina. *Idem*, p. 28.

movimentos populares e sindicais no enfrentamento do capital, gerando processos de ‘sequestro da subjetividade’ e muita desesperança.²⁰⁷

Se, por um lado, o volume total de trabalho não se reduziu da maneira prevista pelas teorias do fim do trabalho, outras profundas transformações, por outro lado, têm afetado o índice qualitativo dos empregos. Ou seja, “o que tem diminuído bem mais aceleradamente é o trabalho estável, paralelamente a um aumento vertiginoso do trabalho precário”²⁰⁸. O capital, desse modo, sempre encontra meios hábeis de atender à ansiedade de explorar e aumentar a produtividade, o que tem representado a adoção de modelos flexíveis e mais econômicos de produção.

A tecnologia, portanto, instaura novos modos de labor que não se expressam espontaneamente em formas emancipatórias do trabalho assalariado e protetivas dos trabalhadores. Pelo contrário, como acentua Jorge Luiz Souto Maior, chamam a atenção para a “adoção de padrões jurídicos que busquem a humanização do avanço tecnológico”²⁰⁹ em face do surgimento de contradições sociais.

Além da sociedade dualista criada pelo desenvolvimento tecnológico, o tempo de trabalho sofre transformações também no que se refere a uma configuração cada vez mais flexível. Enquanto a mobilização obreira ensejou a redução paulatina da duração do trabalho, a pressão patronal deu margem à sua intensificação e precarização²¹⁰.

Entende-se a flexibilização da jornada como elemento precarizante à luz da noção de que quanto mais fracionado, impalpável e flexível o tempo de trabalho, o mesmo se passa com os tempos de não trabalho, cada vez menos definidos. A flexibilização implementada ao longo das últimas décadas do século XX, ademais, tem por objetivo atender à demanda da produção.

No que tange à intensificação do trabalho, trata-se de processo social amplo. Difunde-se globalmente por via de “mecanismos, formas ou maneiras diversas que possuem em comum a característica de fazer com que o trabalho produza maiores

²⁰⁷ RAMOS FILHO, Wilson. *Op. cit.* Prelo, 2011.

²⁰⁸ DE GRAZIA, Giuseppina. *Op. cit.*, p. 28-29.

²⁰⁹ MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Op. cit.*, p. 21.

²¹⁰ CARDOSO, Ana Cláudia Moreira. *Op. cit.*, p. 47.

resultados”²¹¹. Os mecanismos em referência tratam de ampliação dos ritmos, cobrança de resultados, polivalência, versatilidade e flexibilidade no trabalho. Também a acumulação de tarefas e o alongamento da jornada mostram-se como elementos de intensificação do labor. Acentua Sadi Dal Rosso que “o desfrute elevado a ritmos paroxísticos transforma a vida das pessoas em vida de trabalho”²¹².

O novo sistema de organização do tempo de trabalho, informa Ana Cláudia Moreira Cardoso, não instaura maior liberdade nas relações de trabalho assalariado, ao contrário, “impõe novas formas de controle, mais difíceis de serem percebidas por serem mais implícitas”²¹³. A flexibilização fragmentadora e individualizante do tempo de trabalho cria jornada difusas e dispersas, de modo a retirar ainda mais dos trabalhadores a autoridade sobre o arranjo de seus tempos de vida, os quais perdem a sincronia com as demais temporalidades sociais.

Em movimento contrário ao percorrido nas fases iniciais do processo produtivo capitalista, a distinção entre tempo de trabalho e tempo livre se esfumaça progressivamente nas sociedades contemporâneas. Dados indicam, a título exemplificativo, que em torno de “95% dos trabalhadores holandeses da Microsoft trabalham em casa pelo menos um dia por semana; cerca de um quarto deles o fazem em quatro a cada cinco dias”²¹⁴. Os tempos de trabalho uniformizados e regulares vêm sendo diversificados a critérios da demanda econômica. A tecnologia vem a facilitar o labor além dos limites da jornada normal de trabalho, como elucida Cássio L. Casagrande:

A revolução tecnológica da virada do século está mudando nosso modo de vida e as relações de trabalho também estão sofrendo tremendo impacto. Os inventos do celular e da internet permitem levar a empresa para dentro da casa do empregado, abalando tradicionais conceitos jurídicos trabalhistas, como o da subordinação, da jornada de trabalho e do repouso do empregado.²¹⁵

²¹¹ DAL ROSSO, Sadi. *Mais trabalho!*, p. 190.

²¹² DAL ROSSO, Sadi. *Idem*, p. 199.

²¹³ CARDOSO, Ana Cláudia Moreira. *Op. cit.*, p. 47-48.

²¹⁴ Holanda descobre virtudes da jornada reduzida, p. 20.

²¹⁵ CASAGRANDE, Cássio L. Legislação deve se adaptar ao trabalho feito em casa. *Consultor jurídico*. 26 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2006-ago-26/legislacao_adaptar_trabalho_feito_casa>. Acesso em: 26 de novembro de 2010.

Ricardo Marcelo Fonseca concorda que o capitalismo se torna mais complexo ao vivenciar uma nova fase de valoração do trabalho, o qual passa a tender à imaterialidade, fiando-se cada vez mais em elementos relacionados à subjetividade humana. Nos termos eleitos pelo autor:

De fato, é possível notar que vivemos agora uma nova fase do capitalismo, substancialmente diverso da anterior no que diz respeito à produção social do valor e, conseqüentemente, no modo de se valorar o trabalho enquanto categoria social. Na mesma medida em que o capitalismo industrial vai progressivamente dando lugar a um ‘capitalismo cognitivo’, a categoria trabalho – aquele trabalho material, que pode ser medido correlacionado diretamente à produção, que era dotado de uma centralidade na constituição do valor – vai correspondentemente se transmutando. O trabalho na sociedade atual tende progressivamente a se constituir em trabalho imaterial (uma forma de trabalho que cada vez mais depende dos elementos intelectual, afetivo e técnico científico que o constituem), sendo que, de fato, as redes de cooperação laborativas são sempre mais complexas.²¹⁶

A relação intimamente ostensiva entre tempo de trabalho e valor se relativiza quando pensada nos atuais moldes do sistema de produção capitalista. No sistema capitalista que tem como padrão de produção a indústria, o tempo de trabalho é o critério por excelência de medida do valor. Em mão contrária, quando a invenção, o conhecimento, a ciência e a tecnologia passam a protagonizar no sistema produtivo, a estreita relação havida entre quantidade de trabalho e produção de valor se quebra, eis que a quantidade de trabalho necessária à produção do valor é reduzida.²¹⁷

O trabalho passa a vincular-se à produção e reprodução de subjetividades. Tendo em vista que a produção do valor se atrela sempre mais à “inovação, na comunicação e na improvisação contínua, esse trabalho imaterial tende a confundir-se com um trabalho de produção de si (“trabalhar é produzir-se)”²¹⁸. Antônio Negri e Maurizio Lazzarato complementam que o trabalho passa a exigir sempre mais capacidade de escolha e responsabilidade para tanto; o comando patronal inaugura a

²¹⁶ FONSECA, Ricardo Marcelo. Subordinação jurídica: sua centralidade e a necessidade de sua reinterpretação, p. 03.

²¹⁷ FONSECA, Ricardo Marcelo. Transformações do trabalho e reforma trabalhista. In: Sidnei Machado; Luiz Eduardo Gunther. (Org). *Reforma Trabalhista e Sindical: o Direito do Trabalho em perspectiva*, p. 19.

²¹⁸ FONSECA, Ricardo Marcelo. Subordinação jurídica: sua centralidade e a necessidade de sua reinterpretação, p. 04.

incidência direta sobre a personalidade e a subjetividade dos trabalhadores, de modo que “qualidade e quantidade do trabalho são reorganizadas em torno de sua imaterialidade”²¹⁹.

A produção passa a depender menos do tempo de trabalho imediato e mais “do estado geral da ciência e do progresso da tecnologia, ou da aplicação desta ciência à produção”²²⁰. A produtividade geral do trabalhador torna-se objeto de apropriação, e não apenas o seu tempo específico de trabalho. É o próprio desenvolvimento do indivíduo social – o tempo de vida global – que vem a dar bases ao acúmulo de capital, o que apenas dificulta a distinção entre tempo de produção e tempo livre. O trabalho imaterial se reproduz por via da reprodução da própria subjetividade. Adiciona Christian Marcello Mañas:

Realmente o tempo necessário à realização da atividade produtiva atual revela-se difuso e complexo. Perdeu-se a noção da jornada de trabalho clássica na sociedade. De outro lado, o tempo livre (lazer) é visto tão-somente como um tempo residual e acessório ao tempo de trabalho. O desrespeito à delimitação da jornada acoberta uma situação peculiar antes não existente, que é o surgimento de um novo tempo, o *tempo do trabalhador*, que englobando o tempo de trabalho, de controle e de sujeição à lógica capitalista, reduz o (que resta do) tempo livre em tempo de consumo massificado.²²¹

Giuseppe Cocco confere à condição atual o nome de “capitalismo cognitivo”, caracterizado como momento em que se dá a subsunção real da sociedade à dinâmica da produção capitalista, de modo a moldar as relações pessoais de acordo com os interesses do capital²²². Complementa o autor indicando a nova fusão do tempo livre e do tempo de trabalho em tempo de produção:

A subsunção real acontece quando toda a vida é mobilizada na valorização do capital: e não porque todo o trabalho se tornou assalariado e fabril, mas, na medida em que o trabalho acontece dentro das redes sociais, misturando

²¹⁹ LAZZARATO, Maurizio; NEGRI, Antonio. *Trabalho imaterial: formas de vida e produção de subjetividade*, p. 25.

²²⁰ LAZZARATO, Maurizio; NEGRI, Antonio. Idem, p. 28-30.

²²¹ MAÑAS, Christian Marcello. *Op. cit.*, p. 18.

²²² COCCO, Giuseppe. *Mundobraz: o devir-mundo do Brasil e o devir-Brasil do mundo*, p. 145-146.

tempo livre e tempo de trabalho em um único tempo de vida que é inteiramente tempo de produção.²²³

O capitalismo contemporâneo, ao transcender a organização do tempo de trabalho e invadir a elaboração do tempo de vida, insere neste último o processo de acumulação privada de riquezas. Brota daí a necessidade de se elaborar originais análises não só da forma de produção, mas igualmente de exploração e de resistência que se inauguram²²⁴. Observa Giuseppe Cocco:

A reestruturação industrial, a emergência de um regime de acumulação globalizado, baseado na produção de conhecimentos e num trabalho vivo (cada vez mais intelectualizado e comunicativo), podem (e devem) ser pensadas como processos contraditórios, onde a contradição não é a que as opõem ao passado das homogeneidades fabris, mas a que se encontra no presente das novas formas de exploração e da composição técnica do trabalho nas novas lutas do proletariado e, em particular, do proletariado urbano.²²⁵

A presente articulação acerca do trabalho imaterial se presta a apresentá-lo, frise-se, não como instrumento de emancipação e sim, pelo extremo contrário, como mais um dos elementos que acentuam a nociva invasão do capital sobre a subjetividade humana, escravizando o ser social aos caprichos da acumulação privada de riquezas. Concorde-se com Sérgio Lessa quando faz esta reflexão:

Vivemos uma quadra histórica em que a ampliação e intensificação da exploração do trabalho tem levado a um assustador renascimento, não apenas de formas de trabalho típicas da manufatura anterior à Revolução Industrial, como ainda de formas pré-capitalistas como o escravismo. Temos hoje, na moderada avaliação de Kevin Bales, três vezes mais escravos do que a totalidade dos seres humanos retirados da África durante *todo o período colonial*. Nossas cidades e as zonas rurais estão em nítido processo de pauperização enquanto as fortunas de uns poucos se elevam a bilhões de dólares em tempo recorde.²²⁶

²²³ COCCO, Giuseppe. *Idem*, p. 146.

²²⁴ LAZZARATO, Maurizio; NEGRI, Antonio. *Op. cit.*, p. 88.

²²⁵ COCCO, Giuseppe. Introdução. In: LAZZARATO, Maurizio; NEGRI, Antonio. *Trabalho imaterial: formas de vida e produção de subjetividade*, p. 12.

²²⁶ LESSA, Sérgio. *Trabalho imaterial, classe expandida e revolução passiva*, p. 19.

Destaque-se que o caráter imaterial do trabalho não deixa de classificá-lo como assalariado, remanescendo o seu potencial de acrescentar valor adicional ao capital investido na produção²²⁷. Alain Supiot complementa no sentido de que a relação de trabalho segue funcionando como base à alienação do sujeito, eis que “o status jurídico do corpo na relação de trabalho não depende da natureza ‘manual’ ou ‘intelectual’ deste último. Há, em todos os casos e de maneira indissolúvel, ‘alienação da energia muscular’ e da energia mental”²²⁸.

Isso para apontar que, ao contrário do que previam as apocalípticas teses do fim do trabalho vivo, as transformações verificadas no sistema produtivo revelam a complexificação das relações de trabalho, o que demanda, no dizer de Giuseppina de Grazia, “uma abordagem mais rigorosa e um conceito ampliado de trabalho e de classe trabalhadora, incluindo produtivos, improdutivos, estáveis, precarizados e desempregados”²²⁹. O trabalho humano segue existente.

O trabalho flexibilizado e imaterial, em face do exposto, passa a expropriar o tempo de vida alheia não apenas durante lapsos predeterminados a serem destinados especificamente ao trabalho e sim, durante toda a existência do ser social. A limitação e a redução mais explícitas dos tempos de trabalho podem facilitar a identificação de fronteiras que separem os espaços laborais dos espaços pessoais, preservando-se, assim, o desenvolvimento emancipatório da subjetividade obreira.

1.3.3. Redução da jornada de trabalho: os sentidos da proposta

A discussão acerca da racional organização do trabalho, conforme aduz Álvaro Tenca, “é, também, e necessariamente, uma discussão sobre o confisco do

²²⁷ DE GRAZIA, Giuseppina. *Tempo de trabalho e desemprego: redução da jornada e precarização em questão*, p. 30.

²²⁸ Tradução livre de: “*Le statut juridique du corps dans la relation de travail ne dépend pas en effet de la nature <<manuelle>> ou <<intellectuelle>> de ce dernier. Il y a dans tous les cas, et de une manière indissoluble, <<aliénation de l’énergie musculaire>> et de l’énergie mentale*”. SUPIOT, Alain. *Critique du droit du travail*, p. 54.

²²⁹ DE GRAZIA, Giuseppina. *Op. cit.*, p. 31.

tempo, base sobre a qual se sustentaria a sociedade capitalista contemporânea”²³⁰. Em face disso e de todo o exposto até aqui, o presente estudo opta por encarar a redução da duração do trabalho, em seu sentido mais profundo, como uma forma de criação de espaços de liberdade nos quais os indivíduos tenham acesso à vivência genuína e autônoma de seus próprios tempos, de modo a viabilizar o desenvolvimento pessoal e coletivo. Concorda-se com Sadi Dal Rosso quando assevera:

Reduzir o trabalho ao mínimo e aumentar ao máximo o tempo de lazer é um dos grandes anseios humanos. O trabalho é necessário para a preservação da vida e para a construção da sociedade. Mas a vida não se reduz ao trabalho. Viver é muito mais do que trabalhar. Por isso, o objetivo social de produzir cada vez mais espaços de não trabalho, nos quais os indivíduos não sejam coagidos ao trabalho pelo aguilhão da necessidade material de reproduzir a vida, nem pela coerção da acumulação dos capitais, está entre as ambições humanas mais justificadas. Uma sociedade revolucionária, em que o crescimento pessoal e o desenvolvimento coletivo sejam princípios fundantes, requer que a vida das pessoas seja composta por mais espaços de não trabalho, durante os quais possam dedicar-se a atividades humanas edificantes, do que por tempos de trabalho necessário. Ainda que o trabalho necessário seja um componente indispensável da vida em sociedade, nesse sentido infinito, o lema é *menos trabalho, mais tempo livre*.²³¹

Os tempos de não trabalho a serem germinados a partir da redução da jornada podem ser vistos como tempos de encubação de vida privada e saúde. Segue a premência da criação de períodos de desconexão do trabalho exatamente a fim de colocar o ser humano à frente das exigências econômicas²³². A redução da jornada de trabalho se trata, ressalta Giuseppina de Grazia, de “condição fundamental ao pleno desenvolvimento humano, ou condição preliminar para uma vida emancipada”²³³. É, igualmente, o que propõe Álvaro Tenca, para quem “Construir uma sociedade livre significa reduzir ao mínimo o tempo gasto com o trabalho. O homem, desgarrando-se das limitações impostas pelas necessidades, cria as condições para ampliar o tempo livre, para se tornar senhor de um ‘tempo maior’”²³⁴.

²³⁰ TENCA, Álvaro. *Senhores do trilho: racionalização, trabalho e tempo livre nas narrativas de ex-alunos do curso de ferroviários da antiga Paulista*, p. 44.

²³¹ DAL ROSSO, Sadi. *A Jornada de trabalho na sociedade: o castigo de prometeu*, p. 15.

²³² MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Op. cit.*, p. 09.

²³³ DE GRAZIA, Giuseppina. *Op. cit.*, p. 24.

²³⁴ TENCA, Álvaro. *Op. cit.*, p. 48.

Paul Lafargue sugeria, ainda no século XIX, a redução da jornada de trabalho para três horas durante seis meses do ano – condição então viabilizada pela abundância de matéria prima e pelo maquinismo – com a intenção de oportunizar o pleno emprego e, mais do que isso, a prática das virtudes da preguiça pelos trabalhadores.²³⁵

As virtudes da preguiça, explica Marilena Chauí, engendrariam nada menos do que o “prazer da vida boa (a boa mesa, a boa casa, as boas roupas, festas, danças, música, sexo, ocupações com as crianças, lazer e descanso) e o tempo para pensar e fruir da cultura, das ciências e das artes”²³⁶. Apenas assim os trabalhadores teriam condições de desenvolver conhecimentos e capacidade reflexiva aptos a clarificar as efetivas causas de suas necessidades. Os tempos de não trabalho, portanto, serviriam a fomentar a força oriunda da liberdade do controle do capital, “isto é, o fortalecimento do corpo e do espírito da classe operária”²³⁷. Ainda, nas palavras da autora:

Longe, portanto, do direito à preguiça ter sido superado pelos acontecimentos, é ele que, numa sociedade que já não precisa da exploração mortal da força de trabalho, pode resgatar a dignidade e o autorrespeito dos trabalhadores quando, em lugar de se sentirem humilhados, ofendidos e culpados pelo desemprego, se erguerem contra os privilégios da apropriação privada da riqueza social e contra a barbárie contemporânea porque podem conhecê-la por dentro e aboli-la. Lutarão, não mais pelo direito ao trabalho, e sim pela distribuição social da riqueza e pelo direito de fruir de todos os seus bens e prazeres.²³⁸

São apenas os tempos pessoalmente construídos, assevera Ana Cláudia Moreira Cardoso, que têm condições de, contra a predominância dos tempos de produção, proteger “os indivíduos da dominação excessiva dos tempos que lhes são exteriores”²³⁹. Afinal, como alerta Herbert Marcuse, o trabalho nega ao trabalhador o desenvolvimento livre e universal, “sendo claro que, neste caso, a libertação do indivíduo é, ao mesmo tempo, a negação do trabalho”²⁴⁰.

²³⁵ LAFARGUE, Paul. *Op. cit.*, p. 84.

²³⁶ CHAUI, Marilena. *Op. cit.*, p. 44.

²³⁷ CHAUI, Marilena. *Idem*, p. 45.

²³⁸ CHAUI, Marilena. *Idem*, p. 56.

²³⁹ CARDOSO, Ana Cláudia Moreira. *Op. cit.*, p. 45.

²⁴⁰ MARCUSE, Herbert. *Op. cit.*, p. 268-269.

A redução da carga horária laboral, destarte, não se deve limitar “a uma reivindicação subordinada à ordem, numa tentativa apenas de ‘civilizar’ o capital”²⁴¹. O mote da luta no sentido da retração dos tempos de trabalho há de atrelar-se à ideia de autocontrole sobre o tempo pelo trabalhador, a fim de criar condições materiais à implementação de mobilização obreira avessa à opressão do capital. Assim como propõe Aldacy Rachid Coutinho, “só podemos pensar que trabalho para além da atividade, de resultado, de força de trabalho, é vida e, nestes termos dizer, nossa vida”²⁴².

Não se nega a repercussão imediata da redução da carga horária semanal do trabalho no sentido de valorização do próprio trabalho assalariado – como meio de distribuição de renda e fomento do consumo –, mas se acredita que o mais substancial sentido da proposta se vincula a algo mais profícuo e banhado de caráter transformador, ao enaltecimento das relações humanas e à valorização de tempos de realização de vida criativa.²⁴³

O Direito organiza, como já se constatou, a correlação de forças sociais, bem como as configurações do poder em cada momento histórico. Wilson Ramos Filho se volta ao conceito de Direito Capitalista do Trabalho para indicar tratar-se este do mais capitalista de todos os ramos do Direito, eis que, em sua “ambivalência, organiza a distribuição de poder e de bens no âmbito das relações de apropriação do trabalho alheio, mediante subordinação”²⁴⁴. O caráter ambivalente se manifesta “na exata medida em que asseguram alguns direitos aos empregadores em face dos empregadores e limitações à liberdade contratual, define o lugar da classe trabalhadora na hierarquia social”²⁴⁵.

²⁴¹ DE GRAZIA, Giuseppina. *Op. cit.*, p. 35.

²⁴² COUTINHO, Aldacy Rachid. Prefácio. In: MAÑAS, Christian Marcello. *Tempo e trabalho: a tutela jurídica do tempo de trabalho e tempo livre*, p. 13.

²⁴³ SILVA, Josué Pereira da. *Op. cit.*, p. 45.

²⁴⁴ RAMOS FILHO, Wilson. *Op. cit.* Prelo, 2011.

²⁴⁵ RAMOS FILHO, Wilson. *Idem.* Prelo, 2011.

Indefectível notar que a mesma ambivalência se expressa na ideia de redução da jornada de trabalho, a qual, a um só tempo, cria espaços emancipatórios de não trabalho e condições de fomento, manutenção e legitimação do *status quo*.²⁴⁶

Giuseppina De Grazia é incisiva ao constatar que o tempo destinado ao trabalho, ainda que reduzido, segue sendo tempo de alienação, eis que não deixa de representar sacrifício e submissão do intelecto e do corpo aos mandos do capital, normalmente alheios às efetivas demandas sociais²⁴⁷. Argumenta a autora que enquanto houver trabalho assalariado, haverá a desumanização inerente às relações de produção capitalistas:

Enquanto o trabalhador estiver separado dos seus meios de produção, qualquer que seja a duração do período em que estiver sob o comando do capitalista, será sempre um tempo de alienação, de desumanização, um tempo em que o ato do trabalho será totalmente desfigurado de seu significado de atividade útil, vital a ele próprio e à sociedade. Ao invés de ser um momento de realização enquanto ser social, ao invés de condição para a humanização do homem, o trabalho no capitalismo faz o homem sentir-se humilhado, inferior e desumanizado.²⁴⁸

Ainda que não perca de vista as imediatas necessidades sociais, a luta pela redução do tempo de trabalho não pode ignorar a premência da emancipação do trabalho alienado e da reconfiguração do processo de produção, o qual deve ser posicionado a serviço das necessidades sociais e da realização do ser humano, e não o inverso²⁴⁹. Sadi Dal Rosso adiciona, igualmente, que a “superação da forma capitalista de organização social é condição para aumentar a autonomia e se chegar à emancipação humana”²⁵⁰, o que não deve ser olvidado como sentido da luta pela redução da jornada de trabalho.

Para Rosa Luxemburgo, a formação de um sujeito autônomo e consciente apto a transformar o sistema posto é um processo longo e doloroso, eis que apenas a

²⁴⁶ Referidas condições dizem respeito ao ciclo virtuoso que pode se iniciar em âmbito econômico, social, político e sanitário a partir da implementação da redução da jornada de trabalho. As questões atinentes a esta ideia serão especificamente tratadas no capítulo terceiro do presente estudo.

²⁴⁷ DE GRAZIA, Giuseppina. *Op. cit.*, p. 259.

²⁴⁸ DE GRAZIA, Giuseppina. *Idem*, p. 261.

²⁴⁹ DE GRAZIA, Giuseppina. *Idem*, p. 262.

²⁵⁰ DAL ROSSO, Sadi. *Op. cit.*, p. 15-16.

experiência histórica pode mostrar ao proletariado o melhor caminho a seguir em retirada da alienação²⁵¹. Não pode haver, segundo a mesma autora, separação entre o espontâneo e o consciente, eis que a organização e as tarefas se formam no decorrer da própria luta de classes. A passagem da espontaneidade à consciência é fruto das experiências vividas, muito mais das derrotas do que das vitórias da classe. É, afinal, segundo Karl Marx, por meio da práxis social que os homens transformam ao mundo e a si mesmos²⁵². Não por outro motivo Karl Marx assevera:

Uma sociedade jamais desaparece antes que estejam desenvolvidas todas as forças produtivas que possa conter, e as relações de produção novas e superiores não tomam jamais seu lugar antes que as condições materiais de existência dessas relações tenham sido encubadas no próprio seio da velha sociedade. Eis porque a humanidade não se propõe nunca senão os problemas que ela pode resolver, pois, aprofundando a análise, ver-se-á sempre que o próprio problema só se apresenta quando as condições materiais para resolvê-lo existem ou estão em vias de existir.²⁵³

Daí dizer que uma época de efetiva transformação social só se abre genuinamente quando as forças produtivas da sociedade entram em contradição com as relações de produção configuradas em certa etapa de seu desenvolvimento, as quais de formas evolutivas passam a ser vistas como entraves. A tomada de consciência de classe pela massa popular e a sua organização dependem de um amadurecimento que será oriundo apenas da experiência²⁵⁴. Nos termos apresentados por Karl Marx e Friedrich Engels, “De tempos em tempos, os trabalhadores vencem, mas só provisoriamente. O verdadeiro fruto de suas batalhas repousa, não no resultado imediato, mas na união cada vez mais abrangente de trabalhadores”²⁵⁵.

Há um movimento dialético entre contradições sociais e transformações, de modo que a emancipação da classe operária só se faz possível quando as suas condições materiais de existência possibilitam o seu amadurecimento. Sobre esse processo de transformação, afirma Friedrich Engels:

²⁵¹ LUXEMBURGO, Rosa. *Reforma ou revolução?*, p. 104-105.

²⁵² LOUREIRO, Isabel Maria. *Rosa Luxemburgo: vida e obra*, p. 32-33.

²⁵³ MARX, Karl. Prefácio à Contribuição para a crítica da economia política, p. 233.

²⁵⁴ MARX, Karl. *Idem*, p. 233.

²⁵⁵ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Op. cit.*, p. 23.

Onde quer que se trate de transformar completamente a organização da sociedade, cumpre que as próprias massas nisso cooperem, que já tenham elas próprias compreendido de que se trata, o motivo pelo qual dão seu sangue e sua vida. Isso foi o que ensinou a história dos últimos cinquenta anos.²⁵⁶

Para Enrique Dussel, ademais, a ação de transformação do sistema posto pode ser originada na própria vida cotidiana. Em suas palavras, “Transformar é mudar o rumo de uma intenção, o conteúdo de uma norma: modificar uma ação ou instituição possíveis, e até um sistema de eticidade completo, em vista dos critérios e princípios éticos enunciados, no próprio processo estratégico e tático”.²⁵⁷

Conforme proclama Joaquin Herrera Flores, os direitos humanos constroem-se e efetivam-se “à medida que vamos atuando no processo de construção social da realidade”²⁵⁸. Não se tratam, em absoluto, de categoria que paira sobre um mundo ideal. A ação política, para o mesmo autor, deve voltar-se ao resgate das realidades de cada povo e, precipuamente, à recuperação da plenitude de cada indivíduo. Acentua Aldacy Rachid Coutinho, em similar linha, que o direito é um processo em contínua construção e, por ser um “produto histórico, cultural, temporal, não pode [o direito] prescindir de nós mesmos; o homem, estabelecendo regras de convivência, em proveito de todos, faz e se faz no direito; assujeita-se ao direito e se faz sujeito no direito”²⁵⁹.

Sem ignorar, portanto, o caráter ambivalente da redução da jornada de trabalho, defende-se tal medida como passo a ser dado a fim de galgar tempos livres capazes de *vigorar* – dar vigor, força – a consciência da classe trabalhadora no processo de amadurecimento comum e fundamental a qualquer efetiva transformação social. Assim como a formação das bases materiais sobre as quais se funda o sistema capitalista de produção é fruto de construções sociais contextualizadas por momentos históricos específicos, acredita-se que o artifício de transformação desse sistema

²⁵⁶ ENGELS, Friedrich. Introdução. In: MARX, Karl. *A luta de classes na França (1848-1850)*, p. 44.

²⁵⁷ DUSSEL, Enrique. *Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão*, p. 539.

²⁵⁸ HERRERA FLORES, Joaquín. *El Vuelo de Anteo. Derechos Humanos y Crítica de la Razón Liberal. Hacia una visión compleja de los derechos humanos*, p. 27.

²⁵⁹ COUTINHO, Aldacy Rachid. Efetividade do direito do trabalho: uma mirada no “homem sem gravidade”, p. 93.

também dependerá de contextos e movimentos históricos atrelados, condicionantes e condicionados ao amadurecimento da consciência social.

Hasteia-se, pois, a bandeira da redução da jornada de trabalho, a guisa de conclusão, em nome da valorização de cada segundo da manifestação do *ser* em detrimento do *ter*, da incitação de um sentir mais profundo, da criação, como inspira Violeta Parra, pela voz da cantora argentina Mercedes Sosa, de instantes fecundos.²⁶⁰

²⁶⁰ Conforme trecho citado em epígrafe ao presente capítulo.

2. TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS E LUTAS

“Tempo Rei,
Oh Tempo Rei,
Oh Tempo Rei,
Transformai
As velhas formas do viver.”

Gilberto Gil – “Tempo Rei”.

O presente capítulo se propõe a empreender análise acerca do caminho percorrido e das diferentes formatações do tempo de trabalho ao longo da história. As diversas manifestações da relação havida entre tempo e trabalho e, conseqüentemente, da extensão da jornada, parecem variar de acordo com contextos específicos de determinadas épocas, moldando-se de distintas maneiras ao longo da história, a traçar, é certo, uma movimentação “complexa, não linear nem homogênea”²⁶¹.

A verificação histórica há de ser encarada neste trabalho como um “saber voltado para o presente”, com fins didáticos, “como instrumento de análise e de compreensão, que respeite a efetiva lógica da mudança, das contradições e das diacronias próprias do passado.”²⁶² Nos termos instruídos por Ricardo Marcelo Fonseca, o estudo histórico se presta a contextualizar os dados pesquisados:

Acima de tudo, entretanto, pode-se ver a história não apenas como uma “introdução” ao estudo ou à análise que, após ser utilizada sem critério, não será retomada em nenhum outro momento posterior da pesquisa: *a história pode (e deve) atravessar o próprio estudo*, constituindo o seu cerne metodológico. A análise dos institutos, conceitos ou teorias somente pode ser efetivada a partir de sua inserção num dado tempo, considerando todos os condicionantes sociais, econômicos, políticos, mentais, etc., que os circundam, delimitam e os condicionam. Assim, a compreensão dos institutos deve ser levada a cabo considerando-se a todo momento a variável temporal, sem a qual o objeto de estudo se cristaliza, naturaliza-se e se torna uma referência transcendental, essencial e a-histórica, que se impõe sobre o

²⁶¹ FONSECA, Ricardo Marcelo. *Modernidade e contrato de trabalho: do sujeito de direito à sujeição jurídica*, p. 25.

²⁶² FONSECA, Ricardo Marcelo. *Idem*, p. 28.

observador, como ocorre com o “historicismo jurídico”, acima mencionado.²⁶³

Em um primeiro momento faz-se verificação de como seguiu a questão do tempo de trabalho em um panorama geral político e econômico, levando-se em conta, precipuamente, o liberalismo econômico, o intervencionismo estatal e o neoliberalismo.

Averigua-se, em seguida, o quadro de particularidades da mobilização obreira e da regulamentação da duração do trabalho no Brasil, de onde se partirá para desenvolver análise da atual conjuntura em que se insere a luta pela redução da jornada.

Empreende-se, finalmente, análise do paradigmático caso francês, bem como do contexto em que se tem dado a regulamentação do tempo de trabalho no EUA, na Grã-Bretanha, na Itália, na Alemanha e na Espanha.

2.1. PANORAMA GERAL

O presente item se divide, com fins didáticos, de acordo com a vastamente disseminada periodização econômico-social de renovação histórica do capitalismo, iniciando pelo liberalismo econômico, passando pelo intervencionismo estatal para, por fim, chegar-se ao contexto de instauração do neoliberalismo.

Destaque-se, ademais, que as diferentes caracterizações atribuídas ao capitalismo, no decorrer de quase dois séculos, podem ser reduzidas a uma fórmula mínima, sustentada na ideia de exigência de acumulação ilimitada de capital mediante meios formalmente pacíficos. O modo capitalista de produção exprime-se em uma relação desequilibrada entre o capitalista, detentor dos meios de produção, e o trabalhador assalariado, que dispõe apenas de sua força de trabalho, e, em troca de remuneração, abre mão do direito de propriedade sobre o resultado do seu empenho.²⁶⁴

²⁶³ FONSECA, Ricardo Marcelo. *Idem*, p. 28-29.

²⁶⁴ BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Ève. *O novo espírito do capitalismo*, p. 35.

O capitalismo, em diversos sentidos, é um sistema absurdo, protagonizado pelos personagens acima descritos em flagrante caráter de desigualdade, de modo que a adesão a esse sistema requer certas justificações. Chama-se, por conseguinte, espírito do capitalismo a ideologia que justifica o compromisso com o capitalismo. O espírito do capitalismo é “o conjunto de crenças associadas à ordem capitalista que contribuem para justificar e sustentar essa ordem, legitimando os modos de ação e as disposições coerentes com ela”²⁶⁵. Daí Wilson Ramos Filho dizer que o sistema capitalista de produção, “apesar de fundado nessa desigualdade de fundo, que lhe é constitutiva, para contar com a adesão dos trabalhadores, necessita de sistemas de justificação”²⁶⁶.

O primeiro espírito do capitalismo está ligado à figura do burguês, vinculado às modalidades de capitalismo familiar, quando os patrões eram pessoalmente conhecidos por seus empregados e o destino das empresas estava intimamente ligado à vida dos funcionários. Já o segundo espírito do capitalismo, que vai até quase o final do século XX, se guia pela figura do dirigente assalariado e pela figura dos quadros. É o capitalismo de grandes empresas, em maioria multinacionais. O terceiro espírito do capitalismo é um capitalismo “mundializado”, que se serve de novas tecnologias e se manifesta pelo encurtamento das horas de trabalho necessárias, concomitante aos ganhos de produtividade, via mudanças tecnológicas.²⁶⁷

Segundo Sadi Dal Rosso, afinal, “sempre que transformações profundas nas práxis sociais gerais do capitalismo tomam lugar, acontecem mudanças na jornada de trabalho”²⁶⁸. Já que, como se disse, os questionamentos atinentes à limitação e redução da jornada de trabalho passam a fazer sentido a partir do momento quando surge o que hoje se entende como sistema capitalista de produção, importa focar a verificação histórica a partir daí.

²⁶⁵ BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Ève. Idem, p. 42.

²⁶⁶ RAMOS FILHO, Wilson. *Op. cit.* Prelo, 2011.

²⁶⁷ BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Ève. Idem, p. 49-52.

²⁶⁸ DAL ROSSO, Sadi. *Op. cit.*, p. 223.

2.1.1. Liberalismo econômico

A aristotélica negação ao trabalho²⁶⁹ deteriorou-se aos poucos com o advento das Reformas Protestante e Católica deflagradas durante o período pré-industrial de desenvolvimento das relações laborais. Esse é o cenário propício para uma mudança cultural e de mentalidade, em que os trabalhadores passam a perceber o trabalho como a própria finalidade da vida.

Nessa conjuntura de apologia ao trabalho, a invenção da máquina e sua aplicação à indústria, ao lado da disseminação do relógio, deram vez ao sistema capitalista de produção, pelo que os meios de produção passaram a ser de propriedade exclusiva do empregador, que, sempre com fins a galgar o máximo possível de lucros, controla o tempo de trabalho da maneira que melhor lhe aprouver. O empregado, por deter tão somente sua força de trabalho, passa a vendê-la ao capital e, sem ter outra escolha, se subordina a jornadas controladas pelo ritmo das máquinas.

O contexto da Revolução Industrial, ápice da consolidação do novo sistema produtivo, preencheu-se pelas ideologias surgidas com a Revolução Francesa, em 1789, que ensejaram o liberalismo econômico, valorizando-se três princípios: liberdade, igualdade e fraternidade. A liberdade foi responsável por levar as relações de trabalho à plena autonomia contratual, despidas de qualquer interferência do Estado²⁷⁰. As fundamentais características do período são as projeções de uma sociedade individualista e do não intervencionismo estatal.

O Estado liberal, que assegurava apenas liberdade e igualdade formais, portava-se como mero espectador, de vez que inspirado na fórmula erigida pelos fisiocratas, apoiada por Adam Smith²⁷¹, do *laissez faire* [deixe que faça]. Deste modo,

²⁶⁹ O trabalho humano na sociedade pré-industrial se expunha como impróprio aos indivíduos pensantes, levando-se ao cume a máxima aristotélica de que o ócio seria necessário à criatividade. Razão outra não há para o fato de que aos escravos, considerados propriedade do seu senhor, eram dados serviços manuais e exaustivos, trabalho considerado desonroso para os homens válidos e livres.

²⁷⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*, 24.

²⁷¹ Vale mencionar sobre Adam Smith, a título elucidativo, o argumento de Christian Marcello Mañas no sentido de que “Smith, em *A riqueza das Nações*, de 1776, ainda que tenha se utilizado de um discurso favorável à liberdade econômica, tinha plena consciência do lado negro do mercado, pois

a classe capitalista, por deter a força do dinheiro, impunha ao proletariado, subjugado pela fome, a orientação que bem entendesse.

Nesse contexto, a legitimação da ordem capitalista se fundava no que Max Weber chamou de “espírito do capitalismo”²⁷², diferenciando o contexto nascente da fase pré-capitalista que o antecedeu. Instaura-se uma nova racionalidade favorável ao acúmulo monetário e delineia-se uma sociedade predisposta aos “negócios, com indivíduos disciplinados, austeros e econômicos”²⁷³. A hegemonização do capitalismo dependeu do convencimento dos trabalhadores no sentido de que o novo sistema produtivo era vantajoso, eis que hábil a proporcionar acúmulo de riquezas por meio do aumento da produtividade.

Em face da ausência de regulamentação, e das exigências de alta produtividade, os trabalhadores eram submetidos a extensas jornadas de trabalho em condições desumanas, de modo que o número de acidentes e doenças ocupacionais cresceu exponencialmente²⁷⁴. As jornadas de trabalho eram levadas além do máximo da resistência normal humana. Em linhas gerais, a fase inicial do capitalismo apresenta aumento das horas de trabalho, eis que marcada pelo processo de acumulação primitiva e da vigência da lei da mais-valia absoluta²⁷⁵. Segundo Wilson Ramos Filho, “nesta fase do primeiro espírito do capitalismo, as classes dominantes resistiram tanto quanto puderam até estabelecer os primeiros limites para a duração diária no trabalho subordinado”²⁷⁶.

Na sequência da Revolução Industrial, o trabalho foi estendido às mais longas durações já constatadas, atingindo margens de 3.750 a 4.000 horas por ano, o que

reconhece que, à medida que o capitalismo se desenvolvesse, exigiria das pessoas a realização de tarefas cada vez mais especializadas. Assinala que a rotina embrutecia o espírito, tornando-se autodestrutiva, pois os seres humanos não mais controlariam seu tempo de trabalho”. MAÑAS, Christian Marcello. *Op. cit.*, p. 54.

²⁷² WEBER, Max. *Op. cit.*, p. 47.

²⁷³ RAMOS FILHO, Wilson. *Direito capitalista do trabalho: uma crítica ao modelo de relações de trabalho no Brasil*. Prelo, 2011.

²⁷⁴ SILVA, Alessandro da. *Op. cit.*, p. 232.

²⁷⁵ DAL ROSSO, Sadi. *O debate sobre a redução da jornada de trabalho*, p. 30.

²⁷⁶ RAMOS FILHO, Wilson. *Redução na duração do trabalho: socializando os ganhos de produtividade*. Prelo, 2011.

equivalia a semanas de 67 a 77 horas de labor²⁷⁷. O ápice do tempo de trabalho é encontrado nos momentos imediatamente antecedentes ou em que se instauram as revoluções industriais, quando se atinge o limite biológico ou social, despertando resistência dos trabalhadores e de seus organismos representativos. Nesses momentos o trabalho absorvia e consumia todos os espaços da vida individual e articulava a vida coletiva.²⁷⁸

Diante dos maiores abusos dos fortes contra os fracos, viu-se anulada a tão almejada liberdade. O Estado, mais do que simples assistente dos acontecimentos, passou a ser, sob o domínio do capitalismo liberal, um instrumento de opressão contra os menos favorecidos, afastando-se de sua missão de fazer inseparáveis o bem individual e o bem coletivo, negligenciando os interesses da sociedade. O legislador tomava medidas apenas para garantir uma igualdade jurídica que desaparecia diante da desigualdade econômica. A própria dignidade humana estava rebaixada diante da opressão econômica²⁷⁹. Para Wilson Ramos Filho, a liberdade para trabalhar era apenas formal no contexto de organização liberal do mercado de trabalho. Nas palavras deste autor:

Primeiro, diante da desigualdade de fundo entre os contratantes, o trabalhador só é “livre” para trabalhar nas estritas condições impostas por quem lhe compra a força de trabalho; depois, porque nem todos os que queriam trabalhar conseguiam um posto de trabalho, uma vez que a existência de grande número de desempregados, verdadeiro *exército industrial de reserva*, como moderador salarial e como indutor de subserviência constituía-se em fator importante para a constituição do capitalismo.²⁸⁰

Assinala Alexandre Agra Belmonte que “a insatisfação generalizada com a precariedade das condições de trabalho levou a sucessivas revoltas e reivindicações operárias em torno da redução da jornada de trabalho e por melhores salários”²⁸¹.

²⁷⁷ DAL ROSSO, Sadi. *A jornada de trabalho na sociedade: o castigo de prometeu*, p. 95.

²⁷⁸ DAL ROSSO, Sadi. *O debate sobre a redução da jornada de trabalho*, p. 23.

²⁷⁹ VIANNA, Segadas. Antecedentes históricos. In: SUSSEKIND, Arnaldo *et al.* *Instituições do direito do trabalho*, p. 36.

²⁸⁰ RAMOS FILHO, Wilson. *Direito capitalista do trabalho: uma crítica ao modelo de relações de trabalho no Brasil*. Prelo, 2011.

²⁸¹ BELMONTE, Alexandre Agra. *Redução da jornada de trabalho*, p. 165.

Nesse diapasão, a limitação da jornada de trabalho tornou-se uma das principais reivindicações dos movimentos operários²⁸², de modo que, a despeito da falta de clima propício ao desenvolvimento do Direito do Trabalho durante a política do liberalismo econômico, algumas leis desta natureza foram editadas. Não por acaso, referem-se vastamente à limitação da duração do trabalho.

Merecem realce, na Inglaterra, o *Health and Morals of Apprentices Act*, de 1802, que se prestou a limitar em oito horas o trabalho de crianças entre nove e treze anos, e em doze horas o trabalho de adolescentes entre quatorze e dezoito anos, bem como a vedar-lhes o trabalho noturno; e o *Factory Act*, de 1833, que, além de instituir a inspeção do trabalho, firmou a obrigatoriedade do intervalo de uma hora para jovens de nove a dezoito anos.

Nesse meio-tempo, marcante exemplo de limitação da jornada foi dado por Robert Owen, socialista utópico que reduziu para dez horas e meia a jornada em sua fábrica de fios na Escócia, o que gerou, em conjunto com outras ações assistenciais, o aumento da produtividade. Foi ele quem propôs ao Congresso *Aix-la-Chapelle*, em 1818, que houvesse um limite legal europeu à jornada de trabalho²⁸³. Os fundamentos eleitos menos de duas décadas mais tarde para a limitação da jornada em oito horas foram os seguintes:

- 1) Porque é a mais longa duração do trabalho que a espécie humana – calculando pelo vigor físico médio e concedendo aos fracos o mesmo direito à vida que aos fortes – pode suportar, sem prejuízo para a saúde, conservando os homens inteligentes e felizes;
- 2) Porque as modernas descobertas em química e mecânica suprimem a necessidade de maior esforço físico;
- 3) Porque oito horas de trabalho e uma boa organização do trabalho podem criar superabundância de trabalho para todos;
- 4) Porque ninguém tem direito de exigir dos seus semelhantes um trabalho mais longo que o em geral necessário à sociedade, só com o fim de enriquecer à custa da pobreza alheia; e
- 5) Porque o verdadeiro interesse de cada um é que todos os seres humanos gozem saúde e sejam inteligentes, satisfeitos e felizes.²⁸⁴

²⁸² SILVA, Alessandro da. *Idem*, p. 232.

²⁸³ SILVA, Alessandro da. *Idem*, *Ibidem*.

²⁸⁴ SILVA, Josué Pereira da. *Op. cit.*, p. 34.

Na França, em 1840, a jornada de trabalho variava entre doze e dezesseis horas. Destaca-se a lei de 22 de março de 1841, que proibiu o trabalho de menores de oito anos e limitou também em doze horas diárias o trabalho de crianças entre oito e doze anos. Em 1847 e 1848, respectivamente, na Inglaterra aprovou-se a lei que reduziu a jornada para dez horas, e na França adotou-se a norma que limitava a jornada a dez horas em Paris, e onze nas províncias²⁸⁵. A primeira limitação legal da jornada em oito horas se efetivou na Austrália, em 1856, em função de elevada mobilização dos trabalhadores²⁸⁶.

Nos EUA, em 1845, a jornada foi limitada entre onze e treze horas. Apenas em 1868 o Congresso Norte-Americano aprovou a jornada de oito horas para os trabalhadores do serviço público federal. A fim de estender a jornada de oito horas para todos, os trabalhadores norte-americanos iniciaram o movimento grevista de Chicago, em 1886, conhecido pela repressão sanguinolenta que ocasionou a morte de líderes operários e consagrou o dia 1º de maio como o Dia Internacional dos Trabalhadores²⁸⁷.

As mobilizações, em conjunto com o progresso técnico alcançado, permitiam a redução em nome do aumento da produtividade²⁸⁸. Importante mencionar, ainda, a influência do Constitucionalismo Social, marcado pela inclusão de leis trabalhistas nas Constituições de alguns países, tais como o México, pela Constituição de 1917, e a Alemanha, com a Constituição de Weimar, de 1919. Ambas trazem como principais traços a melhoria das condições de trabalho²⁸⁹. A vitória da revolução soviética na Rússia, em 1917, “leva os militantes das associações operárias a enfrentar a questão de uma ação política organizada”²⁹⁰. O Tratado de Versalhes, de 1919, trouxe inovações em relação à atenção dada pelas classes dominantes às questões operárias.

²⁸⁵ MAGANO, Otávio Bueno. *Manual de Direito do Trabalho*: parte geral, p. 18.

²⁸⁶ DAL ROSSO, Sadi. *Op. cit.*, p. 87.

²⁸⁷ SILVA, Josué Pereira da. *Op. cit.*, p. 36.

²⁸⁸ SILVA, Alessandro da. *Op. cit.*, 233.

²⁸⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Op. cit.*, p. 25.

²⁹⁰ PINHEIRO, Paulo Sérgio de M. S. *Política e trabalho no Brasil: dos anos vinte a 1930*, p. 102.

O ideal da jornada de oito horas, acolhido em algumas legislações, tornou-se realidade na maioria dos países ao longo das três primeiras décadas do século XX, com o fim da Primeira Guerra Mundial e a criação da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sugerida pelo Tratado de Versalhes²⁹¹. Aliás, o principal ponto da ordem do dia da primeira Conferência realizada pela OIT, em 1919, foi justamente o problema da fixação da jornada de trabalho em oito horas ou da semana de 48 horas, que deu ensejo à primeira Convenção da OIT. Inaugura-se a concepção intervencionista ou tutelar do Estado.

2.1.2. Intervencionismo estatal

A intensa mobilização obreira espalhada por todo o mundo sinalizou ao capitalismo a possível crise do modelo liberal. Quando se nota que o choque entre o público e o individual põe em risco a própria estabilidade social, o individualismo passa a um plano secundário, ganhando realce especial o interesse social. A partir desse momento, os grupos profissionais passam a ser cada vez mais reconhecidos. Inaugura-se uma fase de gradativo intervencionismo estatal. O reconhecimento do direito à associação profissional possibilita o surgimento de corpos intermediários, o que começa a dar à sociedade uma feição pluralista. Passam a atuar o patronato de um lado, os trabalhadores unificados de outro lado, e o governo como mediador.²⁹²

A mobilização dos trabalhadores em sindicatos tornou mais clara a necessidade de lei que os protegesse. O surgimento de uma concepção de união sindical colabora com a mobilização dos trabalhadores para pleitear benefícios. Despontam, pois, a justiça social voltada a assegurar concessões pacificadoras e legitimadoras do *status quo*, contribuindo com as modificações em favor dos trabalhadores. Em nome da exigida solidariedade, passa-se a vislumbrar a substituição da igualdade pura pela igualdade jurídica.

²⁹¹ MAGANO, Otávio Bueno. *Manual de Direito do Trabalho*: direito tutelar do trabalho, p. 27.

²⁹² MAGANO, Otávio Bueno. *Manual de Direito do Trabalho*: parte geral, p.19.

As reivindicações voltadas ao estabelecimento de direitos sociais sugerem que os interesses até então assegurados pelo Estado não estavam contemplando a maioria. O modo de produção capitalista passa a carecer de nova legitimação, eis que a simples iniciativa de pregá-lo como ‘modo de vida’ mais interessante já não estava bastando à pacificação social. Por ocasião do Tratado de Versalhes, portanto, concebe-se a constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), instituição dedicada à assegurar a padronização dos direitos protetivos da classe trabalhadora²⁹³. Ganha vez a política intervencionista de regulamentação de algumas demandas operárias, sugerida pelo keynesianismo, conforme elucida Wilson Ramos Filho:

Seguindo a ideologia *keynesiana* se buscou cooptar os elementos “responsáveis” do movimento dos trabalhadores mediante reformas institucionais e a ideologia do consumo de massas se complementou com pressão sobre os elementos “irresponsáveis” do sindicalismo estadunidense, de tal forma que a esquerda comunista foi eliminada do movimento obreiro, com a neutralização das propostas revolucionárias mediante uma combinação de repressão e cooptação (...).²⁹⁴

No que tange à Constituição de Weimar, sem se negar o seu importante papel na constitucionalização dos direitos sociais, ela desempenhou função política como instrumento contrarrevolucionário, pois “foi a resposta encontrada pelos socialistas-democratas e pelos empresários alemães para barrar a revolução socialista em curso no conturbado ano de 1918”²⁹⁵. Não se pode negar, portanto, que funcionou como contraponto à existência do projeto alternativo representado pelo comunismo. Referida constatação se presta à verificação das circunstâncias históricas nas quais se deram as primeiras manifestações do intervencionismo estatal. A consagração constitucional dos direitos sociais não decorreu da benevolência de seus redatores constituintes, mas da correlação de forças na qual se destacou a mobilização da classe trabalhadora, que deu ensejo ao estabelecimento de novas justificações ao capitalismo, obrigando a classe

²⁹³ RAMOS FILHO, Wilson. *Direito capitalista do trabalho: uma crítica ao modelo de relações de trabalho no Brasil*. Prelo, 2011.

²⁹⁴ RAMOS FILHO, Wilson. Idem. Prelo, 2011.

²⁹⁵ RAMOS FILHO, Wilson. Idem. Prelo, 2011.

dominante, no dizer de Wilson Ramos Filho, a “ceder os anéis para não ceder os dedos”.²⁹⁶

Resta claro, destarte, que a regulação estatal do trabalho ganha relevo a partir do momento em que a intervenção se volta à pacificação das lutas sociais. Quando da crise de 1929, mais incisivamente, o Direito do Trabalho destaca-se no complexo sistema de legitimação do modo de produção vigente, prestando-se a assegurar sua superioridade em relação a qualquer outro modelo produtivo. Nas palavras de Wilson Ramos Filho:

Este sistema, fundado em peculiar relação entre capital e trabalho, necessitava durante as duas primeiras fases de desenvolvimento do Direito do Trabalho no Brasil, de elementos justificadores que induzissem à percepção de que este sistema seria, por um lado, superior ao modo de produção pré-capitalista, colonial e dependente, que caracterizou a história brasileira até o final da Primeira República; por outro lado, precisava convencer o conjunto da população que o capitalismo regulado que impunha era superior também à alternativa socialista.²⁹⁷

Relevante notar, igualmente, que o Direito do Trabalho surge num contexto histórico em que se renova a reflexão acerca da discussão política e filosófica relativa à efetivação do princípio da igualdade material²⁹⁸, a fim de, segundo Antonio Baylos, “corrigir e remediar a real desigualdade socioeconômica e jurídica”²⁹⁹. Além, portanto, de a normatização juslaboralista viabilizar a pacificação das antagônicas tensões sociais, inaugura a ideia de proteção jurídica a quem não dispõe de nada além da própria força de trabalho; indivíduos que, nas palavras de Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, passam a adquirir “patrimônio jurídico que os equipara, socialmente, aos que detêm o patrimônio econômico”³⁰⁰.

Pois bem. Não apenas os moldes do sistema socioeconômico se alteram, também os modos de trabalho sofreram metamorfoses. A fim de viabilizar o controle

²⁹⁶ RAMOS FILHO, Wilson. Idem. Prelo, 2011..

²⁹⁷ *Direito capitalista do trabalho: uma crítica ao modelo de relações de trabalho no Brasil*. Prelo, 2011.

²⁹⁸ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. *O trabalho da pessoa com deficiência e a lapidação dos direitos humanos: o direito do trabalho, uma ação afirmativa*, p. 19.

²⁹⁹ BAYLOS, Antonio. *Direito do Trabalho: um modelo para armar*, p. 68.

³⁰⁰ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. *Op. cit.*, p. 23.

parcelar do tempo e sobre os próprios corpos dos trabalhadores enquanto submetidos aos mandos patronais, o taylorismo – nascido nos EUA³⁰¹ – desenvolve estudo sobre a organização científica do trabalho, pautado na análise dos movimentos e operações a partir da decomposição do trabalho em operações elementares. A intenção central taylorista seria determinar o tempo necessário à execução de cada tarefa, eliminando gestos inúteis em nome do maior rendimento possível³⁰². Resume Domenico De Masi que, a partir de Taylor, “o cronômetro entra na fábrica, apodera-se dela, regula-a e domina-a”³⁰³.

A motivação do estudo taylorista se deveu muito ao fato de que o movimento operário já se mostrava organizado na Europa, de modo que urgia a criação de outros meios de aumento na acumulação de riquezas, que não o alongamento desenfreado da jornada de trabalho. A forma de produção de mais-valia passa a basear-se na intensificação do trabalho, viabilizada pelos avanços tecnológicos, aumento das cadências e diminuição da porosidade (tempos mortos), pelo que “o taylorismo compensa menores jornadas de trabalho com maior intensificação do processo de trabalho”³⁰⁴.

O fordismo, por seu turno, vem a implementar na prática cotidiana da indústria automobilística os pressupostos de racionalização do taylorismo. Inaugura a correlação entre produção massiva e consumo massivo, ressaltando a relevância, para tanto, do incremento salarial e da redução das jornadas de trabalho, de modo que estabeleceu um (então elevado) mínimo salarial de cinco dólares por dia e a jornada de oito horas. Os três eixos principais do fordismo se fundamentam nas inovações tecnológicas viabilizadoras da linha de montagem na produção, na melhoria das condições de

³⁰¹ Na França, no mesmo período, outro método de gestão, conhecido como Fayolismo, se propõe prever, organizar, comandar, coordenar e controlar o processo produtivo, o que se daria a partir de ideias tais como a divisão do trabalho, a autoridade, a disciplina, a unidade de comando, a unidade de direção, a subordinação dos interesses particulares aos interesses gerais da empresa, a remuneração, a centralização, a hierarquia, a ordem, a equidade, a estabilidade do pessoal, a união entre os empregados *etc.* O Fayolismo, doutrina complementar ao Taylorismo, também deu substrato à já mencionada organização científica do trabalho. RAMOS FILHO, Wilson. *Direito capitalista do trabalho: uma crítica ao modelo de relações de trabalho no Brasil*. Prelo, 2011.

³⁰² RAMOS FILHO, Wilson. *Idem*. Prelo, 2011.

³⁰³ DE MASI, Domenico. *O futuro do trabalho: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial*, p. 129.

³⁰⁴ DAL ROSSO, Sadi. *Op. cit.*, p. 182.

trabalho e remuneração, e, por fim, na função ideológica de propor um novo “modo de vida”, fundado no consumo³⁰⁵.

Acerca da função ideológica operada pelo fordismo, num primeiro momento voltou-se à criação de consensos quanto a uma concepção hegemônica conformativa do novo trabalhador, que passa a ser dotado de altos salários e bem-estar ocupacional. A intenção velada era no sentido de sugerir que a organização racional do trabalho ocasionada pelo progresso científico geraria vantagens para todos, ocultando a apropriação sempre privada dos benefícios advindos do incremento da produtividade³⁰⁶.

Em uma fase já mais madura, inaugurada a partir do final da Segunda Guerra Mundial, a relação essencialmente conflitiva entre classes é reconhecida como elemento demandante de constantes pactuações, a serem viabilizadas por meio de compromissos negociáveis, ou, em outras palavras, *compromissos fordistas*³⁰⁷. De acordo com a correlação de forças estabelecidas em cada país entre as classes sociais, havia maior ou menor concessão de benefícios por meio do reconhecimento dos direitos sociais como direitos fundamentais e por meio de negociações coletivas³⁰⁸. A duração anual do trabalho, em face do exposto, cai de 2.300 horas para cerca de 2.000 horas, sendo adotada a semana de 40 horas em muitos países de capitalismo central³⁰⁹.

Sofreu alterações, igualmente, no desenrolar do século XX, o conjunto de justificações ao modo capitalista de produção, ganhando vez o segundo espírito do capitalismo entre o final da década de 1960 e o início da década de 1970, na Europa. No Brasil, destaque-se, o segundo espírito do capitalismo só veio a obter maior visibilidade a partir do final da ditadura militar. Referida transformação se deveu à necessidade de se construir arcabouço argumentativo mais convincente contra a crítica

³⁰⁵ RAMOS FILHO, Wilson. *Op. cit.* Prelo, 2011.

³⁰⁶ RAMOS FILHO, Wilson. *Idem.* Prelo, 2011.

³⁰⁷ RAMOS FILHO, Wilson. *Idem.* Prelo, 2011.

³⁰⁸ RAMOS FILHO, Wilson. *Idem.* Prelo, 2011.

³⁰⁹ DAL ROSSO, Sadi. *Op. cit.*, p. 184.

anticapitalista acirrada em função da crise do petróleo e que articulava cada vez mais adeptos do ideário de esquerda.³¹⁰

O segundo espírito do capitalismo sofisticava a ideologia taylorista-fordista e se associa aos dispositivos de gestão contrários ao nepotismo (administração familiar) e favoráveis da “hiper-valorização dos executivos profissionalizados, com as defesas de novas formas de gestão que comprometam mais os empregados com o futuro da empresa”³¹¹. A eficiência resguardada pela nova administração profissional consagra o aumento nos lucros e o crescimento organizacional conquistador de novos mercados. A produção em massa permanece a cumprir função ideológica no sentido de seduzir os quadros inferiores por meio das possibilidades de promoção por mérito³¹². Incisiva, ademais, a intensa regulação estatal das relações de produção, sempre acompanhada pela introdução de inovadoras técnicas de gestão legitimadoras do sistema capitalista.

Pode-se dizer, destarte, que o segundo espírito do capitalismo se baseia em três elementos principais, os quais se expressam em gestão por objetivos, promessa de melhora progressiva das condições de trabalho, e, finalmente, possibilidade de se construir uma carreira nas empresas. Enfatiza-se o esforço individual como meio para se galgar ascensão social³¹³. Referidas características servem a assegurar legitimidade à gestão, garantindo, segundo Wilson Ramos Filho, “credibilidade ao ideário subjacente e adesão do conjunto da sociedade aos valores por ela representados”³¹⁴.

A duração do trabalho sofreu vasta regulamentação estatal ao longo das últimas três décadas do século XX, o que se deve ao intenso manejo das lutas sindicais e, como já se mencionou, à necessidade de novas justificações ao capitalismo. A partir da implantação do segundo espírito do capitalismo, as cargas horárias foram reduzidas em todo o mundo.

Entre os países europeus, 90% operaram reduções legais das cargas horárias de trabalho para 40 horas, sendo que cerca de 5% fixou a duração legal do trabalho

³¹⁰ RAMOS FILHO, Wilson. *Op. cit.* Prelo, 2011.

³¹¹ RAMOS FILHO, Idem. Prelo, 2011.

³¹² RAMOS FILHO, Wilson. Idem. Prelo, 2011.

³¹³ RAMOS FILHO, Wilson. Idem. Prelo, 2011.

³¹⁴ RAMOS FILHO, Wilson. Idem. Prelo, 2011.

entre 35 e 39 horas. Na África, continente mais pobre e menos industrializado, em média 45% dos países adotaram a semana legal de trabalho de 40 horas, e cerca de 5%, semanas inferiores a 40 horas. No Oriente Médio, um terço dos países adotou carga horária de 40 horas de trabalho. Na Ásia, 40% dos países aderiram à duração semanal do trabalho de 40 horas. Na América Latina e no Caribe, em mão oposta ao que se dava na maior parte do mundo, apenas 10% dos países adotaram semana de 40 horas.³¹⁵

A conformação regional dos países que reduziram a duração semanal do trabalho para 40 horas, ou menos, não se delinea apenas em função de fatores econômicos ou de produtividade. A explicação, como já se destacou no presente estudo, é política. O Direito do Trabalho será tanto mais protetivo em determinados países quanto maior for grau de mobilização da classe trabalhadora em relação ao patronato.

A forma de gestão conhecida como taylorismo-fordismo confere um caráter massivo ao trabalho social, que se torna indiferenciado e homogeneizado. Ganha vez a solidariedade de classe fundada numa identificação entre os trabalhadores, submetidos a rotinas similares. A socialização entre os trabalhadores demonstra ao capitalismo “as fragilidades intrínsecas dos processos que constituíam massas homogêneas”³¹⁶.

Essa fase de intervencionismo estatal marcou-se, portanto, pela notável retração e regulação da duração do trabalho, o que parece dever-se à oportunidade de ampla mobilização da classe trabalhadora.

2.1.3. Neoliberalismo

O modelo intervencionista marcado pelo compromisso fordista de contraprestações aos trabalhadores foi unilateralmente rompido pelo patronato em todo

³¹⁵ EVAÏN, Eléonore. *Working conditions laws 2006-2007: a global review*. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_travail_pub_100.pdf>. Acesso em: 14 de novembro de 2010.

³¹⁶ DAL ROSSO, Sadi. *Op. cit.*, p. 61.

o mundo. A partir do momento em que, ao final de século XX, desaparecem os supostamente ameaçadores Estados comunistas, desaparecem, igualmente, as necessidades de justificação das vantagens da economia capitalista. O intervencionista Estado de Bem-Estar Social passa a ser substituído por um modelo de defesa subliminar do Estado de Bem-Estar das Empresas. Os empregadores sentem-se, então, liberados para recuperar os “anéis cedidos” e entabular a precarização das relações de trabalho.³¹⁷

Esse momento histórico foi cunhado pelas teorias do fim da história, de Francis Fukuyama³¹⁸, e do fim da centralidade do trabalho. O fim da história se deveria à suposta vitória definitiva dos preceitos liberais da economia de mercado, num momento em que o capitalismo já não mais temia a “perda dos dedos”. Assim como as teorias do fim da centralidade do trabalho, a do fim da história parece haver colaborado com o desarmamento da mobilização dos trabalhadores no enfrentamento do capital, o que deu margem a um processo de manipulação da subjetividade e abatimento.³¹⁹

O capitalismo, de todo modo, segue necessitando de justificações que inspirem a adesão dos executivos que haviam se tornado a nova classe dirigente ao longo do segundo espírito do capitalismo. Inaugura-se o terceiro espírito do capitalismo, responsável pela produção de farta literatura de gestão empresarial moral. O sistema de sedução e de motivação do modo produtivo vigente passa a se estruturar na crítica às hierarquias empresariais, responsáveis pela excessiva burocratização prejudicial à lucratividade.³²⁰

O modelo taylorista-fordista, baseado na estratificação de tarefas, na especialização rígida dos trabalhadores, na hierarquização em atividades repetitivas e sincronizadas em um tempo controlado para a aceleração da produção e a redução de custos, é substituído pelo novo e complexo modelo de reestruturação produtiva

³¹⁷ RAMOS FILHO, *Op. cit.* Prelo, 2011.

³¹⁸ FUKUYAMA, Francis. *O fim da história e o último homem*. Rio de Janeiro: Ed. Rocco 1992.

³¹⁹ RAMOS FILHO, Wilson. *Op. cit.* Prelo, 2011.

³²⁰ RAMOS FILHO, Wilson. *Idem.* Prelo, 2011.

japonês, comumente intitulado toyotismo³²¹ – também conhecido como pós-fordismo ou neofordismo. Segundo Giovanni Alves, o toyotismo inaugura um poder ideológico voltado à ideia de flexibilização característica de um momento de mundialização do capital:

Foi nos anos 80 que o toyotismo conseguiu alcançar um poder ideológico e estruturante considerável, passando a representar o ‘momento predominante’ do complexo de reestruturação produtiva na era da mundialização do capital. Assumiu, a partir daí, a posição de objetivação universal da categoria da flexibilidade, tornando-se valor universal para o capital em processo.³²²

Surge o conceito de empresas esbeltas que trabalham em redes. A flexibilidade e a criatividade ganham relevo na organização de equipes que devem trabalhar sempre tendo em vista a satisfação do cliente, a ser galgada por via da mobilização ampla dos trabalhadores. A fim de incrementar a dominação, a precarização se institui como estratégia organizacional.

Dois novos métodos de gestão do trabalho se destacam: o da qualidade total, que fundamenta os pagamentos por produtividade ou resultados, e o da avaliação individualizada das performances agregado ao controle de qualidade, que permite a substituição de profissionais experientes por jovens mais facilmente controláveis. A nova ordem organizativa da produção substitui a antiga lógica do *just-in-case* (por precaução) e passa a se lastrear na noção de *just-in-time*, responsável pelo esvaziamento dos estoques e pela manutenção empresarial de apenas pequenos núcleos estratégicos de trabalhadores considerados essenciais, permitindo que diversas atividades sejam elaboradas por indivíduos subcontrados, terceirizando-se grande parcela das tarefas³²³.

A grande empresa se desarticula e se dilui em diversos nichos diversificados, de modo que grande parte dos trabalhadores pode prestar seu labor sem sequer sair de casa, valendo-se das novas tecnologias virtuais para tanto. Verifica-se uma

³²¹ RAMOS FILHO, Wilson. Idem. Prelo, 2011.

³²² ALVES, Giovanni. *O novo (e precário) mundo do trabalho: reestruturação produtiva e crise do sindicalismo*, p. 29.

³²³ RAMOS FILHO, Wilson. *Op. cit.* Prelo, 2011.

desestruturação progressiva do espaço produtivo³²⁴. Desestrutura-se, igualmente, a configuração dos tempos de trabalho, que se flexibilizam e dão espaço a categorias precarizadas, tais como o trabalho em tempo parcial e o banco de horas, que fazem com que o trabalhador possa receber menos do que um salário mínimo, bem como seja obrigado a orientar sua vida sempre de acordo com as sazonais demandas e necessidades do mercado³²⁵. Acerca da onda flexibilizadora característica do momento, acentua Wilson Ramos Filho:

É necessário acrescentar ainda um elemento a toda essa discussão. Trata-se das recentes mudanças que se têm operado no mundo do trabalho, que têm o efeito de facilitar a veiculação desse poder disciplinar. Hoje há uma tendência irrefreável à ‘flexibilização’ das relações de trabalho, querendo isso significar a sua desregulamentação legal a fim de que as condições das relações de trabalho sejam decididas pelas “partes contratantes”, ou seja, patrões e empregados (quer contratualmente, quer por negociação coletiva). De fato, a mundialização da economia através da internacionalização dos mercados, a desconcentração do aparelho estatal com a conseqüente desformalização de suas responsabilidades e a desterritorialização e internacionalização do espaço da produção trazem enorme conseqüências não só nos critérios de produção e de identidade do próprio direito, como também, evidentemente, nas formas de regulamentar a organização do trabalho. As mudanças advindas das novas tecnologias, pela robótica, pela informática, pela telemática, e as novas tecnologias de gestão transformam profundamente os padrões de produção, que passam de um tipo fordista para um tipo pós-fordista. De um capitalismo calcado na produção industrial passa-se a um capitalismo financeiro.³²⁶

A automação faz com que a produção, por um lado, atinja seus mais altos níveis, e, por outro lado, demande cada vez menos mão de obra. Altos níveis de desocupação passam a despontar, verificando-se a formação da já mencionada sociedade dualista, na qual muitos trabalhadores ficam desempregados ao passo que os

³²⁴ DE MASI, Domenico. *Op. cit.*, p. 174.

³²⁵ Acerca do trabalho em tempo parcial, tem-se que, na Holanda, três quartos das mulheres trabalham sujeitas a esta condição, em comparação com 41% na União Européia e 23% nos EUA. A despeito de a taxa de empregabilidade feminina na Holanda ser considerada alta (70%), o labor em tempo parcial faz com que 57% das mulheres sejam ainda consideradas financeiramente dependentes, eis que ganham menos de 70% do salário mínimo bruto. Além disso, dos 20 membros do ministério holandês apenas quatro são do sexo feminino e 60% das empresas cadastradas na bolsa de valores deste país não têm mulheres em suas diretorias. Mulheres preferem tempo com os filhos a sucesso profissional, p. 20.

³²⁶ FONSECA, Ricardo Marcelo. *Op. cit.*, p. 169-170.

que seguem trabalhando são submetidos ao alongamento e à intensificação das jornadas de trabalho³²⁷.

Esta sociedade pós-industrial fraciona, desincorpora e diversifica os atores sociais³²⁸. Em razão dos trabalhos em pequenas equipes, as tomadas de decisão passam a ser empurradas cada vez mais para baixo na escala hierárquica, o que cria uma sensação de maior igualdade no processo produtivo, amainando possíveis atritos entre trabalhadores e gerência³²⁹. Conforme elucida Aldacy Rachid Coutinho, essa pré-fabricada sensação de colaboração acaba por mascarar os conflitos inerentes ao atual modo produtivo, desoportunizando a consciência de classe:

Tal visão, de colaboração, poderia representar um novo aspecto da solidariedade instalada nos marcos de uma divisão social de tarefas. Mas não, institui uma sociedade composta somente de indivíduos, que é uma sociedade sem oposição, sem conflitos, de massa homogênea, integrada por consenso que, por sua vez, é compatível com o avanço da valorização negativa da legislação trabalhista e a perda do orgulho de ser empregado, pois o Direito do Trabalho não se vislumbra mais como uma necessária ‘regra do jogo’ do (sobre)viver e canalização dos anseios sociais.³³⁰

Desestrutura-se o que resta dos laços de solidariedade intraclasse dominada. O trabalho torna-se debilitado como força social organizada, o que se deve à imposição das novas regras quanto aos salários e às condições de trabalho. Giovanni Alves aponta o surgimento de um “novo (e precário) mundo do trabalho”, marcado pela fragmentação de classe:

O complexo de reestruturação produtiva sob a mundialização do capital, cujo ‘momento predominante’ é o toyotismo, tende a impulsionar, em sua dimensão objetiva, as metamorfoses do trabalho industrial e a fragmentação de classe (cujos principais exemplos são a proliferação de subproletarização tardia e do desemprego estrutural). Surge um novo (e precário) mundo do trabalho.³³¹

³²⁷ DAL ROSSO, Sadi. *Op. cit.*, p. 187.

³²⁸ DE MASI, Domenico. *Op. cit.*, p. 174.

³²⁹ RIFKIN, Jeremy. *Op. cit.*, p. 105.

³³⁰ COUTINHO, Aldacy Rachid. *Op. cit.*, p. 100.

³³¹ ALVES, Giovanni. *Op. cit.*, p. 65.

Nas palavras de Ricardo Marcelo Fonseca, “os trabalhadores sofrem um processo de renúncia às antigas pressões revolucionárias através de formas progressivas de controle e contenção sociopolítica”³³². Acerca da desmobilização precarizante ocasionada pela lógica da ideologia neoliberal, esclarece José Affonso Dallegrave Neto:

Os números estatísticos demonstram que nunca o trabalhador precisou tanto da tutela estatal como nos dias atuais. Isso por várias circunstâncias: advento de uma ideologia neoliberal excludente; desemprego estrutural e substituição do trabalho humano pela máquina. Alie-se a esses fatos o movimento de enfraquecimento das entidades sindicais motivado por três macro fenômenos: - descompasso entre a regionalização do movimento de classe e a transnacionalização das empresas; - desaparecimento das categorias profissionais estanques e predefinidas em razão da multifuncionalidade atualmente exigida do trabalhador; - receio da perda de emprego por parte da classe trabalhadora, tornando-a resignada e desarticulada.³³³

Ainda acerca da desarticulação do movimento obreiro ocasionada pelo atual modelo de produção, complementa José Affonso Dallegrave Neto:

Explica-se a desarticulação dos sindicatos obreiros no atual modelo toyotista em face da descentralização da produção, ficando para as terceirizadas o espaço antes ocupado pela empresa-mãe. Some-se ainda o crescente desaparecimento de categorias profissionais estanques e definidas. O trabalhador da sociedade pós-moderna tem de ser versátil e a multifuncionalidade que lhe é exigida fez com que perdesse sua referência quanto a enquadramento sindical. Tais fatores, aliados ao desemprego estrutural, ensejaram a desarticulação e fragmentação dos sindicatos profissionais.³³⁴

O Estado vai sendo retirado da posição de garantidor das relações de trabalho, focando mais na manutenção da economia financeira. A aplicação de avançada tecnologia à produção exige novos padrões de especialidade, o que ocasiona a acentuação do desemprego como grande problema social. Segundo Ricardo Marcelo

³³² FONSECA, Ricardo Marcelo. *Op. cit.*, p. 170.

³³³ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade civil no direito do trabalho*, p. 66.

³³⁴ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Análise de conjuntura socioeconômica e o impacto no direito do trabalho. In: _____ *Direito do trabalho contemporâneo: flexibilização e efetividade*, p. 11.

Fonseca, as relações de trabalho passam a ser marcadas como nunca “pelos estigmas da insegurança, da incerteza, da instabilidade”³³⁵.

Em mão oposta ao que se passou no período anterior de intervencionismo estatal, com o neoliberalismo a duração do trabalho sofreu desregulamentação e precarização.

2.2. BRASIL: PARTICULARIDADES DE NOSSA HISTÓRIA

O desenvolvimento do Direito do Trabalho no Brasil marcou-se por um intervencionismo estatal *capitalista-periférico*, caracterizado pelo corporativismo combinado com o fordismo.

Wilson Ramos Filho explica que “o corporativismo, como Doutrina” se baseia nas ideias de colaboração entre as classes sociais, de sobreposição dos interesses coletivos aos individuais, de interesse nacional identificado com o interesse da produção nacional, e, por fim, de que o Estado deve ser forte e autoritário, garantidor de um novo modo de vida. O Estado corporativista propõe a regulamentação dos direitos sociais como meras concessões, e não como fruto da mobilização dos trabalhadores, conforme elucida Aldacy Rachid Coutinho:

A ideologia trabalhista do Estado deita as marcas do mito da concessão ou da doação e apaga os traços dos movimentos coletivos reivindicatórios da classe trabalhadora que deitaram raízes no século XIX. No anseio de abolir (ou mascarar) a luta de classes, fundam-se as bases para construção de um direito do trabalho com grande déficit democrático.³³⁶

O “fordismo, como Doutrina”, por seu turno, se fundamenta na adoção empresarial de compensações aos trabalhadores, objetivando sua ampla adesão ao

³³⁵ FONSECA, Ricardo Marcelo. *Op. cit.*, p. 170.

³³⁶ COUTINHO, Aldacy Rachid. Anotados, assujeitados e controlados: manifesto pelo fim da carteira de trabalho e previdência social, p. 40.

modo de vida proposto, no qual a limitação da jornada de trabalho e o aumento dos salários servem para transformá-los em potenciais consumidores.³³⁷

A presente seção se destina a empreender análise das particularidades dos contextos nos quais se desenvolveu a regulação da duração do trabalho e as formas adquiridas por ela ao longo da história. É a partir do quadro brasileiro que se desenvolverá uma leitura da atual conjuntura de luta pela redução da jornada laboral.

2.2.1. Mobilização operária e a conquista dos primeiros espaços

No Brasil a consolidação do capitalismo não se deu da mesma forma verificada na Europa, eis que aqui “a transição ocorreu diretamente do trabalho escravo para o trabalho livre”³³⁸, como pontua Aldacy Rachid Coutinho. O processo de industrialização se instalou mais tarde, apenas no final do século XIX, graças à conjugação de fatores internos e externos favoráveis.

À criação de mão de obra, fundamentais foram a abolição da escravatura e a entrada de trabalhadores imigrantes estrangeiros, de modo que se verificaram uma ampliação do mercado interno e um impulso de urbanização. Tornou-se operável, finalmente, a acumulação de capital. Insetos neste contexto, a força de trabalho barata, o custo reduzido das matérias-primas e as elevadas possibilidades de lucro no mercado de consumo em expansão fizeram com que a economia do país se tornasse exuberante à fomentação do investimento externo, que já estava associado ao capital agrícola³³⁹.

No mesmo sentido ensina Boris Fausto que, “a primeira etapa de formação da classe operária brasileira ocorreu a partir dos últimos anos do século XIX, ligada a um

³³⁷ FILHO, Wilson Ramos. *Direito capitalista do trabalho: uma crítica ao modelo de relações de trabalho no Brasil*. Prelo, 2011.

³³⁸ COUTINHO, Aldacy Rachid. *Op. cit.*, p. 30.

³³⁹ PINHEIRO, Paulo Sérgio de M. S. *Op. cit.*, p. 70.

processo de transformações cujo eixo foi a expansão da economia cafeeira³⁴⁰. Foram justamente a extinção do tráfico de escravos e a expansão urbana, oportunistizadas pelas alterações promovidas no interior da indústria cafeeira, que deram vez às manifestações iniciais da atividade industrial brasileira. O papel crucial desempenhado pela entrada de grandes levas de imigrantes no primeiro surto de industrialização, foi no sentido de que se possibilitou a ampliação do mercado de trabalho e de consumo, instigou-se o desenvolvimento do setor comercial e industrial, e deu-se impulso ao crescimento da cidade de São Paulo (urbanização)³⁴¹.

O início da luta por direitos trabalhistas foi marcado pela necessidade de desconstruir o fardo deixado pela herança escravista, que influenciou incisivamente a imagem do trabalhador. Conforme aduz Nasser Ahmad Allan, “aos trabalhadores (brancos natos ou estrangeiros, mulatos ou negros) foi dispensada abordagem pejorativa e preconceituosa, tratando-os como seres inferiores. Antes de se vislumbrar a discriminação étnica ou racial, verifica-se a de classe social³⁴². A implantação de indústrias no Brasil deparou-se com mão de obra pobre e desprovida de qualquer regulamentação.

Nas palavras de Ângela de Castro Gomes, “existiam trabalhadores, mas *não* uma identidade positiva para aqueles que trabalhavam e para o ato de trabalhar (...). A identidade obreira se constrói a partir de uma imensa e conflituosa luta³⁴³. A construção da identidade do trabalhador brasileiro passou a ganhar forma a partir da Primeira República, momento no qual se deflagraram as primeiras lutas por direitos sociais no país. Entre as principais demandas estava a da carga horária de oito horas diárias de trabalho.

Na primeira década do século XX, a duração anual do trabalho chegou a atingir a marca de 3.600 horas, o que significava jornadas mínimas de 12 horas, contra uma média de 2.700 horas anuais trabalhadas no período pré-industrial³⁴⁴. Acerca da

³⁴⁰ FAUSTO, Boris. *Trabalho urbano e conflito social: 1890 – 1920*, p. 13.

³⁴¹ FAUSTO, Boris. *Idem*, p. 15.

³⁴² ALLAN, Nasser Ahmad. *Direito do trabalho e corporativismo: análise sobre as relações coletivas de trabalho no Brasil de 1889 a 1945*, p. 36.

³⁴³ GOMES, Ângela de Castro. *Cidadania e direitos do trabalho*, p. 16.

³⁴⁴ SILVA, Josué Pereira da. *Op. cit.*, p. 79.

duração do trabalho no período, Nasser Ahmad Allan traz que “era excessiva. Os operários eram submetidos a extenuantes jornadas, normalmente prorrogadas e sem que houvesse pagamento pelo trabalho suplementar”³⁴⁵.

Ainda que as primeiras manifestações da classe trabalhadora urbana tenham alcançado relativamente poucos êxitos³⁴⁶, o alongamento da jornada foi sendo gradativamente abalroado pelos movimentos grevistas, deflagrados precipuamente a partir de 1906, quando o Primeiro Congresso Operário colocou em pauta a luta pelas oito horas de trabalho. Antes disso, havia apenas uma norma legal regulamentando a duração do trabalho na Capital Federal, o Decreto n.º 1.313, de 1891, que jamais foi efetivamente aplicado.

Em 14 de maio de 1906 iniciou-se a principal greve ferroviária do Estado de São Paulo até então. Dentre as razões de insatisfação dos trabalhadores estava a intensificação do trabalho. A promessa da jornada de trabalho de oito horas feita apenas aos ferroviários da companhia Mogiana desestruturou o resto do movimento, que logo perdeu força sem a extensão deste benefício a todos os trabalhadores da categoria.³⁴⁷

Quase um ano mais tarde, em 03 de maio de 1907, iniciou-se a greve pelas oito horas de trabalho, deflagrada em São Paulo e Rio de Janeiro, na construção civil, indústria metalúrgica e da alimentação, aderindo mais tarde ao movimento os gráficos, sapateiros, parte dos empregados da limpeza pública e os têxteis. O movimento culminou em evidente distinção entre as pequenas empresas, que apresentaram disposição em conceder, e as grandes empresas, que demonstraram absoluta intransigência.³⁴⁸

O ano de 1912, por seu turno, foi marcado pelos brados de canteiros, pedreiros, sapateiros e associações libertárias a favor da organização dos

³⁴⁵ ALLAN, Nasser Ahmad. *Op. cit.*, p. 57.

³⁴⁶ Segundo Boris Fausto, “o movimento da classe trabalhadora urbana, no curso da Primeira República, foi limitado e só excepcionalmente alcançou êxitos. As principais razões desse fato se encontram no significado relativo da indústria, sob o aspecto econômico, e da classe operária, sob o aspecto sociopolítico”. FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*, p. 167.

³⁴⁷ FAUSTO, Boris. *Trabalho urbano e conflito social: 1890 – 1920*, p. 15.

³⁴⁸ FAUSTO, Boris. *Idem*, p. 148 – 149.

trabalhadores, contra a carestia de vida e pela jornada de oito horas. Os sapateiros obtiveram 10% de aumento nos salários e a jornada de oito horas e meia.

A greve paulista de julho de 1917 assumiu um sentido de símbolo de uma mobilização da classe trabalhadora, responsável pela abertura de uma fase de ascensão do movimento operário. Ao longo dos dias, a greve ampliou-se muito e tornou-se geral, chegando o número de grevistas a atingir a monta de 45 mil. Conforme asseveram Ricardo Marcelo Fonseca e Maurício Galeb:

A movimentação de São Paulo vai progressivamente assumindo proporções mais graves e tomando a feição de greve geral, demonstrando um processo de ampliação das manifestações da população assalariada, quase parecendo um movimento revolucionário.³⁴⁹

Dentre as solicitações do Comitê de Defesa Proletária estava a fixação da jornada em oito horas, com acréscimo de 50% pelas horas extras. Apesar de as promessas feitas pelos empregadores com a intenção de encerrar a greve não terem sido completamente cumpridas, os patrões foram obrigados a negociar com os trabalhadores, e passou-se a reconhecer o movimento operário como instância representativa.³⁵⁰

Os movimentos paredistas seguiram a deflagrar-se nos anos seguintes³⁵¹. Dentre as reações dos industriais, pressionados pela cada vez mais intensa ação coletiva dos operários, destacam-se “posições que aceitam a redefinição do contrato, não mais entre dois indivíduos, mas entre dois grupos”³⁵², o que sugere a derrocada do liberalismo como teoria hegemônica. A intervenção do Estado passa a ser solicitada em face da premente necessidade de regulamentação das condições de trabalho. Assinado o Tratado de Versalhes, em 1919, e criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT), comprova-se, em âmbito mundial, a implantação de medidas

³⁴⁹ FONSECA, Ricardo Marcelo; GALEB, Maurício. *A greve geral de 17 em Curitiba: resgate da memória operária*, p. 36.

³⁵⁰ FAUSTO, Boris. *Op. cit.*, p. 192.

³⁵¹ Citam-se, a título exemplificativo, as diversas lutas travadas pelos trabalhadores em pedreiras, dentre elas a greve geral pela jornada de oito horas, que se estendeu de novembro de 1918 a fevereiro de 1919. MUNAKATA, Kazumi. *A legislação trabalhista no Brasil*, p. 18.

³⁵² MUNAKATA, Kazumi. *Idem*, p. 28.

protetivas e preventivas em relação aos trabalhadores a fim de resguardar a harmonia social³⁵³.

Apesar das dificuldades de mobilização da classe trabalhadora brasileira no início do século XX, as greves mencionadas, ainda que não tenham atingido o êxito esperado, demonstram que as condições ruins de trabalho levam os trabalhadores a se organizarem em reivindicações sem as quais jamais haveria melhorias em suas condições de vida. Conforme observa Nasser Ahmad Allan:

Mostrava-se obrigatória a intervenção nas relações trabalhistas para minorar a exploração da mão de obra com a edição de leis protetoras. As agitações operárias na Primeira República comprovaram que a ação estatal restrita aos aparelhos repressivos seria insuficiente à contenção do proletariado. A legislação trabalhista significou mecanismo para controle da classe operária, maneira eficiente à manutenção do poder e de incremento da acumulação capitalista.³⁵⁴

A despeito de toda a heterogeneidade dos componentes da classe trabalhadora, a qualidade de assalariados bradava como sentido comum à mobilização³⁵⁵. Ainda que se levem em conta as transformações do cenário socioeconômico internacional, a concessão de espaços no Brasil começou a aparecer apenas quando a repressão aos movimentos do início do século XX passou a ser repensada em função do aumento dos movimentos da classe trabalhadora. Segundo Wilson Ramos Filho:

Nas fases iniciais do capitalismo brasileiro, ao menos até o início do intervencionismo estatal, por volta dos anos trinta do século XX, as taxas de apropriação da mais-valia, isto é, as taxas de acumulação de capital, dependiam da capacidade de resistência da classe obreira em face do poder empresarial de subordinar.³⁵⁶

A proteção estatal com relação ao tempo de trabalho só se torna possível, enfim, graças à mobilização dos trabalhadores. Entre 1900 e 1930, antes da regulamentação legal da jornada de trabalho de oito horas, a duração anual do trabalho

³⁵³ MUNAKATA, Kazumi. *Idem*, p. 32.

³⁵⁴ ALLAN, Nasser Ahmad. *Op. cit.*, p. 147-148.

³⁵⁵ FAUSTO, Boris. *Op. cit.*, p. 37.

³⁵⁶ RAMOS FILHO, Wilson. Trabalho e regulação: o direito capitalista do trabalho e as crises econômicas. In: _____ *Trabalho e regulação no Estado Constitucional*, p. 346.

retraiu de 3.600 para 3.000 horas³⁵⁷. As grandes greves gerais geraram receio e mostraram “uma face dramática e assustadora para as classes dominantes”³⁵⁸, que não tiveram escolha se não ceder em face das agitações operárias³⁵⁹. Segundo Ricardo Marcelo Fonseca a regulamentação das relações de trabalho veio a limitar o controle patronal sobre os trabalhadores, conquista atribuída a luta longamente deflagrada por estes últimos:

Em verdade, a regulamentação histórica das relações de trabalho pelo direito seguramente diminui as formas de controle disciplinar do patrão sobre o empregado, impondo alguns limites à arbitrariedade pura e desenfreada dos empregadores que era antes vigente. Negar essa evidência seria ignorar todo o processo de sofrimento e de luta histórica das classes trabalhadoras para melhorar suas condições de trabalho – pois elas também foram responsáveis pela instituição de limites jurídicos à sua dominação. O Direito do Trabalho, assim, pode ser considerado um acontecimento histórico importante na contenção do poder sobre os trabalhadores, cujas conquistas não podem ser negadas.³⁶⁰

As parcimoniosas vitórias galgadas pelo movimento operário brasileiro nas primeiras décadas do século passado, caracterizado por organizações ainda muito frágeis, tiveram êxito no alastramento de uma experiência de reivindicações, o que serviu à consolidação de “ideais e práticas de luta entre os trabalhadores”³⁶¹. As relativamente pequenas conquistas materiais foram suplantadas pela relevante formação da consciência de classe e pela percepção concreta de que a regulamentação dos direitos sociais só se efetiva a partir de luta e mobilização dos trabalhadores.

³⁵⁷ DAL ROSSO, Sadi. *Op. cit.*, p. 237.

³⁵⁸ FONSECA, Ricardo Marcelo. *Op. cit.*, p. 132.

³⁵⁹ A este respeito, “só no curso de greves que se cogitou consistentemente de se aprovar uma legislação. As principais propostas surgiram no Congresso Nacional, reunidas em um projeto de Código de Trabalho que previa a jornada de oito horas, o limite ao trabalho de mulheres e menores, a licença para as mulheres grávidas”. FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*, p. 170.

³⁶⁰ FONSECA, Ricardo Marcelo. *Op. cit.*, p.179.

³⁶¹ GOMES, Ângela de Castro. *Op. cit.*, p. 20.

2.2.2. Desenvolvimento da legislação trabalhista quanto à duração do trabalho

A efetiva regulação dos direitos laborais no Brasil iniciou-se apenas com o golpe de Estado de 1930, quando a ideologia intervencionista é assumida por um governo marcado pelo corporativismo³⁶². O compromisso populista se materializou na legislação ordinária do período.³⁶³

Nos anos de 1932 até 1934, diversos Decretos foram publicados com o objetivo de regular as jornadas das mais variadas categorias profissionais, limitando-as em, no máximo, oito horas. Os primeiros foram os Decretos n.º 21.186, de 22 de março de 1932, aprimorado pelo n.º 22.033, de 29 de outubro do mesmo ano, e n.º 21.364, de 04 de maio de 1932, limitando em oito horas a jornada de trabalho para o comércio e para a indústria, respectivamente.³⁶⁴

A Constituição de 16 de julho de 1934, em seu artigo 121, § 1º, inseriu a regra de que a legislação ordinária deveria estabelecer direitos tais como: “c) trabalho diário não excedente de oito horas, reduzíveis, mas só prorrogáveis nos casos previstos em lei; d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres; e) repouso hebdomadário, de preferência aos domingos; e f) férias anuais remuneradas”.³⁶⁵

No mesmo período, a tendência mundial era a mesma. A OIT, até 1939, publicou as Convenções n.º 1, 30, 31, 47 e 67, todas com o intuito de delimitar o

³⁶² “A teoria corporativista significa a negação aos preceitos liberais. O excesso de individualismo causara egoísmo acentuado. Seus efeitos acirrariam a luta de classes, gerando intranquilidade na sociedade. Aos conservadores restou a alternativa de retomar instituições e valores do medievo, adaptando-se à nova realidade. Buscou-se, nostálgicamente, uma época em que a divisão entre classes não implicava confronto, diante da consciência do papel exercido dentro da hierarquia social. Assim, cada estamento teria a noção de sua função na sociedade orgânica”. ALLAN, Nasser Ahmad. *Op. cit.*, p. 125.

³⁶³ FILHO, Wilson Ramos. *Direito capitalista do trabalho* uma crítica ao modelo de relações de trabalho no Brasil. Prelo, 2011.

³⁶⁴ MAGANO, Otávio Bueno. *Manual de Direito do Trabalho: direito tutelar do trabalho*, p. 28.

³⁶⁵ BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. *Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte*, Rio de Janeiro, em 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em: 15 de novembro de 2010.

tempo de trabalho de diversas categorias profissionais em, no máximo, oito horas diárias e 48 semanais, com exceção da Convenção n.º 47, de 1935, a qual previa já a semana de 40 horas. A Convenção n.º 47 se instaurou diante do quadro de desemprego e do fato de o progresso técnico da indústria justificar a redução da jornada. Esse instrumento foi ratificado por apenas quatro países.

A primeira etapa de construção do Direito do Trabalho brasileiro marcou-se pela adoção de compensações fordistas destinadas à legitimação do sistema produtivo, daí a limitação em oito horas da jornada de trabalho para diversas profissões. A fim de transmitir-se a noção de paz social mediante a colaboração entre classes, reestruturou-se o movimento sindical de maneira a vinculá-lo fortemente ao Estado. A partir de 1937, com o Estado Novo, acirrou-se a repressão à mobilização da classe trabalhadora, ganhando o corporativismo ares mais “exclusivos” do que “inclusivos”³⁶⁶. A Constituição de 10 de novembro de 1937, em face do exposto, não apresentou alterações relevantes sobre o tema da duração do trabalho, inovando apenas ao estender o repouso semanal aos feriados civis e religiosos.

Toda a legislação esparsa brasileira do período foi sistematizada pelo Decreto-lei n.º 2.308, de 13 de junho de 1940, sucedido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 1º de maio de 1943. É a partir de então, segundo Wilson Ramos Filho, que o Direito do Trabalho “foi dotado de organicidade apta a servir como elemento de amálgama social no sentido de lograr adesão das pessoas ao modo de vida que o capitalismo propunha”³⁶⁷. A CLT conjuga o corporativismo e o fordismo, assegurando contrapartidas estatais pela aceitação ao direito de subordinar e pela adesão ao modo de vida ditado pelo capitalismo.

Matérias tais como períodos de descanso, trabalho noturno, quadro de horário e penalidades são regulamentadas pela legislação infraconstitucional, mais especificamente pela Consolidação das Leis do Trabalho, em seus arts. 57 a 75. Este mesmo diploma legal dispõe ainda sobre normas especiais voltadas a determinadas profissões, de modo que se ative a atenção do legislador ao fato de que há cargos e

³⁶⁶ RAMOS FILHO, Wilson. *Op. cit.* Prelo, 2011.

³⁶⁷ FILHO, Wilson Ramos. *Idem.* Prelo, 2011.

atividades que demandam jornadas especiais em função de seu grau de penosidade, apresentando, em resposta às mobilizações, zelo à saúde do trabalhador.³⁶⁸

Os dispositivos infraconstitucionais que visam regulamentar a duração do trabalho pautam-se no caráter tutelar do Direito do Trabalho, de modo que não devem imputar à classe que vive da venda da força de trabalho jornadas superiores ao limite constitucional, ou que lhes representem maior desgaste.

A segunda etapa de desenvolvimento de regulamentação dos direitos sociais do Brasil se inicia com a Constituição de 18 de setembro de 1946, que manteve o direito à duração diária do trabalho não excedente a oito horas, bem como previu a remuneração para os descansos semanais, matéria regulamentada apenas em 1949. A partir de então as contrapartidas fordistas oferecidas pela CLT passam a ser complementadas pelo poder normativo da Justiça do Trabalho, que vem a arbitrar os conflitos coletivos de acordo com o ideário corporativista. Nas palavras de Wilson Ramos Filho:

Neste sentido, ainda que seja inegável que a Constituição de 1946 não fez uma clara opção pela construção de um Estado Social e Democrático de Direito e por um projeto para o país que efetivamente permitisse a democratização nas relações entre capital e trabalho, não é menos verdade que esta Constituição, materializando a correlação de forças então existente no Brasil, optou pela manutenção do corporativismo e incorporou elementos fordistas, sistemas de legitimação distintos, mas que têm em comum, o fato de pregarem a “colaboração entre as classes sociais”, como contraposição à luta de classes, desenhando as condições institucionais para o desenvolvimento de um dado modo de vida, expressando um conjunto de valores.³⁶⁹

Mais dispositivos sobre a limitação do tempo de trabalho estão presentes na legislação esparsa do período, como é o caso da Lei n.º 605/49, que fixa critérios à remuneração dos períodos de descanso semanal com a inclusão do adicional de horas

³⁶⁸ A título exemplificativo, as jornadas especiais determinadas pela CLT são aquelas aplicadas aos bancários (arts. 224 a 226); aos empregados no serviço de telefonia, de telegrafia submarina e subfluvial, de radiotelegrafia e radiotelefonía (arts. 227 a 231); aos operadores cinematográficos (arts. 234 e 235); aos ferroviários (arts. 236 a 247); à equipagem das embarcações da Marinha Mercante nacional, de navegação fluvial e lacustre, do tráfego dos portos e da pesca (arts. 248 a 252); ao pessoal de frigoríficos (artigo 253); ao trabalho em minas e subsolo (arts. 293 a 298); aos jornalistas profissionais (arts. 303 a 309); professores (artigo 318); ao trabalho das mulheres (arts. 373, 376 e 381) e ao trabalho dos menores (arts. 403 a 405, 411 a 414 e 433).

³⁶⁹ RAMOS FILHO, Wilson. *Op. cit.* Prelo, 2011.

extras; Lei n.º 3.270/57, que dispõe sobre cabineiros de elevadores; Lei n.º 3.999/61, que trata de médicos e cirurgiões-dentistas; Lei n.º 5.889/73, que dispõe sobre o trabalhador rural; Lei n.º 6.354/76, sobre atleta profissional; Lei n.º 5.533/78, sobre agrônomos, e, finalmente, Lei n.º 6.533/78, sobre artistas.

A partir do golpe militar 1964, a despeito das leis acima citadas, não houve alteração substantiva no modo de regulação do trabalho, que manteve a estrutura da organização sindical e das formas de resolução de conflitos coletivos e individuais. A grande mudança verificada nesta terceira etapa de construção do Direito do Trabalho foi o rompimento do inicial hibridismo corporativista-fordista. Foram dados os primeiros passos rumo à flexibilização das garantias legais tão recentemente conquistadas no país, eis que são suprimidas proteções até então asseguradas como contrapartidas pela adesão ao sistema de trabalho capitalista³⁷⁰. Segundo Wilson Ramos Filho, nesse período a adesão ao modo de produção capitalista prescinde de legitimações atrativas aos olhos dos trabalhadores, eis que “será assegurada pela truculência militar e policial, com a supressão das liberdades democráticas”³⁷¹.

Contundentes alterações não se verificam acerca da jornada de trabalho até a inauguração da quarta etapa de desenvolvimento do Direito do Trabalho brasileiro, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que reduz a duração semanal do trabalho de 48 para 44 horas³⁷². Esse período coincide com o surgimento de novos fenômenos políticos, econômicos, gerenciais e sociais, tais como a hegemonia

³⁷⁰ Os dois exemplos mais marcantes do retrocesso na regulamentação dos direitos sociais foram: a criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, que deu início à derrocada do instituto da estabilidade no emprego (CLT, artigo 492); e a autorização da intermediação na contratação de mão de obra, por meio da Lei n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

³⁷¹ RAMOS FILHO, Wilson. *Op. cit.* Prelo, 2011.

³⁷² A Constituição Federal de 1988 regulamenta o tema da duração do trabalho precipuamente em seu artigo 7º, XIII, XIV, XVI e XXXIII, dispositivos que fixam as noções de que: a duração do trabalho normal não pode ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, assim entendido aquele em que, os turnos de trabalho não são fixados num mesmo período, alternam-se por períodos diferentes, a jornada é de 6 horas, salvo negociação coletiva; o adicional de horas extraordinárias deve ser de 50% no mínimo; e, finalmente, de proibição do trabalho noturno para menores de 18 anos de idade. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Op. cit.*, p. 166.

neoliberal, a globalização, os novos métodos de gestão das empresas, a fragmentação e a precarização das relações de trabalho³⁷³.

A diminuição de quatro horas semanais de trabalho se deve, primeiramente, à greve dos trabalhadores metalúrgicos da região do ABC paulista, em 1985, pela redução da duração do trabalho a 40 horas semanais, pautada nos argumentos de necessidade de o operário ter mais horas à disposição para sua vida familiar, com maior controle sobre a organização do próprio tempo, e da criação de novos empregos. Apesar de não ter atingido plenamente seu objetivo de redução para 40 horas, o resultado prático dessa imensa mobilização foi a assinatura de inúmeros acordos e convenções coletivas que estabeleciam duração semanal de até 44 horas, pelo que “três meses após o encerramento da greve, cerca de 90% da categoria dos metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema passaram a trabalhar menos que quarenta e oito horas”³⁷⁴.

A redução conseguida nos acordos entre empresas e trabalhadores indicou ao Congresso Constituinte de 1988 qual a duração de trabalho normal que a sociedade brasileira estava madura para adotar³⁷⁵, o que demonstra cabalmente que a retração da jornada de trabalho relaciona-se intimamente com a mobilização e coesão dos trabalhadores. Michel Miné coloca sobre o tema que “a lei aplicável em matéria de tempo de trabalho é também resultado de um confronto entre as normas legais anteriores e os acordos coletivos concluídos. O legislador se inspira nestes acordos de diferentes maneiras”³⁷⁶.

Notório, por derradeiro, que as leis protetivas quanto à jornada de trabalho expressam-se como fruto das reivindicações e movimentos dos trabalhadores, de modo que vieram a materializar suas conquistas em termos de dispositivos tutelares contrários às exposições extenuantes ao trabalho.

³⁷³ RAMOS FILHO, Wilson. Prefácio. In: ALLAN, Nasser Ahmad. *Direito do trabalho e corporativismo*, p. 21.

³⁷⁴ SILVA, Ilmar Ferreira et al. *A jornada de trabalho no Brasil: o debate e as propostas*, p. 11.

³⁷⁵ DAL ROSSO, Sadi. *O debate sobre a redução da jornada de trabalho*, p. 65-66.

³⁷⁶ Tradução livre de: “*La loi applicable en matière de temps de travail est aussi le résultat d’une confrontation entre les normes légales antérieures et les accords collectifs conclus. Le législateur s’est inspiré de ces accords de différentes manières*”. MINÉ, Michel. *Droit du temps de travail*, p. 06.

Expressões flexibilizadoras, por outro lado, da regulamentação da jornada, justo dizer, surgem em contextos nos quais se encontram desmobilizados os trabalhadores, provavelmente em função da ameaça do desemprego causada pela automação dos meios de produção e da grande articulação da classe patronal diante da globalização econômica. Exemplo marcante seria o banco de horas proposto pela Lei n.º 9.601/98, que autoriza a compensação de jornada em períodos de até doze meses, mediante negociação coletiva, como se verá melhor adiante.

Demonstra-se que a história é dialética e que cada um de seus movimentos serve à formação de ideias das classes sociais. Da análise do caminho das lutas de classes, tem-se que a jornada só se limitou ou reduziu mediante intervenções organizadas dos trabalhadores e não, porque a economia ou tecnologia assim tenham espontânea e naturalmente possibilitado.

2.2.3. Conjuntura atual

A Constituição Federal de 1988 incorporou em seu texto tanto elementos sociais-democratas ligados à Doutrina fordista quanto elementos fundados na então nascente ideologia neoliberal, gerando o que Wilson Ramos Filho chama de “novo hibridismo constitucional”³⁷⁷. Segundo o mesmo autor, a quarta e atual fase de desenvolvimento do Direito do Trabalho, iniciada com a redemocratização constitucional, é marcada pelo conflito entre as éticas do segundo e do terceiro espíritos do capitalismo. Em suas palavras:

Superada a terceira fase de desenvolvimento do Direito Capitalista do Trabalho brasileiro, como mencionado, chegou-se à fase atual em que dois espíritos do capitalismo disputam hegemonia: um, que pretende a legitimação capitalista por intermédio da ampliação de direitos à classe que vive do trabalho em condições de subordinação; outro, que considera que o capitalismo atual prescinde de justificação, por inexistir alternativa ao modo de produção dominante. Aquele propugna pela redução da carga horária

³⁷⁷ RAMOS FILHO, Wilson. *Direito capitalista do trabalho: uma crítica ao modelo das relações de trabalho no Brasil*. Prelo, 2011.

semanal, pela instituição da garantia de emprego contra despedidas imotivadas e pelo aumento da distribuição de rendas decorrentes do trabalho subordinado, dentre outras medidas, inclusive aquelas relativas às relações coletivas de trabalho pendentes de uma reforma sindical que expurgue os resquícios de corporativismo ainda presentes no tripé estruturador do Direito Coletivo de Trabalho. O terceiro espírito capitalista, ao contrário, vislumbra na precarização das tutelas estatais incidentes sobre o trabalho e na valorização dos contratos individuais de trabalho as condições de possibilidade para o crescimento econômico em ambiente de globalização, pela ampliação dos mercados para produtos brasileiros produzidos com baixos custos de mão de obra.³⁷⁸

Ainda que a Constituição Federal de 1988 tenha consagrado avanços quanto à proteção dos direitos sociais, elevados ao patamar de direitos fundamentais, abriu espaços para a flexibilização de alguns destes direitos. No que tange à duração do trabalho, ao passo que reduziu a carga horária semanal de trabalho de 48 para 44 horas, instituiu a jornada laboral de seis horas para os turnos ininterruptos de revezamento e aumentou o adicional de horas extras para 50% acima da hora normal, também previu a possibilidade de compensação de horários, o que deu azo à consagração, dez anos após a sua promulgação, da figura conhecida como banco de horas³⁷⁹. A adoção do banco de horas³⁸⁰ permite, por meio da compensação a ser realizada no lapso máximo de um ano, a prestação de trabalho extraordinário sem

³⁷⁸ RAMOS FILHO, Wilson. Idem. Prelo, 2011.

³⁷⁹ Quando se fala em flexibilização da regulamentação atinente à duração do trabalho, pode-se também aludir, além das circunstâncias de compensação da jornada, às hipóteses de trabalho em tempo parcial (CLT, artigo 58-A), de alongamento da jornada normal de trabalho (CLT, artigo 59, *caput*), de adoção de horários flexíveis para início e término da prestação laboral, de redução da jornada mediante redução salarial (CF/88, artigo 7º, incisos VI e XIII), e, por fim, de autorização para aumento da jornada de seis horas prevista aos que trabalhem em turnos ininterruptos de revezamento (CF/88, artigo 7º, inciso XIV). O presente estudo vale-se precipuamente da compensação por meio do banco de horas por tratar-se de paradigmático exemplo da flexibilização do Direito do Trabalho quanto à duração do trabalho.

³⁸⁰ O regime de compensação anual de jornada, também conhecido como banco de horas, está previsto no artigo 59, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal. O texto celetista foi alterado pela Lei n.º 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e, a partir de então, por diversas medidas provisórias, dentre elas a Medida Provisória 2.164-4/2001. A atual redação do artigo 59, § 2º, da CLT assim dispõe: “Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias”. BRASIL. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 de agosto de 1943. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del5452.htm>>. Acesso em 20 de novembro de 2010.

pagamento do percentual de acréscimo das horas extras, o que deve ser autorizado mediante negociação coletiva.

Como já se viu ao longo do presente estudo, a regulamentação da duração do trabalho pode ser considerada como embrionária na formação do Direito do Trabalho em si, tratando-se de um dos primeiros brados da classe trabalhadora no contexto do sistema capitalista de produção. A flexibilização da tutela estatal oferecida à questão do tempo de trabalho é, portanto, “sintomática do avanço dessa tendência legislativa flexibilizatória e revela a importância do debate sobre a matéria”³⁸¹.

A instituição do banco de horas foi sustentada teoricamente pela corrente neoliberal, a propugnar pela aplicação de medidas flexibilizadoras da suposta rigidez normativa do Direito do Trabalho, de modo a acompanhar as mudanças apresentadas pelo processo produtivo³⁸², seja por meio de alterações legislativas, seja por via da precarização das relações laborais. Os objetivos alegados resumem-se na efetivação do crescimento econômico, o que tornaria o país mais competitivo no mercado internacional, e no combate ao desemprego.³⁸³

A ofensiva ideológica do neoliberalismo brasileiro é sintetizada na ideia de que os custos sociais seriam tão elevados que inviabilizariam as contratações, de modo que a flexibilização e desregulamentação dos direitos trabalhistas seria a única solução em prol da empregabilidade³⁸⁴. Segundo Sônia A. C. Mascaró Nascimento, a flexibilização na regulamentação das relações de trabalho no Brasil, sob os ares da teoria neoliberal, é defendida como o meio mais eficaz para a “criação e garantia de empregos, além de visar à preservação da empresa em momentos de crise macroeconômica, reduzindo custos e adaptando a força de trabalho às necessidades de produção ditadas pelo mercado para o empregador”³⁸⁵. Em outros termos, conforme

³⁸¹ ALCÂNTARA, José Eduardo. Flexibilidade da jornada de trabalho: uma abordagem crítica. In: DALLEGRAVE NETTO, José Affonso (Coord.). *Direito do trabalho contemporâneo: flexibilização e efetividade*, p. 69.

³⁸² NASCIMENTO, Sônia A. C. Mascaró. *Flexibilização do horário de trabalho*, p. 129.

³⁸³ RAMOS FILHO, Wilson. *Op. cit.* Prelo, 2011.

³⁸⁴ PASTORE, José. “Muitos direitos e poucos empregos”. *O Jornal da Tarde*. 25 de maio de 1994. Disponível em: <http://www.josepastore.com.br/artigos/em/em_003.htm>. Acesso em: 17 de novembro de 2010.

³⁸⁵ NASCIMENTO, Sônia A. C. Mascaró. *Op. cit.*, p. 129-130.

indica José Affonso Dallegrave Neto, a ofensiva neoliberal propugna “pela livre negociação entre empregado e patrão, bem como pelo fim do princípio da proteção ao empregado”³⁸⁶.

O desemprego, como se vê, aparece como elemento coercitivo quanto à adoção de reformas flexibilizadoras do Direito do Trabalho, servindo como “álibi para a precarização dos direitos dos trabalhadores”³⁸⁷. Destaque-se, entretanto, que antes do alastramento da teoria neoliberal, precisamente a restrição quanto à utilização de labor extraordinário pelo empregador aparecia como medida necessária à criação de empregos³⁸⁸.

Parece contraditória, portanto, a adoção do banco de horas, instrumento legitimador da prestação de labor extraordinário sem o pagamento de qualquer acréscimo ao empregado, como suposto meio de criação de novos postos de trabalho. A precarização em comento tem-se provado como “indisfarçada tentativa de transferir renda da classe trabalhadora (...) para a classe empresarial”³⁸⁹, o que faz bloqueando o acesso dos trabalhadores a direitos sociais, que vigoram constitucionalmente como fundamentais, tais como a jornada de trabalho de oito horas e o adicional de 50% para o labor extraordinário. Trata-se, portanto, segundo Wilson Ramos Filho, da “mais perniciosa flexibilização normativa com real impacto nas relações de trabalho”³⁹⁰.

Argumenta-se que a maleabilidade da jornada traz benefícios ao empregado, que pode aumentar o seu convívio social e tempo de descanso quando a empresa em que trabalha necessitar menos de sua força de trabalho. O que se passa de fato,

³⁸⁶ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Contrato individual de trabalho: uma visão estrutural*, p. 53.

³⁸⁷ RAMOS FILHO, Wilson. *Op. cit.* Prelo, 2011.

³⁸⁸ Segundo Wilson Ramos Filho, os fundamentos para tanto são diversos: “criação de novos empregos, ainda que temporários, nos momentos de acréscimo da produção; evitar danos à saúde dos empregados pelo excesso nas jornadas; liberação de tempo livre para que os empregados pudessem se dedicar ao consumo dos bens produzidos em massa e ao bem-estar; liberação de tempo de não trabalho para que os empregados pudessem se requalificar ou aprimorar seus conhecimentos visando promoções na carreira profissional, tudo no sentido de obter se não a cumplicidade, ao menos a adesão da classe trabalhadora ao modelo de sociedade proposto pelo capitalismo em permanente reestruturação”. RAMOS FILHO, Wilson. *Idem.* Prelo, 2011.

³⁸⁹ RAMOS FILHO, Wilson. *Idem.* Prelo, 2011.

³⁹⁰ RAMOS FILHO, Wilson. *Trabalho e regulação: o direito capitalista do trabalho e as crises econômicas*. In: _____ *Trabalho e regulação no Estado Constitucional*, p. 375.

contudo, é que o trabalhador se sujeita a sazonalidades, guiadas pelo mercado, de mais ou menos trabalho, com menores ou mais longas jornadas de trabalho. O tempo de trabalho se torna cada vez mais imprevisível, tal como ocorre com o tempo de não trabalho, “pois como programar um se o outro pode mudar a qualquer momento a partir das necessidades do empregador”³⁹¹. A flexibilização da jornada de trabalho expressa a busca patronal pelo controle total sobre o tempo do trabalhador, a quem se transferem os custos oriundos das reduções de produção ocasionadas pelas flutuações do mercado. Acerca de redistribuição flexível e precária dos tempos de trabalho, pondera Sadi Dal Rosso:

Redistribuir os tempos de trabalho é um princípio que atende aos interesses daqueles que trabalham. Adequar a jornada aos interesses dos grupos e das pessoas, às necessidades vitais e às suas expectativas é um elemento de elevada positividade para o trabalhador. Uma divisão equitativa do trabalho de tal forma que todas as pessoas hábeis tenham acesso ao trabalho e à renda é um objetivo de superior prioridade para os que vivem do trabalho. Seria essa redistribuição do trabalho que o capital visa? Positivamente não! O liberalismo contemporâneo contribui grandemente para a criação de uma mão de obra redundante e conseqüentemente para a formação de segmentos de trabalhadores altamente diferenciados quanto à renda e quanto à qualidade de vida. Para que o fosso diferenciador não aumente ainda mais e a vontade unilateral do empregador não se imponha, a representação daqueles e daquelas que trabalham precisa fazer-se sentir.³⁹²

As medidas flexibilizadoras acabam por fazer com que o Direito do Trabalho torne-se mais tutelar dos interesses patronais, de modo que “mais vale a manutenção da empresa, geradora de empregos, que a vontade e a pessoa do empregado”³⁹³. Resta ignorado, destarte, o princípio de proteção ao trabalhador, parte hipossuficiente na relação de trabalho. Além disso, trata-se de argumentação incompatível com os preceitos fixados pela Constituição federal de 1988 para a nova ordem econômica, que deve se subordinar à valorização social do trabalho. Não faz sentido que os indivíduos se ajustem às necessidades do mercado. A economia deve estar a favor da humanidade, e não o contrário.

³⁹¹ CARDOSO, Ana Cláudia Moreira. *Op. cit.*, p. 85.

³⁹² DAL ROSSO, Sadi. *A Jornada de trabalho na sociedade: o castigo de prometeu*, p. 309.

³⁹³ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Op. cit.*, p. 55.

Consequência do exposto é que, não obstante toda evolução da economia nacional³⁹⁴ e declínio dos indicadores de desemprego³⁹⁵, as taxas de desocupação continuam presentes e merecem atenção, como também as condições de vida do trabalhador na atual fase de revolução técnico-científica e globalização, pois está exposto às mais diversas naturezas de moléstias laborais ligadas à fadiga, fruto do trabalho empreendido à exaustão, nos moldes do que tem autorizado a flexibilização e consequente precarização das relações laborais. Não se pode, portanto, “chamar de ‘moderno’ este processo avassalador de aniquilamento de direitos sociais”³⁹⁶.

Desde o início dos anos 1990, momento em que o processo de flexibilização e desregulamentação da legislação trabalhista passou a ser implementado no Brasil, sérios sintomas de desequilíbrio econômico, tais como a concentração de renda e o desemprego, passaram a agravar-se. A precarização do Direito do Trabalho no país comprovou-se pela ineficácia da política neoliberal³⁹⁷. Ao contrário do que supôs o ideário neoliberal, a taxa média anual de desemprego mais do que dobrou de 1989 a 1999, passando de 8,7% para 19,3%³⁹⁸. Além do exposto, o salário médio dos empregados teve um módico aumento de 32% do ano de 1992 até 1997. O rendimento

³⁹⁴ Matéria publicada no jornal O Estado de S. Paulo, no dia 08/08/2008, informa que “cresce (...) a faixa considerada de classe média - família com renda mensal entre R\$ 1.064 e R\$ 4.590 -, que, conforme o estudo, em abril deste ano já abrangia 51,89% das famílias dos trabalhadores das seis regiões metropolitanas. Quatro anos antes, apenas 44,19% das famílias dessas metrópoles eram consideradas de classe média. Também aumentou a fatia das famílias que compõem a elite dessas regiões - famílias com renda mensal superior a R\$ 4.591. Era de 11,59% do total em abril de 2003 e, quatro anos depois, passou para 15,52%”. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20080808/not_imp219735_0.php>. Acesso em: 10 de agosto de 2009.

³⁹⁵ A taxa de desemprego em seis regiões metropolitanas do País ficou em 14,8% em maio, ante a taxa de 15% registrada em abril e de 16,4% em maio de 2007, segundo a Pesquisa de Emprego e Desemprego (PED) da Fundação Seade e do Dieese, divulgada em 25/06/2008. A taxa de desemprego é a menor para meses de maio desde 1998. Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/economia/2008/06/25/seadedieese_desemprego_em_6_capitais_cai_para_148_1389636.html>. Acesso em: 10 de agosto de 2009.

³⁹⁶ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Análise de conjuntura socioeconômica e o impacto no direito do trabalho. In: _____ *Direito do trabalho contemporâneo: flexibilização e efetividade*, p. 30.

³⁹⁷ POCHMANN, Marcio. *A década dos mitos: o novo modelo econômico e a crise do trabalho no Brasil*, p. 80-81.

³⁹⁸ DIEESE. *Porque reduzir a jornada de trabalho?*. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/esp/jtrab/pqjortra.xml>>. Acesso em: 20 de novembro de 2010.

médio dos empregadores, por outro lado, apresentou elevação deveras mais marcante, no importe de 60%, ao longo do mesmo período³⁹⁹.

Após 2002, quando o governo brasileiro passou a apresentar resistência quanto à tomada de medidas flexibilizadoras e precarizantes do Direito do Trabalho, o país passou a caminhar em direção a índices de quase pleno emprego, atingindo a marca de 6,1% de desocupação nas seis principais capitais em outubro de 2010. O rendimento médio habitual dos trabalhadores, por sua vez, cresceu 6,5% com relação aos indicadores de outubro de 2009, atingindo montante 98% superior ao pago a mesmo título em outubro de 2002⁴⁰⁰.

O quadro acima narrado é resumido por Ana Cláudia Moreira Cardoso nos seguintes termos:

No caso brasileiro, os anos 1990 foram marcados por um cenário social de fortes transformações políticas e econômicas, tendo como um de seus resultados mais relevantes a alteração na relação de poder entre os diversos atores sociais, resultando numa maior desigualdade na capacidade de inserção de temas de interesse dos trabalhadores na agenda nacional. No que diz respeito às relações trabalhistas, na década de 1990, o governo brasileiro exerceu papel fundamental na desregulamentação da estrutura jurídica trabalhista e no aprofundamento da flexibilização das relações de trabalho. Essa tendência foi acelerada a partir de 1996, com a introdução de um conjunto de medidas, (...) que só foram refreadas a partir do início do governo Lula, em 2003.⁴⁰¹

O exposto basta para se concluir, na linha proposta por Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, que “o fracasso histórico das medidas puramente neoliberais já se patenteou”⁴⁰². Para o autor, a crise na empregabilidade se deveu justamente à informalidade gerada pela própria precarização da legislação trabalhista⁴⁰³. Nas palavras de José Affonso Dallegrave Neto, não há mais dúvidas de que “a

³⁹⁹ IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. Disponível em: <http://www.ibge.com.br/home/estatistica/populacao/mapa_mercado_trabalho/comentarios.pdf>. Acesso em: 26 de novembro de 2010.

⁴⁰⁰ IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1762&id_pagina=1>. Acesso em: 26 de novembro de 2010.

⁴⁰¹ CARDOSO, Ana Cláudia Moreira. *Op. cit.*, p. 102.

⁴⁰² FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. *Op. cit.*, p. 28.

⁴⁰³ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. *Idem*, p. 136.

flexibilização do Direito trabalhista não resolve o problema social no Brasil. Ao contrário, em certa medida, agrava-o, porque inevitavelmente importa precariedade das relações de trabalho e exploração nefasta do trabalhador”⁴⁰⁴.

A confirmação do fracasso da onda neoliberal haveria dado-se com a *crise estrutural do capital*⁴⁰⁵, de 2008. A experiência neoliberal, segundo Luiz Carlos Bresser Pereira, “fracassou sob todos os ângulos: as taxas de crescimento econômico diminuíram, a renda concentrou-se em toda a parte, a instabilidade econômica aumentou, e agora essa experiência termina de forma inglória com a crise global”⁴⁰⁶.

Complementa José Affonso Dallegrave Neto:

Sob o ponto de vista filosófico, percebe-se que o dogma neoliberal sucumbiu, inaugurando-se um novo paradigma: o Estado deve, sim, intervir na economia não apenas para favorecer o lucro ou legitimar o capital especulativo, mas para regulamentar o mercado a partir de regras mais claras de responsabilidade social, a exemplo dos empréstimos de dinheiro público condicionados à aprovação de planos de manutenção de emprego por parte das empresas beneficiadas. Essa imiscuição estatal de certa forma já se iniciou, a exemplo da política de estatização de bancos privados, da redução da autonomia dos bancos centrais e do início de uma política de regulação do sistema financeiro.⁴⁰⁷

A precarização neoliberal dos Direitos trabalhistas alcançou o objetivo de redução dos salários, o que não fez menos do que ocasionar a insuficiência da demanda e minar a solidariedade social. A liberalização financeira, por seu turno, sujeitou as economias nacionais a crises, de modo que, de forma simbólica, o banco de investimentos *Bear Stearns* foi obrigado a pedir “socorro” ao governo Norte-Americano⁴⁰⁸, comprovando-se a ineficácia da “mão invisível” do mercado na

⁴⁰⁴ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade civil no direito do trabalho*, p. 74-75.

⁴⁰⁵ Título atribuído por István Mészáros à mais recente crise econômica deflagrada em âmbito mundial. MÉSZÁROS, István. *A crise estrutural do capital*. Tradução de Raul Cornejo [et. al.]. São Paulo: Boitempo, 2009.

⁴⁰⁶ PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. O fim da era Thatcher. *Folha de S. Paulo*. São Paulo, 4 de maio de 2009. Disponível em: <http://www.bresserpereira.org.br/articles/2009/233.Fim_era_tatcher.pdf>. Acesso em: 26 de novembro de 2010.

⁴⁰⁷ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Op. cit.*, p. 85.

⁴⁰⁸ PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Fim da onda neoliberal. *Folha de S. Paulo*. São Paulo, 21 de abril de 2008. Disponível em: <http://www.bresserpereira.org.br/Articles/2008/08.04.21.Fim_da_onda_neoliberal.pdf>. Acesso em: 26 de novembro de 2010.

manutenção do equilíbrio econômico. Os países que seguiram mais intensamente o receituário neoliberal, conforme elucida Wilson Ramos Filho, foram os que mais sofreram os efeitos devastadores da crise:

Analisando os dados disponíveis, pode-se concluir que nos países que alteraram menos os níveis de garantias trabalhistas os efeitos da crise neoliberal foram menos intensos. Em contrapartida, nos países que aplicaram mais profundamente o receituário neoliberal de crescimento econômico pela via da precarização do Direito Capitalista do Trabalho os efeitos da crise econômica neoliberal foram mais devastadores, como indicam os índices de recessão na União Européia: a retração econômica (crescimento negativo do PIB) foi de menos 7% (sete por cento percentuais negativos) comparando o terceiro trimestre de 2009 com o terceiro trimestre de 2008, contra uma média de 4,0% na zona do euro e de 4,1% na média dos vinte e sete países que compõem a União Européia, responsável pela organização dos dados aqui transcritos.⁴⁰⁹

Ainda que os dados econômicos falem por si contra o ideário neoliberal, duas posições distintas têm se destacado no que tange à regulação do trabalho na contemporaneidade brasileira. Por um lado, posturas extremadamente reativas propugnam pela manutenção dos patamares de garantias e tutelas consagrados pela legislação trabalhista intervencionista, consagrada a partir de 1930. Por outro lado, posições teóricas que, tendo em conta as transformações ocasionadas pela globalização, pelo neoliberalismo, pelo pós-fordismo e no mercado, vislumbram “a substituição do poder normativo estatal ou negocial coletivo, pela normatividade, exclusiva ou prioritária, no âmbito contratual”.⁴¹⁰

Para Jorge Luiz Souto Maior, com a deflagração da real e concreta crise, o Brasil recobra a razão e “passa a pensar mais seriamente”⁴¹¹. Explica o autor que ao longo de muitos anos se utilizou o argumento de uma suposta crise econômica para justificar a redução das garantias sociais. Agora, com a crise verdadeira, admite-se que o mercado não produz justiça social, o que torna premente a intervenção do Estado. A

⁴⁰⁹ RAMOS FILHO, Wilson. *Direito capitalista do trabalho: uma crítica ao modelo de relações de trabalho no Brasil*, p. 503.

⁴¹⁰ RAMOS FILHO, Wilson. Trabalho e regulação: o direito capitalista do trabalho e as crises econômicas. In: _____ *Trabalho e regulação no Estado Constitucional*, p. 377.

⁴¹¹ MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Crise: enfim, a razão?* Disponível em: <<http://www.adital.com.br/site/noticia.asp?lang=PT&cod=35776>>. Acesso em: 22 de novembro de 2010.

política econômica neoliberal se comprovou irresponsável, ganhando sentido uma nova economia moral.

A despeito de toda a controvérsia atinente aos caminhos a serem traçados política e economicamente pelo Brasil, é certo que se verifica uma retomada de mobilização pela classe trabalhadora, que vem reivindicando protagonismo a fim de assegurar a proteção e o incremento dos Direitos Sociais. Conforme assevera Wilson Ramos Filho, “a classe trabalhadora brasileira atualmente retoma importantes processos de luta e de mobilização visando materializar conquistas concretas na precária regulação estatal incidente sobre as relações de trabalho”.⁴¹²

Expressão da renovação do movimento obreiro brasileiro é a apresentação de um *Manifesto* e de uma *Agenda da classe trabalhadora*, frutos da Conferência Nacional da Classe Trabalhadora de 2010, que têm como um dos principais objetivos a redução da carga horária semanal de 44 para 40 horas semanais.⁴¹³

Renova energias, em face do exposto, a discussão acerca da Proposta de Emenda Constitucional – PEC n.º 231, em trâmite desde 1995, que visa à redução da carga horária semanal para 40 horas e a ampliação do percentual de acréscimo das horas extras para 75%. Referida medida, no momento de redação do presente trabalho, já foi aprovada pela comissão especial da Câmara dos Deputados, carecendo, ainda, de apreciação em plenário.

Ganha nova oportunidade, igualmente, a Recomendação n.º 116, de 1962, da OIT, que sugere a redução progressiva da duração do trabalho até alcançar 40 horas semanais, com severas restrições à prorrogação da jornada normal. Saliente-se,

⁴¹² RAMOS FILHO, Wilson. *Op. cit.*, p. 379.

⁴¹³ “Realizada em 01 de junho de 2010, com a participação de milhares de dirigentes e militantes sindicais obreiros reunidos no estádio do Pacaembu, em São Paulo, vinculados a cinco distintas Centrais Sindicais, a Conferência Nacional da Classe Trabalhadora percebeu a existência de dois distintos projetos políticos para a sociedade, o que consagra as forças que estiveram no poder até 2002, em torno da candidatura de José Serra, e aquele, representado pelas forças que sustentaram politicamente o atual governo, representado nas eleições presidenciais pela candidata Dilma Rousseff, inclinando-se pelo apoio a esta. A referida Conferência Sindical reafirma explicitamente seu protagonismo ao assumir ‘a responsabilidade de participar ativamente’ da campanha presidencial ‘com propostas que visam garantir e ampliar direitos dos trabalhadores/as e avançar nas transformações necessárias à construção de um país igualitário e democrático’, aprovando um ‘manifesto’ e uma ‘agenda’ na qual são detalhadas diretrizes a serem apresentadas aos partidos políticos e aos seus candidatos.” RAMOS FILHO, Wilson. *Op. cit.*, p. 378.

además, a tendência fixada pela Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU-1948), no sentido da “limitação razoável das horas de trabalho” (artigo XXIV).

A redução da carga horária semanal de trabalho não se restringe tão somente à redefinição do número de horas durante as quais fica o trabalhador ordinariamente à disposição do patrão. A medida tem potencial muito mais amplo, de indicar o papel assumido pelo Estado na regulação das relações de compra e venda da força de trabalho, e, portanto, na organização da interação entre as classes sociais. José Affonso Dallegrave Neto indica que o primeiro passo a ser dado pelo governo a fim de preservar as atuais relações de trabalho deveria ser no sentido de “distribuir melhor as horas de trabalho disponíveis no mercado por meio do implemento da redução da carga semanal de 44 para 40 horas, a exemplo do que já vem ocorrendo com outros países da Europa”⁴¹⁴.

O posicionamento a ser adotado pelo poder público poderá indicar se o país se curvará à ética do segundo espírito do capitalismo, garantidor de contrapartidas fordistas aos trabalhadores, ou do terceiro espírito do capitalismo, que marca um capitalismo “descomplexado”, que baseia sua legitimação na captura da subjetividade obreira, prescindido de contrapartidas que o tornem mais atrativo como modo de vida⁴¹⁵.

Dada a magnitude dos efeitos de uma possível redução da carga horária semanal de trabalho, resta claro que, por deter grande força política e econômica, a medida jamais se processará espontaneamente, por puro caminhar em direção ao progresso. Assim como já se indicou no presente estudo, a alteração no número de horas normais de trabalho depende, invariavelmente, da correlação de forças entre classes sociais. Trata-se de medida que envolve interesses antagônicos e que só pode ser pacificada por meio de regulação por parte do Estado.

No atual contexto pós-fordista, duas linhas argumentativas justificam a redução do tempo de trabalho subordinado. A primeira, de cunho solidarista, sugere o

⁴¹⁴ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. O direito do trabalho em tempos de crise econômica. *Consultor jurídico*. 3 de junho de 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-jun-03/desafios-direito-trabalho-tempos-crise-economica>>. Acesso em: 26 de novembro de 2010.

⁴¹⁵ RAMOS FILHO, Wilson. *Direito capitalista do trabalho: uma crítica ao modelo de relações de trabalho no Brasil*. Prelo, 2011.

compartilhamento de empregos. A segunda, com índole distributivista, prega que os suntuosos ganhos de produtividade ocasionados pelo desenvolvimento tecnológico e pelos novos métodos de gestão devem ser partilhados com os trabalhadores⁴¹⁶.

Emprega-se à atual luta pela redução da jornada de trabalho roupagem nova. Nos séculos anteriores, o debate acerca da redução justificava-se pela busca de condições melhores de vida e mais seguras de trabalho, lutando-se contra as absurdamente extensas jornadas que eram caminho certo aos acidentes e doenças do trabalho. Muito mais do que melhores condições de vida e maiores períodos de descanso, o que ora se pretende é o equilíbrio social e econômico via combate ao desemprego e repartição dos ganhos de produtividade.

2.3. OUTROS PAÍSES

A verificação de alguns contextos nos quais tem se desenvolvido a regulamentação da duração do trabalho se presta tanto à análise de eventuais efeitos quanto à desmitificação de certas posturas adotadas acerca do tema.

Wilson Ramos Filho divide o “Direito Capitalista do Trabalho” ocidental em quatro famílias: a *corporativista-fordista*, integrada pelo Brasil, já estudado acima; a *germânica*, comum à Alemanha weimariana cogestionária; a *anglo-saxônica*, própria da Grã-Bretanha, EUA e demais países da *common law*; e, por fim, a *continental-europeia*, característica de países europeus ocidentais redemocratizados após regimes totalitários e autoritários, nos quais se fazem presentes traços do corporativismo.⁴¹⁷

Adota-se referida classificação como critério para selecionar alguns países filiados a cada uma das famílias diferentes da corporativista-fordista brasileira. Os EUA e a Grã-Bretanha serão estudados como representantes anglo-saxões. A

⁴¹⁶ RAMOS FILHO, Wilson. *Redução na duração do trabalho: socializando os ganhos de produtividade*. Prelo, 2011.

⁴¹⁷ RAMOS FILHO, Wilson. *Direito capitalista do trabalho: uma crítica ao modelo de relações de trabalho no Brasil*. Prelo, 2011.

Alemanha como componente única germânica. A França, a Itália e a Espanha como amostragens continentais-europeias.

Destaque-se que será concedida maior e mais detalhada atenção à França isoladamente, por tratar-se do mais incisivo paradigma internacional de duração semanal do trabalho reduzida, o que se comprova pela grande atenção midiática e política a ela voltadas no particular.

Veja-se que qualquer país diferente do Brasil apresenta história cravada de particularidades sobre a matéria, o que já bastaria ao enriquecimento do presente estudo. Diante disto, a eleição dos cenários internacionais a serem analisados há de restringir-se, com fins didáticos, aos limites metodológicos traçados com a intenção de viabilizar o seguimento da pesquisa.

Alerta-se que a análise a ser empreendida não vislumbra contornos de direito comparado, tampouco de quadro estatístico. Pretende-se tão somente verificar o papel desempenhado pela correlação de forças entre classes sociais e seus resultados em distintos cenários.

2.3.1. Paradigmático caso francês

Conforme se tentou demonstrar, a luta pela redução do tempo de trabalho é tão antiga quanto a existência do movimento operário. Como não poderia deixar de ser, a experiência francesa demonstra que a extensão da duração do trabalho varia de acordo com os interesses dominantes de cada gestão de governo, tratando-se muito mais de questão política do que econômica.

Desde as origens do sindicalismo e do socialismo, a redução do tempo de trabalho é uma questão essencial nos combates travados com a intenção de melhorar as condições de trabalho e vida. Na França, a partir de 1936, passou a ser defendida pela esquerda como forma de diminuição do desemprego, e sob a lógica de que, se o tempo de trabalho de cada trabalhador fosse diminuído, os empregadores teriam que contratar mais. A direita põe-se contra a redução da jornada e argumenta ser necessário resgatar

o valor social do trabalho, procurando assassinar o mito de que parte da atividade profissional poderia se reduzir graças ao progresso tecnológico⁴¹⁸. Do exposto constata-se mais uma vez que “a duração do trabalho é uma questão também política, e não somente econômica. (...) A guerra das 35 horas demonstra a profundidade e vitalidade persistentes da oposição entre a direita e a esquerda.”⁴¹⁹

Reflexo do complexo jogo de forças entre os autores sociais, a jornada de trabalho na França reduziu-se pela metade no fim do século XIX, quando a média anual de horas trabalhadas era 3.000, ao início do século XXI, quando a média passou a 1.600 horas de trabalho por ano. O caminho da redução teve início na década de 1840, com a limitação da jornada primeiro em doze horas; passando por 1900 e 1902, quando a jornada de trabalho dos menores de dezoito anos e mulheres fixou-se primeiro em onze horas e depois foi reduzida para dez horas; 1919, com a limitação de 48 horas semanais; e em 1936, quando um forte movimento operário conquistou a duração semanal legal de 40 horas. A redução se seguiu, até 1980, em função do aumento dos períodos de férias ou por negociações e decretos.⁴²⁰

Em 1982, com o Partido Socialista e o Partido Comunista Francês no poder, no governo Mitterrand, publicou-se um decreto ministerial que instaurou a quinta semana de férias, limitou as horas extras a um máximo de 130 horas anuais e reduziu a duração do trabalho de 40 para 39 horas semanais. O decreto sofreu forte oposição patronal, o que era de se esperar. Esta acirrada oposição impediu a redução a 35 horas semanais pretendida pelos sindicatos. Dos setores de esquerda acabou também por emanar séria represália à medida adotada, eis que apenas uma hora de redução representava um número insignificante para a criação de empregos, e servia de argumento à intensificação do trabalho por parte das empresas. O decreto contribuiu, ainda, com as políticas de flexibilização que despontavam, eis que ampliou a

⁴¹⁸ JARREAU, Patrick. Droit contre gauche, la preuve par les 35 heures. *Le Monde*, Paris, 14 de junho de 2008.

⁴¹⁹ Tradução livre de: “*La durée du travail est bien un enjeu politique, et non seulement économique. (...) La guerre des 35 heures démontre la profondeur et la vitalité persistantes de l’opposition entre la droite et la gauche*”. JARREAU, Patrick. *Idem*.

⁴²⁰ GRAZIA, Giuseppina de. *Op. cit.*, p. 79.

competência das negociações coletivas de setor e empresas para a reorganização do tempo de trabalho dentro de módulos⁴²¹ anuais, contrários à legislação geral.⁴²²

Com o decreto de 1982 e a autorização à modulação anual da jornada, pela primeira vez tornou-se possível a celebração de acordos que não necessariamente guardavam consonância com as aspirações dos trabalhadores, o que se deveu à desmobilização destes últimos em função da larga ameaça de desemprego que assombrava o país. É o que coloca em sua tese de doutoramento Paulo Sérgio Fracalanza:

Contudo, em 1982, o que se estava a propor era algo radicalmente diferente: pela primeira vez o Código do Trabalho previa a possibilidade de um acordo de empresas se sobrepor às regras comuns ditando condições de trabalho que nem sempre iam de encontro às aspirações dos trabalhadores. Acresce a isto o fato de que, em virtude das altas taxas de desemprego da economia francesa, os trabalhadores tinham reduzido seu poder de barganha para negociar com as empresas cláusulas que lhes favorecessem, ainda mais quando os acordos de flexibilização dos horários de trabalho eram negociados como contrapartida da garantia de preservação de seus empregos.⁴²³

Diante da conjuntura recessiva do início dos anos 1980, o governo francês passou a priorizar medidas de incremento à competitividade nacional que se orientassem no sentido de promover uma maior flexibilidade do mercado de trabalho. Diversas formas de modulação da jornada via convenções coletivas foram regulamentadas pelas leis que se seguiram, tais como a Lei Delabarre, de 1986, a Lei Seguin, de 1987, e a Lei Quinquenal, de 1993, que ampliou os dispositivos de

⁴²¹ “Já a *modulação* dos horários de trabalho permite à empresa adaptar-se às flutuações da demanda por seus produtos por meio de uma gestão mais flexível dos horários de trabalho de seus efetivos. Respeitados certos limites estabelecidos pelo texto legal, a duração semanal do trabalho pode variar amplamente ao longo do ano. No caso particular da *modulação* dos horários de trabalho, o decreto-lei de 1982 autorizava as empresas – que houvessem firmado um acordo setorial ou mesmo restrito à empresa – a fazer firmar seus horários, conquanto três condições fossem observadas. Em primeiro lugar, o cômputo da duração semanal média do trabalho ao longo do ano não deveria ultrapassar o limite legal das 39 horas. Em segundo lugar, as modificações dos horários de trabalho deveriam ser comunicadas aos trabalhadores com antecedência. Em terceiro lugar, a duração diária máxima do trabalho não poderia ultrapassar o teto das dez horas”. FRACALANZA, Paulo Sérgio. *Redução do tempo de trabalho: uma solução para o problema do desemprego?* p. 157 – 158.

⁴²² GRAZIA, Giuseppina de. *Op. cit.*, p. 79-80.

⁴²³ FRACALANZA, Paulo Sérgio. *Op. cit.*, p. 161.

anualização e flexibilização, permitindo ao empregador fixá-las em contratos individuais de trabalho.⁴²⁴

Dos anos de 1980 até a metade da década de 1990, a França, com o objetivo de fazer o país mais competitivo no mercado internacional, lançou mão de medidas flexibilizadoras e de alinhamento ao ideário neoliberal, o que acabou por resultar em aumento do desemprego e transferência de 10% da renda dos salários para os lucros do capital. As políticas neoliberais levaram a cifra de desempregados, trabalhadores de tempo parcial e de serviços precários, a atingir o montante de 7 milhões de pessoas. No período em tela, a duração do trabalho elevou-se diante das horas extras e flexibilização.

O cenário de desequilíbrio fez com que reagissem os movimentos sociais, o que levou ao avanço de mobilizações massivas. Emergiram organizações de desempregados e trabalhadores precarizados⁴²⁵. As marchas contra o desemprego, precarização e exclusão ultrapassaram as fronteiras francesas a partir de abril de 1997, perpassando outros países da Europa. Dentre inúmeras reivindicações contra medidas neoliberais implementadas no país, os movimentos assumiram a duração semanal de 35 horas como prioridade.

Apenas as mobilizações dos interessados, ou seja, desempregados e trabalhadores precarizados, é que pôde fazer borbulhar o debate social e frear a intensificação da flexibilização proposta pela linha neoliberal de gestão. É o que procura demonstrar Giuseppina De Grazia:

Toda essa movimentação, que conseguiu grande simpatia da população, e a intensidade do debate social que se instalou em todo país colocaram um freio nas políticas neoliberais e pressionaram o governo a assumir novamente políticas para a redução do tempo de trabalho (RTT).⁴²⁶

As mobilizações culminaram com a aprovação (pela pressionada maioria da direita eleita com Jacques Chirac) da Lei Robien, em 1996, primeiro passo importante

⁴²⁴ GRAZIA, Giuseppina de. *Op. cit.*, p. 80.

⁴²⁵ Alguns dos principais grupos reconhecidos foram: *Agir Ensemble Contre le Chômage* (AC), *Mouvement National des Chômeurs et des Précaires* (MNCP), *Association pour L'Emploi, l'Information et la Solidarité* (Apeis) etc.

⁴²⁶ GRAZIA, Giuseppina de. *Op. cit.*, p. 82.

à instauração da duração de 35 horas semanais do trabalho, e com a eleição de Jospin, em 1997, que teve uma campanha centrada no combate ao desemprego e na redução da jornada de trabalho.

A Lei Robien estipulou isenções de encargos sociais às empresas que reduzissem a jornada e criassem ou mantivessem empregos. Apesar de ser criticada pelos sindicatos do país por deixar a critério da empresa a adesão, a lei trouxe benefícios, pois exigia um número de contratações proporcional à redução da jornada (10% de redução era equivalente a 10% de contratações), de modo que, ao cabo de dois anos, com a adesão de 3 mil empresas, cerca de 300 mil novos postos de trabalho foram criados.

Apesar dos incentivos trazidos pela Lei Robien, o desemprego permaneceu a elevar-se em níveis inaceitáveis e os sindicatos passaram a pleitear norma universalmente aplicável, pelo que se chegou à Lei Aubry I (nome da ministra do trabalho, Martine Aubry), que foi implantada entre 1998 e 1999, seguida da Lei Aubry II, em vigor a partir de 2000. Definiu-se, finalmente, a duração semanal, nacional e oficial, do trabalho em 35 horas, com prazos para sua implementação em todas as categorias e setores.

A primeira Lei Aubry (Lei n.º 98-461), datada de 13 de junho de 1998, definida como uma *lei de orientação e iniciação relativa à redução do tempo de trabalho*⁴²⁷, com o objetivo de estimular a criação de empregos, estabeleceu o ponto de partida para a semana de 35 horas. Ao fixar a duração do trabalho em 35 horas, a nova lei visava apenas reduzir o teto a partir do qual as horas de trabalho passam a ser contadas como extras. Pretendia fomentar os acordos de redução do tempo de trabalho entre empresários e empregadores e, para tanto, dispunha que quanto maior fosse a redução da jornada de trabalho estipulada nos acordos firmados, maior teria de ser o percentual de contratações, e, conseqüentemente, maior também era a ajuda financeira fornecida pelo Estado.

A Lei Aubry II (Lei n.º 2000-37), de 19 de janeiro de 2000, por seu turno, intitulada como *lei relativa à redução negociada da jornada de trabalho*⁴²⁸, entre

⁴²⁷ Tradução livre de: “*Loi d'orientation et d'incitation relative à la réduction du temps de travail*”.

⁴²⁸ Tradução livre de: “*Loi relative à la réduction négociée du temps de travail*”.

outras medidas, determinou que: as empresas que não se engajassem no aumento do número de empregos teriam suprimida a diminuição de encargos; passou a considerar os intervalos para alimentação e demais tempos de pausa como integrantes da duração efetiva do trabalho; estipulou um máximo de 130 horas extras por ano (salvo quando o acordo coletivo admitir anualização, quando este máximo passar para 90 horas anuais); substituiu todas as formas de modulação da jornada de trabalho por uma, pela qual a duração média do trabalho não pode exceder as 35 horas estabelecidas em lei, mediante compensação por períodos de repouso remunerado.

A segunda lei cria, ademais, a figura dos *cadres* (quadros técnicos e executivos), que se dividem em *dirigentes*, excluídos das determinações da lei; *integrados* a uma equipe, atelier ou serviço, sujeitos aos horários coletivos da atividade em que estiverem inseridos; a beneficiarem-se da legislação sobre a duração do trabalho, assim como os não-cadres; e os ditos *autônomos* (ou intermediários), para os quais o acordo coletivo pode determinar um número máximo de horas (por semana, mês ou ano) ou dias de trabalho ao ano.⁴²⁹

As mudanças deflagradas na França na virada do século XXI despertaram a fúria do patronato, o que deu vazão ao abrandamento da Lei Aubry II mediante projetos aprovados em 2002 e 2005 no governo Raffarin. A Lei de 2002 consagrou o acréscimo do limite das horas extras de 130 para 180 anuais e fez viável a compensação da jornada em dinheiro e não mais em repouso remunerado. A Lei de 2005, por seu turno, instituiu flexibilizações como o aumento do limite anual de horas extras para 220, e permitiu aos trabalhadores e empresariais a negociação “livre” em acordos coletivos acerca da duração do trabalho, podendo extrapolar as 220 horas extras anuais (respeitado o limite semanal 48 horas de trabalho).⁴³⁰

É certo que as leis Robien e Aubry (I e II) por si só não geraram o efeito emprego desejado, eis que as empresas lançaram mão de recursos diversos a fim de evitar novas contratações (intensificação do trabalho via aumento da carga e remanejamento de horários e organização do trabalho). Para Giuseppina De Grazia,

⁴²⁹ FRANCE. Ministère des affaires sociales, du travail et de la solidarité. *Durée, réduction et aménagement du temps de travail*, p. 99-103.

⁴³⁰ GRAZIA, Giuseppina de. *Op. cit.*, p. 87.

contudo, “dentro das características inerentes ao processo de luta de classes, a ofensiva dos trabalhadores, mesmo produzindo efeitos limitados, sempre representa um avanço”⁴³¹, eis que a intensificação aconteceu, mas não anulou totalmente os efeitos da redução da jornada de trabalho, que se presta a frear investidas avassaladoras do capital.

O atual presidente da França, Nicolas Sarkozy, alinhado confessadamente ao ideário neoliberal, em meados do último semestre de 2007, recém-eleito, fez declaração que deixou em polvorosa o país. A um repórter que lhe perguntou se 2008 seria o fim das 35 horas, respondeu categórico: “para dizer as coisas como eu penso, sim”. Diante da massiva e ferrenha crítica que sofreu dos sindicatos, intelectuais e parcela significativa de trabalhadores, remodelou seu discurso, sem, porém, abrir mão de sua intenção flexibilizadora. Justificou que não se tratava de suprimir as 35 horas, tampouco de retroceder uma conquista social (do que foi acusado), mas sim de permitir que se trabalhasse mais.⁴³²

A semana de 35 horas é fatalmente posta em xeque após o dia 07 de agosto de 2008, quando o Conselho constitucional francês validou o essencial da lei sobre *democracia social e tempo de trabalho*. A reforma não revoga as 35 horas semanais, mas esvazia de substância as Leis Aubry e visa atender ao *slogan* de Sarkozy: “*travailler plus pour gagner plus*” (trabalhar mais para ganhar mais) com a suposta intenção de se atingir o pleno-emprego⁴³³. Xavier Bertrand, então ministro do trabalho,

⁴³¹ GRAZIA, Giuseppina de. Idem, p. 132.

⁴³² O trecho que segue é fonte da transcrição da resposta de Sarkozy ao repórter e da paráfrase de sua justificativa: “CETTE FOIS ça y est, les 35 heures sont presque officiellement enterrées. A un journaliste qui lui demandait s'il souhaitait que « 2008 soit la fin des 35 heures », le chef de l'Etat a répondu : « Pour dire les choses comme je les pense, oui. ». Lors d'une intervention télévisée, le 29 novembre 2007, il avait pourtant déclaré, en présentant le dispositif de rachat des RTT par les salariés : « Il n'est pas question pour moi de supprimer les 35 heures, il ne s'agit pas de revenir sur un acquis social mais de permettre de travailler plus. »” WAUQUIEZ, Laurent. La durée légale du travail en France restera fixée à 35 heures. *Le Monde*, Paris, 29 de maio de 2008.

⁴³³ “Seules la croissance et la réhabilitation du travail permettront, selon le chef de l'Etat, l'augmentation du pouvoir d'achat promise. Ne restent plus que des mesures qui, si elles devaient être validées par des accords d'entreprise, signeraient la fin des 35 heures. « La question n'est pas de supprimer les 35 heures ni de revenir sur un acquis social, a-t-il toutefois pris soin de préciser, mais de permettre de travailler plus pour arriver au plein-emploi. ». M. Sarkozy a renvoyé aux entreprises la charge d'appliquer son slogan de campagne « Travailler plus pour gagner plus. »” RIDET, Philippe. Nicolas Sarkozy ouvre la voie au démantèlement des 35 heures. *Le Monde*, Paris, 01 de dezembro de 2007.

alegou que o texto da lei permitiria “dar-se fim ao espartilho das 35 horas impostas, que fez tanto mal à economia francesa.”⁴³⁴

Pela Lei Bertrand (como está a ser chamada), as empresas são autorizadas a aumentar o tempo de trabalho sem negociação prévia com os sindicatos ou com os representantes dos trabalhadores. Os acordos de empresas passam a ter a prerrogativa de, conforme a demanda de mercado, derrogar a duração legal do trabalho mediante pagamento do adicional de horas extras. A nova lei, ao contrário das Leis Aubry, que como estímulo a novas contratações censuravam a prática das horas extras, permite e incentiva as empresas a lançarem mão deste recurso sem terem que pedir permissão aos inspetores de trabalho, bastando que não se excedam 48 horas de trabalho semanais⁴³⁵. Os quadros técnicos e executivos (*cadres*), maiores beneficiários das Leis Aubry, foram os mais prejudicados pela reforma, eis que perderam seu direito aos repousos suplementares em função do aumento do teto anual de dias trabalhados, que passará de 218 para 235 dias.⁴³⁶

⁴³⁴ Tradução livre de: “*de mettre un terme au carcan des 35 h imposées, qui a fait tant de mal à l'économie française*”. L'essentiel de la loi sur les 35 heures validée par le Conseil constitutionnel. *Le Monde*, Paris, 07 de agosto de 2008.

⁴³⁵ A Lei Bertrand surge com a explícita intenção de flexibilizar as regras criadas pelas Leis Aubry. Acerca do incentivo ao recurso das horas extras e maior liberdade dada às empresas nas negociações quanto à jornada de trabalho, tem-se o trecho que segue: “Avec le nouveau projet de loi, on reste sur un décompte hebdomadaire mais des accords au sein des entreprises vont permettre de déroger à la règle là où la demande est forte et où il manque du personnel (travaux publics, restauration, milieu hospitalier...). Là où les lois Aubry tentaient de rendre dissuasif le recours aux heures supplémentaires pour inciter les entreprises à embaucher, le projet de Xavier Bertrand introduit plus de souplesse. Le nouveau texte sur le temps de travail ne pourra être appliqué que s'il a fait l'objet d'un accord collectif au sein de l'entreprise. Avec les lois Aubry, les accords passaient d'abord par la branche, puis par l'entreprise. Le projet de loi de Xavier Bertrand prévoit que ces accords se passent d'abord dans l'entreprise et ensuite éventuellement au niveau de la branche. Il va permettre à l'entreprise de s'adapter à la charge de travail.” BÉGUIN, François. 35 heures: Le projet du gouvernement répond aux attentes des DRH. *Le Monde*, Paris, 29 de maio de 2008.

⁴³⁶ “En l'absence d'accord collectif de branche ou d'entreprise, la disposition retenue prévoit de relever de 218 jours à 235 jours le plafond annuel de jours travaillés. Les syndicats ont aussitôt fait le compte. Si l'on exclut 25 jours de congés, 52 samedis et 52 dimanches ainsi que le 1er mai, tous les jours de l'année sont susceptibles d'être travaillés, y compris les jours de Noël, Nouvel An, les fêtes nationales et religieuses. Pour la CFE-CGC, cette disposition n'est autre qu'un « retour au siècle dernier ».” DELBERGHE, Michel. Les cadres, victimes des 35 heures? *Le Monde*, Paris, 10 de julho de 2008.

A despeito do que se tem dito no Brasil com intuito depreciador, no sentido de que aqui a redução da jornada de trabalho iria na contramão⁴³⁷ daquilo que vem acontecendo na França, onde se concordaria que esta medida não deu certo, pode-se concluir que tal assertiva não guarda consonância com a verdade dos fatos. Dados colhidos pelo Instituto Francês de Opinião Pública indicam que entre 65% e 68% dos trabalhadores que vivenciaram a redução do tempo de trabalho avaliam positivamente a medida⁴³⁸. Além de depoimentos⁴³⁹ de trabalhadores em favor da manutenção das 35 horas, os quadros técnicos e executivos (*cadres*), incisivamente marcam posição contrária à reforma⁴⁴⁰, e os sindicatos já declararam oposição massiva contra a medida que visa derogá-las:

A partir de hoje, eu desafio o governo’, sublinhou o presidente do grupo PS na Assembléia Nacional, Jean-Marc Ayrault. ‘Se ele quer impor um projeto

⁴³⁷ Como se verifica em artigo publicado no sítio eletrônico: <http://panaceiapolitica.blogspot.com/2008/02/mais-uma-na-contramo-da-histria.html>. Acesso em: 23 de setembro de 2008.

⁴³⁸ CARDOSO, Ana Cláudia Moreira. *Op. cit.*, p. 76.

⁴³⁹ Dois exemplos de depoimentos de trabalhadores favoráveis à manutenção das 35 horas: “La défense des droits des mamans et des familles ! par Béatrice Delaval: En tant que maman de deux enfants en bas âge, je pense que les 35 heures appliquées notamment aux emplois dans les collectivités territoriales sont une grande avancée pour la vie des familles. Du temps pour s'occuper de ses enfants, faire les devoirs et ne pas les laisser livrés à eux-mêmes. Cela demande une meilleure organisation du travail pour arriver à faire son travail en un temps restreint mais on y arrive. Tout ce qui contribue à une vie améliorée des familles est pour moi une avancée et aussi une garantie pour la société. Les enfants ne traînent pas dehors par exemple.” e “Ouf ! je m'occupe de mon foyer... par Nat B: Oui je travaille 35 heures, oui je sors chaque soir à 16 heures, ce qui me permet d'aider mon mari qui est chef d'entreprise, de faire les devoirs avec les filles, de m'occuper de moi. Je gagne moins, je suis hyper-productive quand je suis sur mon lieu de travail. Finies les pauses café + clopes. On me traite régulièrement de "fainéante" qui ne peut pas comprendre le stress des 60 heures (...) Bac + 5 école de commerce, après 10 ans en grande distribution avec des horaires folles, des équipes à manager avec 2 bouts de chandelle, une vie familiale qui avance seule sans moi, une fille de 10 ans que je n'ai pas vu grandir, une autre avec un souci psychologique à gérer, un couple négligé, j'ai fini en dépression... Je revendique le droit à exister autrement que par un résultat professionnel, un positionnement dans l'échelle des revenus ou dans celle des influences. Je veux vivre ma vie de famille, et je continue à tout donner durant 35 heures à mon employeur. C'est assez. C'est bien. (...)”. Témoignages : les 35 heures ! quelles 35 heures ?. *Le Monde*, Paris, 29 de maio de 2008.

⁴⁴⁰ “Mais les syndicats de cadres ne se découragent pas et multiplient les actions malgré cette fin annoncée des 35 heures. La CFE-CGC a appelé à une manifestation place de l'Odéon, à Paris, à 14 heures, pour protester contre un projet qualifié de “*retour au dernier siècle*”. Afin de marquer son action, le syndicat demande aux manifestants de s'habiller en noir pour illustrer “*le deuil des RTT et des jour fériés chômés*”. La CGT-Cadres a elle aussi appelé à un rassemblement près du Sénat, dès 13 heures.” Les cadres se mobilisent contre la fin annoncée des 35 heures. *Le Monde*, Paris, 23 de julho de 2008.

de lei, como deixou a entender o primeiro ministro, ele encontrará oposição total. A duração legal do trabalho é a primeira segurança do trabalhador. Nós não amansaremos. Nossa oposição será sem concessões.⁴⁴¹

A história do capitalismo atesta que o debate contemporâneo, na França e no mundo, acerca da redução da jornada de trabalho surgiu com a intenção de redução do desemprego. Tendo em conta os ganhos da produtividade e o progresso tecnológico, pareceu razoável pensar em uma melhor organização do trabalho a fim de que todos pudessem trabalhar menos e melhor.⁴⁴²

Após a aplicação das Leis Aubry, entretanto, assiste-se a uma supervalorização do trabalho carregada de ideologia liberal agressiva, traduzida politicamente por uma maioria encabeçada pelo presidente da república, Nicolas Sarkozy, que, com eloquência, prega *slogans* incitando o trabalho e a promessa de que trabalhar mais é a melhor maneira de se aumentar o poder de compra e, ainda, cumprir o dever cidadão de ajudar a França a reencontrar, supostamente, o lugar que merece entre as nações, de modo que esta celebração assegura a estigmatização de todos aqueles que não trabalham.⁴⁴³

Ora, uma das características da atual situação francesa é justamente a falta de trabalho e o fato de que o pleno emprego já não mais existe há cerca de três décadas. O ideário de plena ocupação prega, por conseguinte, que se deve trabalhar mesmo que o trabalho não assegure condições mínimas de certa independência econômica, de modo que está a se instalar na paisagem social a ameaça de um trabalho pobre, precário e degradado⁴⁴⁴. Robert Castel pergunta, nesse contexto, “trabalhar mais para ganhar o quê?”⁴⁴⁵, e complementa:

⁴⁴¹ Tradução livre de: “*Dès aujourd'hui, je mets en garde le gouvernement, a aussi souligné le président du groupe PS à l'Assemblée nationale Jean-Marc Ayrault. S'il veut imposer un projet de loi, comme l'a laissé entendre le premier ministre, il rencontrera une opposition totale. La durée légale du travail, c'est la première sécurité du travailleur. Nous ne lâcherons rien. Notre opposition sera sans concession.*” La fin des 35 heures en 2008 ? *Le Monde*, Paris, 08 de janeiro de 2008.

⁴⁴² CASTEL, Robert. Travailler plus, pour gagner quoi? *Le Monde*, Paris, 08 de julho de 2008.

⁴⁴³ CASTEL, Robert. Idem.

⁴⁴⁴ CASTEL, Robert. Idem.

⁴⁴⁵ Tradução livre de: “*Travailler plus, pour gagner quoi?*”. Título dado ao artigo de Robert Castel, publicado em 08/07/2008, no jornal *Le Monde*.

Deve-se lembrar que há trabalhos e trabalhos. O trabalho é essencial, eis que dá suporte à pessoa através dos recursos econômicos e direitos sociais aos quais ele dá acesso. Ao contrário, a instituição de formas degradadas de emprego em nome da exigência de se trabalhar a qualquer preço conduz também à degradação do status do trabalhador e, finalmente, da qualidade de cidadão. Não basta “reabilitar o trabalho”, como propõe o presidente da República: é necessário respeitar a dignidade dos trabalhadores.⁴⁴⁶

Finalmente, de acordo com Dominique Méda e Pierre-Alain Muet, apesar de algumas merecidas críticas, a redução da jornada de trabalho na França não foi a catástrofe que o atual governo quer fazer crer. Deve-se reconhecer que as Leis Aubry criaram cerca de 350 mil empregos, que as empresas ganharam em maleabilidade, que os assalariados ganharam em qualidade de vida, que a dinâmica de negociações foi sem precedentes e que de modo algum se observa uma perda do senso de esforço e de trabalho entre os cidadãos⁴⁴⁷. Ainda, no período de aplicação plena das leis de redução da jornada (Lei Robien e Leis Aubry), o crescimento da França foi sem precedentes, quadro que declinou a partir de 2002, momento em que passaram a surgir as leis flexibilizadoras do governo Raffarin. Afirmam Dominique Méda e Pierre-Alain Muet:

Bem ao contrário, durante todo este período (1997 a 2002), o crescimento francês foi muito superior ao crescimento europeu, a competitividade melhorou constantemente e 2 milhões de empregos foram criados (um recorde para uma economia que, em um século, de 1896 a 1997, não criou mais de 3 milhões de empregos). É também o único período após vinte e cinco anos em que nosso país reduziu fortemente seus déficits, diminuiu sua dívida, aumentou o recorde de excedentes externos. Em todos esses domínios, foi o inverso que se produziu a partir de 2002: a França acumula a dívida e os déficits externos públicos, cria pouco emprego e encontra-se à margem do crescimento europeu.⁴⁴⁸

⁴⁴⁶ Tradução livre de: “*Mais aussi rappeler qu'il y a travail et travail. Le travail est essentiel en tant que support de l'identité de la personne à travers les ressources économiques et les droits sociaux auxquels il donne accès. Au contraire, l'institution de formes dégradées d'emploi au nom de l'exigence de travailler à tout prix et à n'importe quel prix conduit aussi à la dégradation du statut de travailleur et, finalement, de la qualité de citoyen. Il ne suffit pas de « réhabiliter le travail », comme se propose de le faire le président de la République : il faudrait respecter la dignité des travailleurs*”. CASTEL, Robert. Idem.

⁴⁴⁷ MÉDA, Dominique; MUET, Pierre-Alain. Travailler tous, et mieux. *Le Monde*, Paris, 18 de junho de 2008.

⁴⁴⁸ Tradução livre de: “*Bien au contraire, pendant toute cette période (de 1997 à 2002), la croissance française a été très supérieure à la croissance européenne, la compétitivité s'est constamment améliorée et 2 millions d'emplois ont été créés (un record pour une économie qui, en un siècle, de 1896 à 1997, n'avait créé que 3 millions d'emplois). C'est aussi la seule période depuis vingt-cinq ans où notre pays a réduit fortement ses déficits, diminué sa dette et engrangé des excédents extérieurs record. Dans tous ces domaines, c'est l'inverse qui s'est produit depuis 2002: la France accumule la*

Ainda de acordo com Dominique Méda e Pierre-Alain Muet, “deve-se enfim abandonar essa ideia ridícula de que aumentar a duração do trabalho será para a França a única maneira de reencontrar sua ordem”⁴⁴⁹. Os trabalhadores franceses trabalham por semana em média mais do que os alemães (país onde a saúde comercial floresce), dinamarqueses, suecos, noruegueses e mesmo americanos. Desde a revolução industrial o desenvolvimento econômico se manifesta pela relação estreita entre a redução do tempo de trabalho e os ganhos de produtividade, eis que hoje se produz, em uma hora, vinte vezes mais do que se produzia há 130 anos. Ademais, para “a maioria dos cidadãos franceses, o emprego ideal é aquele que permite a conciliação entre vida profissional e vida familiar.”⁴⁵⁰

Ao incentivar as horas suplementares aos que já trabalham em tempo completo, o governo acaba por negligenciar aqueles que realmente precisam trabalhar mais para ganhar mais: os desempregados, os assalariados que trabalham em tempo parcial mal remunerado, que gostariam muito de trabalhar mais, mas não são senhores de seu próprio tempo de trabalho. Dominique Méda e Pierre-Alain Muet concluem seu artigo clamando por políticas de negociação social que, estas sim, assegurem o pleno emprego, de modo que todos possam trabalhar mais e melhor, ou seja, em empregos não precarizados e sim, dignos.⁴⁵¹

A situação francesa é a prova de que a extensão da jornada de trabalho depende da mobilização da classe dos que vivem da venda da força de trabalho. Ainda que as medidas adotadas em favor da redução da jornada neste país tenham se caracterizado por altos e baixos, nos momentos em que a esquerda assumiu o governo, ensaiou-se a adoção de medidas que visavam barrar o desemprego e a flexibilização do Direito do Trabalho. A eleição de um governo de direita, por outro lado, evidencia o alinhamento ao ideário neoliberal, a pregar o mote de “trabalhar mais para ganhar

dette et les déficits extérieurs et publics, crée peu d'emplois et est à la traîne de la croissance européenne.” MÉDA, Dominique; MUET, Pierre-Alain. Idem.

⁴⁴⁹ MÉDA, Dominique; MUET, Pierre-Alain. Idem.

⁴⁵⁰ Tradução livre de: “*Pour une majorité de nos concitoyens, l'emploi idéal est précisément celui qui permettrait de concilier vie professionnelle et vie familiale.*” MÉDA, Dominique; MUET, Pierre-Alain. Idem.

⁴⁵¹ MÉDA, Dominique; MUET, Pierre-Alain. Idem.

mais”, questionável maneira de se instigar a plena ocupação em detrimento de condições mínimas de dignidade do trabalho.

2.3.2. Alemanha, Itália e Espanha

Na Alemanha, o sistema baseado na gestão conjunta⁴⁵² desde o início do século XX passou a ser erodido a partir de meados dos anos 1980, quando as condições de resistência do Direito Coletivo do Trabalho alemão às iniciativas precarizantes foram reduzidas. Antes disso e após o fim da Segunda Guerra Mundial, verificaram-se a quadruplicação dos salários reais dos trabalhadores e a redução média de 17% das jornadas laborais, de modo que as cargas de trabalho semanais decaíram para menos de 40 horas⁴⁵³. As reduções da carga horária semanal de trabalho no período em referência foram fruto da intensa mobilização da classe trabalhadora, que encampou greves em 1978/1979 e 1984, postulando, com êxito, a retração das horas laboradas⁴⁵⁴.

Como aconteceu em todo o mundo, entretanto, o Direito do Trabalho alemão também sofreu flexibilizações precarizantes ao longo das últimas duas décadas do século passado. Em 1985, por meio da reforma intitulada “lei de promoção do emprego”, facilitou-se a utilização de contratos por prazo determinado e sem garantia de emprego, possibilitou-se o recurso ao trabalho em tempo parcial e ampliou-se o prazo de contratação de trabalhadores temporários⁴⁵⁵. Como é fácil concluir, referidas medidas não foram eficazes no combate ao desemprego e priorizaram a proteção aos direitos patronais em detrimento dos trabalhadores. Destaque-se, de todo modo, que ao

⁴⁵² A fim de desarticular a revolução alemã de 1919, o patronato concordou com a criação de Conselhos de Empresas, compostos por trabalhadores e empresariais, responsáveis pela estipulação de padrões de preservação das condições de vida da classe trabalhadora. RAMOS FILHO, Wilson. *Direito capitalista do trabalho: uma crítica ao modelo de relações de trabalho no Brasil*. Prelo, 2011.

⁴⁵³ RAMOS FILHO, Wilson. Idem. Prelo, 2011.

⁴⁵⁴ CETTE, Gilbert; TADDÉI, Dominique. *Réduire la durée du travail: de la théorie à la pratique*, p. 68.

⁴⁵⁵ RAMOS FILHO, Wilson. *Op. cit.* Prelo, 2011.

final do século XX a carga horária semanal de trabalho efetivo na Alemanha girava em torno de 39 horas semanais, tendendo a reduzir-se ainda mais, fruto da mobilização obreira⁴⁵⁶.

Com a crise capitalista de 2008 a Alemanha recobrou posicionamento intervencionista e, combinando a redução das horas de trabalho com proporcional redução salarial e um conjunto de contrapartidas governamentais, instituiu um plano de proteção aos postos de trabalho.⁴⁵⁷

Ainda que o Direito do Trabalho alemão tenha sofrido precarizações por ocasião da onda neoliberal, a grande intensidade da mobilização da classe trabalhadora naquele país fez com que, após a Segunda Guerra, se consagrasse como grande exemplo de redução da carga horária laboral por meio de lutas e negociações coletivas. A Alemanha foi o primeiro país a efetivar a semana de trabalho de 35 horas, de modo que, já em 1995, 80% dos trabalhadores estavam sujeitos a este limite.⁴⁵⁸

A Itália e a Espanha, por sua vez, assim como a já citada França, integram um grupo de países que compõem a família continental-européia, regidos por uma modalidade de Direito do Trabalho que conjuga elementos de intervenção estatal e de liberalismo econômico. A intervenção legislativa se expressa na limitação à liberdade contratual e no estabelecimento de um conteúdo mínimo aos contratos de trabalho. O traço liberal desse modelo, por seu turno, se revela no reconhecimento da autonomia privada coletiva, sendo certo, de todo modo, que a autonomia da vontade deve, em princípio, transitar apenas dentro dos limites entabulados em lei.⁴⁵⁹

Após a Segunda Guerra Mundial, a Itália abandonou o corporativismo e admitiu o conflito industrial como algo inevitável e inerente ao sistema produtivo vigente. Assumiu, destarte, um modelo de reconhecimento da liberdade sindical, do direito de greve e da força normativa dos contratos coletivos, garantindo, assim, o exercício da negociação coletiva entre o patronato e os trabalhadores. A partir da década de 1980, no entanto, assimila elementos flexibilizadores ao seu Direito do Trabalho, passando a

⁴⁵⁶ DAL ROSSO, Sadi. *Op. cit.*, p. 118.

⁴⁵⁷ RAMOS FILHO, Wilson. *Op. cit.* Prelo, 2011.

⁴⁵⁸ DE GRAZIA, Giuseppina. *Op. cit.*, p. 64.

⁴⁵⁹ RAMOS FILHO, Wilson. *Op. cit.* Prelo, 2011.

admitir “leis negociadas” em prejuízo de direitos e garantias fixados em lei pelo Estado.⁴⁶⁰

Sob o argumento da premência de combater o desemprego gerado pelas consequências da crise do petróleo, visa legitimar uma suposta necessidade de precarização dos direitos sociais. Nessa esteira, propugna a existência de duas vertentes do que chama *contratos de solidariedade*. A primeira delas, conhecida como mais defensiva, propõe a redução do tempo de trabalho com proporcional redução salarial como maneira de se evitar dispensas em massa em momentos econômicos abstrusos, sendo 50% da redução salarial compensada pelo governo ao longo de 24 meses. A segunda, dita expansiva, sugere incentivos aos empregadores que realizem novas admissões em razão da redução do tempo de trabalho. Tratam-se, ambas as hipóteses, de contratos precários condizentes com o ideário neoliberal de proteção às empresas em detrimento dos direitos dos trabalhadores.⁴⁶¹

A carga horária semanal legal na Itália é, atualmente, de 40 horas. As negociações coletivas, ressalte-se, fazem com que essa média caia para 38,5 horas por semana. Ocorre, contudo, que em razão das precarizações levadas a efeito no que tange às relações de trabalho, a média de horas efetivamente trabalhadas tem atingido a marca de 44 horas semanais. Os trabalhadores, submetidos a contratos precários e assustados com o aumento das taxas de desemprego, acabam por recorrer massivamente ao labor extraordinário como forma de complementação salarial.⁴⁶²

Na Espanha, por fim, o princípio da estabilidade no emprego defendido após o franquismo, em meados da década de 1970, num momento de afirmação da classe trabalhadora como parte do processo de reconstrução democrática, passou a ser minado na década de 1980. Em uma primeira reforma laboral de cunho neoliberal, o país passou a oferecer ao mercado internacional um Direito do Trabalho precarizado e flexível, permitindo uma dualização salarial marcada pela distinção entre trabalhadores estáveis e trabalhadores sujeitos a contratos guarnecidos por poucas garantias sociais. Verificou-se, conseqüentemente, a debilitação do prestígio sindical. Já em 1994

⁴⁶⁰ RAMOS FILHO, Wilson. Idem. Prelo, 2011.

⁴⁶¹ RAMOS FILHO, Wilson. Idem. Prelo, 2011.

⁴⁶² DE GRAZIA, Giuseppina. *Op. cit.*, p. 68-69.

iniciou-se a segunda reforma laboral, a qual admitiu diversas modalidades de contratos precários, bem como a compensação anual dos tempos de trabalho. Acentuou-se, é evidente, a dualização do mercado.⁴⁶³

A duração semanal efetiva do trabalho na Espanha é a mesma ao longo das últimas décadas, totalizando superáveis 48 horas. O legislador tem se ocupado de flexibilizar a distribuição do tempo de trabalho, de forma irregular ao longo do ano, o que gera uma “eventualização” de grande parte da população assalariada. Ignoram-se questões relativas à saúde e segurança no trabalho, bem como ao princípio da igualdade.⁴⁶⁴

Em paralelo ao acima exposto, instaura-se o fenômeno de supervalorização da liberdade da empresa, o que desemboca, igualmente, na “eventualização” da população assalariada, que fica sujeita ao contexto da empresa. Este tipo de influência empresarial na fixação de condições de trabalho rompe a ideia de uniformidade, de modo que os trabalhadores ficam sujeitos a diferentes espécies contratuais, de acordo com o específico processo de produção em que se inserir.⁴⁶⁵

As reformas precarizantes e flexibilizadoras do Direito do Trabalho espanhol fizeram com que aquele país atingisse a estrondosa taxa de desemprego de 22%. E em face dessa preexistente instabilidade da economia interna, a crise de 2008 fez com que, entre março deste ano e o mesmo mês de 2009, mais de 1,8 milhão de pessoas perdessem seus empregos⁴⁶⁶. Nas palavras de Wilson Ramos Filho:

Assim, as reformas trabalhistas de inspiração neoliberal que prometiam o crescimento econômico como contrapartida pela precarização do Direito Capitalista do Trabalho espanhol, verdadeiramente, aprofundaram as dificuldades para superação da crise econômica dos anos oitenta e, mais do que isso, contribuíram para comprometer a renda da população e sua distribuição interna entre as classes sociais, dificultando a retomada da atividade econômica depois da crise capitalista atual, bastante mais significativa, com impacto direto nos níveis de emprego.⁴⁶⁷

⁴⁶³ RAMOS FILHO, Wilson. *Op. cit.* Prelo, 2011.

⁴⁶⁴ APARÍCIO TOVAR, Joaquín. Prólogo. In: TRILLO PÁRRAGA, Francisco José. *La construcción social y normativa del tiempo de trabajo: identidades y trayectorias laborales*, p. 12.

⁴⁶⁵ TRILLO PÁRRAGA, Francisco José. *La construcción social y normativa del tiempo de trabajo: identidades y trayectorias laborales*, p. 62.

⁴⁶⁶ RAMOS FILHO, Wilson. *Op. cit.* Prelo, 2011.

⁴⁶⁷ RAMOS FILHO, Wilson. *Idem.* Prelo, 2011.

Ao longo das três últimas décadas do século XX, vale ressaltar, tornou-se possível verificar que dentre os países em desenvolvimento é prática comum a imposição aos trabalhadores de jornadas superiores a 40 horas semanais, chegando mesmo, em alguns casos, a ultrapassar-se as 50 horas de labor efetivo. Os países desenvolvidos, por outro lado, costumam limitar a duração semanal do trabalho entre 35 e 40 horas⁴⁶⁸. Deflagra-se, portanto, uma relação inversamente proporcional entre desenvolvimento econômico e extensão dos tempos de trabalho, o que se deve, em parte, aos altos índices de produtividade, mas também ao grau de mobilização atingido pelas classes trabalhadoras em países de capitalismo central.

2.3.3. EUA e Grã-Bretanha

Os EUA e a Grã-Bretanha, ambos adeptos do modelo da *common law*, dispõem de um Direito do Trabalho radiado precipuamente nos contratos coletivos (*collective agreements*), de modo que poucas regras estatais regulam as relações individuais de trabalho nesses países.

A partir do início da década de 1980, com o governo Reagan, abandonou-se o contundente modelo fordista nos EUA e, conseqüentemente, os compromissos dele oriundos. Instaurou-se um intenso cenário de flexibilização voltado (i) à redução no número de empregados e conseqüente acúmulo de funções e tarefas aos que seguiram trabalhando; (ii) à sofisticação de mecanismos de participação nos resultados das empresas; (iii) à maior mobilidade na organização do trabalho e no uso de seus tempos e (iv) à dualização salarial⁴⁶⁹, ocasionada pelos contratos com jornada parcial, provisórios ou temporários.⁴⁷⁰

⁴⁶⁸ DAL ROSSO, Sadi. *Op. cit.*, p. 116-118.

⁴⁶⁹ A dualização salarial se refere à existência de distintos patamares salariais para empregados com cargos correlatos nas mesmas empresas.

⁴⁷⁰ RAMOS FILHO, Wilson. *Op. cit.* Prelo, 2011.

Resultado da aplicação do ideário neoliberal, por meio de políticas econômicas pós-fordistas e pós-tayloristas, foi a ampla precarização das condições de trabalho e a concentração de renda no país. Enquanto a lucratividade empresarial cresceu 145% entre 1980 e 1995, o salário mínimo teve aumento de apenas 37% no mesmo período, sendo que, para um índice inflacionário de 85%, os salários industriais cresceram apenas 70%⁴⁷¹. Os tempos de trabalho, limitados a 40 horas semanais na década de 1970, se alongaram para além desta marca⁴⁷². As rendas familiares, por outro lado, decaíram a um terço ao longo apenas da primeira década de implantação do novo modelo. Acerca da desequilibrada proporção entre tempo de trabalho e produtividade ocasionada pela precarização neoliberal das condições de trabalho e vida nos EUA, indica Jeremy Rifkin:

Embora, em períodos anteriores da história, aumentos de produtividade tivessem resultado numa redução constante do número médio de horas trabalhadas, no caso das quatro décadas desde o nascimento da revolução do computador tem sido o oposto. A economista de Harvard Juliet Schor ressalta que a produtividade americana mais do que dobrou desde 1948, significando que agora ‘podemos produzir nosso padrão de vida de 1848 (medido em termos de bens e serviços comercializados) em menos da metade do tempo que demorava naquele ano’. Mesmo assim, os americanos estão trabalhando mais horas hoje do que há 40 anos, no início da revolução da tecnologia da informação. No decorrer das últimas décadas, o tempo de trabalho aumentou em mais de 163 horas por ano. Mais de 25% de todos os trabalhadores em período integral trabalham 49 horas ou mais por semana.⁴⁷³

A total ausência de regulamentação das relações de trabalho por parte do Estado, além de gerar o progressivo aumento da duração semanal do trabalho (que ainda segue em índices inferiores aos brasileiros), fez com que o massivo aumento da produtividade, treze vezes maior do que em 1870, não importasse qualquer retração nas horas de trabalho, ou tampouco aumento no poder de consumo dos trabalhadores. Surpreende constatar que na virada do século XX para o século XXI, mais de 45 milhões de cidadãos estadunidenses se encontravam abaixo da linha de pobreza. Os

⁴⁷¹ RAMOS FILHO, Wilson. Idem. Prelo, 2011.

⁴⁷² DAL ROSSO, Sadi. *Op. cit.*, p. 124.

⁴⁷³ RIFKIN, Jeremy. *Op. cit.*, p. 245.

postos de trabalho, ademais, foram precarizados, tornando-se mal-remunerados e sujeitos a jornadas flexíveis.⁴⁷⁴

Tamanha a degradação das condições de vida do trabalhador estadunidense a partir da década de 1980, os sindicatos passam a fazer diversas concessões quanto à precarização das relações laborais. Agrava o quadro descrito o fato de que a propagação do trabalho em tempo parcial, por ocasionar a criação de empregos, ainda que precários, desvia a atenção do movimento obreiro deste problema, gerando mais desmobilização.⁴⁷⁵

Não espanta notar, em face do exposto, que a precarização do Direito do Trabalho e a redução progressiva da massa salarial culminaram com a crise de 2008, ao final do governo de George W. Bush, quando a concessão de créditos fictícios estimuladores do consumo perdeu o lastro e o Tesouro Nacional teve de socorrer diversos bancos privados, gerando uma das maiores recessões econômicas da história.⁴⁷⁶

Sob a alegação de ser imprescindível o combate aos efeitos da crise da década de 1970, a Grã-Bretanha também apostou na reconfiguração precarizante da relação entre as classes sociais, o que passou a se efetivar a partir de 1979, quando os governos conservadores chegaram ao poder. Deflagrou-se intenso debilitamento da mobilização sindical a fim de beneficiar-se maior proteção aos empregadores. Políticas precarizantes, implantadas sob o argumento de criação de empregos, resultaram em queda de todos os indicadores sociais e econômicos. A pobreza e as diferenças remuneratórias aumentaram, ao passo que se ampliou a utilização do trabalho extraordinário como um dos únicos meios de incremento salarial.⁴⁷⁷

A Inglaterra, por alinhar-se à política de desregulamentação estadunidense, passou a exibir a maior carga horária de trabalho efetivo em comparação aos países europeus. As amplas variações nos horários de trabalho acabaram por dificultar a mobilização conjunta dos trabalhadores, estando um quarto deles sujeito ao trabalho

⁴⁷⁴ DE GRAZIA, Giuseppina. *Op. cit.*, p. 58-60.

⁴⁷⁵ CETTE, Gilbert; TADDÉI, Dominique. *Op. cit.*, p. 58-59.

⁴⁷⁶ RAMOS FILHO, Wilson. *Op. cit.* Prelo, 2011.

⁴⁷⁷ RAMOS FILHO, Wilson. *Idem.* Prelo, 2011.

em tempo parcial, e outros 22% com horários flexíveis ou com contratos temporários.⁴⁷⁸

Tamanho o descontentamento da população, em 1997 chegaram ao governo os trabalhistas, que promoveram a adoção de uma legislação social (por meio da adesão ao Tratado de Amsterdã) e a adoção de alguns patamares mínimos de proteção aos trabalhadores. As propostas flexibilizadoras, de todo modo, seguiram em pauta, estimulando a aceitação de empregos precários, a tempo parcial e mal remunerados. As contradições da nova bancada governista acabaram por dar espaço ao retorno dos conservadores ao poder em 2010.⁴⁷⁹

A vislumbrar a obtenção de suposta “paz social” essencial à manutenção do *status quo*, o modelo das relações coletivas de trabalho acabou por depreciar o poder de compra dos trabalhadores, o que se deve a uma notória regressão dos direitos sociais pelo conteúdo precarizante das negociações coletivas⁴⁸⁰. Tanto nos EUA quanto na Grã-Bretanha, a flexibilização e a precarização da organização dos tempos de trabalho acabaram por conferir mais proteção às empresas do que aos trabalhadores, o que teve impactos muito negativos nas economias daqueles países em função da concentração desigual de renda e da conseqüente redução no poder de consumo.

⁴⁷⁸ DE GRAZIA, Giuseppina. *Op. cit.*, p. 62-63.

⁴⁷⁹ RAMOS FILHO, Wilson. *Op. cit.* Prelo, 2011.

⁴⁸⁰ RAMOS FILHO, Wilson. *Idem.* Prelo, 2011.

3. REDUÇÃO DO TEMPO DE TRABALHO: ARGUMENTOS PARA O DEBATE

“Escolhem com carinho
A hora e o tempo
Do seu precioso trabalho.
São pacientes, assíduos
E perseverantes.”

Jorge Ben Jor – “Os alquimistas estão chegando os alquimistas”.

Ao constatar-se, por meio da análise histórica e da verificação dos antagônicos ânimos regentes da matéria, que a redução da duração do trabalho só se efetiva por meio da mobilização obreira na correlação de forças entre classes sociais, sugerem-se, no presente capítulo, argumentos que se pretendem aptos a fomentar o debate sobre o tema.

Quatro principais linhas argumentativas têm sido sustentadas no Brasil desde o início da luta pelas 40 horas semanais de trabalho, em meados dos anos 1980, as quais se dividem em questões sociais, de saúde (biológicas), políticas e econômicas.

No que tange às questões sociais e biológicas, desenvolve-se análise acerca da relação existente entre saúde, infortunistica e absenteísmo no trabalho, das hipóteses de educação e convívio social por parte do trabalhador, e, por fim, de elementos atinentes à qualidade de vida no meio ambiente laboral e geral.

Quanto às questões políticas e econômicas, cumpre-se verificação concernente ao efeito emprego e à distribuição de renda sugerida pela redução do tempo de trabalho, que viabilizaria a repartição dos ganhos da produtividade e a democratização do avanço tecnológico. Analisa-se, igualmente, a composição dos elementos relativos aos custos, à competitividade internacional, à produtividade e ao consumo a partir da conjectura de implantação da medida.

Examina-se, por fim, a teoria de criação de um círculo virtuoso a partir da efetivação da redução da carga horária laboral, bem como as condicionantes para tanto. Apresenta-se conjunto de ponderações acerca do abuso do labor extraordinário e

das implicações da adoção da proposta por via de negociação coletiva ou de emenda constitucional.

A sustentação de argumentos pertinentes pelos trabalhadores pode oportunizar maior controle sobre os tempos de trabalho, o que há de demandar, como tem sido ao longo de toda a história do sistema capitalista de produção, paciência, assiduidade e perseverança do movimento obreiro.

3.1. QUESTÕES SOCIAIS E BIOLÓGICAS

A duração do trabalho se liga estritamente a questões de cunho social e biológico da vida do trabalhador. A verificação de jornadas mais ou menos extensas enseja diferentes condições físicas, mentais e de convivência humana aos indivíduos submetidos ao labor assalariado.

Invariavelmente, portanto, os argumentos relativos à redução da jornada de trabalho perpassam estes tais elementos sociais e biológicos, de modo que releva a sua análise no estudo que ora se desenvolve.

A redução da carga horária de trabalho se destaca como alvo de críticas precipuamente no que tange a seus aspectos econômicos, os quais possuem forte implicação política. Nos quesitos de índole biológica e social, contudo, parece incontroverso que os benefícios ocasionados pela implantação da medida seriam praticamente imensuráveis.

3.1.1. Saúde, infortunistica e absenteísmo

Desde as primeiras greves pela redução da carga horária de trabalho no Brasil, no início de século XX, verificava-se ampla diligência por parte dos militantes do movimento operário no sentido de demonstrar a intensa correlação existente entre a

extensão das jornadas de trabalho e a incidência de acidentes e determinadas moléstias entre os trabalhadores. A duração excessiva do trabalho já despontava como elemento depreciador da saúde daqueles a ela submetidos.⁴⁸¹

Acerca da relação havida entre duração e acidentes de trabalho, já expunha Evaristo de Moraes, em 1905, o que concluía médico da época, no sentido de que “os acidentes de trabalho sucedem, em geral, quando este dura muito”, haja vista o fato de que “a estatística nos fornece, a êsse [sic] respeito, poderoso elemento de convicção mostrando que os desastres se dão mais frequentemente nas últimas horas do trabalho. Por quê? Naturalmente pelo cansaço da atenção”⁴⁸². Desnecessário indicar que, mesmo um século mais tarde, as mesmas premissas seguem verdadeiras.

Não por outros motivos, as primeiras orientações legais voltadas à proteção da saúde dos trabalhadores, tanto na Europa quanto no Brasil, diziam respeito à definição de limites à carga horária laboral, eis que assunto presente já nas primeiras manifestações da classe trabalhadora. Cláudio Mascarenhas Brandão aponta a relação entre os dois temas, jornada de trabalho e saúde, como algo intrínseco:

Desde o nascimento das primeiras normas de proteção à saúde do trabalhador o pano de fundo dos debates sempre incluiu a fixação de limites à jornada de trabalho, especialmente nas categorias mais fragilizadas de trabalhadores, o que demonstra a intrínseca relação entre os dois temas.⁴⁸³

Atualmente vislumbra-se uma cadência laboral marcada pela intensa mecanização tecnológica, o que pode haver reduzido, em certos aspectos, o peso físico do trabalho, mas o mesmo não fez em relação à intensidade com que se desenvolve diariamente. Característica contemporânea do trabalho é a exaustividade, que, nas palavras de Sadi Dal Rosso, “se sincretiza no consumo intensivo da atenção do trabalhador, de suas energias cerebrais e psíquicas e de sua força física”⁴⁸⁴. Anseio tal

⁴⁸¹ SILVA, Josué Pereira da. *Op. cit.*, p. 69-70.

⁴⁸² MORAES, Evaristo de. *Apontamentos de direito operário*, p. 85.

⁴⁸³ BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Jornada excessiva de trabalho provoca acidentes. *Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar*. 22 de outubro de 2009. Disponível em: <http://www.diap.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=11063&Itemid=83>. Acesso em: 01 de dezembro de 2010.

⁴⁸⁴ DAL ROSSO, Sadi. *Op. cit.*, p. 431.

como o de humanização do trabalho segue presente no ideário da classe trabalhadora, que torna a pleitear a redução da duração do trabalho como forma de se preservar a saúde.

Uma vez que o trabalho, naturalmente, produz desgaste nos trabalhadores, resta clara a conexão entre a exaustão e jornada laboral, sendo certo que referido desgaste se acentua na medida em que se alonga ou intensifica o trabalho. Aumentam, nesta esteira, igualmente os riscos de acidentes. São precisamente, portanto, o desgaste e a exaustão no trabalho que dão margem ao surgimento da resistência obreira. Daí dizer que os desgastes físicos e psicológicos agem como “detonadores da redução” da carga horária laboral, fomentando a mobilização dos trabalhadores nesse sentido.⁴⁸⁵

O esgotamento provocado por excesso de trabalho físico ou mental ocasiona a autointoxicação do trabalhador, eis que, como aduz Cláudio Mascarenhas Brandão, dá-se a “liberação de leucomáinas no cérebro, aumento de ácido láctico nos músculos e creatinina no sangue e diminuição da resistência nervosa conducente a acidentes”⁴⁸⁶. Segundo o mesmo autor, “é resultante do esforço continuado, que provoca redução reversível da capacidade do organismo e uma degradação qualitativa desse trabalho, causada por um conjunto complexo de fatores, cujos efeitos são cumulativos”⁴⁸⁷.

Vale frisar que a fadiga causada em função de longas jornadas e (ou) da intensificação do ritmo laboral pode tornar-se crônica, de modo a comprometer permanentemente a saúde do trabalhador. Além do enfraquecimento do sistema imunológico, o quadro de fadiga patológica enseja absenteísmo, baixa produtividade e aumento do número de acidentes do trabalho⁴⁸⁸. Encontra-se complemento em Alice Monteiro de Barros:

⁴⁸⁵ DAL ROSSO, Sadi. *Idem*, p. 430.

⁴⁸⁶ BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Jornada excessiva de trabalho provoca acidentes. *Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar*. 22 de outubro de 2009. Disponível em: <http://www.diap.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=11063&Itemid=83>. Acesso em: 01 de dezembro de 2010.

⁴⁸⁷ BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Jornada de trabalho e acidente de trabalho: reflexões em torno da prestação de horas extraordinárias como causa de adoecimento no trabalho, p. 44.

⁴⁸⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*, p.149.

As normas sobre duração do trabalho têm por **objetivo primordial tutelar a integridade física do obreiro, evitando-lhe a fadiga. Daí as sucessivas reivindicações de redução da carga horária de trabalho e alongamento dos descansos.** Aliás, as longas jornadas de trabalho têm sido apontadas como fato gerador de estresse, porque resultam em um grande desgaste para o organismo. O estresse, por sua vez, poderá ser responsável por enfermidades coronárias e úlceras, as quais estão relacionadas também com a natureza da atividade, com o ambiente de trabalho e com fatores genéricos. A par do desgaste para o organismo, o estresse é responsável ainda pelo absenteísmo, pela rotação de mão de obra e por acidentes do trabalho.⁴⁸⁹

O estresse ocupacional, ressalte-se, é responsável não apenas por acidentes do trabalho em termos físicos, mas também por diversas naturezas de enfermidades, agravadoras dos quadros de absenteísmo⁴⁹⁰. A atividade laboral tem o potencial de repercutir intensamente nas condições de sobrevivência do trabalhador, eis que protagoniza entre os elementos componentes do quadro estruturante de sua personalidade. O trabalho, portanto, repercute na própria autoestima do trabalhador, funcionando como chave para o desencadeamento de diversas patologias ocupacionais, sejam elas psicossomáticas, psicológicas ou psíquicas.⁴⁹¹

Pacífico, destarte, que entre os elementos causadores do estresse ocupacional encontram-se o excesso de trabalho e a sobrejornada⁴⁹². Interessante observar que, com a intensificação do trabalho, as jornadas outrora consideradas normais tornam-se mais desgastantes atualmente. É o que aponta Sebastião Geraldo de Oliveira:

Além disso, considerando que o trabalho é cada vez mais tenso, denso e intenso, conforme já mencionamos, mesmo a jornada que no passado era

⁴⁸⁹ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*, p. 661-662.

⁴⁹⁰ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. Saúde mental para e pelo trabalho. In: REZENDE, Euvânia de Almeida; PENIDO, Laís de Oliveira; BOJART, Luiz Eduardo Guimarães. (Coord.). *Anais 2º congresso internacional sobre saúde mental no trabalho*, p. 181.

⁴⁹¹ DEJOURS, Christophe. *A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho*. 5. ed. São Paulo: Cortez Editora – Oboré, 1992.

⁴⁹² “Estudos realizados na Europa e nos Estados Unidos comprovam o aumento de acidentes com a elevação do número de horas de trabalho, chegando ao máximo por volta das onze horas da manhã e caindo por volta do meio-dia, com a mesma distribuição no período da tarde. Além disso, há casos de diminuição em 60% o número de acidentes quando se reduziu em determinada fábrica de doze para dez horas a jornada de trabalho, da mesma forma que variam com o índice de fadiga.” BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Jornada excessiva de trabalho provoca acidentes. *Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar*. 22 de outubro de 2009. Disponível em: <http://www.diap.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=11063&Itemid=83>. Acesso em: 01 de dezembro de 2010.

considerada normal, atualmente produz mais desgaste que pode levar ao adoecimento.⁴⁹³

Fácil notar, assim, que em ambiente povoado por trabalhadores saudáveis, os índices de absenteísmo e infortúnica do trabalho, que no mais das vezes são frutos da fadiga, diminuem drasticamente. Nesses termos, pode-se concluir que a redução da jornada diminui, de maneira significativa, as probabilidades de doenças profissionais ou acidentes⁴⁹⁴. Maurício Godinho Delgado indica que a modulação da jornada de trabalho constitui questão de saúde pública:

*Noutras palavras, as normas jurídicas concernentes à duração do trabalho já não são mais – necessariamente – normas estritamente econômicas, uma vez que podem alcançar, em certos casos, a função determinante de normas de saúde e segurança laborais, assumindo, portanto, o caráter de normas de saúde pública.*⁴⁹⁵

Arremata o mesmo autor a aludir que as proporções da carga horária laboral têm relação direta com as condições de trabalho, aptas a determinar o aperfeiçoamento ou a deterioração destas últimas. Defende a redução da jornada como meio de diminuição das probabilidades de infortúnica do trabalho:

*É importante enfatizar que o maior ou menor espaçamento da jornada (e duração semanal e mensal do labor) atua, diretamente, na deterioração ou melhoria das condições internas de trabalho na empresa, comprometendo ou aperfeiçoando uma estratégia de redução dos riscos e malefícios inerentes ao ambiente de prestação de serviços. Noutras palavras, a modulação da duração do trabalho é parte integrante de qualquer política de saúde pública, uma vez que influencia, exponencialmente, a eficácia das medidas de medicina e segurança do trabalho adotadas na empresa. Do mesmo modo que a ampliação da jornada (inclusive com a prestação de horas extras) acentua, drasticamente, as probabilidades de ocorrência de doenças profissionais ou acidentes do trabalho, sua redução diminui, de maneira significativa, tais probabilidades da denominada ‘infortúnica do trabalho’.*⁴⁹⁶

⁴⁹³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Op. cit.*, p.365.

⁴⁹⁴ DELGADO, Maurício Godinho. *Op. cit.*, p. 776.

⁴⁹⁵ DELGADO, Maurício Godinho. *Idem*, p. 775.

⁴⁹⁶ DELGADO, Maurício Godinho. *Idem*, p. 776.

Referida constatação deve inspirar o debate acerca da carga horária de trabalho no Brasil, que, segundo dados fornecidos pela *International Stress Management Association* (ISMA), tem ocupado, atrás apenas do Japão, o topo da lista de países onde o estresse ocupacional mostra-se demasiadamente incidente⁴⁹⁷. A redução da duração semanal do trabalho de 44 para 40 horas semanais teria o aval de ampliar significativamente o tempo livre dos trabalhadores:

O que significa uma jornada semanal com quatro horas a menos de trabalho? Em termos puramente quantitativos, a jornada semanal de 44 horas importa em 2.100 horas/ano e a de 40 horas semanais em 1.900 horas/ano. Entre os dois padrões há uma diferença de 200 horas que corresponde, praticamente, a um mês de trabalho. Em sínteses, os trabalhadores que atuam em jornada de 40 horas semanais têm, anualmente, um montante de trabalho a menos que os trabalhadores em jornada de 44 horas, equivalente a um mês de férias a mais por ano. É muita coisa. É uma redução de 10%. Esses trabalhadores só não desfrutam de dois meses de férias ao ano (um relativo à lei trabalhista, outro relativo à jornada menor) porque as 200 horas a menos são distribuídas em pequenas parcelas diárias. Mas o total anual de não trabalho corresponde a esse número.⁴⁹⁸

Parece claro que a simples constatação de que a redução da jornada de trabalho resulta significativas melhorias à saúde do trabalhador indica que nada mais há que se discutir a respeito da implementação da medida. O direito à saúde, garantido pelo artigo 6º da Constituição Federal, cláusula pétrea, deve isentar de quaisquer dúvidas os partícipes do movimento pela redução da jornada de trabalho.

É direito dos trabalhadores, não obstante, a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (Constituição Federal, artigo 7º, XXII)⁴⁹⁹. A constatação no sentido de que as normas concernentes à duração

⁴⁹⁷ “Numa pesquisa recente patrocinada pela ‘ISMA’ (*International Stress Management Association*), que verificou a questão nos Estados Unidos, Alemanha, França, Brasil, Israel, Japão, China, Hong Kong e em Fiji, demonstrou-se que ocupamos segundo lugar em número de trabalhadores acometidos pela ‘Síndrome de *Burnout*’. Entre os trabalhadores brasileiros, apurou-se que 70% são afetados pelo stress ocupacional e 30% do total estão vitimados pela ‘Síndrome de *Burnout*’. No Japão estes números se elevam. Na terra do sol nascente 85% dos trabalhadores são estressados crônicos e 70% deles manifestam a ‘Síndrome de *Burnout*’.” FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. *Op. cit.*, p. 174.

⁴⁹⁸ DAL ROSSO, Sadi. *Op. cit.*, p. 320.

⁴⁹⁹ BRASIL. Constituição Federal de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 16 de novembro de 2010.

do trabalho possuem caráter de normas de saúde pública foi assimilada pela Constituição Federal, conforme Maurício Godinho Delgado:

A Constituição da República apreendeu, de modo exemplar, essa nova leitura a respeito da jornada e duração laborativas e do papel que têm no tocante à construção e implementação de uma consciente política de saúde no trabalho. Por essa razão é que a Carta de 1988, sabidamente, arrolou como direito dos trabalhadores a ‘*redução* dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de *normas* de saúde, higiene e segurança’ (artigo 7º, XXII; grifos acrescidos).⁵⁰⁰

Preceitua o artigo 196 da Constituição Federal, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, pelo que qualquer ato omissivo ou negativo no sentido de limitar o acesso à saúde implica conduta inconstitucional que deve ser duramente repreendida e repudiada. Questão de relevância pública, as ações de execução do direito à saúde incumbem não apenas ao Poder Público, mas igualmente às pessoas físicas e jurídicas de direito privado (Constituição Federal, artigo 197).

Indefectível, logo, a lúcida conclusão de Sebastião Geraldo de Oliveira no sentido de que, no âmbito do Direito do Trabalho, à luz dos artigos 196 e 197 da Constituição Federal, “a manutenção do ambiente de trabalho saudável é direito do trabalhador e dever do empregador”.⁵⁰¹

Nos termos já indicados, a redução do número de acidentes ou doenças do trabalho não representa benefício apenas ao trabalhador, mas também vem a significar grande economia aos empregadores, poupados de desembolsar quantias vultosas a título indenizatório. Como é cediço, a Constituição Federal atribui ao empregador a responsabilidade, havendo dolo ou culpa, de indenizar o empregado, vítima de doença profissional ou acidente do trabalho (artigo 7º, XXVIII). Às empresas, assim, a diminuição dos riscos da infortunística do trabalho tornou-se necessidade econômica⁵⁰².

A *International Stress Management Association* (ISMA), dos Estados Unidos da América, aponta dispêndio pelas empresas norte-americanas de cerca de US\$ 300

⁵⁰⁰ DELGADO, Maurício Godinho. *Op. cit.*, p. 775.

⁵⁰¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Op. cit.*, p. 119.

⁵⁰² DELGADO, Maurício Godinho. *Op. cit.*, p. 776.

bilhões, anualmente, em razão do absenteísmo relacionado à saúde e das indenizações cobradas judicialmente por trabalhadores vítimas de danos causados pelo estresse profissional⁵⁰³. A quantia em referência poderia ter sido melhor utilizada caso investida de modo a garantir previamente segurança aos trabalhadores.

Aos cofres públicos a diminuição dos índices de acidentes e doenças do trabalho representa também marcante economia, porquanto se desonera a Previdência Social diante da menor incidência de diminuições e perdas da capacidade laborativa pela classe operária. Mais de 2 milhões de trabalhadores morrem a cada ano em função de acidentes do trabalho, responsáveis também pela perda de 4% do Produto Interno Bruto mundial em face “dos custos diretos e indiretos, paralisação no trabalho, indenizações aos trabalhadores afetados, interrupção do trabalho e despesas médicas”⁵⁰⁴.

Parece razoável que trabalhadores mais descansados e menos assolados por doenças e acidentes envolvam-se com as atividades ocupacionais de forma mais prolífica, o que sugere meio ambiente laboral propício ao incremento da própria produtividade. Como ensina Evaristo de Moraes, a redução da jornada de trabalho sugere aumento e melhoria da produtividade:

Todas as vezes que o homem excede o limite das suas forças, provocando fadiga, aparece uma sensação penosa, que modifica a quantidade e a qualidade das coisas produzidas. Ora, essa perda de energia é, evidentemente, prejudicial à sociedade.⁵⁰⁵

O Brasil, não obstante, é signatário da Convenção n.º 155 da OIT, que dispõe sobre segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente de trabalho. Com base nisto, Sebastião Geraldo de Oliveira exalta postura contemporânea de se adaptar o trabalho ao homem, nos termos do que determina o artigo 5, b⁵⁰⁶, do Tratado em

⁵⁰³ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. *Op. cit.*, p. 175.

⁵⁰⁴ BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Jornada excessiva de trabalho provoca acidentes. *Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar*. 22 de outubro de 2009. Disponível em: <http://www.diap.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=11063&Itemid=83>. Acesso em: 01 de dezembro de 2010.

⁵⁰⁵ MORAES, Evaristo de. *Op. cit.*, p. 87.

⁵⁰⁶ “Artigo 5º. A política à qual se faz referência o artigo 4 da presente Convenção deverá levar em consideração as grandes esferas de ação que se seguem, na medida em que possam afetar a segurança

apreço. Os equipamentos, a duração do trabalho, as formas de organização e os processos produtivos devem ser ajustados às capacidades físicas e mentais dos trabalhadores.⁵⁰⁷

Soa pertinente a premissa de que o sujeito submetido à jornada de trabalho menos extensa, de limitação precisa, se vê mais descansado e distante das moléstias acessórias ao estresse laboral, tais como depressão e síndromes das mais diversas.⁵⁰⁸ A redução da jornada de trabalho sugere-se, destarte, como um meio de efetivação aos direitos constitucionais de cidadania, dignidade humana e valorização social do trabalho.

3.1.2. Educação, convívio social e o direito ao lazer

Inclua-se dentre os benefícios sugeridos pela hipótese de redução da jornada de trabalho o fato de que, com mais tempo livre, o trabalhador põe-se diante da possibilidade de estudar e renovar seus conhecimentos. O tempo livre, destarte, passa a significar fomento à educação, direito consagrado pelo artigo 6º da Constituição Federal, bem como a representar requisito valioso ao desenvolvimento pessoal e, conseqüentemente, à conscientização emancipatória do trabalhador.

e a saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho: (...) b) relações existentes entre os componentes materiais do trabalho e as pessoas que o executam ou supervisionam, e adaptação do maquinário, dos equipamentos, do tempo de trabalho, da organização do trabalho e das operações e processos às capacidades físicas e mentais dos trabalhadores. (...)” OIT. Convenção n. 155. Ratificada pelo Brasil em 18/05/1992, vigente desde 18/05/1993. SUSSEKIND, Arnaldo. *Convenções da OIT e outros tratados*, pp. 274-275.

⁵⁰⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Op. cit.*, p. 81.

⁵⁰⁸ “A observação e a experimentação têm demonstrado que tudo que perturba a atenção diminui a energia do movimento e demora o tempo da reação nervosa. Sob a ação da fadiga, os movimentos são menos enérgicos. (Os Gregos não estabeleciam, na sua língua tão bem dotada, nenhuma distinção entre *dor* e *fadiga*: - quem o notou foi Cícero). Juntando-se a fadiga e outras condições suscetíveis de deprimir a nutrição, como a falta de ar respirável, o excessivo calor ou frio intenso, a falta de alimentação sadia, etc., é de imaginar como se deprime a energia humana e como essa depressão orgânica reage na produção industrial.” MORAES, Evaristo de. *Apontamentos de direito operário*, p. 84-85.

Cabe notar que a educação viabiliza maiores possibilidades de qualificação profissional, o que estaria em consonância com as políticas públicas desenvolvidas no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE⁵⁰⁹, as quais visam promover gradativamente a universalização do direito dos trabalhadores à qualificação profissional.

No atual sistema produtivo, consequência de maior qualificação profissional é o incremento das chances de obtenção de postos de trabalho decentes, bem como de envolvimento efetivo “em processos de geração de oportunidade de trabalho e renda, inclusão social, redução da pobreza, combate à discriminação e diminuição da vulnerabilidade das populações”⁵¹⁰.

Segundo dados fornecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, no ano de 2007 a taxa de desocupação do Distrito Federal era de 5,8% para trabalhadores com Ensino Superior completo, contra 33,1% para trabalhadores com Ensino Médio incompleto. As mesmas taxas seguiram proporcionais para outras cinco grandes capitais do país. O rendimento por hora da população ocupada no país também varia drasticamente de acordo com os anos de estudo dos trabalhadores. Entre a população branca, o rendimento horário para os que tiveram mais de doze anos de estudo chega a ser 75% superior ao daqueles que estudaram até quatro anos⁵¹¹. Resta razoável pensar que maior qualificação profissional significa acesso aos direitos constitucionais de vida digna ao trabalhador. Argumenta Maurício Godinho Delgado:

Ora, o processo educativo não se realiza, como se sabe, sem a presença de razoável tempo de disponibilidade pessoal, quer para a transmissão específica do conhecimento, quer para sua internalização e sedimentação

⁵⁰⁹ Cita-se, a título exemplificativo, o Plano Nacional de Qualificação – PNQ, fomentado pela Resolução N.º 575, de 28 de abril de 2008, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, que fixou diretrizes e critérios para o aproveitamento de receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT pelos aos Estados, municípios e entidades sem fins lucrativos. BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. Disponível em: <<http://www.mte.gov.br/pnq/conheca.asp>>. Acesso em: 02 de dezembro de 2010.

⁵¹⁰ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. Disponível em: <<http://www.mte.gov.br/pnq/default.asp>>. Acesso em: 02 de dezembro de 2010.

⁵¹¹ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Anuário de qualificação profissional de 2007. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/dados_estatisticos/Anuario_qualificacao_profissional_2007.pdf>. Acesso em: 02 de dezembro de 2010.

pelo educando. Falar-se em política pública de qualificação profissional ou de incremento do nível educacional das pessoas sem que se crie, de maneira geral, maior período de disponibilidade individual para a população que trabalha, é inviabilizar-se, na prática, qualquer sucesso significativo nessa mesma política pública.⁵¹²

Somado ao exposto, tem-se que a redução da jornada de trabalho permite às famílias maior contato e mais tempo de convivência, de modo que às crianças se oportuniza a aproximação aos exemplos parentais, fundamentais na construção do caráter e direção do futuro. Os trabalhadores, com o aumento do tempo livre, podem reconstruir seus laços sociais e familiares, servindo de referência a seus filhos.⁵¹³

O achatamento do tempo de convívio social e familiar tem feito com que trabalhadores de todo o mundo passem a vislumbrar a possibilidade de sacrifício de parte dos salários por mais tempo livre, tamanha a relevância da questão. A maior inclusão das mulheres no mercado de trabalho faz com que cada vez mais crianças fiquem privadas da atenção dos pais em seus lares. Nos EUA, supera a marca de 7 milhões o número de crianças que ficam sozinhas em casa durante uma parte do dia. Pesquisas indicam que naquele país, entre os anos de 1960 e 1986, o tempo que os pais passavam com os filhos caiu em mais de dez horas por semana. É o que aponta Jeremy Rifkin, que complementa no sentido de que o déficit de convivência familiar ocasiona uma série de desequilíbrios comportamentais nos jovens, trabalhadores do porvir:

O declínio da supervisão dos pais criou a síndrome do ‘abandono’. Psicólogos educadores e um número crescente de pais preocupam-se com o aumento dramático da depressão infantil, da delinquência, de crimes violentos, de abuso de álcool e drogas e do suicídio entre adolescentes, causados em grande parte pela ausência dos pais nos lares.⁵¹⁴

Enfatize-se que a convivência familiar e comunitária não se trata de mera regalia e sim, de direito assegurado tanto à criança, pelo artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), quanto ao idoso, pelo artigo 3º do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03). Pode-se concluir, portanto, que a duração do

⁵¹² DELGADO, Mauricio Godinho. Duração do Trabalho: o debate sobre a redução para 40 horas semanais, p. 27.

⁵¹³ SILVA, Alessandro da. *Op. cit.*, p. 242-243.

⁵¹⁴ RIFKIN, Jeremy. *Op. cit.*, p. 258.

trabalho dos indivíduos em idade produtiva não deve obstar a efetivação do direito à convivência familiar e comunitária de seus familiares idosos, crianças e adolescentes.

É que o sugere Maurício Godinho Delgado:

Propiciar aos responsáveis legais por crianças e adolescentes maior tempo de interação e convivência familiar, de transmissão cotidiana de valores e princípios éticos, de lazer comunitariamente compartilhado, é instituir efetiva política pública de resgate da família na sociedade brasileira, viabilizando o melhor funcionamento de mecanismo comprovadamente eficaz de formação e socialização das crianças e jovens brasileiros.⁵¹⁵

Merece relevo, ademais de todo o exposto, a noção de que a redução da jornada de trabalho propõe-se como elemento capaz de assegurar efetividade ao direito social ao lazer, assegurado pelo artigo 6º da Constituição Federal, bem como previsto no artigo XXIV da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que assim dispõe: “Todo homem tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas”⁵¹⁶.

O lazer deve ser entendido, sociologicamente, como o complexo de atividades eleitas livremente pelo indivíduo, as quais se prestarão a promover sua interação social voluntária e sua singular capacidade criadora. O tempo de lazer, destarte, serve tanto ao descanso, quanto ao divertimento e ao desenvolvimento em geral⁵¹⁷. Em termos jurídicos, por outro lado, o lazer é definido por Otavio Amaral Calvet como “o direito do ser humano se desenvolver existencialmente, alcançando o máximo das suas aptidões, tanto nas relações que mantém com outros indivíduos e com o Estado, quanto pelo gozo de seu tempo livre como bem entender”⁵¹⁸.

O lazer dispõe, de acordo com o que sugere Otavio Amaral Calvet, de ao menos duas dimensões: uma humana e outra econômica. Em vista da perspectiva humana, o lazer despontaria como: necessidade biológica e psíquica, no sentido de

⁵¹⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. *Op. cit.*, p. 28.

⁵¹⁶ ONU. Declaração Universal dos Direitos do Homem. *Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas*, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 05 de novembro de 2010.

⁵¹⁷ DUMAZEDIER, Joffre. *Lazer e cultura popular*, p. 34.

⁵¹⁸ CALVET, Otávio Amaral. *Direito ao lazer nas relações de trabalho*, p. 76.

possibilitar a recuperação das energias despendidas no trabalho; e como necessidade social e existencial, eis que necessário para viabilizar o convívio social e o “acesso a informação, cultura, artes, enfim, a bens materiais e imateriais”⁵¹⁹. Acerca da função de assegurar o convívio social, o autor faz a seguinte reflexão:

(...) o lazer seria necessário para viabilizar a convivência social, fomentando as relações familiares e privadas, possibilitando a interação humana; seria o momento em que a família conversa, se diverte, e que os amigos praticam atividades recreativas como esportes, jogos etc. Mais uma vez, como dito no tópico anterior, ainda aqui parece que o toque preponderante do lazer seria possibilitar um resgate da noção de tempo de forma a fomentar o retorno da convivência humana íntima, não mais relegada a curtos períodos ditados pelo ritmo do trabalho.⁵²⁰

Quanto à perspectiva econômica acima indicada, o lazer apareceria como meio de busca do pleno emprego, uma vez que o incremento do tempo livre implicaria a redução do tempo de trabalho, gerando novos postos de trabalho e harmonizando o direito social ao lazer e o princípio da valorização social do trabalho por via da busca pelo pleno emprego (CF/88, artigo 170, inciso VIII); elemento de fomento ao terceiro setor econômico, aumentando a demanda por serviços; e, por fim, forma de manter o nível da produtividade, eis que o gozo profícuo do tempo livre se presta a tornar o trabalhador mais produtivo no tempo de trabalho⁵²¹.

Destaque-se que não apenas as proporções de tempo livre têm a prerrogativa de delinear as atividades de lazer, também as condições socioeconômicas postas em cada contexto exercem incisiva influência sobre a questão. Tendo-se em conta que distintas classes sociais dispõem de diferentes possibilidades de acesso ao lazer, resta clara a relevante autoridade desempenhada pelo Poder Público no particular. Cabe ao Estado, portanto, a implantação de políticas públicas que assegurem a efetividade do direito ao lazer.⁵²²

⁵¹⁹ CALVET, Otávio Amaral. Idem, p. 69.

⁵²⁰ CALVET, Otávio Amaral. Idem, p. 68.

⁵²¹ CALVET, Otávio Amaral. Idem, p. 70-74.

⁵²² OLEIAS, Valmir José. *Conceito de lazer*. Disponível em: <<http://www.cds.ufsc.br/~valmir/cl.html>>. Acesso em: 01 de dezembro de 2010.

Tamanha a relevância do direito lazer, além dos já mencionados artigos 6º da Constituição Federal, e XXIV da Declaração Universal dos Direitos Humanos, diversos outros dispositivos legais se prestam a resguardá-lo⁵²³. A própria Constituição Federal, vale mencionar, garante que o direito ao lazer deverá ser incentivado pelo Poder Público como forma de promoção social (CF/88, artigo 217, § 3º), bem como ser assegurado tanto pelo Estado quanto pela família e pela sociedade, com absoluta prioridade, à criança e ao adolescente (CF/88, artigo 227). Além disso, o lazer é classificado como necessidade vital básica a ser atendida pelo salário mínimo legalmente fixado (CF/88, artigo 7º, inciso IV).

Em face do exposto, Jorge Luiz Souto Maior propõe o “direito à desconexão do trabalho”, sugerindo que se trabalhe menos, de modo a restarem mais bem preservadas a vida privada e a saúde dos indivíduos neste “mundo do trabalho marcado pela evolução tecnológica, pela deificação do Mercado e pelo atendimento, em primeiro plano, das exigências de consumo”⁵²⁴.

Parece premente, nessa toada, uma configuração social pautada em tempos de não trabalho e de lazer. Nas palavras de João Vitor Passuello Smaniotto, o tempo de lazer “precisa ser socialmente construído com uma cultura da positividade e das ações humanas edificantes”⁵²⁵. Dessa forma ver-se-ia concretizado, finalmente, o efetivo acesso à cidadania para os trabalhadores.

Segundo tal linha argumentativa, a redução da jornada de trabalho poderia contribuir para a efetivação de benfeitorias sociais e sanitárias, as quais propiciariam a construção de um meio ambiente laboral de qualidade, composto por indivíduos devidamente descansados e inseridos no convívio interpessoal de forma construtiva. Mais uma vez a medida se apresenta como elemento assegurador de efetividade aos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, artigo 1º).

⁵²³ Entre os dispositivos legais asseguradores do direito ao lazer, destacam-se: o artigo 4º, “a” e “b”, do Complemento da Declaração dos Direitos do Homem, de 1936; o item III, “i”, da Declaração referente aos fins e objetivos da Organização Internacional do Trabalho, aprovada em 1944 e ratificada pelo Brasil; o artigo 7º do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, ratificado pelo Brasil; o artigo 7º, “g” e “h”, do Protocolo de San Slavador, vigente no Brasil desde 1999. CALVET, Otávio Amaral. *Op. cit.*, p. 62-65.

⁵²⁴ MAIOR, Jorge Luiz Souto. Do direito à desconexão do trabalho, p. 9.

⁵²⁵ SMANIOTTO, João Vitor Passuello. *Redução e limitação da jornada de trabalho: a polêmica das quarenta horas semanais*, p. 133.

3.1.3. Meio ambiente laboral e geral

Nos termos do que define o artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, entende-se por meio ambiente “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”⁵²⁶.

A Constituição Federal de 1988 assimila esse conceito jurídico aberto de meio ambiente e determina, pelo *caput* do artigo 225, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”⁵²⁷.

Em face da regulamentação legal, aduz Raimundo Simão de Melo serem dois os objetos de tutela ambiental: “um *imediato* – a qualidade do meio ambiente em todos os seus aspectos – e outro, *mediato* – a saúde, segurança e bem-estar do cidadão, expresso nos conceitos *vida em todas as suas formas* (Lei n.º 6.938/81, artigo 3º, inciso I) e *qualidade de vida* (CF, artigo 225).”⁵²⁸

No que tange especificamente ao meio ambiente laboral, a proteção da saúde, segurança e bem-estar dos trabalhadores é assegurada pelo já citado artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, que garante a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”⁵²⁹.

Ao se pensar a proteção do trabalhador em relação ao meio ambiente laboral, faz-se relevante notar que, como ensina Sebastião Geraldo de Oliveira, a evolução da

⁵²⁶ Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

⁵²⁷ BRASIL. Constituição Federal de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 16 de novembro de 2010.

⁵²⁸ MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição*, p. 25.

⁵²⁹ BRASIL. Constituição Federal de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 16 de novembro de 2010.

medicina do trabalho divide-se em quatro etapas: medicina do trabalho (início por volta de 1830), saúde ocupacional (início por volta de 1950), saúde do trabalhador (início por volta de 1970), qualidade de vida do trabalhador (início por volta de 1985).⁵³⁰

Nas palavras de Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, é apenas a partir do último terço do século XX quando se verifica que o trabalho “é cenário de várias questões que afetam a psique do trabalhador e que urge a prevenção sobre o meio ambiente relacional do trabalho ou dos chamados riscos que podem sobre ele incidir”.⁵³¹

As atenções antes restritas à proteção da integridade física do trabalhador como peça fundamental da produção voltam-se à manutenção de sua saúde psíquica a fim de assegurar a satisfação do indivíduo como ente polivalente, integrado a convivências múltiplas. A exaltação da qualidade de vida no meio ambiente laboral ganha destaque quando se iniciam os processos de valorização social do trabalho (artigo 170 da Constituição Federal) e de dignificação do ser humano como tal (artigo 1º, III, da Constituição Federal)⁵³². É nesse sentido que complementa Gisele Ferreira Araújo:

No caso do meio ambiente, o que se preserva é o acesso de todos à qualidade de vida, cuidando para que a saúde corporal e mental não seja atingida por agressões ambientais decorrentes do desenvolvimento da tecnologia, dos processos e necessidades produtivas, dos maquinismos e da explosão urbana.⁵³³

⁵³⁰ “As primeiras preocupações foram com a segurança do trabalhador, para evitar a agressão mais visível dos acidentes do trabalho; posteriormente, buscou-se o apoio da medicina do trabalho para curar as doenças ocupacionais; em seguida, ampliou-se a pesquisa para a higiene industrial, visando a prevenir as doenças e garantir a saúde ocupacional; mais tarde, o questionamento passou para a saúde do trabalhador, na busca do bem-estar físico, mental e social. Agora, pretende-se avançar além do paradigma da saúde do trabalhador: busca-se a integração deste com o homem, o ser humano dignificado e satisfeito com a sua atividade, que tem vida dentro e fora do ambiente de trabalho, que pretende, enfim, qualidade de vida no sentido amplo”. OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Op. cit.*, p. 63.

⁵³¹ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. *Op. cit.*, p. 182.

⁵³² A contemporânea concepção de meio ambiente equilibrado como elemento garantidor da qualidade de vida encontra amparo legal no já citado artigo 225, *caput*, da Constituição Federal.

⁵³³ ARAÚJO, Gisele Ferreira. Meio ambiente do trabalho: aspectos teóricos. In: DARCANCHY, Mara Vidigal (Coord.). *Responsabilidade social nas relações laborais: homenagem ao professor Amauri Mascaro Nascimento*, p. 143.

Demonstra-se mais clara a noção de que o indivíduo contempla a um só tempo os indissociáveis papéis de trabalhador e de ente participativo da vida social, de modo que o anseio por qualidade de vida se espalha por todos os âmbitos de sua existência, inclusive o laboral. A esse respeito, observa Sebastião Geraldo de Oliveira:

Aliás, cada vez mais se observa que não é possível isolar o homem-trabalhador do homem-social, como se o trabalhador pudesse deixar no portão de entrada da empresa toda a sua história pessoal, ou se na saída retirasse do corpo físico e mental toda a carga de significado imposta pelo dia de trabalho. Atualmente, o homem não busca apenas a saúde no sentido estrito, anseia por qualidade de vida; como profissional não deseja só condições higiênicas para desempenhar sua atividade, pretende qualidade de vida no trabalho.⁵³⁴

Ricardo Tadeu Marques da Fonseca leciona que a efetivação da qualidade de vida do trabalhador ultrapassa os ditames da interação homem-máquina, determinando-se de acordo com parâmetros colhidos desde as relações interpessoais desenhadas pela organização do trabalho até as circunstâncias gerais de manutenção do trabalho⁵³⁵. Segundo Sebastião Geraldo de Oliveira, os fatores que interferem nas condições de existência dos trabalhadores são diversos, compondo-se por elementos físicos, de convivência humana, e de organização do trabalho:

No enfoque global verificam-se todos os fatores que interferem no bem-estar do empregado. Não só o posto de trabalho, mas tudo que está em volta, o ambiente de trabalho. E não só o ambiente físico, mas todo o complexo de relações humanas na empresa, a forma de organização do trabalho, sua duração, os ritmos, os turnos, os critérios de remuneração, as possibilidades de progresso, o 'clima' organizacional, a satisfação dos trabalhadores etc.⁵³⁶

O direito constitucional ao meio ambiente laboral equilibrado como elemento garantidor da qualidade de vida do trabalhador se efetiva, destarte, a partir da dialética que trava com o meio ambiente em geral e com a qualidade de vida do cidadão como tal. Inviável o meio ambiente do trabalho equilibrado caso desequilibrado se constate o

⁵³⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Op. cit.*, p. 63.

⁵³⁵ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. *Op. cit.*, p. 172.

⁵³⁶ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Op. cit.*, p. 64.

panorama ambiental geral no qual se insira o trabalhador como cidadão. Verdadeira a recíproca. É o que também entende Gisele Ferreira de Araújo:

O Meio Ambiente do Trabalho não se define apenas como o conjunto das condições, leis, influências e integrações de ordem física, química e biológica, mas está aliado aos fatores pessoais e suas limitações de ordem individual, fatores psicológicos, ergonômicos e de acidentes. Concluimos, então, que se trata de fatores associados aos indivíduos que envolvem variáveis quantitativas e qualitativas intimamente ligadas entre si e que interagem mutuamente, portanto, o “meio ambiente saudável” depende de um conjunto de variáveis que envolve o Meio Ambiente do Trabalho e suas limitações e o meio ambiente natural.⁵³⁷

Uma vez garantida qualidade do meio ambiente em seus aspectos sociais, sanitários, políticos e (ou) econômicos (objeto *imediate* da tutela ambiental), têm-se por efetivados o bem-estar, a saúde e a segurança dos cidadãos, expressos nos conceitos de *vida em todas as suas formas e qualidade de vida* (objeto *mediato* da tutela ambiental).

O meio ambiente do trabalho e o meio ambiente externo no qual se insere o trabalhador se intercomunicam, sendo certo que um tem aval de causar relevantes influências nas configurações do outro. Necessária, portanto, a atenção simultânea a ambos a fim de se garantir a manutenção da qualidade de vida do trabalhador, sob pena de se incorrer em ciclo vicioso nocivo ao desenvolvimento nacional. É o que indica Sebastião Geraldo de Oliveira:

E mais ainda. Não só o ambiente da empresa, mas o ambiente externo em que vive o trabalhador. O operário que ganha mal, inevitavelmente, alimenta-se mal e mora mal, sem descanso satisfatório. Como ganha pouco, é obrigado a estabelecer residências nas regiões periféricas, distantes dos locais de trabalho, o que adiciona, ainda, o desgaste do longo período diário em deslocamento incômodo, subtraindo o tempo que poderia ser aproveitado no repouso, convivência familiar e lazer. Consequentemente, esse operário terá desgaste acelerado (por não repor as calorias que despende no trabalho), baixa produtividade, menos resistência imunológica, mais doenças e mais ausências no trabalho, continuando, por tudo isso, a ganhar mal, sem perspectivas de promoção, tendo de se conformar com as tarefas mais pesadas e desqualificadas, quando não perde o emprego, prosseguindo, assim, o ciclo vicioso e tormentoso da pobreza...⁵³⁸

⁵³⁷ ARAÚJO, Gisele Ferreira. *Op. cit.*, p. 144.

⁵³⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Op. cit.*, p. 64.

Nesse contexto ganha relevância toda a carga argumentativa exposta acerca da redução da jornada de trabalho sem redução salarial, indicada como elemento equilibrador dos contextos ambientais gerais e laborais. Os benefícios sociais, de saúde, políticos e econômicos sugeridos pela medida em comento parecem ter o potencial de proporcionar equilíbrio ao meio ambiente em geral e ao meio ambiente de trabalho, gerando qualidade de vida para o trabalhador.

Em outras palavras, segundo tal perspectiva, a redução da jornada de trabalho seria elemento assegurador da efetividade do *caput* do artigo 225, e do inciso XXIII do artigo 7º, ambos da Constituição Federal, bem como de todos os demais dispositivos legais atinentes direta ou indiretamente à qualidade de vida no meio ambiente laboral.

3.2. QUESTÕES POLÍTICAS E ECONÔMICAS

A Constituição Federal de 1988 enseja a valorização social do trabalho, elencado como um dos fundamentos da República (artigo 1º, IV), tratando-se de Direito Social (artigo 6º), sobre o qual deverão apoiar-se e ordem econômica (artigo 170) e a ordem social (artigo 193). Tem-se, por conseguinte, como obrigatória a sujeição destas últimas (economia e ordem social) ao primado dos valores sociais do trabalho, pelo que:

A dignificação do trabalho inverte a ordem de apreciação, colocando o homem como valor primeiro, em função do qual está estruturada a ordem econômica e social.⁵³⁹

Fundamental, destarte, a análise da hipótese de redução da jornada de trabalho como suposto elemento apto a efetivar a valorização social do trabalho, fundamento balizador da ordem econômica.

A maior intensidade do confronto ente os ânimos de trabalhadores e empresários no que tange à ideia de retração das horas de trabalho reside

⁵³⁹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Idem, Ibidem.

especialmente nas eventuais questões políticas e econômicas a serem acarretadas pela implementação da medida. A verificação de argumentos a este respeito parece urgir em nome de maior elucidação da questão.

3.2.1. Empregos e distribuição de renda: repartição dos ganhos da produtividade e democratização do avanço tecnológico

Proposta como meio de criação de postos de trabalho, pelos cálculos do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos – DIEESE, a redução da duração laboral de 44 para 40 horas semanais teria o potencial de gerar cerca de 2,5 milhões de novos postos de trabalho no país⁵⁴⁰. Nas palavras de Maurício Godinho Delgado, “a evolução do Direito do Trabalho no mundo ocidental tem demonstrado que *a modulação da jornada e da duração do trabalho consiste em um dos mais eficazes mecanismos de combate ao desemprego*”⁵⁴¹.

É cediço, de todo modo, que o efeito emprego inerente à redução da carga horária laboral acaba sendo corroído por medidas adotadas pelas empresas, tais como a intensificação do trabalho e as horas extras.⁵⁴²

Ainda que o número de postos de trabalho gerados não seja proporcional à redução da jornada, qualquer avanço contrário ao desemprego se faz profícuo. Como já se notava no Brasil desde o princípio do século passado, a manutenção de um grande contingente de desempregados ocasiona relevantes avarias ao movimento operário, o que se constata em termos tanto de organização quanto de sobrevivência dos trabalhadores.

⁵⁴⁰ DIEESE. *Redução da jornada de trabalho para 40 horas já!*: o debate sobre a redução da jornada de trabalho no Congresso Nacional. Nota à imprensa. São Paulo, 11 de fevereiro de 2010. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/notatecnica/notaImprensaJornada0209.pdf>>. Acesso em: 17 de novembro de 2010.

⁵⁴¹ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*, p. 776.

⁵⁴² DAL ROSSO, Sadi. *Op. cit.*, p. 334-335.

Primeiramente, a angústia dos trabalhadores quanto ao risco de desemprego se presta a desalentar a formação de novos quadros de militantes, esmorecendo a força reivindicativa da classe. Além e em consequência disso, o desemprego amplia as taxas de trabalhadores “à disposição” no mercado de trabalho, e, portanto, a oferta de mão de obra, o que ocasiona a desvalorização dos salários. Josué Pereira da Silva resume o desemprego como “Elemento desagregador da unidade e da combatividade operária”⁵⁴³. Wilson Ramos Filho sintetiza o surgimento da noção capitalista de desemprego nos seguintes termos:

(...) o capitalismo fazia uso da grande massa de pessoas que buscavam emprego com três objetivos principais: (i) como fator de moderação salarial e de desestímulo às mobilizações reivindicatórias; (ii) como fator de indução da submissão e (iii) como reserva para eventuais necessidades de ampliação temporária da produção. Este *exército industrial de reserva* passará a constituir o modo de produção capitalista, cumprindo funcionalidades sociais, em todo seu desenvolvimento histórico posterior.⁵⁴⁴

O desemprego e a precarização consagram-se como autênticos meios de incremento da lucratividade empresarial⁵⁴⁵. É consensual, em meio ao exposto, que a admissão de avanços tecnológicos influencia as condições de emprego ao passo que substitui o trabalho “vivo” humano pelo trabalho “morto” das máquinas. Às empresas oportuniza-se, por um lado, a retração dos gastos com a produção, e, por outro lado, o aumento das taxas de lucratividade.⁵⁴⁶

Em face disso, Sadi Dal Rosso aponta o desemprego como uma “forma endógena aos modos de produção que se baseiam na compra e venda da força de trabalho”⁵⁴⁷. Segundo o mesmo autor, o avanço tecnológico e a diminuição do *tempo de trabalho necessário* podem tanto dar margem à redução da jornada de trabalho quanto à instauração de sua “irmã bastarda”, a chamada *população redundante*, negativamente privada de trabalho e relegada às margens do mercado. Diferente da

⁵⁴³ SILVA, Josué Pereira da. *Op. cit.*, p. 75.

⁵⁴⁴ RAMOS FILHO, Wilson. *Direito capitalista do trabalho: uma crítica ao modelo das realções de trabalho no Brasil*. Prelo, 2011.

⁵⁴⁵ RAMOS FILHO, Wilson. *Idem*. Prelo, 2011.

⁵⁴⁶ RAMOS FILHO, Wilson. *Idem*. Prelo, 2011.

⁵⁴⁷ DAL ROSSO, Sadi. *Op. cit.*, p. 29.

redução da jornada, esta última é o berço da desigualdade econômica e social do futuro.⁵⁴⁸

A mobilização pela redução da carga horária laboral como meio de se criar novos postos de trabalho ganha, atualmente, nova roupagem. Além da intenção solidarista de compartilhamento dos empregos defasados pela automação, ressurgem com intenção distributivista, defendendo que os ganhos de produtividade oriundos da combinação entre novos métodos de gestão e novas tecnologias sejam partilhados com os trabalhadores.⁵⁴⁹

A economia brasileira parece apresentar atualmente condições favoráveis à redução da duração do trabalho com fins distributivistas, pois, de acordo com cálculos formulados pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos – DIEESE, o aumento da produtividade da indústria, entre 1990 e 2000, foi de 113% e, nos primeiros anos do século XXI, os ganhos de produtividade foram de 27%.⁵⁵⁰

Os avanços tecnológicos deflagrados ao longo do desenvolvimento do sistema capitalista de produção dão margem a um crescimento muito acelerado da produtividade, o que já era notado por Paul Lafargue ao final do século XIX:

Uma boa operária, com sua fusada, não faz mais de cinco malhas por minuto, enquanto certas máquinas circulares de tricotar fazem, no mesmo espaço de tempo, trinta mil. Cada minuto da máquina equivale a cem horas de trabalho da operária; ou, então, cada minuto de trabalho da máquina permite à operária dez dias de repouso. O que vale para a indústria da tecelagem é mais ou menos válido para todas as indústrias renovadas pela mecânica moderna. Mas que podemos observar? À medida que a máquina se aperfeiçoa e elimina o trabalho do homem com uma rapidez e precisão cada vez maiores, o operário, em vez de prolongar seu descanso na mesma medida, redobra seus esforços, como se quisesse rivalizar com a máquina. Que concorrência absurda e assassina!⁵⁵¹

⁵⁴⁸ DAL ROSSO, Sadi. *Idem*, p. 29-30.

⁵⁴⁹ RAMOS FILHO, Wilson. *Redução na duração do trabalho: socializando os ganhos de produtividade*. Prelo, 2011.

⁵⁵⁰ DIEESE. *Argumentos para a discussão da redução da jornada de trabalho no Brasil sem redução do salário*. Nota Técnica n.º 66, de abril de 2008. Disponível em: <<http://www.fenajufe.org.br/encontro6horas/arquivos/notatec66argumentosReducaoJornada%20Diees e.pdf>>. Acesso em: 15 de agosto de 2010.

⁵⁵¹ LAFARGUE, Paul. *Op. cit.*, p. 88.

De ampla oportunidade a ponderação de Robert Heilbroner no sentido de que “a máquina pode eliminar alguns trabalhadores aqui e acolá, mas que, no final, a produtividade será aumentada significativamente e, conseqüentemente, a renda nacional. Mas, quem fica com a renda?”⁵⁵² Nos termos expendidos por Sérgio Lessa e Ivo Tonet, a lucratividade empresarial aumenta exponencialmente ao passo que os salários dos trabalhadores permanecem sempre dentro dos mesmos padrões:

O fato de o trabalhador receber sob a forma de salário o que de fato vale a sua força de trabalho como mercadoria; o fato de o mercado estabelecer esse valor e não os padrões em particular, fazem com que a relação capital/trabalho não se caracterize como um roubo. (...). Essa situação gera a ilusão, no trabalhador, de que ele compartilha de um destino comum com o capitalista. O crescimento da economia e do negócio do seu patrão parecem coincidir com os interesses do trabalhador. Este, iludido, acredita que, se a economia crescer, e se o lucro do patrão aumentar, o salário vai melhorar e os empregos serão mais numerosos. Isso não passa de ilusão, pois, na verdade, o lucro burguês sempre aumenta e o salário permanece o que sempre foi: o valor da produção da força de trabalho como uma mercadoria e não como expressão produtiva de um indivíduo humano. Além disso, quando a economia se expande, o burguês emprega tecnologias mais avançadas e produz mais com menor número de trabalhadores.⁵⁵³

O patronato parece operar sob o pressuposto de que os ganhos de produtividade resultantes da aplicação de novas tecnologias concernem, naturalmente, aos proprietários dos meios de produção e altos dirigentes. Não por outro motivo as reivindicações dos trabalhadores no sentido de galgar maiores salários e redução da carga horária laboral chegam a ser acusadas de ilegítimas e descabidas. O aporte obreiro ao processo produtivo e ao sucesso empresarial é tido como menor diante do papel daqueles que abastecem o capital. Por isso, indica Jeremy Rifkin, “quaisquer benefícios para os trabalhadores por avanços de produtividade são vistos não como justos, mas como um presente concedido pela empresa”⁵⁵⁴.

Constata-se, nessa mirada, que a intenção de demandar à comunidade empresarial uma distribuição mais justa dos ganhos de produtividade requer um movimento político intenso por parte dos trabalhadores, que ganha espaço por via da

⁵⁵² HEILBRONER, Robert L. Prefácio. In: RIFKIN, Jeremy. *O fim dos empregos*, p. XIII.

⁵⁵³ LESSA, Sérgio; TONET, Ivo. *Op. cit.*, p. 101.

⁵⁵⁴ RIFKIN, Jeremy. *Op. cit.*, p. 250.

luta favorável à redução da jornada de trabalho⁵⁵⁵. Sadi Dal Rosso defende, em conta do exposto, a repartição dos ganhos da produtividade como uma medida de justiça perante os trabalhadores:

Que argumentos novos apareceram no enfrentamento entre a bandeira das 40 e das 44 horas semanais? Dos argumentos contrários, substantivamente nenhum. Dos argumentos favoráveis, podemos destacar a fala segundo a qual a economia brasileira, nos 50 anos desde que pela última vez aceitou a jornada de 48 horas, teve amplos ganhos de produtividade. Mas os ganhos de produtividade não tiveram reflexo sobre a população trabalhadora, quer em termos de salário, quer em termos de redução da jornada. Por isso, reduzir a jornada hoje seria uma questão de justiça para com o trabalhador brasileiro. Não foi isso que decidiram os constituintes de 1987.⁵⁵⁶

Jeremy Rifkin, na mesma linha, sustenta a redução da duração semanal do trabalho e a criação de novos postos de trabalho como formas de distribuição dos suntuosos ganhos de produtividade oriundos da automação tecnológica dos meios de produção. Nos termos eleitos pelo autor:

Independentemente de cada abordagem empregada para reduzir a semana de trabalho, as nações do mundo não terão alternativa a não ser reduzir as horas de trabalho nas próximas décadas, para acomodar os dramáticos ganhos de produtividade, decorrentes das novas tecnologias economizadoras de tempo e de trabalho. À medida que cada vez mais as máquinas forem substituindo os seres humanos em cada setor e indústria, a escolha será entre poucos empregados por mais horas enquanto grande número de pessoas ficam desempregadas e dependentes de pensões do governo, ou a distribuição do trabalho disponível, dando a mais trabalhadores a oportunidade de partilhar de turnos de trabalho semanal menores.⁵⁵⁷

Os ganhos de produtividade e o tempo livre gerados pela automação dos meios de produção podem ser, como já se pôde constatar, apropriados de diversas formas. O líder trabalhista Green assevera que “o tempo livre virá. A única escolha é o desemprego ou o lazer”⁵⁵⁸. Esse tempo livre será distribuído sempre de acordo com a correlação de forças entre as classes sociais. Podem ser incorporados aos lucros ou aos

⁵⁵⁵ RIFKIN, Jeremy. *Idem*, p. 258.

⁵⁵⁶ DAL ROSSO, Sadi. *Op. cit.*, p. 283.

⁵⁵⁷ RIFKIN, Jeremy. *Op. cit.*, p. 257.

⁵⁵⁸ RIFKIN, Jeremy. *Op. cit.*, p. 244.

juros, beneficiando apenas os empresários, ou, por outro lado, podem provocar a queda dos preços, beneficiando a sociedade em geral, permitindo a redução da jornada de trabalho.

Desse modo, a redução em tela é instrumento que se propõe a consentir a participação dos trabalhadores na distribuição dos ganhos de produtividade gerados pelo acúmulo científico e esforço contínuo de gerações, mérito de toda sociedade, tratando-se de instrumento eficaz à redistribuição de renda no país, elemento fundamental ao fomento do poder aquisitivo da população em geral⁵⁵⁹, funcionando em favor do princípio da igualdade (CF, artigo 5º, *caput* e inciso I). Argumenta Ricardo Tadeu Marques da Fonseca:

(...) há que se garantir critérios de distribuição de riquezas para que o crescente impulso qualitativo e quantitativo da capacidade produtiva, não se inviabilize pela derrocada da capacidade de consumo do também crescente exército de reserva.⁵⁶⁰

A redução da jornada de trabalho há de significar, sob a linha argumentativa ora apresentada, que o trabalhador poderá fruir dos benefícios da automação, a qual deve se expressar como fator de valorização do trabalho humano e não de precarização. A tecnologia, afinal, tem de se manifestar como uma conquista coletiva, um bem concedido à humanidade.

Indica Giuseppina De Grazia que “os ganhos de produtividade acumulados no período não foram repassados na forma de redução do tempo de trabalho, e menos ainda por meio dos salários”⁵⁶¹. Maurício Godinho Delgado complementa ao aludir que “a criação de empregos novos em face do encurtamento da duração do trabalho seria fundamental mecanismo de democratização do progresso científico e tecnológico alcançado pela humanidade nas últimas décadas”⁵⁶². Sebastião Geraldo de Oliveira, por sua vez, sugere que “se a tecnologia está permitindo mais produção com menos

⁵⁵⁹ DELGADO, Maurício Godinho. *Op. cit.*, p. 777.

⁵⁶⁰ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. *Op. cit.*, p. 177.

⁵⁶¹ DE GRAZIA, Giuseppina. *Op. cit.*, p. 164.

⁵⁶² DELGADO, Maurício Godinho. *Op. cit.*, p. 777.

esforço, é necessário distribuir esse benefício para a sociedade em geral”⁵⁶³. Pondera Maurício Godinho Delgado:

Ora, não tem sentido admitir-se, em uma sociedade *democrática* (onde o poder político não mais depende apenas – em tese – do poder econômico-social de cada indivíduo ou setor), que todos os ganhos do espetacular avanço científico e tecnológico ocorrido no sistema fiquem concentrados estritamente nas elites econômicas, sem qualquer efetiva redistribuição social.⁵⁶⁴

O avanço tecnológico não deve ser amaldiçoado, eis que benéfico à humanidade em diversos aspectos. Necessária, contudo, a sua democratização, de modo a funcionar como instrumento libertador do homem e não, o contrário. Já dizia Paul Lafargue:

O sonho de Aristóteles é nossa realidade. Nossas máquinas de hálito de fogo, membros de aço, infatigáveis, de uma fecundidade maravilhosa e inesgotável, realizam docilmente, por si sós, seu santo trabalho; no entanto, a mente dos grandes filósofos do capitalismo continua dominada pelo preconceito do assalariado, a pior das escravidões. Ainda não entendem que a máquina é: o redentor da humanidade, o Deus que resgatará o homem das *sordidae artes* e do trabalho assalariado, o Deus que lhe concederá os lazeres e a liberdade.⁵⁶⁵

O grande desafio que se coloca, complementa Jorge Luiz Souto Maior, é no sentido de “buscar com que a tecnologia esteja ao serviço do homem e não contra o homem”⁵⁶⁶. Para o autor, a tecnologia tem o potencial de gerar novas demandas de trabalho humano, devendo ser aproveitada de modo a implementar a valorização social do trabalho. Em suas palavras:

A tecnologia fornece à sociedade meios mais confortáveis de viver, e elimina, em certos aspectos, a penosidade do trabalho, mas, fora de padrões responsáveis, pode provocar desajustes na ordem social, cuja correção requer uma tomada de posição a respeito de qual bem deve ser sacrificado, trazendo-se ao problema, a responsabilidade social. Claro que a tecnologia, a

⁵⁶³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Declínio do emprego – relações de trabalho: diagnóstico e prognóstico, p. 488.

⁵⁶⁴ DELGADO, Maurício Godinho. *Op. cit.*, p. 777.

⁵⁶⁵ LAFARGUE, Paul. *Op. cit.*, p. 118-119.

⁵⁶⁶ MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Op. cit.*, p. 9.

despeito de diminuir a penosidade do trabalho, pode acabar reduzindo postos de trabalho e até eliminando alguns tipos de serviços manuais, mas isto não será, para a sociedade, um mal, se o efeito benéfico que a automação possa trazer para a produção, para os consumidores e para a economia, possa refletir também no acréscimo da rede de proteção social (seguro-desemprego e benefícios previdenciários). Recorde-se, ademais, que a própria tecnologia pode gerar novas exigências em termos de trabalho e neste sentido a proteção social adequada consiste em fornecer à mão de obra possibilidades em termos de *inovação, deslocamento, reabsorção, e de requalificação profissional*.⁵⁶⁷

Padrões jurídicos voltados à humanização do avanço tecnológico devem ser buscados. O argumento de que os ganhos oriundos do desenvolvimento científico e tecnológico devem ser socializados por via do aumento do tempo livre e da humanização do trabalho parece poder, enfim, ser concretizado por via da redução da duração do trabalho.

3.2.2. Custos e competitividade internacional

Um dos argumentos contrários à redução da carga horária semanal de trabalho sem correspondente redução salarial é no sentido de que os custos oriundos de referida medida incitariam uma sequência de efeitos negativos à economia nacional. Conforme aduz Octavio Bueno Magano, “a redução da jornada, sem diminuição concomitante de salário, certamente não se mostra desejável, porque representaria aumento do custo de produção e, portanto, desestímulo ao progresso econômico do País”⁵⁶⁸. A proposta de redução da jornada implicaria, em face de um suposto desastre econômico dela oriundo, aumento do desemprego e não, o contrário.

A concorrência internacional intensificada pelo fenômeno da globalização inspira a relutância patronal quanto à redução da duração semanal do trabalho. Os custos oriundos da valorização dos salários fariam, supostamente, com que os preços dos produtos aumentassem e se tornassem pouco competitivos. Além disso, o

⁵⁶⁷ MAIOR, Jorge Luiz Souto. Idem, Ibidem.

⁵⁶⁸ MAGANO, Octavio Bueno. Redução da jornada, p. 561.

incremento dos encargos trabalhistas faria o país menos atrativo ao investimento internacional.⁵⁶⁹

A assertiva patronal de que a redução da jornada de trabalho geraria aumento de custo à produção teve origem há tempos. Utilizada mais precisamente desde o início do século XX no Brasil, prestou-se a tentar barrar a proibição do trabalho de crianças de cinco e seis anos, e a impedir a conquista operária do direito de férias.

O Centro Industrial Brasileiro já argumentava, em 1907, durante a greve dos operários paulistas pela jornada laboral de oito horas, que a postulada delimitação das horas de trabalho acarretaria prontamente uma diminuição de produção e um aumento no custo, os quais seriam insustentáveis pela economia nacional e dariam vez à diminuição da competitividade das empresas. É o que indica Josué Pereira da Silva:

Em relação à elevação dos custos de produção seguia-se mais ou menos o mesmo raciocínio: uma redução das horas de trabalho sem redução simultânea dos salários encarecia o preço da mão de obra e, por conseguinte, o custo de produção. A consequência lógica desse aumento de custo era a perda de competitividade e, por via de consequência, da lucratividade das empresas, que nestas circunstâncias diminuiriam seus investimentos, causando assim queda na produção, aumento nos preços dos gêneros de consumo e desemprego; o que, afinal, não interessava aos próprios trabalhadores.⁵⁷⁰

Em 1922, os operários de uma grande fábrica na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, protestavam contra o desrespeito ao limite de oito horas para o trabalho de crianças. A represália patronal foi intensa e irredutível. O texto de um volante publicado pelo Comitê de Greve da fábrica denuncia os terrores das razões da greve e as abomináveis atitudes dos patrões:

Hoje, ainda hoje, mais um crime revoltante acaba de perpetrar-se naquela bastilha: - Centenares de crianças que ali se estiolam na seção de fiação, cansadas de serem exploradas miseravelmente e, ultimamente, coagidas a trabalhar 9 horas por dia, resolveram abandonar o trabalho, para fazerem respeitar a jornada de 8 horas. Foi quanto bastou para que os janízaros, chefiados pelo imbecil que responde ao chamado de Pereira Ignácio,

⁵⁶⁹ RIFKIN, Jeremy. *Op. cit.*, p. 255.

⁵⁷⁰ SILVA, Josué Pereira da. *Op. cit.*, p. 80.

trancassem todas as portas e janelas da fábrica, querendo, assim, evitar que os pequenos mártires do trabalho pudessem regressar a seus lares.⁵⁷¹

Apesar de toda a relutância empresarial que segue incidente, Paul Lafargue apontava já no século XIX a verificação no sentido de que a redução da jornada de trabalho não apenas era viável economicamente, como se prestava a fomentar a forma de exploração capitalista. Depoimentos de industriais chegavam mesmo a aconselhar a limitação e redução do tempo de exposição à atividade profissional subordinada. Segundo o autor, um dos mais importantes manufactureiros da Alsácia, Bourcart de Guebwiller, declarava:

[que] a jornada de trabalho de doze horas era excessiva e devia ser reduzida a onze horas, [que] se devia suspender o trabalho às catorze horas aos sábados. Aconselho a adoção desta medida, embora ela possa parecer onerosa à primeira vista; há quatro anos nós a pusemos em experiência em nossos estabelecimentos industriais e estamos nos dando muito bem, e a média da produção, em vez de ter diminuído, aumentou.⁵⁷²

Outro grande industrial belga, M. Ottavaere, constatava:

Embora nossas máquinas sejam as mesmas das tecelagens inglesas, não produzem o que deveriam produzir e o que produziriam se estivessem na Inglaterra, embora lá as fábricas trabalhem duas horas a menos por dia. [...]. Estamos todos trabalhando duas horas a mais; tenho certeza de que, se trabalhássemos onze horas em vez de treze, teríamos a mesma produção e, por conseguinte, produziríamos mais economicamente.⁵⁷³

Experiências mais recentes de diminuição das horas de trabalho sem redução dos salários demonstram que o aumento de custo do trabalho verificado em um período inicial tende, em seguida, a ser compensado pelo aumento da produtividade, capaz de restaurar o equilíbrio financeiro e a taxa de lucro empresariais. Segundo dados colhidos pelo IG Metall, um dos maiores sindicatos alemães, a redução da jornada de trabalho ocasiona aumento substancial dos lucros brutos empresariais.⁵⁷⁴

⁵⁷¹ PINHEIRO, Paulo Sérgio; HALL, Michael M. A classe operária no Brasil: 1889 – 1930 - condições de vida e de trabalho, relações com os empresários e o Estado, p 124.

⁵⁷² LAFARGUE, Paul. *Op. cit.*, p. 100.

⁵⁷³ LAFARGUE, Paul. *Idem*, p. 101.

⁵⁷⁴ DE GRAZIA, Giuseppina. *Op. cit.*, p. 64-65.

Sadi Dal Rosso realizou estudo de campo com empresas que reduziram a carga horária semanal de trabalho para 40 horas em função das greves do ABC, em meados dos anos 1980. A conclusão abarcada pelo autor é no sentido de que a redução da jornada em si criou empregos e aumentou a produtividade do trabalho. As pequenas e médias empresas conseguiram suplantar os custos oriundos da medida com os benefícios delas oriundos, sofrendo crises apenas em função de condições macroeconômicas, tais como o Plano Collor, em 1990.⁵⁷⁵

O já citado aumento inicial de custos vem a ser contrabalançado por um conjunto de fatores que parecem acompanhar a redução da duração do trabalho. A diminuição do tempo de labor admite que os trabalhadores tenham mais atenção e reduzam, por conseguinte, as falhas eventualmente atentadas ao longo do processo produtivo. A redução de perdas disso advindas propicia, por seu turno, a diminuição dos gastos pelo empresário⁵⁷⁶. A redução da jornada de trabalho, não obstante, faz com que os operadores econômicos se mobilizem em prol do desenvolvimento das técnicas produtivas, conforme argumenta Maurício Godinho Delgado:

Ao contrário, as medidas de redução de jornada e/ou duração semanal do trabalho têm se mostrado compatíveis e até mesmo *funcionais* ao avanço do sistema econômico. É que tais medidas tendem a incentivar o conjunto de operadores econômicos à busca de maiores investimentos em tecnologia e intensificação de capital, como meio de compensarem a restrição legal na utilização da força de trabalho. Com isso, o sistema vê-se estimulado, do ponto de vista organizacional e tecnológico, ao avanço e aperfeiçoamento quando defrontado com situações de redução da duração do tempo de trabalho.⁵⁷⁷

A redução da jornada, segundo dada linha argumentativa, pode conduzir a situações nas quais o tempo efetivamente trabalhado seja mais produtivo, eis que desempenhado com maior concentração por parte dos trabalhadores. Para Sadi Dal Rosso, o trabalho realizado com maior concentração pelo trabalhador seria fruto propriamente da redução do tempo de labor:

⁵⁷⁵ DAL ROSSO, Sadi. *Op. cit.*, p. 341.

⁵⁷⁶ DAL ROSSO, Sadi. *Idem*, p. 326.

⁵⁷⁷ DELGADO, Maurício Godinho. *Op. cit.*, p. 777.

A redução da jornada também possibilita aos trabalhadores o exercício de suas atividades com mais concentração durante período mais longo de trabalho. Ou seja, se podemos afirmar que existe uma curva de produtividade do trabalho durante o dia, esta curva tende a cair à medida que vamos nos aproximando dos horários de final do expediente. Tanto maior será esta queda quanto mais longa for a jornada. Ora, a redução do tempo de trabalho diária terá efeitos positivos sobre a concentração do trabalhador e sobre sua produtividade. De maneira que a redução da jornada pode vir acompanhada com uma elevação da produtividade, durante as horas ativas, efeito que pode contrabalançar e até mesmo superar as consequências negativas supostas com a redução da jornada.⁵⁷⁸

O aumento dos períodos de descanso ensejado pela retração do tempo de trabalho, vale acrescentar, pode permitir aos trabalhadores uma maior recuperação das energias vitais fundamentais ao desempenho de um bom trabalho, o que também corrobora o aumento da produtividade. Remete-se, novamente, ao que aduz Sadi Dal Rosso:

O alongamento do prazo de descanso dominical permite ao trabalhador uma melhor recuperação de suas forças e de suas condições de trabalho. Em determinados casos, pode-se até esperar que o trabalhador obtenha durante o fim-de-semana, de dois dias, um efeito positivo sob o ponto de vista psicológico. Esse elemento pode conduzir ao aumento da produtividade, ainda que o trabalhador dedique menos tempo ao trabalho direto.⁵⁷⁹

No que tange a um suposto alto ‘custo Brasil’, os números demonstram precisamente o contrário, eis que o custo horário da mão de obra no país é um dos mais baixos do mundo⁵⁸⁰. O diferencial na competitividade internacional não está radiado tão somente no custo da mão de obra, assim fosse, os Estados Unidos e o Japão estariam entre os países menos competitivos do planeta.

Enquanto o custo horário da mão de obra dos trabalhadores ligados à produção na Indústria Manufatureira no Brasil, em 2007, foi de US\$ 5,96, nos Estados Unidos e no Japão esta mesma taxa foi de US\$ 24,59 e US\$ 19,75, respectivamente. O Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos – DIEESE demonstra, ainda, que o custo horário da mão de obra na Coreia é quase três vezes

⁵⁷⁸ DAL ROSSO, Sadi. *Op. cit.*, p. 326.

⁵⁷⁹ DAL ROSSO, Sadi. *Idem*, *Ibidem*.

⁵⁸⁰ DE GRAZIA, Giuseppina. *Op. cit.*, p. 164.

maior do que o do Brasil, que fica atrás também de países como Singapura e Taiwan.⁵⁸¹

No Brasil, país no qual o peso dos salários no custo total da produção é de cerca de 22%, a redução da duração semanal do trabalho na proporção de 9,09%, ou seja, de 44 para 40 horas semanais, acarretaria aumento do custo total da produção em apenas 1,99%⁵⁸². Constata-se, portanto, que, em comparação ao crescimento da economia e da produtividade nas últimas décadas, se trata de elevação extremamente baixa de custos, a qual, em curto prazo, poderá ser sentida pelo empregador, mas, ao longo do tempo, revelar-se-á fundamental ao fomento dos mercados interno e externo, medida favorável à coletividade de trabalhadores.

Reitere-se que, no que tange às empresas de menor porte econômico, suas condições de estabilidade e rentabilidade são muito mais afetadas pelas condições das políticas macroeconômicas do que pela própria redução da carga horária semanal com manutenção dos salários.

Análise dos efeitos da redução da jornada de trabalho elaborada por Giuseppina De Grazia revela constatações similares. As empresas que vivenciaram a diminuição da carga horária semanal de trabalho de 44 para 40 horas semanais por ocasião de negociações coletivas não sofreram fatais prejuízos no faturamento, pois os custos agregados foram praticamente compensados em todos os casos. A implantação da medida, segundo a autora, “foi considerada vantajosa pela quase totalidade dos representantes de empresas entrevistados”, o que se deve ao “impacto positivo no aumento de produtividade, na possibilidade de maior racionalização e flexibilização dos horários, na reorganização da produção, alongamento do tempo de utilização dos equipamentos, etc”.⁵⁸³

⁵⁸¹ DIEESE. *Redução da jornada de trabalho para 40 horas já!:* o debate sobre a redução da jornada de trabalho no Congresso Nacional. Nota à imprensa. São Paulo, 11 de fevereiro de 2010. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/notatecnica/notaImprensaJornada0209.pdf>>. Acesso em: 17 de novembro de 2010.

⁵⁸² DIEESE. *Argumentos para a discussão da redução da jornada de trabalho no Brasil sem redução do salário.* Nota Técnica n.º 66, de abril de 2008. Disponível em: <<http://www.fenajufe.org.br/encontro6horas/arquivos/notatec66argumentosReducaoJornada%20Dieese.pdf>>. Acesso em: 15 de agosto de 2010.

⁵⁸³ DE GRAZIA, Giuseppina. *Op. cit.*, p. 227.

De acordo com a argumentação expendida, razoável pensar que, para o país ser de fato competitivo internacionalmente, é importante que disponha de economia interna bem desenvolvida, com taxas de desemprego retraídas, mais fiel distribuição de renda, trabalhadores mais saudáveis e instruídos, aumento na produtividade e nas taxas de consumo *etc.*⁵⁸⁴ Elementos todos que sugerem aproximarem-se da realidade ao se pensar a redução da jornada de trabalho como medida possível e decente.

3.2.3. Produtividade e consumo

Acerca dos efeitos da redução da jornada de trabalho sobre as condições de produtividade e consumo, tem-se que capaz gerar benefícios. O aumento de produtividade pode resultar sistematicamente da diminuição das horas de atividade, de modo que parece haver uma relação inversamente proporcional entre duração e produtividade do trabalho. A manutenção dos salários, por sua vez, tem o potencial de afetar a demanda, ou seja, a diminuição de jornada sem perda salarial aumenta a renda disponível na sociedade e, conseqüentemente, a demanda por produtos, obedecendo à máxima fordista de transformar os trabalhadores em potenciais consumidores.⁵⁸⁵

A produtividade do trabalho pode ser incrementada tanto pela modificação das condições técnicas e instrumentais de trabalho, alterando-se as forças produtivas, quanto pela transformação das condições organizacionais e sociais do trabalho. Enquanto a primeira hipótese depende do grau de desenvolvimento científico e tecnológico da sociedade e do grau de investimentos disponíveis, a segunda esbarra em limites objetivos ligados à capacidade física dos trabalhadores e às normas sociais. A produtividade do trabalho que possibilita a redução da jornada laboral é fruto

⁵⁸⁴ DIEESE. *Argumentos para a discussão da redução da jornada de trabalho no Brasil sem redução do salário*. Nota Técnica n.º 66, de abril de 2008. Disponível em: <<http://www.fenajufe.org.br/encontro6horas/arquivos/notatec66argumentosReducaoJornada%20Diees e.pdf>>. Acesso em: 15 de agosto de 2010.

⁵⁸⁵ DAL ROSSO, Sadi. *O debate sobre a redução da jornada de trabalho*, p. 47.

precisamente da combinação desses dois elementos, “um de características tecnológicas, outro de características sociais”.⁵⁸⁶

Foram os ganhos de produtividade originados de cada uma das fases da Revolução Industrial que viabilizaram as mais drásticas reduções nas cargas horárias de trabalho. Conforme explana Jeremy Rifkin, a redução da duração semanal do trabalho de 80 para 60 horas foi fruto dos avanços produtivos do primeiro estágio da Revolução Industrial, no século XIX. Nas primeiras décadas do século XX, do mesmo modo, a transição da tecnologia do vapor para as tecnologias do petróleo e da eletricidade fez com que os suntuosos aumentos de produtividade levassem à redução da carga horária semanal de 60 para 40 horas, em média. Atualmente, quase um século mais tarde, na fase das novas tecnologias virtuais, sugere-se como natural e inevitável a redução da duração semanal do trabalho para índices inferiores a 30 horas.⁵⁸⁷

Incumbe notar, entre todo o exposto, que o incremento da produtividade pode tanto anteceder quanto suceder a diminuição da jornada. O aumento de produtividade, por um lado, é condição para o tempo de trabalho diminuir. Referido aumento de produtividade, no entanto, pode também acompanhar ou advir da redução do tempo de trabalho⁵⁸⁸. Daí pronunciar que “a redução da jornada é causa do aumento de produtividade, não apenas consequência”⁵⁸⁹.

As verificações no sentido de que a redução do tempo de trabalho propicia o aumento da produtividade são tão antigas quanto as primeiras normas voltadas à limitação da jornada laboral. Ainda em meados do século XIX, oportunidade em que a duração diária do trabalho na Inglaterra foi retraída por lei para dez horas, foi possível notar que, ao contrário do que bradava o patronato, o país não sofreu qualquer prejuízo em termos de competitividade, eis que seguiu sendo o mais produtivo do mundo. Tornou-se constatável a noção de que o aumento do tempo livre possibilita aos trabalhadores a recuperação das forças necessárias ao trabalho mais produtivo⁵⁹⁰.

⁵⁸⁶ DAL ROSSO, Sadi. *A Jornada de trabalho na sociedade: o castigo de prometeu*, p. 432.

⁵⁸⁷ RIFKIN, Jeremy. *Op. cit.*, p. 244.

⁵⁸⁸ DAL ROSSO, Sadi. *Op. cit.*, p. 432.

⁵⁸⁹ DAL ROSSO, Sadi. *Op. cit.*, p. 434.

⁵⁹⁰ LAFARGUE, Paul. *Op. cit.*, p. 102.

Nesse sentido argumentava Paul Lafargue acerca da premência de redução da carga horária de trabalho:

A grande experiência inglesa está aí para ser vista, bem como a de alguns capitalistas inteligentes, a ela demonstra que, para potenciar a produtividade humana, é preciso reduzir as horas de trabalho e multiplicar os feriados – mas o povo francês não se convenceu disso ainda. Contudo, se uma miserável redução de duas horas aumentou, ao longo de dez anos, quase um terço a produção inglesa, que passo vertiginoso não imprimirá à produção francesa uma redução legal da jornada de trabalho para três horas? Será que os operários não compreendem que, sobrecarregando-se de trabalho, estão esgotando suas forças e as de sua prole? Que, desgastados, se tornam inválidos para o trabalho antes do tempo? Que, absorvidos, embrutecidos por um único vício, já não são homens, mas pedaços humanos? Que estão matando em si mesmos todas as belas faculdades humanas para deixar em pé, luxuriante, apenas a loucura furibunda do trabalho?⁵⁹¹

Além, portanto, de explicar-se que a redução da jornada de trabalho não acarretaria aumento de custos nocivo ao empregador ou à competitividade internacional, nota-se que um manifesto aumento de produtividade resulta sistematicamente da diminuição das horas de atividade, o que sugere uma relação inversamente proporcional entre duração e produtividade do trabalho. O trabalho desenvolvido longamente leva à fadiga física e psíquica⁵⁹², o que acarreta queda do rendimento, acúmulo de ácido láctico no organismo e a conseqüente insegurança do trabalhador.⁵⁹³

No que concerne ao aumento do consumo ocasionado pela redução da jornada de trabalho sem redução salarial, tem-se que, com mais tempo livre e instituído de maior poder de compra, o trabalhador ganha acesso a serviços de lazer, cultura, esporte, estética e outros, de modo a aumentar a demanda de produtos e também de empregos no setor de serviços.

⁵⁹¹ LAFARGUE, Paul. *Idem*, p. 102-103.

⁵⁹² “Demonstrou-se, assim, que a força muscular do operário é, em média, na quarta hora de trabalho, 8,04% inferior à da primeira hora; na oitava hora essa redução atinge 15,02%, e na nona hora a diminuição corresponde a 15,45%. Além disso, as investigações relativas à atenção do trabalhador durante o curso da jornada demonstram que a reação vai se tornando mais lenta, exigindo mais tempo para fazer o mesmo trabalho devido à fadiga. O tempo incluído nas jornadas longas é corroído pelo efeito dos rendimentos decrescentes do trabalho. Quanto mais se prolonga a jornada, mais horas limites apresentam resultados decrescentes.” SMANIOTTO, João Vitor Passuello. *Op. cit.*, p. 124.

⁵⁹³ DAL ROSSO, Sadi. *O debate sobre a redução da jornada de trabalho*, p. 52-53.

O aumento estrondoso na produtividade ao longo das últimas décadas cria uma necessidade crescente de consolidação da demanda. Ao sujeitarem-se os trabalhadores a longas jornadas, por um lado, e ao desemprego, por outro, surge o problema do déficit de consumo, como já notava Paul Lafargue:

Diante dessa dupla loucura dos trabalhadores, que é matar-se com um trabalho excessivo e vegetar na abstinência, o grande problema da produção capitalista não é mais encontrar produtores e redobrar suas forças, mas descobrir consumidores, excitar seus apetites e neles criar falsas necessidades.⁵⁹⁴

Para o mesmo autor, a resistência patronal contra a implantação de menores semanas de trabalho deve ser revista diante da premência de fazer os operários consumidores dos produtos por eles mesmos produzidos, como forma de se abrandar a “distância entre a superprodução de bens e serviços e o declínio do poder aquisitivo do consumidor”⁵⁹⁵. Conforme elucida Josué Pereira da Silva:

(...) redução do dia de trabalho e o conseqüente aumento do tempo livre de cada trabalhador dariam impulso ao desejo de consumo, já que dispendo de mais tempo livre o trabalhador passaria a incorporar novas necessidades. E estas últimas, para serem atendidas, exigem maior quantidade e variedade de produtos, que só podem ser obtidos mediante aumento da produção. A produção, por sua vez, para crescer e atender a essas novas necessidades do mercado, precisa de mais mão de obra e essa demanda adicional de mão de obra contribui para reduzir o desemprego. (...) a diminuição nas horas de trabalho poderia ser benéfica para o próprio sistema pois contribuía para alimentar o circuito da acumulação através do aumento do consumo.⁵⁹⁶

Além de parece viabilizar o aumento da produtividade, garante demanda e consumo aos frutos desta produção. Mais uma vez sugere-se viável a redução da jornada de trabalho, benéfica não apenas aos trabalhadores, mas à economia em geral⁵⁹⁷, o que, no atual contexto histórico, parece ser efetiva maneira de se assegurar o acesso à cidadania para um maior número de brasileiros, em grande parte “excluídos” em razão da ampla ausência de renda.

⁵⁹⁴ LAFARGUE, Paul. *Op. cit.*, p. 96.

⁵⁹⁵ RIFKIN, Jeremy. *Op. cit.*, p. 252.

⁵⁹⁶ SILVA, Josué Pereira da. *Op. cit.*, p. 76-77.

⁵⁹⁷ SILVA, Josué Pereira da. *Idem*, p. 86.

A retração da duração legal do trabalho, assim, colocaria a coletividade à frente do reconhecidamente falido individualismo que caracterizou as relações políticas e econômicas ao longo das últimas décadas.

3.3. CICLO VIRTUOSO E SUAS CONDICIONANTES

A verificação dos aspectos sociais, de saúde, econômicos e políticos sugeridos por uma eventual redução da jornada de trabalho pode inspirar a percepção no sentido de que a medida teria o aval de incitar um ciclo virtuoso, conjugador de todos esses elementos.

Recursos comumente adotados em face de reduções da carga horária laboral, tais como a utilização do expediente das horas extras e da intensificação do trabalho, podem prejudicar efeitos virtuosos da medida.

A efetivação dos resultados da retração das horas de trabalho também parece causar distintas consequências, de acordo com a forma de regulamentação da questão, seja por via de negociação coletiva, seja por emenda constitucional.

3.3.1. Ciclo virtuoso

Um dos principais argumentos expendidos pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos – DIEESE a favor da redução da jornada de trabalho defende que a implementação da medida incitaria um ciclo virtuoso em diversos aspectos. Segundo nota à imprensa emitida no início de 2010 por essa entidade, o ciclo virtuoso em referência conjugaria todos os elementos sociais, biológicos, políticos e econômicos estudados ao longo do presente capítulo:

A combinação de todos estes fatores desencadeados pela redução da jornada de trabalho, sem redução de salários, provocaria a geração de um círculo

virtuoso na economia, combinando a ampliação do emprego, o aumento do consumo interno, a elevação dos níveis da produtividade do trabalho, a melhoria da competitividade do setor produtivo, a redução dos acidentes e doenças do trabalho, a maior qualificação do trabalhador, a elevação da arrecadação tributária, enfim um maior crescimento econômico com melhora da distribuição de renda.⁵⁹⁸

O que se intenta demonstrar, sob esse aspecto, é que a redução da jornada laboral sem redução salarial teria o potencial de iniciar o desencadeamento de uma série de benefícios, efetivando-se como elemento concretizador da qualidade de vida no meio ambiente do trabalho e geral, não só em termos sanitários e biológicos, mas também sociais, políticos e econômicos.

Exposto à carga horária laboral reduzida, o trabalhador vê-se diante da possibilidade de renovar suas energias físicas e mentais, a distanciar-se do absenteísmo e das armadilhas da infortunistica do trabalho relacionadas à fadiga e ao estresse. O meio ambiente laboral assim designado oportuniza não somente melhoria às condições de saúde dos trabalhadores, mas também ao meio ambiente em geral por meio da desoneração da previdência e economia aos empregadores sujeitos a adimplir indenizações em função de perdas ou diminuições na capacidade laborativa de empregados acidentados.

O tempo destinado ao lazer, contato com a família, estudos e convívio social em geral, reflete no aumento da produtividade, pois parece razoável que o trabalhador descansado e qualificado produzirá muito mais e melhor, o que se verifica pela relação inversamente proporcional entre duração e produtividade do trabalho.

A manutenção dos salários, por seu turno, pode significar a valorização da hora trabalhada, o que, somado à distribuição de renda radiada nas contratações necessárias ao preenchimento das vagas criadas pela redução da jornada, representa aumento do poder aquisitivo da população. A elevação da produtividade verificada em função do trabalho prestado por empregados mais descansados e qualificados será consumida por essa população com maior poder de compra. O aumento da produtividade e o aumento da demanda, portanto, se retroalimentam.

⁵⁹⁸ DIEESE. *Redução da jornada de trabalho para 40 horas já!*: o debate sobre a redução da jornada de trabalho no Congresso Nacional. Nota à imprensa. São Paulo, 11 de fevereiro de 2010. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/notatecnica/notaImprensaJornada0209.pdf>>. Acesso em: 17 de novembro de 2010.

Conforme bem anuncia Michel Miné, em linhas gerais, a redução da jornada de trabalho, diante de seus efeitos acima indicados, resulta em efetivação dos direitos fundamentais ao emprego, à liberdade de empreender, bem como dos direitos humanos de dignidade, vida familiar normal, vida pessoal, liberdade do trabalho, igualdade e saúde no trabalho⁵⁹⁹. Referidos direitos podem ser traduzidos no ordenamento jurídico brasileiro pelos artigos 1º a 7º da Constituição Federal.

A redução da jornada de trabalho sem redução salarial poderia dar coesão, destarte, a um ciclo virtuoso assegurador da qualidade de vida à população e da prosperidade ao país, a externar-se como representação da ambivalência do próprio Direito do Trabalho. Implica, some-se, atuação positiva do Estado na efetivação dos direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores brasileiros, gerando fomento ao mercado econômico interno. Segundo Maurício Godinho Delgado:

A medida elevaria o poder aquisitivo da enorme massa de trabalhadores favorecidos, mas de modo atenuado e indireto, pela elevação relativa propiciada ao *valor trabalho*. No conjunto de suas repercussões incrementaria todo o mercado econômico interno, pelo maior dinamismo que propiciaria à vida familiar e comunitária dos(as) trabalhadores(as). Não se pode deixar de perceber, contudo, que iria conferir especial fôlego ao estratégico setor de serviços – exatamente um dos que já mais emprega na economia brasileira – em vista da maior disponibilidade do(a) trabalhador(a) perante seus entes familiares.⁶⁰⁰

Ao constatar que a redução da jornada teria o potencial de resultar em aumento da produtividade, tanto pelo fato de o trabalhador estar mais descansado quanto pelo aumento na demanda, o empregador percebe que é maior o benefício de contratar novos empregados do que de intensificar a jornada dos já contratados, ou estendê-las em horas extraordinárias de trabalho.

Veja-se, portanto, que a redução da duração semanal do trabalho sugere *efeitos* ambivalentes, ou seja, úteis e perquiríveis por ambas as classes sociais. Destaque-se, de todo modo, que a *intenção* motriz da medida permanece vinculada aos anseios obreiros, a quem interessa a alteração na forma de exploração da força de trabalho.

⁵⁹⁹ MINÉ, Michel. *Droit du temps de travail*, p. 169-181.

⁶⁰⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. *Duração do Trabalho: o debate sobre a redução para 40 horas semanais*, p. 30.

Não fosse, destaque-se, a mobilização e resistência dos trabalhadores ao longo dos últimos dois séculos, possivelmente o método de acúmulo de capital fundar-se-ia ainda nas práticas de mais-valia absoluta.

Acredita-se, portanto, que a teoria do ciclo virtuoso acerca da redução da jornada de trabalho, defendida pelas centrais sindicais, deve vir acompanhada da já aludida intenção emancipatória. A retração da carga horária laboral não deve restringir-se aos seus efeitos econômicos mais imediatos. Premente que mantenha como mirada a criação de tempos fecundos a serem genuinamente vivenciados pelos trabalhadores no processo de formação da consciência de classe transformadora.

Para que o proposto ciclo virtuoso e a intenção emancipatória se concretizem, de todo modo, premente que algumas condicionantes se cumpram. Referidas condicionantes dizem respeito à forma de utilização das horas extras e da intensificação do trabalho, bem como da via pela qual se dê a redução da duração do trabalho, por negociação coletiva ou por emenda constitucional.

3.3.2. Horas extras e intensificação do trabalho: prejuízos ao efeito emprego

A precarização das condições de trabalho no que tange a sua duração demonstra-se pelo fato de que, apesar de a Constituição Federal de 1988 haver determinado limite máximo de 44 horas à duração semanal do trabalho, o tempo despendido com atividades profissionais é bem superior à jornada legal. Por medo do desemprego, os empregados se submetem às exigências patronais. A expropriação do tempo livre se dá como consequência das manobras realizadas pelo capital em torno das conquistas da classe trabalhadora no sentido da redução de seu tempo de trabalho. Como constatou a Organização Internacional do Trabalho – OIT:

A legislação e as políticas sobre tempo de trabalho exercem uma influência limitada sobre as jornadas laborais reais nas economias em desenvolvimento,

sobretudo no que se refere ao número máximo de horas semanais, horas extraordinárias, e seu efeito nas horas trabalhadas e no emprego informal.⁶⁰¹

O que se espera das reduções da carga horária laboral é que, ainda que em proporção não equivalente, abram inúmeros postos de trabalho ou, no mínimo obstaculizem o ritmo de avanço da taxa de desocupação no mercado. Ressalve-se, no entanto, que a redução da jornada de trabalho pode gerar efeitos abaixo dos esperados, isso em função das ferramentas às quais lançam mão as empresas, de maneira equivocada, como forma de evitar novas contratações.

Não há, nos termos do que adverte Giuseppina De Grazia, “um dispositivo automático que converte mecanicamente as reduções no tempo de trabalho em mais empregos”⁶⁰². Os detentores do capital, premidos pelo receio de despender mais receitas com encargo sociais⁶⁰³, sempre buscam meios de resistir contra a criação de novos postos de trabalho. Os mais reincidentes desses meios costumam se expressar na intensificação do trabalho até os limites da resistência humana, e, mormente, na utilização de horas extras. Segundo Sebastião Geraldo de Oliveira, “toda redução da jornada de trabalho fica prejudicada se for permitida a prática paradoxal das ‘horas extras habituais’, tornando o extraordinário ordinário”⁶⁰⁴.

A redução constitucional da duração semanal do trabalho de 48 para 44 horas semanais, em 1988, foi seguida de um intenso crescimento da quantidade de horas

⁶⁰¹ Tradução livre de: “*La legislación y las políticas sobre tiempo de trabajo ejercen una influencia limitada sobre las jornadas laborales reales en las economías en desarrollo, sobre todo en lo que se refiere al número máximo de horas semanales, la retribución de las horas extraordinarias, y su efecto en las horas trabajadas en el empleo informal*”. OIT. El tiempo de trabajo en el punto de mira, p. 26.

⁶⁰² DE GRAZIA, Giuseppina. *Op. cit.*, p. 166.

⁶⁰³ “O porta-voz trabalhista lembra-nos que originalmente o pagamento de hora extra foi instituído ‘para permitir o trabalho em emergências reais, como falta de energia elétrica e para impedir os empregadores de imporem mais de 40 horas em sete dias’. Nos últimos anos – como já foi mencionado anteriormente – as empresas têm usado as horas extras como uma alternativa para manter uma força de trabalho maior, e com isso economizar nos encargos trabalhistas. Em 1993, as horas extras nas fábricas nos Estados Unidos atingiram uma média de 4,3 horas, o índice mais alto jamais registrado. Desde 1981, as horas de trabalho aumentaram em 3,6%, enquanto o número de trabalhadores empregados tem diminuído sistematicamente.” RIFKIN, Jeremy. *Op. cit.*, p. 253.

⁶⁰⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Declínio do emprego – relações de trabalho: diagnóstico e prognóstico, p.486.

extraordinárias⁶⁰⁵ e da intensificação do trabalho, o que prejudicou a criação de novos postos de trabalho. Estima-se que o efeito emprego foi de, aproximadamente, 0,7%, muito inferior ao impacto de 8,33% esperado pelos sindicatos e parlamentares⁶⁰⁶. É bem verdade, segundo Sadi Dal Rosso, “que os potenciais efeitos positivos da diminuição do tempo de trabalho podem ser dissolvidos por políticas de gestão da força de trabalho equivocadas”⁶⁰⁷. Ainda nos termos eleitos pelo autor:

A maioria das empresas recorreu ao expediente das horas extras. As horas extras são a reposição direta do quantitativo de trabalho diminuído pelo acordo de greve, com a diferença de que são pagas em níveis salariais mais elevados. Essa medida só não pode ser empregada quando os operários já vêm fazendo trabalho adicional e, portanto, uma carga a mais se torna inviável. Nesse caso, algumas empresas recorrem à contratação direta de mais trabalhadores, chamado efeito emprego. Vimos que o efeito emprego é sempre inferior proporcionalmente ao nível de redução do trabalho, uma vez que as empresas costumam também tomar outras medidas reativas, que substituem o trabalho não feito. Trata-se, por exemplo, da intensificação do processo de trabalho que acompanha a redistribuição das tarefas não executadas entre o mesmo número de trabalhadores. Esta medida leva, necessariamente, à intensificação do trabalho.⁶⁰⁸

O trabalho suplementar, como se sabe, é aquele que ultrapassa a jornada normal de trabalho, tratando-se da “*jornada cumprida em extrapolação à jornada padrão aplicável à relação empregatícia concreta*”⁶⁰⁹. É autorizado pela legislação brasileira, podendo dar-se de forma efetivamente extraordinária (CLT, artigo 61), por força maior, atendimentos a serviços inadiáveis, cuja inexecução possa acarretar prejuízos manifestos, e reposição de paralisação empresarial; ou de forma ordinária (CLT, artigo 59, *caput* e § 2º), pelos acordos de prorrogação ou de compensação de jornada.

⁶⁰⁵ “Na Região Metropolitana de São Paulo, por exemplo, 27% dos assalariados trabalhavam além da duração legal, sendo que após 1988 este percentual aumenta, passando para 39%; e permanecerá em torno de 40% até os dias atuais. (...) esses trabalhadores não tiveram, na prática, uma redução do tempo total de trabalho.” CARDOSO, Ana Cláudia Moreira. *Op. cit.*, p. 106.

⁶⁰⁶ DAL ROSSO, Sadi. *Op. cit.*, p. 83-84.

⁶⁰⁷ DAL ROSSO, Sadi. *A Jornada de trabalho na sociedade: o castigo de prometeu*, p. 342.

⁶⁰⁸ DAL ROSSO, Sadi. *Idem*, p. 343.

⁶⁰⁹ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*, p. 826.

Os acordos de prorrogação e compensação permitem que o labor para além da jornada normal de trabalho se dê de maneira comum, rotineira e normal, podendo ocorrer, indefinidamente, ao longo de dias, meses ou anos, sem qualquer irregularidade⁶¹⁰. A diferença entre ambas as modalidades acima mencionadas reside no fato de que na primeira hipótese há o pagamento do adicional mínimo de 50% sobre o valor da hora normal, na segunda, há apenas a compensação de horas, sem pagamento adicional.

Muito se discute acerca da (in)compatibilidade da modalidade de labor suplementar por mero acordo de prorrogação de jornada com o texto constitucional de 1988. O artigo 7º, incisos XIII e XIV, da Constituição Federal, teria, argumenta-se, autorizado apenas dois tipos de prorrogação da jornada de trabalho: por acordo de compensação e por fatores efetivamente excepcionais, respectivamente. Verificar-se-ia, portanto, rejeição constitucional por omissão quanto ao acordo de prorrogação celetista. Apesar do exposto, expressiva parcela da doutrina e da jurisprudência tem aceitado como lícita a prorrogação suplementar aventada pelo *caput* do artigo 59 da CLT.⁶¹¹

Efeito da flexibilização e conseqüente precarização dos limites legais da duração do trabalho é a utilização abusiva do expediente das horas extras pelas empresas, que as “ordinarizam”, obstando a efetivação de direitos sociais viabilizados pelos tempos de não trabalho. É o que observa Jairo Dias Nogueira:

As longas jornadas de trabalho vivenciadas por adultos, jovens e crianças ao longo da história se incorporam, hoje, ao nosso cotidiano, também de uma forma degradante e contundente. Por outro lado, os trabalhadores vêm incorporando mais horas de trabalho e passam a assimilar essa prática como uma coisa natural, como necessária para melhor viver.⁶¹²

Ao longo do decênio de 1998 até 2008, uma média de 42% dos trabalhadores brasileiros laborou mais do que a duração legal de 44 horas semanais. Especificamente entre 2005 e 2006, para os trabalhadores do comércio, essa mesma taxa variou de

⁶¹⁰ DELGADO, Maurício Godinho. *Idem*, p. 827 e ss.

⁶¹¹ DELGADO, Maurício Godinho. *Idem*, p. 828.

⁶¹² NOGUEIRA, Jairo Dias. *Prolongamento da jornada de trabalho: uma visão sociológica*, p. 36.

61,7% a 65,9% em Salvador e no Distrito Federal, e de 71,6% a 73,1% no Recife⁶¹³. Segundo dados colhidos pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, apenas em 2008 cerca de 19,1% trabalharam mais do que 48 horas semanais⁶¹⁴. Nos países em desenvolvimento, em geral, há ainda uma média de 8,7% de trabalhadores que laboram mais do que 60 horas semanais, e de 13,1% que laboram entre 51 e 60 horas semanais⁶¹⁵.

Alongar o tempo de trabalho é uma forma de intensificar o labor, o que implica a condução do trabalhador no sentido de diminuir o seu tempo livre e aumentar o tempo à disposição do empregador. Como é cediço, não obstante, a intensificação do trabalho acarreta resultados danosos à integridade física e mental do trabalhador. Conforme elucida Sadi Dal Rosso:

O processo de intensificação do tempo de trabalho não ocorre sem efeitos sobre os corpos, a inteligência e a psique dos trabalhadores. Pesquisar esses efeitos nos permite adentrar outras dimensões difíceis de ser levantadas, senão pela via das consequências. Um dentre cada quatro trabalhadores informa que enfrentou problemas de saúde em decorrência da intensificação. Tais reflexos vão desde o recurso a atestados médicos pelos mais diversos motivos, passam por acidentes no trabalho e vão até doenças manifestas com duração mais ampla.⁶¹⁶

Muitas empresas se valem, ademais, da própria intensificação do ritmo de trabalho para abrandar os efeitos de uma eventual redução da jornada de trabalho. Acaba-se, assim, por obstar a necessidade de novas contratações, eis que haveria uma relação inversamente proporcional entre intensidade do trabalho e emprego. É o que indica Christian Marcello Mañas:

⁶¹³ CARDOSO, Ana Cláudia Moreira. *Op. cit.*, p. 107.

⁶¹⁴ OIT. *Jornada de trabalho*. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/topic/employment/doc/jornada_brasil_145.pdf>. Acesso em: 14 de dezembro de 2010.

⁶¹⁵ MESSENGER, Jon C. *Duração do trabalho em todo o mundo: principais achados e implicações para as políticas*. OIT. Brasília, 25 de março de 2010. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/topic/employment/doc/apresentacao_Jon_Messenger_145.pdf>. Acesso em: 14 de dezembro de 2010.

⁶¹⁶ DAL ROSSO, Sadi. *Mais trabalho!*, p. 193-194.

As empresas lançam mão dessa estratégia quando se vêem confrontadas com reduções das horas de trabalho as quais não podem ser evitadas. O aumento da intensidade do trabalho é uma forma de compensar a empresa pela redução das horas trabalhadas. E, quanto maior a intensidade do trabalho, menor a necessidade de mão de obra. Ou seja, além de não necessitarem de novas admissões, as empresas podem até mesmo realizar dispensas de pessoal, pois a intensidade do trabalho e emprego relacionam-se inversamente.⁶¹⁷

Trata-se de uma contradição para sociedades marcadas, por um lado, pelas longas jornadas dos que trabalham e, por outro lado, pelo desemprego dos que não encontram colocação do mercado de trabalho. Jorge Luiz Souto Maior resume como sendo “uma esdrúxula prática que interfere, obviamente, na saúde dos trabalhadores e mesmo na ampliação do mercado de trabalho”⁶¹⁸. Complementa, no mesmo sentido, João Vitor Passuello Smaniotto:

Do ponto de vista macroeconômico, as horas extras representam uma “disfuncionalidade” para o sistema capitalista, pois ‘roubam’ de milhares de pessoas a possibilidade de trabalhar, ter um salário, consumir, enfim, fazer parte da ‘casta’ dos incluídos.⁶¹⁹

No entender de Jorge Luiz Souto Maior, o pagamento do adicional de horas extras tem sentido apenas quando o labor para além da jornada normal é prestado efetivamente de forma extraordinária. Para o autor, a partir do momento em que as horas extras se tornam ordinárias, é abandonado “o campo da normalidade normativa para se adentrar o campo da ilegalidade e, neste sentido, apenas o pagamento do adicional não é suficiente para corrigir o desrespeito à ordem jurídica”⁶²⁰. Sugere, destarte, que a instauração do regime de horas extras em caráter ordinário significa abuso de direito por parte do empregador, que comete ato ilícito a ser indenizado:

Assim, o empregador, que exige de seu empregado a prestação de serviços em regime de horas extras de forma ordinária abusa de seu direito, agredindo o interesse social e mesmo econômico, comete, portanto, ato ilícito, cuja

⁶¹⁷ MAÑAS, Christian Marcello. Redução da jornada de trabalho e sua (in)viabilidade no combate ao desemprego, p. 170.

⁶¹⁸ MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Op. cit.*, p. 17.

⁶¹⁹ SMANIOTTO, João Vitor Passuello. *Op. cit.*, p. 104.

⁶²⁰ MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Op. cit.*, p. 18.

correção, evidentemente, não se dará pelo mero pagamento do adicional de horas extras. O dano ao trabalhador, aliás, não depende de prova, pois que se configura pelo próprio fato em si do trabalho em horas extras de forma ordinária (ainda mais quando não remunerado devidamente), na medida em que a própria lei estabeleceu o limite das horas de trabalho para proteção da saúde do trabalhador (questão de ordem pública) e também para ampliar o acesso ao mercado de trabalho (também questão de ordem pública).⁶²¹

Notório, de todo modo, que qualquer alvitre de redução do tempo de trabalho que vislumbre a ampliação do mercado de trabalho deve fazer-se acompanhar de um razoável controle da efetiva carga de trabalho. Somente assim a redução de jornada poderá gerar, essencial e obrigatoriamente, a criação de novos postos de trabalho a serem preenchidos pela contratação de outros trabalhadores, e não pelo alongamento intensivo do labor daqueles que já estavam empregados⁶²².

É justamente com a intenção de desestimular a utilização desenfreada de horas extras como medida alternativa à redução da jornada de trabalho que a Proposta de Emenda Constitucional – PEC n. 231/95 prevê a elevação do adicional de horas extras de 50% para 75% sobre a hora normal. Trata-se de uma hipótese paliativa, não devendo restar olvidada a proposição de proibição total de horas extras habituais pelo ordenamento jurídico pátrio.

Além das já demonstradas desvantagens oriundas do alongamento excessivo da jornada de trabalho, deve-se atentar para o fato de que jornadas menos extensas, mas mais intensas, têm o mesmo potencial danoso. Conforme adverte Sadi Dal Rosso:

O alongamento excessivo da jornada é exemplo de uma prática que pode trazer prejuízo àqueles que estão diretamente envolvidos no trabalho. (...). Mas não são apenas as jornadas intermináveis que provocam riscos e danos à saúde e à vida do trabalhador. Jornadas bem mais reduzidas em duração, mas concentradas em intensidade, podem conduzir a problemas e a perigos de outra natureza mas de gravidade semelhante. A condição contemporânea em algumas nações é de que os trabalhadores labutem menos horas do que seus ancestrais. Mas o envolvimento exigido do trabalhador com o seu serviço é infinitamente superior. O trabalho é muito mais do que a execução mecânica de uma tarefa. Os empregadores requerem envolvimento total, concentração das energias físicas, psíquicas e mentais na realização do trabalho, autocontrole, autodisciplina e responsabilidade. Nessas condições uma jornada que, comparativamente a outras etapas históricas, pareceria pequena,

⁶²¹ MAIOR, Jorge Luiz Souto. Idem, p. 19.

⁶²² MAIOR, Jorge Luiz Souto. Idem, p. 20.

pela intensificação da dedicação que exige ocasiona riscos e danos semelhantes ou maiores aos da jornada longa.⁶²³

Apesar de a análise desenvolvida indicar que a redução surge como elemento fundamental à humanização do trabalho, a história demonstra que, diante dos instrumentos empreendidos pelas empresas com fins a evitar novas contratações, os efeitos produzidos sobre o volume de emprego acabam por ocorrer numa proporção menor do que a esperada.

Pode-se concluir da experiência advinda da Constituição Federal de 1988 que a redução da jornada de trabalho cria postos de trabalho, mas deve ser acompanhada por eficaz fiscalização que barre práticas precarizadoras das relações laborais.

Estudos do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos – DIEESE demonstram que apenas o fim das horas extras já teria o potencial de gerar cerca de 1,2 milhão de novos postos de trabalho⁶²⁴. A redução da jornada de trabalho, para que surta efeitos positivos no quesito geração de empregos, deve vir acompanhada de medidas que determinem a limitação rigorosa ou até mesmo o fim das horas extras, prática esta que torna possível ao empregador compensar os efeitos da redução da jornada sem contratar mão de obra nova.

A adoção de uma política de tempo de trabalho voltada à criação de empregos, portanto, exige o controle de diversas variáveis econômicas e sociais, dentre as quais, no Brasil, estão a proporção das horas extras e a intensificação do trabalho. Se deixados a esmo, esses fatores consomem a maior parte do efeito emprego desejado. Daí concluir que um país pode levar avante políticas de redução do tempo de trabalho, obtendo ganhos em número de empregos, desde que planeje seus efeitos sobre o conjunto de setores afetados pela mudança.

⁶²³ DAL ROSSO, Sadi. *A Jornada de trabalho na sociedade: o castigo de prometeu*, p. 285.

⁶²⁴ DIEESE. *Reduzir a jornada de trabalho é gerar empregos de qualidade*. Nota Técnica n.º 57, de novembro de 2007. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/notatecnica/notatec57JornadaTrabalho.pdf>>. Acesso em: 19 de agosto de 2010.

3.3.3. Ponderações acerca da redução da jornada de trabalho por meio de negociação coletiva ou de alteração constitucional

Há dois grupos de atos formais que se prestam a regulamentar as condições de trabalho, assim como a sua duração. Por um lado, despontam os atos lançados pelo Estado, os quais se materializam em instrumentos legais formais. As normas emanadas pelo Estado podem ter abrangência nacional, local ou até mesmo apenas entre partes específicas. Por outro lado, aparecem atos formais ou informais entabulados pelos próprios agentes do trabalho ou seus representantes, podendo ser centralizados, como nos casos dos contratos coletivos nacionais, descentralizados, assim como os acordos que vinculam localmente sindicato de trabalhadores e empresa, ou apresentarem formas mistas.⁶²⁵

O ordenamento jurídico trabalhista conta, em outros termos, com fontes formais heterônomas e autônomas.

As heterônomas são aquelas que emanam, em linhas gerais, do Estado, resumindo-se em constituições, leis e medidas provisórias, tratados e convenções internacionais, regulamentos normativos (decretos), sentenças normativas e, por fim, portarias, avisos, instruções e circulares de empresa. Nas palavras de Maurício Godinho Delgado, “heterônomas seriam as regras cuja produção não se caracteriza pela imediata participação dos destinatários principais das mesmas regras jurídicas”.⁶²⁶

As autônomas, por sua vez, são aquelas “regras cuja produção caracteriza-se pela imediata participação dos destinatários principais das regras produzidas”.⁶²⁷ São essas últimas originárias de segmentos ou organizações sociais, expressando-se na forma de costumes ou instrumentos das negociações coletivas entre entidades sindicais patronais e obreiras (convenções coletivas de trabalho), ou entre sindicatos dos trabalhadores e empresas (acordos coletivos de trabalho).

⁶²⁵ DAL ROSSO, Sadi. *Op. cit.*, p. 293.

⁶²⁶ DELGADO, Maurício Godinho. *Op. cit.*, p. 132.

⁶²⁷ DELGADO, Maurício Godinho. *Idem*, *Ibidem*.

O que se verifica contemporaneamente é a tendência de alguns países no sentido de priorizar a normatização das questões relacionadas ao tempo de trabalho por meio da negociação coletiva, sem a intervenção do aparelho estatal. Caracteriza-se, assim, o já analisado caminhar no sentido da desregulamentação legal dos temas laborais, o que se dá sob o argumento favorável à flexibilização do ordenamento jurídico trabalhista.⁶²⁸

Grande parcela do empresariado, como igualmente se verificou ao longo do presente estudo, se afina, de acordo com o ideário neoliberal, com a intenção de flexibilização das relações de trabalho, defendendo que qualquer alteração normativa no tocante à redução do tempo de trabalho deva se dar por via da autocomposição entre as partes interessadas. Nesses termos, aduz Octavio Bueno Magano que “se reforça a conveniência de se dar supremacia aos procedimentos de autocomposição em detrimento dos impositivos (...)” legais.⁶²⁹

Como sustenta o autor acima citado, a negociação coletiva, resguardada pelo artigo, 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, autorizaria tanto a estipulação de melhorias às condições de trabalho quanto, ainda que excepcionalmente, o entabulamento de alterações em prejuízo dos trabalhadores, ao sabor das recomendações econômicas, conforme o artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal.⁶³⁰

O que importa ressaltar é que a redução da jornada de trabalho por meio de negociação coletiva não implanta uma conquista geral dos trabalhadores. A ausência de intervenção do Estado na regulamentação ampla da matéria resulta em que os setores produtivos menos organizados não tenham como fazer valer seus clamores. Conforme preceitua Sadi Dal Rosso, “à medida que a Constituição determinar para todos a mesma regra, existirá então um procedimento para o conjunto da classe e não para categorias isoladas”⁶³¹. O mesmo autor pondera:

⁶²⁸ DAL ROSSO, Sadi. *Op. cit.*, p. 290.

⁶²⁹ MAGANO, Octavio Bueno. Redução da jornada. In: *LTr Suplemento Trabalhista*, p. 561.

⁶³⁰ MAGANO, Octavio Bueno. *Idem*, *Ibidem*.

⁶³¹ DAL ROSSO, Sadi. *Op. cit.*, p. 282.

A regulamentação pelos atores sociais é aceitável nos casos em que os trabalhadores assalariados estejam organizados em empresas de porte médio ou grande. Ainda assim a presença de certos braços do Estado, como a administração da justiça, não pode ser afastada jamais. Entretanto, a maioria das pessoas, no Brasil, trabalha em pequenos ou minúsculos estabelecimentos, muitos deles operando na informalidade, isto é, à margem da lei. Pois bem, se o Estado se afastar da normatização e da fiscalização estará entregando o trabalho à exploração desenfreada. Como será possível a um empregado de loja, a um cozinheiro de restaurante ou a um vendedor ambulante tratar, como efetividade, das condições de seu trabalho, sob a ameaça do desemprego e da demissão? Que negociação entre as partes pode acontecer? Alguém duvida que será uma decisão unilateral das regras de trabalho?⁶³²

A vigência ampla do princípio da autonomia privada coletiva, sem interferência estatal, faz com que as negociações voltadas à estipulação de regras trabalhistas dependam mais intensa e exclusivamente da correlação de forças entre empregadores e entidades representativas dos trabalhadores. Esse modelo se mostra mais satisfatório em termos de manutenção de boas condições de trabalho apenas quando os sindicatos de trabalhadores encontram-se deveras mobilizados e munidos de força. De todo modo, característica do sistema em comento é a grande heterogeneidade remuneratória entre os distintos ramos de produção. As categorias melhor organizadas, invariavelmente, conquistam maior proteção às condições de trabalho do que as categorias profissionais com menos poder de barganha.⁶³³

A importância de uma legislação geral sobre a duração do trabalho desponta como forma de tornar equânimes os padrões temporais de trabalho para todos os trabalhadores. O quadro francês das últimas décadas do século XX demonstrou que a redução da jornada de trabalho por negociação coletiva criou visíveis disparidades mesmo entre empresas que realizaram os acordos nos mesmos momentos. As pactuações mais benéficas foram galgadas justamente pelos setores ou empresas em que os trabalhadores já dispunham de melhores condições de trabalho em função do maior poder de organização. A redução coletivamente negociada das cargas horárias

⁶³² DAL ROSSO, Sadi. Idem, p. 294.

⁶³³ RAMOS FILHO, Wilson. *Direito capitalista do trabalho: uma crítica ao modelo de relações de trabalho no Brasil*. Prelo, 2011.

laborais não fez mais do que manter as desigualdades preexistentes entre os trabalhadores de diferentes setores⁶³⁴. Nas palavras de Ana Cláudia Moreira Cardoso:

Essas diferenças no conteúdo das negociações não são evidentes apenas quando comparamos uma empresa a outra, mas igualmente, quando observamos cada uma das empresas. Diferenças na forma de aplicação da RTT que levou a vivências temporais cotidianas totalmente desiguais entre os trabalhadores de uma mesma empresa. Dependendo da função e do cargo, por exemplo, o número de dias de RTT ou mesmo a sua forma de aplicação foram bastante distintos. Assim, gerentes que já tinham maior controle sobre o seu tempo de trabalho passaram a ter controle também sobre o momento e modo de utilizar os dias de RTT. Isso demonstra que *a forma de aplicação da RTT manteve as desigualdades já existentes entre setores, empresas ou mesmo funções. O que nos chama a atenção para as consequências das negociações ocorrerem de forma cada vez mais descentralizada, isto é, por empresa; ao mesmo tempo em que é reduzido o número de representantes sindicais nos locais de trabalho.*⁶³⁵

O recurso mais frequente à negociação coletiva se intensificou, no Brasil, ao longo das últimas décadas do século XX, quando a mobilização geral dos trabalhadores estava prejudicada diante do quadro político e econômico. Sem forças para lutar contra a então crescente desigualdade de oportunidades entre trabalhadores e empresários, os sindicatos obreiros acabaram por ceder à tendência de precarização das condições de trabalho.⁶³⁶

Os sindicatos encontravam-se acudados, ademais, pelas ações de fragmentação de suas bases de atuação executadas por meio das terceirizações, da desindustrialização e da descentralização industrial. É o que argumenta Sadi Dal Rosso:

Áreas altamente controladas pela atividade sindical são fragmentadas pela transferência de indústria e de setores econômicos de uma região para outra, dentro ou fora do mesmo país. Os grandes investimentos internacionais na China, entre outras coisas, vão à procura de mão de obra não contaminada pelo vírus do sindicalismo e fortemente disciplinada pelo Estado.⁶³⁷

⁶³⁴ CARDOSO, Ana Cláudia Moreira. *Op. cit.*, p. 83-84.

⁶³⁵ CARDOSO, Ana Cláudia Moreira. *Idem*, p. 84.

⁶³⁶ DAL ROSSO, Sadi. *Op. cit.*, p. 300.

⁶³⁷ DAL ROSSO, Sadi. *Idem*, p. 300-301.

Uma vez compreendido que a normatização das relações de trabalho por via exclusiva da negociação coletiva entre as partes interessadas não é de amplo interesse dos trabalhadores, pode-se reconhecer a importância dessa forma de autocomposição apenas como uma realidade antecedente à regulamentação legal estatal, da qual não se pode prescindir.

Assim como se deu em 1988, com a constitucionalização da redução da duração semanal de trabalho de 48 para 44 horas semanais, tem-se que as leis regulamentadoras do tempo de trabalho derivam usualmente de práticas concretas enraizadas em determinados contextos sociais. Referida verificação se presta a reforçar a vinculação teórica entre lei e prática, no sentido de que são as correlações de forças entre classes sociais que determinam a materialização de determinadas regras atinentes às relações laborais. As práticas sociais, portanto, precedem as leis. Sadi Dal Rosso ratifica tal entendimento no seguinte sentido:

Em outros termos, uma lei nunca se estabelece a não ser que seja procedida por uma prática social. A prática social cria os fundamentos de legitimidade, sobre os quais uma lei vem se assentar. A prática social estabelece, além disso, a base social que dá sustentação à transformação da lei vigente. Argumentos de legitimidade e base social de sustentação, eis duas condições da transformação da norma jurídica.⁶³⁸

A lei, destarte, “é caudatária da prática”⁶³⁹. A racionalidade legitimadora das leis fundamenta-se nas relações concretas travadas entre os agentes sociais. Dessa forma, as negociações coletivas voltadas à determinação de padrões para a duração do trabalho devem ser encaradas como sinais práticos incumbidos de guiar a formação e a transformação das estruturas jurídico-formais. A intervenção do Estado nas relações de trabalho é, conclui-se, fundamental à proteção dos direitos sociais.

⁶³⁸ DAL ROSSO, Sadi. Idem, p. 291.

⁶³⁹ DAL ROSSO, Sadi. Idem, p. 292.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho, como se viu ao longo do presente estudo, sofreu metamorfoses, sendo apreendido de distintos modos ao longo do transcurso histórico. De fundamento do ser social transformou-se, em face das condições postas em cada contexto específico, em meio de exploração do *homem pelo homem* e instrumento de alienação.

O tempo, igualmente, nem sempre foi concebido da mesma maneira, experimentando mutações em suas conformações e hipóteses, em movimento dialético com as alterações que historicamente ocorreram na sociedade como frutos de complexos processos de desenvolvimento. De cíclico, guiado reiteradamente à mercê da natureza, passou a ser compreendido como linear e como elemento de medida do trabalho prestado por conta alheia, podendo (e devendo) ser economizado a fim de viabilizar o acúmulo de capital.

O sistema capitalista de produção, em face das mutações notadas, parece haver viabilizado uma inédita vinculação entre tempo e trabalho, pela qual o último tornou-se rigidamente regido à luz dos limites impostos pelo primeiro. A nova ciência do tempo de trabalho deu azo à simbolização da expropriação de excertos da vida alheia, ao passo que se presta a mensurar o período durante o qual o trabalhador assalariado põe suas forças vitais à disposição do tomador de seus serviços, a quem cabe determinar a melhor maneira de utilizá-las.

Fez-se plausível observar que o mundo laboral capitalista marca-se por um conflito estrutural e essencial, que se dá justamente no que tange ao tempo de trabalho. Enquanto à classe dos trabalhadores preocupa a valorização da hora de trabalho, mediante diminuição da duração do labor e incremento remuneratório, à classe patronal interessa, em via diametralmente oposta, maior aquisição de força de trabalho mediante menos dispêndio monetário. Revelam-se, assim, protagonismos amplamente antagônicos e conflituosos no intercâmbio entre trabalho e capital.

Pôde-se observar, destarte, que pensar a redução do tempo de trabalho implica tratar de questão transcendente do domínio econômico, com ares genuinamente políticos e sociais. A admitir-se referido caráter político, ganha relevo o papel

desempenhado pela correlação de forças entre classes sociais na regulamentação da matéria. Por retratar contraposição essencial de interesses, parece só se decidir por via do embate de forças entre os agentes interessados. As manifestações do tempo de trabalho são desenhadas por construções sociais, e não pelo mero acaso tecnológico ou científico.

As hodiernas exibições da relação entre tempo e trabalho aludem ao progressivo esfumaçamento das fronteiras entre estas categorias, o que sugere a diminuição do controle pelo trabalhador do lapso de vida expropriado pelo capital. Tal fenômeno parece se dever tanto às formas de flexibilização das relações de trabalho, instituidoras de maleabilidades conformadas às flutuações do mercado, quanto às mutações da própria natureza do trabalho, cada vez mais imaterializado em função das demandas intelectuais insurgentes.

Diante do exposto, mesmo presumindo-se que uma eventual redução da jornada laboral – por supostamente ser meio criador de postos de trabalho – tivesse por efeito a própria valorização do trabalho assalariado nos moldes capitalistas, o estudo ora desenvolvido procurou propor a medida também com fins emancipatórios do ser social. Meio de criação de tempos de liberdade, a retração da duração do trabalho, ao oportunizar vivências genuínas e autônomas, insinua-se como facilitadora do desenvolvimento pessoal e coletivo, fundamental à conscientização da classe trabalhadora quanto à importância de sua mobilização na transformação da sociedade.

Em face das premissas expendidas, analisadas ao longo do capítulo primeiro, mostrou-se oportuno averiguar, no capítulo segundo, que desde as primeiras expressões do que contemporaneamente se entende por sistema capitalista de produção, o tempo de trabalho foi limitado ou retraído apenas mediante mobilização dos trabalhadores para tanto. Transformações sociais e lutas desvendaram-se intimamente relacionadas.

As mutações do liberalismo econômico a uma conjuntura de intervencionismo estatal foram atreladas ao movimento de mobilização da classe trabalhadora em favor de melhores condições de vida. O capitalismo passou a necessitar de legitimações para vigorar como modo produtivo hegemônico. As extensas durações do trabalho passaram a dimensionar-se tão somente diante da pressão obreira neste sentido. Viu-

se, de outra banda, que a agitação característica do neoliberalismo deu-se justamente em contexto no qual o poder reivindicatório dos trabalhadores encontrou-se abalado pelo medo do alegado desemprego estrutural e pelas novas configurações das relações pós-fordistas (ou toyotistas).

O Brasil, caracterizado por uma industrialização tardia, apresentou as primeiras regulamentações relativas ao tempo de trabalho apenas a partir da terceira década do século XX, após diversos movimentos paredistas com tal escopo. Toda a legislação nacional atinente à matéria seguiu o caminhar das correlações de forças entre classes sociais, demonstrando-se mais protetiva quanto maior a mobilização dos trabalhadores, a qual restou especialmente arrefecida em momentos de corporativismo getulista e de ditadura militar.

A análise dos cenários nos quais se inseriu a questão da duração do trabalho em outros países, por seu turno, foi eficaz para indicar que, em ocasiões de intervencionismo estatal mais intenso, as jornadas laborais retraíram-se e ganharam limites mais claros. Em períodos de liberalização econômica, por outro lado, as jornadas se flexibilizaram e os indicadores sociais decaíram. O modelo francês, especificamente, elucida a conformidade entre a extensão do tempo de trabalho e a linha política adotada pelo Estado. O atual governo daquele país, de orientação assumidamente neoliberal, alargou o limite legal de horas extras em contraposição à duração semanal do trabalho de 35 horas, fruto de luta popular.

A partir da crise estrutural do capital, em 2008, entrou em derrocada o ideário neoliberal, que se mostrou ineficaz como política supostamente garantidora de renda. A precarização dos direitos sociais comprovou-se desastrosa em termos econômicos, o que provocou o revigoramento da mobilização da classe trabalhadora brasileira, insatisfeita com as novas configurações de vida que lhe foram impostas pela lógica desregulamentadora. Foi possível constatar, destarte, que o atual momento nacional parece mostrar-se bastante propício à conquista de novos espaços pelos trabalhadores.

Como se viu que o tempo de trabalho só se limita e retrai por via da ação organizada dos trabalhadores, tratando-se muito mais de questão política do que meramente econômica, entendeu-se interessante o estudo de argumentos aptos a fomentarem o debate acerca do tema em pauta. O capítulo terceiro, desta feita,

apresentou inquirição de questões sociais e biológicas e de questões econômicas e políticas possivelmente atreladas a uma eventual redução da jornada laboral.

Em termos sociais e biológicos, verificou-se a existência de pesquisas voltadas a demonstrar que a diminuição do tempo de exposição à atividade profissional assalariada tem o potencial tanto de assegurar o direito social à saúde aos trabalhadores, reduzindo as taxas de infortunistica do trabalho e absenteísmo, bem como à educação, qualificação profissional, ao convívio social e ao lazer. A qualidade de vida do obreiro, portanto, parece ganhar efetividade no meio ambiente laboral e geral por meio da concretização da medida.

No que se refere a ponderações políticas e econômicas, pôde-se deparar com estudos que indicam a redução da duração do trabalho como viável diante de todo o desenvolvimento da produtividade deflagrado ao longo das últimas décadas no Brasil, país que dispõe de uma das mais baratas mãos de obra do mundo. Seria medida capaz, ademais, de distribuir renda pela criação de milhões de novos postos de trabalho, democratizando-se, assim, os benefícios oriundos dos avanços tecnológicos. A retração da jornada laboral, diante do mencionado, implicaria aumento de produtividade a ser fomentado e consumido pelo incremento no poder de compra.

A pesquisa findou por sugerir a redução do tempo de trabalho como elemento apto a ensejar o que as centrais sindicais têm chamado de ciclo virtuoso, pelo qual trabalhadores mais saudáveis, descansados e qualificados comporiam um quadro que tornaria o país mais competitivo internacionalmente, eis que mais produtivo e composto por densa massa consumidora. Notou-se, de todo modo, que referido ciclo virtuoso ganha maiores chances de êxito caso a redução em tela se dê de forma geral, por regulamentação estatal que preveja e fiscalize a limitação da utilização de expedientes tais como horas extras e intensificação do trabalho.

O presente estudo possibilitou considerar, em face de todo o divulgado, a redução da jornada de trabalho tanto como medida apta a criar espaços de emancipação quanto capaz de trazer benefícios imediatos à qualidade de vida dos trabalhadores e à própria economia nacional. Trata-se, dessa forma, de passo a ser dado em direção a mais profundas reflexões acerca do sistema capitalista de produção como tal, bem como de medida adequada à colocação da economia a favor do homem.

Com inspiração no que proclama Carlos Drummond de Andrade, em epígrafe, sem prender-se simplesmente a um mundo caduco e sem pretensão desvairada de cantar um mundo futuro, sugere-se a redução do tempo de trabalho como acalento às esperanças taciturnamente nutridas pelos hoje viventes, que poderão caminhar em retirada da dura realidade de intensa desigualdade social desde que de “mãos dadas”, em mobilização coletiva e consciente.

REFERÊNCIAS

ALBORNOZ, Suzana. *O que é trabalho*. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 1992.

ALCÂNTARA, José Eduardo. Flexibilidade da jornada de trabalho: uma abordagem crítica. In: DALLEGRAVE NETTO, José Affonso (Coord.). *Direito do trabalho contemporâneo: flexibilização e efetividade*. São Paulo: LTr, 2003, p. 68-113.

ALLAN, Nasser Ahmad. *Direito do trabalho e corporativismo: análise sobre as relações coletivas de trabalho no Brasil de 1889 a 1945*. Curitiba: Juruá, 2010.

ALVES, Giovanni. *O novo (e precário) mundo do trabalho: reestruturação produtiva e crise do sindicalismo*. 1ª reimpressão. São Paulo: Boitempo, 2005.

ANDRADE, Carlos Drummond de. Mãos dadas. In: _____. *Sentimento do mundo*. Disponível em: <<http://www.memoriaviva.com.br/drummond/poema019.htm>>. Acesso em 20 de novembro de 2011.

APARÍCIO TOVAR, Joaquín. Prólogo. In: TRILLO PÁRRAGA, Francisco José. *La construcción social y normativa del tiempo de trabajo: identidades y trayectorias laborales*. Valladolid: Lex Nova, 2010.

ARAÚJO, Gisele Ferreira. Meio ambiente do trabalho: aspectos teóricos. In: DARCANHY, Mara Vidigal (Coord.). *Responsabilidade social nas relações laborais: homenagem ao professor Amauri Mascaro Nascimento*. São Paulo: LTr, 2005, p. 142-164.

ARON, Raymond. *O marxismo de Marx*. Tradução de Jorge Bastos. 2. ed. São Paulo: Arx, 2005.

AZNAR, Guy. *Trabalhar menos para trabalharem todos*. Brasília: Editora Página Aberta, 1995.

BAYLOS, Antonio. *Direito do Trabalho: um modelo para armar*. Tradução de Flávio Benites e Cristina Schultz. São Paulo: LTr, 1999.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2009.

BÉGUIN, François. 35 heures: Le projet du gouvernement répond aux attentes des DRH. *Le Monde*, Paris, 29 de maio de 2008.

BEN, Jorge. Os alquimistas estão chegando os alquimistas. In: *A tábua de esmeralda*. Manaus: Univeral Music, p1974, 1 CD, digital, estéreo.

BELMONTE, Alexandre Agra. Redução da jornada de trabalho. *Revista LTr*. São Paulo, v. 68, n. 02, p. 165-172, jan. 2004.

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Jornada de trabalho e acidente de trabalho: reflexões em torno da prestação de horas extraordinárias como causa de adoecimento no trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Porto Alegre, v. 75, n. 2, p.35-52, abr./jun. 2009.

_____. Jornada excessiva de trabalho provoca acidentes. *Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar*. 22 de outubro de 2009. Disponível em: <http://www.diap.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=11063&Itemid=83>. Acesso em: 01 de dezembro de 2010.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 16 de novembro de 2010.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. *Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte*, Rio de Janeiro, em 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em: 15 de novembro de 2010.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 de agosto de 1943. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del5452.htm>>. Acesso em 20 de novembro de 2010.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Anuário de qualificação profissional de 2007. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/dados_estatisticos/Anuario_qualificacao_profissional_2007.pdf>. Acesso em: 02 de dezembro de 2010.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. Disponível em: <<http://www.mte.gov.br/pnq/default.asp>>. Acesso em: 02 de dezembro de 2010.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. Disponível em: <<http://www.mte.gov.br/pnq/conheca.asp>>. Acesso em: 02 de dezembro de 2010.

BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Ève. *O novo espírito do capitalismo*. Tradução de Ivone C. Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

CALVET, Otávio Amaral. *Direito ao lazer nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2006.

CARDOSO, Ana Cláudia Moreira. *Tempos de trabalho, tempos de não trabalho: disputas em torno da jornada do trabalhador*. São Paulo: Annablume, 2009.

CASAGRANDE, Cássio L. A terceirização bancária e a inconstitucionalidade da Resolução n. 2.707 do Banco Central. *Revista LTr*. v. 67, n. 04, p. 415-421, abril de 2003.

_____. Legislação deve se adaptar ao trabalho feito em casa. *Consultor jurídico*. 26 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2006-ago-26/legislacao_adaptar_trabalho_feito_casa>. Acesso em: 26 de novembro de 2010.

CASTEL, Robert. *As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

_____. Travailler plus, pour gagner quoi? *Le Monde*, Paris, 08 de julho de 2008.

CETTE, Gilbert; TADDÉI, Dominique. *Réduire la durée du travail*: de la théorie à la pratique. Paris: Librairie Générale Française, 1997.

CHAUÍ, Marilena. Introdução. In: LAFARGUE, Paul. *O direito à preguiça*. Tradução de J. Teixeira Coelho Netto. São Paulo: Hucitec; Unesp, 1999.

COCCO, Giuseppe. Introdução. In: LAZZARATO, Maurizio; NEGRI, Antonio. *Trabalho imaterial*: formas de vida e produção de subjetividade. Tradução de Mônica Jesus. Rio de Janeiro: DP&A, 2001.

_____. *Mundobraz*: o devir-mundo do Brasil e o devir-Brasil do mundo. Rio de Janeiro: Record, 2009.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Anotados, assujeitados e controlados: manifesto pelo fim da carteira de trabalho e previdência social. In: COUTINHO, Jacinto Nelos de Miranda; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto (Orgs.). *Diálogos constitucionais*: direito, neoliberalismo e desenvolvimento em países periféricos. Rio de Janeiro, São Paulo e Recife: Renovar, 2006, p. 27-45.

_____. Efetividade do direito do trabalho: uma mirada no “homem sem gravidade”. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*. Belo Horizonte, v. 45, n. 75, p. 93-105, jan./jun. 2007.

_____. Prefácio. In: MAÑAS, Christian Marcello. *Tempo e trabalho*: a tutela jurídica do tempo de trabalho e tempo livre. São Paulo: LTr, 2005.

DAL ROSSO, Sadi. *A Jornada de trabalho na sociedade*: o castigo de prometeu. São Paulo: LTr, 1996.

_____. A redução da jornada e o emprego. *Seminário Internacional Emprego e Desenvolvimento Tecnológico*, 1997, São Paulo. DIEESE/CNPq. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/>>. Acesso em: 28 de agosto de 2010.

_____. *Mais trabalho!:* a intensificação do labor na sociedade contemporânea. São Paulo: Boitempo, 2008.

_____. *O debate sobre a redução da jornada de trabalho.* São Paulo: Associação Brasileira de Estudos do Trabalho – ABET, 1998.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Análise de conjuntura socioeconômica e o impacto no direito do trabalho. In: _____ (Org.). *Direito do trabalho contemporâneo: flexibilização e efetividade.* São Paulo: LTr, 2003, p. 7-32.

_____. *Contrato individual de trabalho: uma visão estrutural.* São Paulo: LTr, 1998.

_____. O direito do trabalho em tempos de crise econômica. *Consultor jurídico.* 3 de junho de 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-jun-03/desafios-direito-trabalho-tempos-crise-economica>>. Acesso em: 26 de novembro de 2010.

_____. *Responsabilidade civil no direito do trabalho.* 4. ed. São Paulo: LTr, 2010.

DE GRAZIA, Giuseppina. *Tempo de trabalho e desemprego: redução da jornada e precarização em questão.* São Paulo: Xamã, 2007.

DE MASI, Domenico. *Desenvolvimento sem trabalho.* Tradução de Eugênia Deheinzelin. São Paulo: Esfera, 1999.

_____. *O futuro do trabalho: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial.* Tradução de Yadyr A. Figueiredo. Rio de Janeiro: José Olympio; Brasília: UNB, 1999.

DEJOURS, Christophe. *A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho.* 5. ed. São Paulo: Cortez Editora – Oboré, 1992.

DELBERGHE, Michel. Les cadres, victimes des 35 heures? *Le Monde*, Paris, 10 de julho de 2008.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009.

_____. Duração do Trabalho: o debate sobre a redução para 40 horas semanais. *Revista Tribunal Superior do Trabalho*. Brasília, v. 75, n. 2, p. 25-34, abr./jun. 2009.

_____. *Jornada de trabalho e descansos trabalhistas*. Belo Horizonte: Editora RTM, 1996.

DIEESE. *Argumentos para a discussão da redução da jornada de trabalho no Brasil sem redução do salário*. Nota Técnica n.º 66, de abril de 2008. Disponível em: <<http://www.fenajufe.org.br/encontro6horas/arquivos/notatec66argumentosReducaoJornada%20Dieese.pdf>>. Acesso em: 15 de agosto de 2010.

DIEESE. *Porque reduzir a jornada de trabalho?*. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/esp/jtrab/pqjortra.xml>>. Acesso em: 20 de novembro de 2010.

DIEESE. *Redução da jornada de trabalho para 40 horas já!:* o debate sobre a redução da jornada de trabalho no Congresso Nacional. Nota à imprensa. São Paulo, 11 de fevereiro de 2010. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/notatecnica/notaImprensaJornada0209.pdf>>. Acesso em: 17 de novembro de 2010.

DIEESE. *Reduzir a jornada de trabalho é gerar empregos de qualidade*. Nota Técnica n.º 57, de novembro de 2007. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/notatecnica/notatec57JornadaTrabalho.pdf>>. Acesso em: 19 de agosto de 2010.

DUMAZEDIER, Joffre. *Lazer e cultura popular*. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2004.

DUSSEL, Enrique. *Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão*. Tradução de Ephraim Ferreira Alves, Jaime A. Clasen e Lúcia M. E. Orth. Petrópolis: Vozes, 2000.

EVAIN, Eléonore. *Working conditions laws 2006-2007: a global review*. International Global Office. Geneva: ILO, 2008. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_travail_pub_100.pdf>. Acesso em: 14 de novembro de 2010.

ELIAS, Norbert. *Sobre o tempo*. Editado por Michael Schröter. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

ENGELS, Friedrich. Introdução. In: MARX, Karl. *As lutas de classes na França (1848 – 1850)*. São Paulo: Global, 1986. p. 29-48.

FAUSTO, Boris. *História concisa do Brasil*. São Paulo: Edusp, 2006.

_____. *Trabalho urbano e conflito social: 1890 – 1920*. Rio de Janeiro – São Paulo: DIFEL, 1977.

FONSECA, Ricardo Marcelo; GALEB, Maurício. *A greve geral de 17 em Curitiba: resgate da memória operária*. Curitiba: IBERT, 1996.

FONSECA, Ricardo Marcelo. *Modernidade e contrato de trabalho: do sujeito de direito à sujeição jurídica*. São Paulo: LTr, 2002.

_____. Subordinação jurídica: sua centralidade e a necessidade de sua reinterpretação. *Cadernos Jurídicos*. Curitiba: OAB Paraná, n. 7, p. 3-4, out. 2009.

_____. Transformações do trabalho e reforma trabalhista. In: Sidnei Machado; Luiz Eduardo Gunther. (Org.). *Reforma trabalhista e sindical: o Direito do Trabalho em perspectiva*. 1 ed. São Paulo: LTr, 2005, v. 1, p. 13-25.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. *O trabalho da pessoa com deficiência e a lapidação dos direitos humanos: o direito do trabalho, uma ação afirmativa*. São Paulo: LTr, 2006.

_____. Saúde mental para e pelo trabalho. In: REZENDE, Euvânia de Almeida; PENIDO, Laís de Oliveira; BOJART, Luiz Eduardo Guimarães (Coord.). *Anais 2º Congresso Internacional sobre Saúde Mental no Trabalho*. Goiânia, 2007.

FRACALANZA, Paulo Sérgio. *Redução do tempo de trabalho: uma solução para o problema do desemprego?* 202 f. Tese (Doutorado em Ciências Econômicas) – Instituto de Economia da UNICAMP, Universidade de Campinas, Campinas, 2001.

FRANCE. Ministère des affaires sociales, du travail et de la solidarité. *Durée, réduction et aménagement du temps de travail*. 5e édition mise à jour. Paris: La documentation française, 2003.

FUKUYAMA, Francis. *O fim da história e o último homem*. Rio de Janeiro: Ed. Rocco, 1992.

GOMES, Ângela de Castro. *Cidadania e direitos do trabalho*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

GIL, Gilberto. Tempo Rei. In: Gilberto Gil Unplugged. Manaus: Warner, p1994, digital, estéreo.

GORZ, André. *Metamorfoses do trabalho: crítica da razão econômica*. Tradução de Ana Montoia. São Paulo: Annablume, 2003.

HEILBRONER, Robert L. Prefácio. In: RIFKIN, Jeremy. *O fim dos empregos*. Tradução de Ruth Gabriela Bahr. São Paulo: Makron Books, 1995.

HERRERA FLORES, Joaquín. *El Vuelo de Anteo. Derechos Humanos y Crítica de la Razón Liberal*. Hacia una visión compleja de los derechos humanos. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2000.

Holanda descobre virtudes da jornada reduzida. *Gazeta do Povo*, Curitiba, 5 de janeiro de 2011, p. 20.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. Disponível em: <http://www.ibge.com.br/home/estatistica/populacao/mapa_mercado_trabalho/comentarios.pdf>. Acesso em: 26 de novembro de 2010.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1762&id_pagina=1>. Acesso em: 26 de novembro de 2010.

JARREAU, Patrick. Droit contre gauche, la preuve par les 35 heures. *Le Monde*, Paris, 14 de junho de 2008.

La fin des 35 heures en 2008 ? *Le Monde*, Paris, 08 de janeiro de 2008.

LAFARGUE, Paul. *O direito à preguiça*. Tradução de J. Teixeira Coelho Netto. São Paulo: Hucitec; Unesp, 1999.

LAZZARATO, Maurizio; NEGRI, Antonio. *Trabalho imaterial: formas de vida e produção de subjetividade*. Tradução de Mônica Jesus. Rio de Janeiro: DP&A, 2001.

LE GOFF, Jacques. *Para um novo conceito de idade média: tempo, trabalho e cultura no Ocidente*. Lisboa: Estampa, 1980.

LEE, Sangheon, McCANN, Deidre e MESSENGER, Jon C. *Working time around the world: trends in working hours, laws, and policies in a global comparative perspective*. Genebra: Routledge, Londres y OIT, 2007.

Les cadres se mobilisent contre la fin annoncée des 35 heures. *Le Monde*, Paris, 23 de julho de 2008.

LESSA, Sérgio. *Trabalho e proletariado no capitalismo contemporâneo*. São Paulo: Cortez, 2007.

_____. *Trabalho imaterial, classe expandida e revolução passiva*. Disponível em: <<http://www.unicamp.br/cemarx/criticamarxista/comen15lessa.pdf>>. Acesso em: 22 de outubro de 2010.

LESSA, Sérgio; TONET, Ivo. *Introdução à filosofia de Marx*. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

L'essentiel de la loi sur les 35 heures validée par le Conseil constitutionnel. *Le Monde*, Paris, 07 de agosto de 2008.

LOUREIRO, Isabel Maria. *Rosa Luxemburgo: vida e obra*. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2003.

LUXEMBURGO, Rosa. *Reforma ou revolução?* Tradução: Livio Xavier. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2003.

MAGANO, Octavio Bueno. *Manual de Direito do Trabalho: direito tutelar do trabalho*. 2ª ed., v. 4. São Paulo: LTr, 1992.

_____. *Manual de Direito do Trabalho: parte geral*. 2ª ed., v. 1. São Paulo: LTr, 1992.

_____. Redução da jornada. *LTr Suplemento Trabalhista*. São Paulo, ano 39, p. 561-562, 2003.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Do direito à desconexão do trabalho. *Justiça do Trabalho*. São Paulo, v. 20, n. 238, p. 7-23, out. 2003.

_____. *Crise: enfim, a razão?* Disponível em: <<http://www.adital.com.br/site/noticia.asp?lang=PT&cod=35776>>. Acesso em: 22 de novembro de 2010.

MAÑAS, Christian Marcello. Redução da jornada de trabalho e sua (in)viabilidade no combate ao desemprego. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*. Curitiba: Síntese, v. 35, n. 33, p. 165-171, 2001.

_____. *Tempo e trabalho: a tutela jurídica do tempo de trabalho e tempo livre*. São Paulo: LTr, 2005.

MARCUSE, Herbert. *Razão e revolução: Hegel e o advento da teoria social*. Tradução de Marília Barroso. 2ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *O manifesto comunista*. Tradução de Maria Lúcia Como. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*. Tradução, apresentação e notas Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2004.

_____. *O Capital*. Tradução de Rogério Sant'Anna. 25. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

_____. Prefácio à Contribuição para a crítica da economia política. In: FERNANDES, Florestan (Org.). MARX, K. e ENGELS, F. *História*. São Paulo: Ática, 1984. p. 231-235 (col. Grandes Cientistas Sociais).

_____. *Salário, preço e lucro*. 2. ed. São Paulo: Global, 1981.

MÉDA, Dominique; MUET, Pierre-Alain. Travailler tous, et mieux. *Le Monde*, Paris, 18 de junho de 2008.

MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

MESSENGER, Jon C. Duração do trabalho em todo o mundo: principais achados e implicações para a política. *OIT*. Brasília, 25 de março de 2010. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/topic/employment/doc/apresentacao_Jon_Messenger_145.pdf>. Acesso em: 14 de dezembro de 2010.

MÉSZÁROS, István. *A crise estrutural do capital*. Tradução de Raul Cornejo [et. al.]. São Paulo: Boitempo, 2009.

_____. *A teoria da alienação em Marx*. Tradução de Isa Tavares. São Paulo: Boitempo, 2006.

MINÉ, Michel. *Droit du temps de travail*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 2004.

MORAES, Evaristo de. *Apontamentos de direito operário*. 4. ed. São Paulo: LTr, 1998.

Mulheres preferem tempo com os filhos a sucesso profissional. *Gazeta do Povo*, Curitiba, 5 de janeiro de 2011, p. 20.

MUNAKATA, Kazumi. *A legislação trabalhista no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1984.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 32. ed. São Paulo: LTr, 2006.

NASCIMENTO, Sônia A. C. Mascaro. *Flexibilização do horário de trabalho*. São Paulo: LTr, 2002.

NAVILLE, Pierre. O trabalho salariado e o seu valor. In: FRIEDMANN, Georges; NAVILLE, Pierre. *Tratado de sociologia do trabalho*. Tradução de Octavio Mendes Cajado. 2 v. São Paulo: Cultrix; EDUSP, 1973. p. 133-157.

NOGUEIRA, Jairo Dias. *Prolongamento da jornada de trabalho: uma visão sociológica*. Pelotas: EDUCAT, 2001.

OIT. El tiempo de trabajo en el punto de mira. *Trabajo: la revista de la OIT*. Ginebra, n. 60, p. 25-28, ago.2010.

OIT. *Jornada de trabalho*. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/topic/employment/doc/jornada_brasil_145.pdf>. Acesso em: 14 de dezembro de 2010.

OLEIAS, Valmir José. *Conceito de lazer*. Disponível em: <<http://www.cds.ufsc.br/~valmir/cl.html>>. Acesso em: 01 de dezembro de 2010.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Declínio do emprego – relações de trabalho: diagnóstico e prognóstico. *Boletim de Doutrina e Jurisprudência do TRT 3ª Região*. Belo Horizonte, v. 17, n. 4, p. 473-488, out./dez. 1996.

_____. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2010.

ONU. Declaração Universal dos Direitos do Homem. *Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas*, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 05 de novembro de 2010.

PALOMEQUE LÓPEZ, Manuel-Carlos. *Derecho del trabajo e ideología: medio siglo de formación ideológica del Derecho del Trabajo en España*. 6.ª edición. Madrid: Tecnos, 2002.

PARRA, Violeta. Volver a los 17. Intérprete: Mercedes Sosa. Disponível em: <<http://letras.terra.com.br/mercedes-sosa/63330/>>. Acesso em: 05 de outubro de 2011.

PASTORE, José. “Muitos direitos e poucos empregos”. *O Jornal da Tarde*. 25 de maio de 1994. Disponível em: <http://www.josepastore.com.br/artigos/em/em_003.htm>. Acesso em: 17 de novembro de 2010.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Fim da onda neoliberal. *Folha de S. Paulo*. São Paulo, 21 de abril de 2008. Disponível em: <http://www.bresserpereira.org.br/Articles/2008/08.04.21.Fim_da_onda_neoliberal.pdf>. Acesso em: 26 de novembro de 2010.

_____. O fim da era Thatcher. *Folha de S. Paulo*. São Paulo, 4 de maio de 2009. Disponível em: <http://www.bresserpereira.org.br/articles/2009/233.Fim_era_tatcher.pdf>. Acesso em: 26 de novembro de 2010.

PINHEIRO, Paulo Sérgio de M. S. *Política e trabalho no Brasil: dos anos vinte a 1930*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

PINHEIRO, Paulo Sérgio de M. S.; HALL, Michael M. *A classe operária no Brasil: 1889 – 1930*. Documentos. Vol. 2. Condições de vida e de trabalho, relações com os empresários e o Estado. São Paulo: Editora Brasiliense, 1981.

PISTORI, Gerson Lacerda. *História do direito do trabalho: um breve olhar sobre a Idade Média*. São Paulo: LTr, 2007.

POCHMANN, Márcio. *A Década dos Mitos: o novo modelo econômico e a crise do trabalho no Brasil*. São Paulo: Editora Contexto, 2001.

POULANTZAS, Nicos. *O Estado, o poder, o socialismo*. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 2000.

RAMOS FILHO, Wilson. Desemprego, crise econômica e duração do trabalho no Brasil. In: *Revista trabalhista: direito e processo*, v. 8, n. 30, p. 72-84, abr./jun., 2009.

_____. *Direito capitalista do trabalho: uma crítica ao modelo de relações de trabalho no Brasil*. Prelo, 2011.

_____. Prefácio. In: ALLAN, Nasser Ahmad. *Direito do trabalho e corporativismo: análise sobre as relações coletivas de trabalho no Brasil de 1889 a 1945*. Curitiba, Juruá, 2010.

_____. *Redução na duração do trabalho: socializando os ganhos de produtividade*. Prelo, 2011.

_____. Trabalho e regulação: o direito capitalista do trabalho e as crises econômicas. In: _____ (Coord.). *Trabalho e regulação no Estado Constitucional*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 340-380.

RIDET, Philippe. Nicolas Sarkozy ouvre la voie au démantèlement des 35 heures. *Le Monde*, Paris, 01 de dezembro de 2007.

RIFKIN, Jeremy. *O fim dos empregos: o declínio inevitável dos níveis dos empregos e a redução da força global de trabalho*. Tradução de Ruth Gabriela Bahr. São Paulo: Makron Books, 1995.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Curso de Direito do Trabalho*. 6. ed. Curitiba: Juruá, 1997.

SILVA, Alessandro da. Duração do trabalho: reconstrução à luz dos direitos humanos. In: SILVA, Alessandro da, MAIOR, Jorge Luiz Souto, FELIPPE, Kenarik Boujikian e SEMER, Marcelo (Coord.). *Direitos humanos: essência do Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2007.

SILVA, Ilmar Ferreira *et. al.* A jornada de trabalho no Brasil: o debate e as propostas. In: *Abertura e ajuste do mercado de trabalho no Brasil: políticas para conciliar os desafios de emprego e competitividade*. Brasília: OIT/MTE, 1999.

SILVA, Josué Pereira da. *André Gorz: trabalho e política*. São Paulo: Annablume / FAPESP, 2002.

_____. *Três discursos, uma sentença: tempo e trabalho em São Paulo – 1906/1932*. São Paulo: ANNABLUME/FAPESP, 1996.

SMANIOTTO, João Vitor Passuello. *Redução e limitação da jornada de trabalho: a polêmica das quarenta horas semanais*. Curitiba: Juruá, 2010.

SPURK, Jan. A noção de trabalho em Karl Marx. In: MERCURE, Daniel; SPURK, Jan (Orgs.). *O trabalho na história do pensamento ocidental*. Ptrópolis: Vozes, 2005. p. 189-211.

SUPIOT, Alain. *Critique du droit du travail*. 2e édition. Paris: Quadrige / PUF, 2007.

_____. *Le droit du travail*. 3e édition mise à jour. Paris: PUF, 2008.

SUPIOT, Alain *et. al.* *Transformações do trabalho e o futuro do Direito do Trabalho na Europa*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

SUSSEKIND, Arnaldo. *Convenções da OIT e outros tratados*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007.

Témoignages : les 35 heures! quelles 35 heures?. *Le Monde*, Paris, 29 de maio de 2008.

TENCA, Álvaro. *Senhores dos trilhos: racionalização, trabalho e tempo livre nas narrativas de ex-alunos do curso de ferroviários da antiga Paulista*. São Paulo: UNESP, 2006.

THOMPSON, Edward P. *Costumes em comum*. Tradução de Rosaura Eichemberg. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

TRILLO PÁRRAGA, Francisco José. *La construcción social y normativa del tiempo de trabajo: identidades y trayectorias laborales*. Valladolid: Lex Nova, 2010.

TRONTI, Mario. *Operários e Capital*. Tradução de Carlos Aboim de Brito e Manuel Villaverde Cabral. São Paulo: Afrontamento, 1976.

VIANNA, Segadas. *Antecedentes históricos*. In: SUSSEKIND, Arnaldo et. al. *Instituições do Direito do Trabalho*. 22. ed. atual. São Paulo: LTr, 2005.

WAUQUIEZ, Laurent. La durée légale du travail en France restera fixée à 35 heures. *Le Monde*, Paris, 29 de maio de 2008.

WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. Tradução de Pietro Nasseti. 4. ed. São Paulo: Martins Claret, 2009.

WHITROW, Gerald James. *O tempo na história: concepções de tempo da pré-história aos nossos dias*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993.

Sites acessados:

<<http://panaceiapolitica.blogspot.com/2008/02/mais-uma-na-contramo-da-historia.html>>. Acesso em: 23 de setembro de 2008.

<http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20080808/not_imp219735,0.php>. Acesso em: 10 de agosto de 2009.

<http://ultimosegundo.ig.com.br/economia/2008/06/25/seadedieese_desemprego_em_6_capitais_cai_para_148_1389636.html>. Acesso em: 10 de agosto de 2009.